



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 191/2013 – São Paulo, segunda-feira, 14 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4964

MONITORIA

0015001-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041272-27.1996.403.6100 (96.0041272-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002049-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002049-7) - JOAO VARKULJA - ESPOLIO X GIZELA VARKULJA(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO VARKULJA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0721103-51.1991.403.6100 (91.0721103-1) - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO X MICHAEL SIMON HERZIG(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 -

DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040011-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040011-4) - LUIS ANTONIO FERNANDES(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF na petição de fl. 332. Int.

0006550-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006550-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X ADILSON SANTOS AUGUSTO
Expeça-se novo mandado de citação.

0015140-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015140-3) - HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 277/279 da União Federal. Int.

0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5) - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Apresente o perito novos esclarecimentos sobre o laudo pericial conforme requerido pela CEF na petição de fls. 200/209. Int.

0000970-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000970-8) - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir no prazo legal.

0024539-92.2010.403.6100 - DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int. Expeça-se alvará de levantamento ao perito.

0003614-07.2012.403.6100 - ALEXANDRE DAL MASO(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
Mantenho a decisão de fl. 289 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora a inclusão do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis no polo passivo do feito, como determinado no despacho de fl. 289. Int.

0004502-73.2012.403.6100 - ALEXANDRA MENDES MARCONDES(SP149260B - NACIR SALES) X SILVIA DONATA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Ciência à parte autora sobre a certidão negativa de fls. 127/128.

0007465-54.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS

JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Defiro também a designação de engenheiro de segurança e trabalho para a outra perícia técnica. Nomeio, desta forma, o senhor BRUNO AMADEI SANDIN, com CREA-SP nº 0500556785 e endereço na Rua da Consolação, 3004 - 182 A, Cerqueira César, onde deverá ser intimado da presente nomeação e, na mesma ocasião, estimar seus respectivos honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 04 de outubro de 2013. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0001300-54.2013.403.6100 - HELCIO JOSE DE SOUZA X EMIRIAM DE JESUS CALVO DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA)

Apresente a parte autora os comprovantes de rendimentos para a análise do pedido de gratuidade. Int.

0003138-32.2013.403.6100 - INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a prova documental requerida pela parte autora. Int. São Paulo, 03 de outubro de 2013. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0003472-66.2013.403.6100 - M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005933-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017485-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017485-6)) BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Admito a inclusão da União Federal no feito, na qualidade de assistente simples do réu Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para inclusão. Int.

0011733-20.2013.403.6100 - ROBSON ZAMPIER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora os comprovantes de rendimentos para que se possa apreciar o pedido de gratuidade. Após, voltem-me os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0012090-97.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014081-11.2013.403.6100 - CHRISTIAN MARTINS LAREDO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0016014-19.2013.403.6100 - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 41/57.

0016068-82.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez houve comprovação da capacidade econômica dos autores sindicalizados. Promova, o sindicato, recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0). Após, voltem conclusos.

0017499-54.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA BORGES DE SOUZA(SP325467 - ELIEL PAIXÃO DE SOUZA) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Cite-se a CEF.

0017708-23.2013.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 922/925. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não podendo ser ampliadas. O acolhimento da ocorrência de prescrição ou homologação tácita da compensação implicam o reconhecimento da extinção do crédito tributário - ainda que nesta fase processual seja determinada apenas a suspensão da exigibilidade. Portanto, o pedido não pode ser deferido na forma como pleiteado, especialmente sem a oitiva da parte adversa. Dessa forma, mantenho a decisão proferida à fl. 917 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpre registrar que, independentemente da solução dada no presente feito, ao contribuinte é facultado o direito à realização do depósito do montante integral do valor a ser discutido, que, se efetuado em seu montante integral - a ser fiscalizado pela ré - terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Int.

0017839-95.2013.403.6100 - HIDEO SAKEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora comprovante de rendimento para análise do pedido de gratuidade da justiça no prazo de 5 dias. Vista à União Federal para que informe se tem interesse em atuar no feito, em razão do contrato possuir cláusula de FCVS. Esclareça a parte autora a prevenção assinalada à fl.66, uma vez que o contrato já foi objeto de ação e sentença improcedente. Cite-se a CEF. Com a vinda de todas as informações e regularizações, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0018379-46.2013.403.6100 - SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora as custas processuais no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016726-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030877-73.1996.403.6100 (96.0030877-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X CECILIA COPIA(SP098992 - NELSON GAMBARINI)

Manifeste-se o embargado no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0033891-48.2013.403.6301 - YASMIN GOMES DE ALENCAR(SP311938B - PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência à requerente sobre a petição de fls. 114/128. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009225-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024509-67.2004.403.6100 (2004.61.00.024509-0)) JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Promova o requerido a retirada dos documentos originais mediante recibo nos autos. Int.

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016123-73.1989.403.6100 (89.0016123-7) - MIGUEL BONOMO FILHO X JOAO MALENA NETO X EDISON RICCO X ENEAS HUMBERTO PASQUALINI X NICANOR MATTOS VENTURA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do lapso de tempo, informe a parte autora se houve pagamento.

0010499-72.1991.403.6100 (91.0010499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) FABIO GAZ X FLAVIO ROSSINI X FLORETA ZUKER X FRANCISCO BARROS(SP104042 - SUELI AIKO TAJI E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

0657095-65.1991.403.6100 (91.0657095-0) - CELSO DE OLIVEIRA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

0677439-67.1991.403.6100 (91.0677439-3) - DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

0679438-55.1991.403.6100 (91.0679438-6) - IZABEL GARCIA TENORIO(SP081255 - LEONARDO CYRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

0682803-20.1991.403.6100 (91.0682803-5) - WALTER ROBERTO HEE(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE) X WALTER ROBERTO LODI HEE(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

0708350-62.1991.403.6100 (91.0708350-5) - RUY DA SILVA PRADO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

0735427-46.1991.403.6100 (91.0735427-4) - RUBENS NUDELMAN(SP068055 - HUMBERTO KIELMANOWICZ E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

0026338-06.1992.403.6100 (92.0026338-0) - HUMANA INFORMATICA LTDA X MARIO KAPHAN X JADIR DE PAULA(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0033412-14.1992.403.6100 (92.0033412-1) - DAVID RECHULSKY BEREZOVSKY X LENA SUZANA OLIVA BEREZOVSKY X SONIA PEREIRA DE MAGALHAES X ANTONIO DEL PRIORI X REPRESENTACOES GINO GALLO S/C LTDA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

0045795-24.1992.403.6100 (92.0045795-9) - CIKLOS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

0062211-67.1992.403.6100 (92.0062211-9) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

0033337-04.1994.403.6100 (94.0033337-4) - EDSON KAZUO NISHIKAWA X SHOICHI YOKOO X TOKIO SHIY X MAURICIO VOLPE X JOAO BATISTA MAIOLI(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 -

FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

0035240-35.1998.403.6100 (98.0035240-6) - MARCIO DE CASTRO MARECO X MARIA ELIANEIA PEREIRA(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

0003498-55.1999.403.6100 (1999.61.00.003498-5) - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

0028725-71.2004.403.6100 (2004.61.00.028725-3) - TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

0015345-68.2010.403.6100 - URBANO CESAR BELVISI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 209/215 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0020482-31.2010.403.6100 - SERVICOS POSTAIS MORUMBI LTDA-EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal.

0021683-58.2010.403.6100 - GERALDO FRAGA ALMEIDA X VAGNER COSENZO X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X NELSON LINO DOS SANTOS X ARTHUR DE FREITAS NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006309-70.2008.403.6100 (2008.61.00.006309-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSENIRA SILVA FERREIRA X JOAO BAPTISTA SENNA SAMPAIO X WALTER YUJIRO YANO X SYLVIO DE BRITO X ALESSANDRO MILDO GONCALVES FERREIRA X IVAN NAGAMORI DE SOUZA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X WELLINGTON DA SILVA BISPO X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO(SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020194-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-68.1989.403.6100 (89.0016479-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X WILSON DOS SANTOS X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X JOSE BENITES ROS X MOACIR PERES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Remetam-se os autos à Contadoria.

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042498-48.1988.403.6100 (88.0042498-8) - CARLOS TRUPPEL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0022589-83.1989.403.6100 (89.0022589-8) - ARARE ARRIVABENE JUNIOR(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0040421-95.1990.403.6100 (90.0040421-5) - EUCLYDES GONCALES X ADELAIDE GONSALES MOSTARDA X JOAO MARIA NASCIMENTO X MARIA DO NASCIMENTO X JULIO CONCEICAO X SALVADOR DE VITO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0043440-12.1990.403.6100 (90.0043440-8) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0000930-13.1992.403.6100 (92.0000930-1) - PEDRO MANOEL CALLADO MORAES X HARUTIUN DERTADIAN X AILTON BORGES DOS SANTOS X ANA MARIA DE VASCONCELLOS X JOAO TELLES CORREA X JOAO TELLES CORREA FILHO X RITA ANTONIA PENTEADO TELLES X GERMANA TELLES CORREA RAZUK X CARLOS VICENTE GONCALVES TEIXEIRA X ANTONIO BOA VENTURA X LAERTE MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0011977-81.1992.403.6100 (92.0011977-8) - WALDOMIRO NEVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO BACOCINA X EDSON ANTONANGELO X GERALDO NEVES DOS SANTOS X APARECIDO PAVANI(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Defiro o pedido de vista da parte autora às fls.155.

0038828-60.1992.403.6100 (92.0038828-0) - SETSURO YAMADA X NAIR DE ANDRADE OLIVA(SP068231 - MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0070438-46.1992.403.6100 (92.0070438-7) - FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0087004-70.1992.403.6100 (92.0087004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) SOFIA LAGUDIS X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X HUMBERTO

BIANCALANA X LUIZ BERRO JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP128578 - VALERIA PECCININI PUGLISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOFIA LAGUDIS X UNIAO FEDERAL X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BIANCALANA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0026235-28.1994.403.6100 (94.0026235-3) - AVENCA CONSULTORIA EMPRESARIAL E PESQUISA MERCADOLOGICA LTDA. - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0022811-07.1996.403.6100 (96.0022811-6) - LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP113314 - LUCIANA TEREZINHA SIMAO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP092182 - ROQUE MENDES RECH E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR)
Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0030433-40.1996.403.6100 (96.0030433-5) - ERNESTO CONSONI FILHO X JOSE CARLOS REYS X JOSE RICARDO CARVALHO LIMA REHDER X IVONE DE ARAUJO FERNANDES X MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)
Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0031657-76.1997.403.6100 (97.0031657-2) - J.V. ROSSI & FILHOS LTDA - EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL)
Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0059276-78.1997.403.6100 (97.0059276-6) - VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0015074-79.1998.403.6100 (98.0015074-9) - DROGARIA INTERDROGA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0036015-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036015-3) - VALDIR ZANELATO X DEMERVAL PINTO DA COSTA X CELSO ALVES DE ARAUJO X ADEMILTON TENORIO DA SILVA X DILSON EDISON SILVA ABREU X ANTONIO MARIA DA SILVA X NELSON NILSEN X AIRTON LUIZ DE SOUZA X NAPOLEAO TARUFFE NETO X RUI OLIVEIRA SILVA X MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0016903-27.2000.403.6100 (2000.61.00.016903-2) - RENY DIAS COELHO X IVETA GERUSA MELO HIPOLITO X APARECIDO HIPOLITO X GEORGE WAGNER DE MELO X ROSANA IVO DE OLIVEIRA MELO X JORGE LUIS DE MELO X KATIA COELHO DE MELO LOPES X ADEVAL CANDIDO LOPES(SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0026373-14.2002.403.6100 (2002.61.00.026373-2) - DIRCE JURADO PIVA BONCIANI X DULCE MARIA ZANZANELLI X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X GERSONILDE BASTOS DA SILVA X MARIA MARIKO TAKAO KIMURA X MARLENE LESSA VERGILIO BORGES X MITSUE MITSUNAGA X NEUSA MARIA CARNEIRO X SONIA DALVA CAUDURO MONACO X SUN VA CHAN CHANG(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0017876-40.2004.403.6100 (2004.61.00.017876-2) - AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0005909-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002840-9)) INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP328955 - FABIANA CARDOSO RIBEIRO BASTOS)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0006936-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006936-2) - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0024754-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024754-6) - HELIO DE SANTANA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0005155-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005155-3) - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008437-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008437-1) - SONIA MARIA MACIEL VIEIRA X ROGERIO MACIEL VIEIRA X PRISCILA MACIEL VIEIRA PRACA X PATRICIA VIEIRA DE MELO X ANDREA MACIEL VIEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0012477-83.2011.403.6100 - ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010151-20.1992.403.6100 (92.0010151-8) - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X OSVALDO MULLER X NATAL RODRIGUES X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X LEONOR FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MULLER X UNIAO FEDERAL X NATAL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0017459-10.1992.403.6100 (92.0017459-0) - SERVICOS DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA - ME X CARLOS PRISCO MONACO X HISAHAL KAKIUCHI X MARCOS MARTIN SANTIAGO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SERVICOS DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CARLOS PRISCO MONACO X UNIAO FEDERAL X HISAHAL KAKIUCHI X UNIAO FEDERAL X MARCOS MARTIN SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0018300-29.1997.403.6100 (97.0018300-9) - INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA - ME(SP019991 - RAMIS SAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055903 - GERALDO SCHAION)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0056400-53.1997.403.6100 (97.0056400-2) - DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE DE ARIMATEIA BARBOSA X VALCIR VIEIRA PEIXOTO(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ARIMATEIA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X VALCIR VIEIRA PEIXOTO X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027199-21.1994.403.6100 (94.0027199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024292-73.1994.403.6100 (94.0024292-1)) BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 452: Indefiro, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) deverá formalizar o pedido ao Juízo da Execuções fiscais, que solicitará a este Juízo Cível a transferência do numerário, com indicação dos dados de banco e agência bancária. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0049524-82.1997.403.6100 (97.0049524-8) - TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X AYRTON DO CARMO BRAGA X VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA SAUBO X NEIDE DE SOUZA X MARIO CAMPANATI RIBEIRO X CARLOS HENRIQUE RIVABENE MAROTTI X GUSTAV GOTTSCHLING FILHO X EDISON MARIO FERREIRA DE SOUZA X IBERE FERRAZ SANTOS X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora, ainda, o disposto no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista dos autos à União (AGU) para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006097-64.1999.403.6100 (1999.61.00.006097-2) - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se o espólio de José Roberto Marcondes para que, em 05 (cinco) dias, informe nos autos o resultado das diligências notificadas às fls. 615/617. Intime-se.

0021443-55.1999.403.6100 (1999.61.00.021443-4) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte autora/exequente, para que traga aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044084-76.1995.403.6100 (95.0044084-9) - DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 648: Tendo em vista o teor do ofício requisitório de fls. 644, transmitido ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27/08/2013, e o evidente erro material do valor que constou no despacho de fls. 646, retifique-se a informação de fls. 647, para comunicar, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, que o valor total do crédito da autora é de R\$ 336.922,79 (trezentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), com data de 01/08/2006. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0022840-23.1997.403.6100 (97.0022840-1) - ANGELO HENRIQUE MASCARELLO X PEDRO CALEGARI CUENCA X AUXILIADORA DA SILVA BALDOINO X NAYR LIPSKI GONCALVES X RICARDO TRIGO PEREIRA X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X BERENICE SANCHES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ANGELO HENRIQUE MASCARELLO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CALEGARI CUENCA X UNIAO FEDERAL X AUXILIADORA DA SILVA BALDOINO X UNIAO FEDERAL X NAYR LIPSKI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RICARDO TRIGO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X BERENICE SANCHES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista e o Órgão a que estiver vinculado o servidor público. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora, ainda, o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista dos autos à União (AGU) para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0059241-21.1997.403.6100 (97.0059241-3) - ALBERTO GIORDANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORIENE AZEVEDO DE GOES X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X AFONSO HENRIQUE HORTA SAMPAIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALBERTO GIORDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIENE AZEVEDO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Rejeito as alegações de fls. 629/631 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para acolher os cálculos apresentados pelos exequentes, no valor de R\$ 31.776,01 (fls. 572/574), de R\$ 30.887,87 (fls. 585/587), ambos com data de dezembro/2007, observada as deduções de contribuição previdenciária (PSSS), e de R\$ 13.918,34, com data de fevereiro/2011 (fls. 621), a título de valor principal e de honorários advocatícios, respectivamente, como segue: Antônia Maria Santana da Silva - R\$ 28.566,31; Honorários advocatícios - R\$ 3.209,70; Maria Sílvia Porto de Almeida Sampaio - espólio - R\$ 27.767,88; Honorários advocatícios - R\$ 3.119,99; Donato Antônio de Farias - R\$ 13.918,34. Certifique-se o decurso do prazo legal para a apresentação dos embargos à execução. Após, intimem-se os exequentes, Antônia Maria Santana da Silva e espólio de Maria Sílvia Porto de Almeida Sampaio para que, em 10 (dez) dias, informem o imposto retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), como disposto no Capítulo VI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a exequente Antônia Maria Santana da Silva a sua condição de servidora, se ativa, inativa ou aposentada. Abra-se vista dos autos ao Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, ao Advogado, Dr. Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030 e, por fim, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF/3), para que requeiram o entender de direito. Intimem-se.

0059972-17.1997.403.6100 (97.0059972-8) - ANGELA MARIA FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DALVA ETSUKO YASUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EDNA MAMED AMED(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZIDORO FERREIRA X MARIA ISABEL LACERDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANGELA MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDNA MAMED AMED X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL LACERDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, através do Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, cumpra, em 05 (cinco) dias, a primeira parte do r. despacho de fls. 459, em relação às coautoras, Angela Maria Ferreira e Edna Mamed Amed. Decorrido o prazo, cumpra a coautora, Maria Isabel Lacerda, através do Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, o despacho de fls. 439, trazendo os dados nele indicados, em 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de fls. 464/465, na forma requerida pelo Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, tendo em vista que a condenação para o pagamento dos honorários advocatícios fixado nos embargos à execução nº 2007.61.00.005696-7 decorre do reconhecimento judicial do excesso de execução nos cálculos apresentados às fls. 324, de início da execução contra a Fazenda Pública, de honorários advocatícios relativamente aos valores dos exequentes que firmaram acordo administrativo, como constou no relatório da sentença prolatada, conforme cópias de fls. 365/366. Dessa forma, em virtude da autonomia do advogado para a execução da verba honorária sobre termos de transação (fls. 413) e a consequente causalidade, a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução será realizada com os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento dos autos principais, devendo o Advogado beneficiário, Dr. Donato Antonio de Farias, trazer os seus cálculos, atualizados até setembro/2008. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0060807-05.1997.403.6100 (97.0060807-7) - CELIA REGINA ALVES BARBOSA X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ORLANDO BAGANO AMADOR X PAULO DE TARSO CELEBRONE X PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BAGANO AMADOR X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO CELEBRONE X UNIAO FEDERAL X PAULO MORAES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado às fls. 469/495, officie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o cancelamento dos ofícios requisitórios Protocolo de Retorno nºs 20130125243 e 20130125244. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, mediante requisição de pequeno valor - RPV, adotando-se os dados de fls. 445/446. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0022152-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022152-4) - GELSEL COIMBRA X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X GELSEL COIMBRA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que faça constar a sociedade de advogados, Benício Advogados Associados, CNPJ 00.149.855/0001-89. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos os cálculos do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do capítulo condenatório da sentença de fls. 156/157-vº. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório, mediante precatório (PRC), do crédito de R\$ 83.347,14, a título de valor principal, e de R\$ 11.365,52, de honorários advocatícios contratuais, com data de agosto/2011, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 21 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001371-23.1994.403.6100 (94.0001371-0) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante do requerimento de fls. 464/470 da União (Fazenda Nacional), intime-se a executada para que, em 05 (cinco) dias, apresente proposta de antecipação de pagamento do saldo remanescente dos honorários advocatícios, ainda que parceladamente, até porque outrora apresentou o seu requerimento de fls. 321/322, de pagamento em número reduzido de parcelas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a alegação de fls. 768, item 5, de que realizou o levantamento dos 02 (dois) depósitos judiciais, tendo em vista que eventual levantamento do numerário, decorrente de precatórios expedidos anteriormente ao ano de 2011, depende de autorização judicial, mediante alvará de levantamento, a teor do previsto no artigo 61 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Consigno, ainda, que sobre os depósitos judiciais de fls. 734 e 744 incide o gravame judicial de fls. 747/765, referente à realização de penhora no rosto dos autos. Dessa forma, se efetivamente levantados os valores depositados, deverá a parte autora comprovar nos autos, em 10 (dez) dias, o depósito judicial dos valores, devidamente atualizado, à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265 PAB Justiça Federal-SP. Sem prejuízo, officie-se ao Banco do Brasil S/A, agência PAB JEF São Paulo, para que, em 05 (cinco) dias, apresente as razões do eventual levantamento dos depósitos judiciais, independentemente de autorização judicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008890-44.1997.403.6100 (97.0008890-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7)) OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X ONIVALDO CERVANTES X OSMAR ROTTA X OSWALDO ALVES MORA X OSWALDO UBRIACO LOPES X PAULETE GOLDENBERG X PRESCILLA CHOW X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X REGINA BITELLI MEDEIROS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X OLGA MARIA

SILVERIO AMANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ONIVALDO CERVANTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSMAR ROTTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSWALDO ALVES MORA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSWALDO UBRIACO LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PAULETE GOLDENBERG X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PRESCILLA CHOW X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REGINA BITELLI MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da coautora: Prescilla Chow, CPF 611.174.128-49. Após, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 5.078,55, a título de valor principal, em favor de Prescilla Chow, com dedução de R\$ 294,79, de contribuição previdenciária (PSSS) e de imposto de renda (IR), como indicado às fls. 321. A seguir, cumpra o despacho de fls. 338, abrindo-se vista dos autos à União (PRF/3) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica dos ofícios requisitórios ao Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0020770-81.2007.403.6100 (2007.61.00.020770-2) - MARIA GOMES DA SILVA X SILENE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO X SILVANA SILVA DE LIMA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILENE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SILVANA SILVA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da coautora: Silvana Silva de Lima, CPF 185.864.798-37. Após, expeça-se novo ofício requisitório, mediante precatório (PRC), em favor da beneficiária Silvana Silva de Lima, adotando-se os dados de fls. 840. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023575-85.1999.403.6100 (1999.61.00.023575-9) - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X PRIME WORK SERVICE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIME WORK SERVICE LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRIME WORK SERVICE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PRIME WORK SERVICE LTDA

Diante do teor das certidões negativas retro, manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0025138-12.2002.403.6100 (2002.61.00.025138-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WORD FIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. X ANTONIO AILTON BARROS X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA

Suspendo o curso da execução, diante do expresse requerimento de fls. 438 da INFRAERO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0035494-95.2004.403.6100 (2004.61.00.035494-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA

Diante do teor das certidões de fls. 1062/1066, manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010696-89.2012.403.6100 - IVONE RODRIGUES DA COSTA(SP254068 - CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista as certidões de fls. 104 e 106 manifeste-se a CEF quanto à possibilidade de as testemunhas ANTONIO CARLOS FERREIRA e DONIZETE APARECIDO CARDO comparecerem à audiência designada para o dia 15/10/2013, independentemente de intimação. Intime-se com urgência.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7966

MANDADO DE SEGURANCA

0007455-45.1991.403.6100 (91.0007455-1) - LIMPAZUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E METAIS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X SUPERVISOR DO SETOR DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA)
Fl. 132/143: Vale registrar que, nos termos da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ademais, o pedido de cobrança foi feito em 18/09/2013, mais de cinco anos após o pagamento do alvará, operando-se, portanto, a prescrição do direito de cobrança. Assim, indefiro o pedido formulado pelo impetrante nos moldes em que pleiteado. Encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0001822-82.1993.403.6100 (93.0001822-1) - POLIOLEFINAS S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL-REGIAO OESTE DA CAPITAL DE SAO PAULO(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO)

Ante a decisão superior transitada em julgado proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 741.523, intimem-se as partes. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-findo), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Fls. 1037: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0016542-68.2004.403.6100 (2004.61.00.016542-1) - FMFS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0029769-91.2005.403.6100 (2005.61.00.029769-0) - DONIZETI BASILIO DOS SANTOS X MARCELO TIMOTHEO DE OLIVEIRA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante o parecer da Contadoria Judicial (fls. 349/355), dê-se nova vista para manifestação da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000014-12.2011.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP297624 - LARIANE CARVALHO PEREIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado o processamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 12157.001241/2010-51, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos débitos correspondentes e o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 7 10 016099-74. Aduz, em síntese, que efetuou compensações de débitos de PIS, entre 01/99 e 09/2000, relativos a créditos do mesmo tributo, do período de 07/92 a 11/95, apurados em sede de ação judicial. No entanto, a compensação realizada não foi homologada, alegando que não teve ciência do despacho indeferitório. Insurge-se ainda contra os motivos da não homologação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 322/324). Aditamento à inicial às fls. 368/369. Parecer do MPF às fls. 375-v. A sentença de fls. 377/378 concedeu parcialmente a segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário enquanto não houver decisão definitiva no recurso interposto pela impetrante. A União interpôs recurso de apelação. Em seguida, informou que a manifestação de inconformidade apresentada fora rechaçada administrativamente (fls. 435/442). A sentença foi anulada pelo E. TRF3, em razão de erro na numeração do processo, acarretando cerceamento de defesa. Às fls. 580/589 a União comunicou o pagamento do débito pela impetrante, que manifestando-se sobre o informado, requereu a extinção do feito, por perda superveniente do objeto. Tornando os autos a esta instância, cabe apreciar o pedido do impetrante. É o relatório. Decido Sendo o objeto deste mandamus o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 7 10 016099-74, o pagamento do débito, conforme informado nos autos implica na perda superveniente do interesse de agir. Assim, ante a manifestação das partes, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0001323-97.2013.403.6100 - ISRAEL BITTENCOURT DE FARIA CANDIDO DE PAULA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 128/138), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrazões. remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006803-56.2013.403.6100 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A (SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Hotelaria Accor Brasil S/A em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil 8ª Região, com pedido liminar, objetivando a habilitação dos créditos consignados nos Processos Administrativos 11610.012159/2009-51 e 11610.012162/2009-75, decorrente de pagamentos indevidos efetuados no período de 02/1999 a 01/2004, nos termos da decisão transitada em julgado nos Autos da Ação Ordinária 1999.34.00.012277-3, alterando, imediatamente a situação de tais créditos para habilitados. Subsidiariamente, pleiteia a habilitação dos créditos referentes ao período de 02/1999 a 12/2000. Despacho exarado às fls. 268 deferiu a análise da liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. A medida liminar foi parcialmente deferida às fls. 280/282. A parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, sendo indeferido o efeito suspensivo. Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito. Não sendo trazidos aos autos outros elementos que permitam a este juízo alterar entendimento inicialmente manifestado, reitero os termos da liminar: Compulsando os Autos, verifico que o Pedido de Habilitação de Crédito do impetrante foi indeferido pela autoridade coatora nos seguintes termos, fl. 196: Ocorre que, da análise percuciente dos autos do presente processo administrativo, concluiu-se pela impossibilidade de ser atendido o pedido formulado, haja vista que o contribuinte apresenta o formulário de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, constante no Anexo VIII da referida IN 900/2008,

preenchido de maneira indevida. Nesse contexto é que foi o contribuinte intimado a alterar seu pedido, pois nele estão contidos valores que não foram sequer objeto da discussão judicial travada nos autos da ação ordinária de nº 1999.34.00.012277-3/6ªVF-DF. Verdadeiramente, como exposto na intimação de fl. 213, o autor da referida ação foi o contribuinte cujo CNPJ era o de nº 47.177.654/0001-59, tendo sido o mesmo incorporado pelo contribuinte intimado a alterar seu pedido, pois nele estão contidos valores que não foram sequer objeto da discussão judicial travada nos autos da ação ordinária. E mais, tal oposição, por óbvio, só pode acontecer em razão dos créditos tributários incidentes àqueles que foi autor da ação (contribuinte do CNPJ 47.177.654/0001-59) e não sobre créditos próprios do contribuinte interessado no presente processo, que frise-se, não figurou no pólo ativo da referida medida judicial. Do excerto anteriormente transcrito, não há como ser deferido o pedido principal, visto que a própria autoridade coatora noticia que, embora intimado para regularizar o pedido de habilitação de crédito, o contribuinte ficou-se inerte. Verifica-se que o ora impetrante sucedeu a parte autora na ação ordinária de nº 1999.34.00.012277-3, mas aquela ação tinha por objeto os créditos de titularidade da incorporada, portanto, somente pode aproveitar os créditos auferidos até o momento da incorporação, em 12/2000. Com relação ao pedido subsidiário, a habilitação dos créditos referentes ao período de 02/1999 a 12/2000, a própria autoridade reconhece o direito do impetrante, ressaltando que só em relação aos créditos tributários incorridos até a referida data é que se pode opor a decisão judicial passada nos autos da predita ação ordinária. Assim, entendo que a negativa da habilitação dos créditos reconhecidos nos Autos da Ação Ordinária 1999.34.00.012277-3, já transitada em julgado fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desta forma entendo comprovado o direito líquido e certo do impetrante tão somente em relação ao pedido de habilitação dos créditos referentes ao período de 02/1999 a 12/2000. Isto posto, concedo parcialmente a segurança, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a habilitação dos créditos efetuados no período de 02/1999 a 12/2000, reconhecidos por meio da Ação Ordinária 1999.34.00.012273-4 à empresa incorporada pelo imperante (fls. 103/104), extinguindo o feito, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011489-91.2013.403.6100 - FRABRICIO BITAR GARCIA X THATIANA PEIXOTO GARCIA X FLAVIA BITTAR GARCIA FALEIROS X AUREO GERALDO FALEIROS FILHO X FRANCO BITTAR GARCIA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABRÍCIO BITTAR GARCIA E OUTROS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada à imediata conclusão do processo administrativo de transferência nº 04977 003688/2013-26, 04977 003687/2013-81 e 04977 003691/2013-40, com a consequente inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Foi concedida a liminar às fls. 49/50. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, os impetrantes requereram a conclusão de seu pedido de transferência de imóvel. A impetrada informou à fl. 76 a conclusão dos requerimentos administrativos n 04977 003688/2013-26, 04977 003687/2013-81 e 04977 003691/2013-40, em 05 de agosto, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel, observando assim a desnecessária continuidade do mandamus. Os impetrantes informaram à fl. 80 que não têm interesse no prosseguimento do feito. Houve, assim, a perda superveniente do objeto e, destarte, deixa de existir uma das condições da ação, o interesse de agir. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da lei 12.016/2008P. R. I.

0011491-61.2013.403.6100 - SUZERLY PICCININ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SURZELY PICCININ contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante que seja concluído o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel de sua propriedade, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que resta apurar, concluindo assim o processo administrativo n 04977003689/2013-71. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Foi concedida a liminar às fls. 26/27. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, a impetrante requer a conclusão de seu pedido de transferência de imóvel. A impetrante em atenção ao despacho de fl. 44, informou à fl. 47 que não tem interesse no prosseguimento do feito. Houve, assim, a perda superveniente do objeto e, destarte, deixa de existir uma das condições da ação, o interesse de agir. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da lei 12.016/2008P. R. I.

0013854-21.2013.403.6100 - DAVIDE TERRACINO(SP333896 - ANA KARLA CALDEIRA PAIVA BEHS E SP330656 - ANNA CAROLINA TRINDADE JOVITO SALEMA) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor à fl. 200, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0015478-08.2013.403.6100 - VIAPOL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VIAPOL LTDA. em razão da decisão proferida às fls. 85/89.Alega, em síntese, que a decisão foi omissa em relação às contribuições sociais destinadas às outras entidades (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE).DECIDO.No caso em questão, não verifico a ocorrência de qualquer omissão, eis que constou expressamente na fundamentação da decisão a seguir transcrito: Saliento que toda a fundamentação concernente a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias aplica-se também às contribuições gerais para o SENAI, SENAC, SESI e SESC e salário-família e educação. Essas contribuições possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias e, portanto, incidem sobre a remuneração paga aos empregados, conforme disciplinado pelos decretos-lei que regem as exações devidas a cada instituição (por exemplos, Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/1944, Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/1946 e Decreto-lei nº 9.853, de 13/09/1946).Neste sentido: Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência (TRF 4ª R., APELREEX 00055263920054047108, 2ª T., Rel. Artur César de Souza, DE 07/04/2010).Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se.

0016242-91.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP054467B - AILTON DE CARVALHO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE PARTICIPACOES GOVERNAMENTAIS DA ANP

Recebo a emenda à inicial de fls. SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, para que seja suspensa a vigência da Lei 9.478/97 com as alterações introduzidas pela Lei 12.734/2012, que tratou da redistribuição dos royalties de petróleo. É o relatório. Decido.O presente mandado de segurança foi ajuizado em face do Delegado do Superintendente de Participações Governamentais da ANP, tendo o impetrante indicado o endereço da representação da ANP em São Paulo. Registro, neste sentido, que segundo conceito jurisprudencial pacificado, autoridade coatora é aquela que pratica o ato inquinado de ilegal ou se omite quando deveria praticá-lo. No caso concreto, a despeito de a ANP ter sede em São Paulo, a sede da autoridade coatora encontra-se em Brasília. Em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada. Voltando-se a impetração contra ato de representante da Agência Nacional do Petróleo - ANP, é competente a Justiça Federal do Distrito Federal, para processar e julgar a demanda, em face do que dispõe ao art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.478/97. Em face do exposto, DECLARO a incompetência deste juízo e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em verba honorária, consoante disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

0017491-77.2013.403.6100 - ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Corrigir o polo passivo; 2) Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares; 3) Juntar cópia do cartão CNPJ; 4) Promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples;5) Apresentar a Procuração original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0017895-31.2013.403.6100 - CLAUDIA LIGIA MIOLA LIMA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA LIGIA MIOLA MILA, contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SP, objetivando a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à concessão o benefício de

auxílio-reclusão. Narra que, em 06 de agosto de 2011, Denílson Moura da Silva, de quem dependia economicamente, foi recolhido a carceragem da Polícia Federal de São Paulo, ante a decretação da prisão preventiva. Sustenta que o salário de Denílson foi suspenso, o que acarretou em sérias dificuldades financeiras. Relata, ainda, que a Impetrante ingressou com Processo Administrativo junto a 6ª Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, que foi indeferida sob alegação do vencimento ser superior ao limite estabelecido. Juntou documentos (fls. 10/34). Apesar de estar o feito em termos para julgamento, reconhecimento, no caso em tela, a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido de liberação do benefício auxílio-reclusão. Isso porque tal benefício é genuinamente um benefício previdenciário e, portanto, encontra-se dentro do rol de competências de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento n.º 186/1999. Assim, decreto a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113, 2º e determino a remessa destes autos ao Forum Previdenciário, a fim de que procedam-se a distribuição a uma das varas competentes. Int.

0018112-74.2013.403.6100 - JOSE FRANCISCO LOUREIRO(SP301826 - WILLIAM CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRETOR TECNICO DE DEPARTAMENTO DRS 3 ESTADO SP - SECRET ESTAD SAUDE
Considerando que a autoridade impetrada é Estadual, esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária. Int.

0018115-29.2013.403.6100 - DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fl. 120, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0000139-97.1999.403.6100 perante a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015442-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HELEN CRISTINA DE SOUZA REZENDE

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar já foi integralmente cumprido, conforme constam das fls. 33/34. Intime-se a requerente a retirar os presentes autos, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022282-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041427-30.1996.403.6100 (96.0041427-0)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada (Fazenda Nacional). No mesmo prazo assinalado, manifeste-se a executada acerca do Processo Administrativo n. 16327.001.154/2001-65 (fls. 201/204). Intimem-se.

Expediente Nº 7989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001026-28.1992.403.6100 (92.0001026-1) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Autorizo a penhora requerida às fls. 635/636. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias deste despacho. Dê-se vista às partes. Após, se em termos, expeça-se ofício de transferência do valor penhorado à disposição do Juízo da Execução Fiscal. Intimem-se.

0020050-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020050-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBRACOMP IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0690758-05.1991.403.6100 (91.0690758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671206-54.1991.403.6100 (91.0671206-1)) SOBRAL INVICTA S/A X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X GUTERMANN LINHAS PARA COSTURA LTDA X SORODIESEL BOMBAS E PECAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU)

Autorizo a penhora requerida às fls. 387/390. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias deste despacho. Dê-se vista às partes. Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório, anotando-se que o montante requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo. Intimem-se.

0091560-18.1992.403.6100 (92.0091560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-74.1992.403.6100 (92.0008964-0)) OBRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X OBRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1) - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALCIDES BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Defiro a suspensão requerida pelos autores. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor dos autos nº 93.0300321-7, constando objeto da ação, decisões e certidão de trânsito, se houve pagamento ao co-autor Dorival Bandeca. Após, conclusos.

0019755-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019755-3) - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Publique-se a decisão de fls. 2307, qual seja: Vistos. Fls. 2302/2303: Homologo o valor de R\$ 24.193,84 (vinte e quatro mil, cento e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) referente honorários advocatícios (fls. 2106). Expeça-se Certidão de Objeto e Pé nos moldes em que pleiteado. Intimem-se. Fls. 2308/2311: Indefiro o pedido formulado pelo exequente, vez que cabe a ele a habilitação de seu crédito junto ao Juízo Falimentar. Nos termos dos despachos de fls. 2255 e 2279, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. I.

0023600-93.2002.403.6100 (2002.61.00.023600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP165038 - NATHALLIE SPINA

DUARTE DE ALMEIDA E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)
Recebo a Impugnação de fls. 807/810, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 7990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008670-21.2012.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora e pela CEF contra sentença exarada às fls. 281/283.DECIDO.1) Em relação ao item I dos embargos de declaração opostos pela parte autora, não cabe a este Juízo estabelecer um prazo para substituição da garantia, pois depende do cumprimento de todas as condições pelo interessado. Caso haja excesso de prazo, a parte autora pode requerer em juízo o cumprimento da sentença.2) Quanto aos itens II, III e IV dos embargos, assim quanto ao teor dos embargos opostos pela CEF, pretendem as partes a modificação da sentença, não sendo os embargos o recurso adequado.3) Por outro lado, em relação ao item V dos embargos, merece acolhido o pedido de concessão de tutela antecipada em sentença, a fim de dar eficácia imediata à sentença, para fins de substituição de garantia, nos termos do julgado, diante da procedência do pedido e das alegações da parte autora. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.

0017948-12.2013.403.6100 - ELISIA LOPES ANDRADE X ROBERTA LOPES ANDRADE(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X ANTONIO LOPES ROCHA X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS

Recebo a conclusão. Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELISIA LOPES ANDRADE e Outra, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Outros, com pedido de tutela antecipada, objetivando ordem judicial determinando a sustação dos descontos das prestações do financiamento imobiliário pela CEF, o pagamento pelos réus de IPTU e despesas condominiais, as despesas de mudança de imóvel, bem como o pagamento de aluguel para as autoras em outro imóvel.Afirma a parte autora que adquiriu o imóvel situado à Rua Serra de Santa Marta, 436 - sobrado B - Vila Carmosina - São Paulo - SP, através do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, de 04 de abril de 2011, no qual figurou como promitente vendedor o co-réu ANTONIO LOPES ROCHA. Foi também celebrado um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, datado de 24/04/2012, entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal.Narra a parte autora que, logo após a posse no imóvel, este passou a não oferecer condições seguras de habitação, pois apresenta rachaduras, infiltrações, umidade, alteração nas esquadrias, o que dificulta o fechamento e abertura de janelas e portas, situação esta que levou o poder público a lavrar o Auto de Interdição nº 944, de 22 de outubro de 2012, determinando a desocupação total e imediata, total ou parcial do imóvel em virtude do risco existente na continuidade do uso do prédio nas atuais condições, importando em grave ameaça à integridade física de seus ocupantes, dos vizinhos e transeuntes. (sic)Informa, ainda, a parte autora que, em razão da situação de risco narrada, consultou profissional habilitado que elaborou um Laudo de Constatação, em que restou clara a péssima condição do imóvel (fls. 144/223).Esclarece que o auto de interdição, lavrado pela Municipalidade, deu origem ao processo administrativo nº 2012.0.306.762.0 (fls. 240/459).Esclarece, por fim, que faz parte também do polo passivo Antonio Lopes Rocha, vendedor do imóvel que consta no contrato celebrado inicialmente na imobiliária, confundindo-se pelo fato de ser empresário individual com Antonio Lopes Rocha Construtora (Young Construtora e Incorporadora), responsável pela construção do imóvel, beneficiário de valores despendidos pela mão de obra e materiais empregados na construção, e que não pode se isentar de responder pelos danos físicos e demais ônus provocados. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o E. Superior Tribunal de Justiça delimitou os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH, em acórdão assim ementado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E

CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no REsp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12)Assim, o julgado em referência definiu que o interesse jurídico da CEF para integrar a lide somente ocorrerá se existir, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.No caso dos autos, nenhum desses requisitos está presente; além disso, verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apenas financiou o imóvel, objeto do contrato de fls. 63/87. No contrato em questão, não há cláusula de responsabilidade pela obra realizada, razão pela qual é ilegítima a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, evidenciando-se a incompetência absoluta de Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: SFH - CEF A TER ATUADO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LIBERADORA DE RECURSOS, PARA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS NO BEM - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUA HIPOTECÁRIO - DEMANDANTE A BUSCAR COBERTURA SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL PARA COM A CEF - LITÍGIO A CINGIR-SE ENTRE PARTICULAR E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.1- Como mui bem elucidado pela r. sentença, unicamente atuou a Caixa Econômica Federal como instituição financeira liberadora dos recursos para aquisição do imóvel alvo do litígio, não tendo participado da construção nem da intermediação entre os particulares. 2- O bem não foi construído pela CEF, muito menos esta não foi a vendedora do imóvel, refugindo de sua órbita a desejada responsabilidade pelos vícios apontados, por ausência de culpa : logo, ausente nexo de causalidade entre os eventos arrostados e a atuação econômica, vênias todas. Precedentes. 3- Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, 4º, CPC, põe-se de inteiro insucesso a discussão em face da Seguradora perante a Justiça Comum Federal, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Comum Estadual, pois busca a parte autora cobertura securitária quanto aos vícios existentes em seu imóvel. 4- O conflito intersubjetivo de interesses claramente está limitado à negativa de cobertura securitária vindicada à pretensão privada, o que a traduzir nenhum liame de pertinência para a causa a possuir a Caixa Econômica Federal, situação a afastar, por conseguinte, a competência federal para o debate, como se observa. Precedentes. 5- Parcial provimento à apelação, mantida a r. sentença unicamente por sua conclusão de improcedência ao pedido quanto ao pleito responsabilizatório envolvendo a CEF, por outro lado reformando-se-a, para reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da controvérsia, no concernente à cobertura securitária, extinguindo-se o feito nos termos do inciso IV, do artigo 267, CPC.(5ª Turma - AC 1343195 - Processo nº 0804731-38.1996.403.6107 - Relator: Juiz Convocado SILVA NETO - Decisão: 28/03/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2012) O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, também se posicionou da mesma forma, consoante julgados que ora transcrevo, in verbis:CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI (CARTEIRA LIVRE). FINANCIAMENTO DA OBRA PELA CEF COM SEGURO DE TÉRMINO DE OBRA DA SASSE. NÃO-CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO PELA CONSTRUTORA. RETOMADA DAS OBRAS, COM ATRASO, POR OUTRA CONSTRUTORA, MEDIANTE CONTRATAÇÃO COM A CAIXA SEGUROS S.A.. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS IMPROCEDENTES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTE DO STJ FIRMADO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A

solidariedade não se presume, devendo advir de lei ou contrato (CC/2002, art. 265). 2. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade, bem como se a fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação (REsp 1043052/MG, julgado em 08/06/2010, DJe 09/09/2010). 3. Se o contrato de compra e venda de terreno e de mútuo para construção de unidade habitacional previa cobertura securitária para a hipótese de não-conclusão da obra pela construtora, o que, em realidade, veio a ocorrer, e tendo a Caixa Econômica Federal notificado a Seguradora para que fossem adotadas as providências necessárias ao término da obra, impõe-se ter presente que não se configurou a responsabilidade da empresa pública pela demora na entrega do imóvel. Não se justifica, por isso mesmo, a rescisão do contrato e a condenação da CEF em perdas e danos, dado que não houve inadimplência desta no cumprimento de obrigações a seu cargo (EIAC 2001.33.00.006479-7/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 19/05/2008) 4. Nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). 5. Recurso de apelação da parte autora não provido. (5ª Turma - AC - Processo nº 2006.33.0001171-27 - Relatora: Desemb. SELENE MARIA DE ALMEIDA - Decisão: 15/12/2010 - in e-DJF1 de 28/01/2011, pág. 132) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE LHE NEGA SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) JULGADO SOB O REGIME DO RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA AO STJ. DEVOLUÇÃO A ESTE TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial, em razão do que foi decidido no Recurso Especial n. 1.091.363/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi remetido ao STJ e, posteriormente, devolvido a este Tribunal para apreciação como agravo regimental. 2. O STJ, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.091.363/SC (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011), adotou o entendimento no sentido de que nas hipótese em que se discute o pagamento de apólice de seguro privado, enquadrado no Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 3. Assim, mesmo que a seguradora ainda não figure no polo passivo da lide, o que poderá até ocorrer, a CEF não possui mesmo legitimidade passiva ad causam para responder pelos vícios de construção de imóvel por ela financiado, sendo certo que, de fato, a instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. 4. O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com o entendimento adotado pelo STJ, não havendo razão para reformar a decisão agravada, que não admitiu o recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido. (Corte Especial - AGREX - Processo nº 2006.01.0001399-02 - Relator: Desemb. DANIEL PAES RIBEIRO - Decisão: 04/07/2013 in e-DJF1 de 26/07/2013, pág. 380) Diferente também não foi o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, que inclusive se posicionou a respeito da permanência da Caixa Seguradora S/A no polo passivo de demandas desta natureza, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA SEGURADORA. CEF. SEGURO HABITACIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. A Caixa Seguradora S/A, sociedade anônima, não está abarcada na esfera de competência da Justiça Federal, mas sim sujeita à jurisdição estadual. Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. O interesse exclusivamente econômico não autoriza a Caixa a figurar na ação na qualidade de assistente (art. 50 do CPC). Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (3ª Turma - AG - Processo nº 2007.04.00032777-20 - Relator: Desemb. NICOLAU KONKEL JÚNIOR - Decisão: 01/09/2009 in DE de 23/09/2009) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta 4ª

Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos do inciso II do artigo 301 do Código de Processo Civil e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo. Outrossim, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda. Intimem-se.

Expediente Nº 7991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018069-40.2013.403.6100 - AGNALDO NOBAIS MORENO X CLAUDIA NATALIA RICCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista o termo de conciliação juntado aos autos às fls. 110/112. Przo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

0018491-15.2013.403.6100 - TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA(RJ174265 - IZABELA DE SOUZA CUNHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4369

MANDADO DE SEGURANCA

0003051-72.1996.403.6100 (96.0003051-0) - ARIOSVALDO SILVA DOS SANTOS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Desarquivamento de feito sobrestado nos termos do Comunicado DF de 9.9.2013 da Diretoria do Foro - Justiça Federal de São Paulo. Publque-se a r. determinação de folhas 171, tendo em vista que o feito foi remetido ao arquivo sem intimação da decisão judicial. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. Despacho de Folhas 171: Fl. 170: Indefiro. Aguarde-se provocação no arquivo. C.

0014841-91.2012.403.6100 - SPE BIO ALVORADA S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0014885-13.2012.403.6100 - FAGNER FALCAO RODRIGUES DE MOURA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0014095-92.2013.403.6100 - BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BBMTEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a sustação dos efeitos do protesto de protocolo 134862-0, de 8.8.2013, apresentado pela Fazenda Nacional, referente a CDA 80.5.12.00418-0, perante o Segundo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Botucatu. Às folhas 37 a liminar foi indeferida. Devidamente notificada a parte impetrada apresentou as suas informações, às folhas 44/60, alegando em preliminar ilegitimidade de parte em face dos débitos serem de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru. A parte impetrante, às folhas 65/70, requereu pelo afastamento das alegações da ilegitimidade passiva alegada pela indicada autoridade coatora. O Procurador da Fazenda Nacional - Divisão de Acompanhamento Especial, às folhas 72/90, reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva e pleiteou pela denegação da segurança em face estar sujeito a protesto certidões da dívida ativa. É o breve relatório. Passo a decidir. Embora tenha indicado como autoridade coatora o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, verifica-se pelos documentos juntados pela União Federal de que a responsável pela inscrição na dívida ativa é Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru (e não a de São Paulo). Anoto, conforme preliminar suscitada pela indicada autoridade coatora, que as inscrições em dívida da União foram efetuadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru (responsável pela Comarca de Botucatu, local em que se localiza a sede da impetrante) e a PFN de SP não tem atribuição para suspender os protestos perante o Primeiro e Segundo Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de Botucatu. O Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade impetrada, aplicando-se a regra básica do art. 94 do Código de Processo Civil. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10a. ed., pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. I.C. _____ Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua redistribuição a uma das Varas Federais na Seção Judiciária de Bauru. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração no pólo passivo da demanda passando a constar o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU. Int. Cumpra-se.

0018532-79.2013.403.6100 - FERNANDA ZANELATO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224259 - MARCELA BARRETTA E SP215705 - ANGELA DE SOUSA MILEO) X DIRETOR ACADEMICO DA FESPSP - FUND ESCOLA SOC POLITICA DE SP X COORDENADOR CURSO DE BIBLIOTECONOMIA DA FESPS

Vistos. Preliminarmente, regularize a impetrante a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia integral de seu histórico escolar no curso de biblioteconomia em que constem notas e frequências. Após, à conclusão imediata. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009858-20.2010.403.6100 - JOSE FERNANDO NOGUEIRA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 140/141: Apreciarei o pedido da parte autora após a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do pagamento das custas do desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005757-33.1993.403.6100 (93.0005757-0) - BARBARELLA MODAS LTDA X BARBARELLA MODAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 355/366: Ciência às partes. Prazo 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.C.

0002719-42.1995.403.6100 (95.0002719-4) - IND/ DE TAPETES BANDEIRANTES LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP028271 - SERGIO GUERRA E Proc. MAURO FERNANDO F.GUIMARAES CAMARINH)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0024131-29.1995.403.6100 (95.0024131-5) - VERA REGINA ALVES X JAIRO RAIMUNDO OLIVEIRA BONFIM X SAMIR BICHARA HADDAD X ANGELINA PARRILLO(SP035292 - JORGE AMIR ELIAS E SP007522 - FABIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 392/396: Ciência às partes. Prazo 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.C.

0018377-72.1996.403.6100 (96.0018377-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013031-43.1996.403.6100 (96.0013031-0)) PLAYCENTER S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0021354-37.1996.403.6100 (96.0021354-2) - LANCHONETE MORRO VERMELHO LTDA - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000056-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000056-2) - PIT STOP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008569-38.1999.403.6100 (1999.61.00.008569-5) - FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fl.423: concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0035248-41.2000.403.6100 (2000.61.00.035248-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026552-16.2000.403.6100 (2000.61.00.026552-5)) VANESSA APARECIDA AYROLLA RODRIGUES(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP075962 - SILVIA REGINA ERJAUTZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0018961-95.2003.403.6100 (2003.61.00.018961-5) - MIRIAM FARIA DE SOUZA DIAS X ELIZABETH MACHADO DAS NEVES(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Por ora, deixo de apreciar o pedido do autor de fls. 318/319; haja vista que ainda pende de julgamento o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 307/313).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado em Secretaria, observadas as formalidades legais, no aguardo do deslinde do recurso que tramita em Instância Superior (Superior Tribunal de Justiça), tendo em vista a baixa à vara de origem nos termos da Resolução nº 237/2013 do C.J.F.I.C.

0029783-46.2003.403.6100 (2003.61.00.029783-7) - SERGIO RICARDO BONILHA KEESE X MARIA CRISTINA BERTOLUCCI KEESE(SP114263 - ROMEU MIGUEL OBEIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0037289-73.2003.403.6100 (2003.61.00.037289-6) - NATALINO TAKESHI HIGUCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 167/175: Ciência às partes. Prazo 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.C.

0022781-88.2004.403.6100 (2004.61.00.022781-5) - ANITA HAYASHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Fls. 205/218: Ciência às partes. Prazo 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.C.

0018434-75.2005.403.6100 (2005.61.00.018434-1) - GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 154/169: Ciência às partes. Prazo 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.C.

0004935-66.2005.403.6183 (2005.61.83.004935-5) - ANTONIO APARECIDO GODOI(SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0023507-91.2006.403.6100 (2006.61.00.023507-9) - MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA(SP124769 - GISLAINE MARIA DOS REIS E SP167141 - TEREZA MARIA SCALDELA E SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0024746-33.2006.403.6100 (2006.61.00.024746-0) - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0025682-58.2006.403.6100 (2006.61.00.025682-4) - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0023554-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023554-4) - JULIENE SOUSA ALVES DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0019176-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019176-4) - OSLIMAR CONCEICAO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência da baixa dos autos do E.T.R.F.-3ª Região.Determino o cumprimento da decisão transitada em julgado(fls.162/162 vrsos). Para tanto, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, contra-fê para instruir o mandado de citação.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, CEF, nos termos da lei.I.C.

0021835-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021835-6) - JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Apesar da parte autora já ter apresentado planilha de cálculos, conforme acostado às fls. 128/131, ainda não houve o cumprimento do disposto no art. 614 e seguintes do CPC.Dessa forma, intime-se a parte autora para que esclareça por qual artigo do Código de Processo Civil será processada a execução, com a ressalva que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Nacional, bem como traga aos autos as cópias das peças necessárias que irão instruir o mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais.I.C.

0005816-25.2010.403.6100 - MARIA DO SOCORRO TELES ALVES X LUIS CARLOS ROSA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013838-67.2013.403.6100 - FRANCISCO JORGE DE ABREU(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em caráter de urgência foi deferida a antecipação de tutela para continuidade do tratamento oncológico, inclusive ambulatorial, com a aplicação de quimioterapia (MABTHERA), até a vinda da contestação, quando seria reapreciado o objeto. Houve interposição de agravo de instrumento nº 0021328-10.2013.403.0000 pela ré (fls. 92/102), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls.103/104). A União Federal apresentou contestação às fls.73/91, informando que o Hospital A.C. Camargo já voltou a atender normalmente os beneficiários do FUSEX/HMASP, conforme ofício nº 388 de 16/09/2013 do Hospital Militar de Área de São Paulo, em caso análogo. Por sua vez, após a citação da ré, o autor requer a extensão da liminar, para determinar a continuidade do tratamento ambulatorial clínico-ambulatorial oncológico no Hospital A.C. Camargo, com a aplicação de novo medicamento RITUXIMABE, tendo em vista prescrição médica (fls. 69/72). Às fls. 103/104 requer o pedido de restituição de despesas médicas que deveriam ser cobertas pelo FUSEX, no valor de R\$ 600,00. É o relatório. Decido. Diante das alegações apresentadas, considerando o estado de saúde do autor, verifico a plausibilidade do fornecimento do remédio RITUXIMABE, conforme prescrição médica, tendo em vista que se trata de continuidade de tratamento clínico ambulatorial oncológico, objeto da inicial. Ainda que efetuado após a citação, é de se entender o seu conceito como integrado no pedido, na medida em que objetiva o tratamento a que o autor está submetido. Entretanto, a ré informou que o Hospital A.C. CAMARGO retomou o atendimento normal aos

beneficiários do FUSEX/HMASP. Diante disso, sendo desnecessárias maiores digressões, manifeste-se a parte autora sobre o interesse processual no prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-o em caso afirmativo. Incabível o requerimento de ressarcimento de despesas médicas arcadas pelo autor, uma vez que não é parte do pedido inicial. I.C.

0016929-68.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, em que a autora requer a suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial, no valor correspondente as GRUs nºs 45.504.039.846-6 e 45.504.039.810-5. Às fls. 204/209 foi comprovado o depósito judicial do total do débito fiscal atualizado. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 204/209 como emenda a inicial. Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, confira-se também os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções. (...) Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). O perigo de dano de difícil reparação consiste na irregularidade fiscal a ser suportada pela autora até o julgamento final desta ação, que certamente prejudicará a realização de negócios. Presentes os pressupostos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às GRUs nº 45.504.039.810-5 e 45.504.039.846-6 em virtude da realização do depósito nos autos, no montante integral e em dinheiro, o que gera os efeitos de suspensividade contemplados no art. 151, II do Código Tributário Nacional e determino que a ré proceda a exclusão do seu nome no CADIN, desde que inexistentes outros débitos. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente Intime-se. Cite-se. Comunique-se a decisão por email e fax, conforme requerido às fls. 205. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 213: Em complemento a decisão de fls. 210/211, determino: Condiciono a citação da ré a apresentação da contra-fé pela parte autora, bem como carreie aos autos toda documentação de forma digitalizada e armazenada em mídia CD-R, conforme fls. 171. Prazo: 05 (cinco) dias. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0026552-16.2000.403.6100 (2000.61.00.026552-5) - VANESSA APARECIDA AYROLLA RODRIGUES(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052522-23.1997.403.6100 (97.0052522-8) - ANTONIO VICENTE RAMOS X AUGUSTO RAMOS PINTO

NETO X BELCHIOR LUIZ DA SILVA X BENEDITO DO PRADO(SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES E SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BELCHIOR LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VICENTE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO RAMOS PINTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da baixa dos autos, bem como da redistribuição a esta 6º vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6579

ACAO CIVIL COLETIVA

0012930-10.2013.403.6100 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DO ESTADO DE SAO PAULO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc. Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora a substituição do índice de correção monetária dos depósitos das contas vinculadas de FGTS dos trabalhadores que representa. Pretende que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos, ou pelo IPCA ou ainda seja procedida a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores nas contas do FGTS. Juntou procuração e documentos (fls. 44/139). A fls. 143/144 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Citada, a Ré apresentou contestação a fls. 154/198 alegando preliminares, dentre as quais a de inadequação da via eleita. Réplica a fls. 206/232. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar argüida, atinente à inadequação da via eleita, não tendo, portanto, a presente demanda condições de prosperar. Explica-se: O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85 veda o ajuizamento da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o FGTS, conforme segue: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) - negritei Não há como negar a identidade de natureza existente entre a presente ação civil coletiva e a ação civil pública, já que ambas visam à tutela de interesses coletivos. Na realidade, o que confere à ação a sua real natureza é o tipo de provimento jurisdicional que se pretende por meio dela, independentemente do seu nome e do rito processual a ser aplicado. Nesse raciocínio, pode-se concluir que as mesmas restrições em relação às matérias que podem ser veiculadas por meio da Ação Civil Pública, devem ser estendidas também para o campo da Ação Civil Coletiva, haja vista que as duas têm o mesmo propósito. Frise-se que entender de forma diversa significaria criar uma incongruência insustentável no sistema processual vigente, na medida em que se criaria uma dualidade indesejável e anti-isonômica ao tratamento jurisdicional dos interesses coletivos. Assim, verifica-se a incidência da regra proibitiva acima exposta, na medida em que a pretensão do Sindicato Autor é que seja procedida a substituição do índice de correção monetária utilizado nas contas vinculadas de FGTS de seus substituídos. Dessa forma, constata-se a ocorrência da inadequação da via eleita, impondo-se, por consequência, o indeferimento da inicial nos termos do que determina o inciso V do artigo 295 do CPC, ensejando a extinção dos autos sem resolução do mérito. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Tendo

havido contestação, arbitro honorários a serem pagos em favor da Ré no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0057274-39.1977.403.6100 (00.0057274-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X JOSE DE MORAES(SP020079 - JOAQUIM AGUIAR E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X JOSE DE MORAES X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 419/433: Anote-se. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 455/465: Considerando-se que a descrição imobiliária não coincide com as características contidas no Memorial Descritivo de fls. 05/06, manifeste-se a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer qual dos proprietários elencados a fls. 456/465 é atingido pela instituição da Servidão Administrativa. Sem prejuízo, regularize o expropriado, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, eis que a procuração outorgada a fls. 248 não contém a cláusula com poderes expressos para receber e dar quitação (nessa ordem), o que não foi suprido com a apresentação do instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes, a fls. 288. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Dê-se vista dos autos à União Federal (assistente simples) e, após, publique-se.

0637066-38.1984.403.6100 (00.0637066-7) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NEVES PINHEIRO E CIA/ LTDA(SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

A despeito da certidão retro, considerando que a Serventia não procedeu à publicação do edital, apesar da observação constante no despacho de fls. 515, cumpra a parte expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no referido despacho, salientando-se que a disponibilização do edital no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 509. Intime-se.

USUCAPIAO

0017959-41.2013.403.6100 - CELIA MARIA DE JESUS(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1. A apresentação da certidão do distribuidor cível da Justiça Estadual, referente ao período em que alega o exercício da posse, em seu nome; 2. Comprovar a inexistência de outra propriedade imobiliária, em seu nome; 3. Apresentar a declaração de hipossuficiência, juntamente com cópia de seu holerite de pagamento, para fins de concessão da Justiça Gratuita. No silêncio, tornem os autos conclusos, para indeferimento do pedido inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0484130-96.1982.403.6100 (00.0484130-1) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP018420 - LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA E SP256740 - LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA SEGUNDO) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora para recolher as taxas devidas atinentes ao desarquivamento requerido através da petição de fls. 252 em 5 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0943305-77.1987.403.6100 (00.0943305-8) - SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI E SP102721 - LUCI ANGELICA BONDANCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto destes autos, que torna indisponíveis os valores indicados nos extratos de fls. 388 e 391. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, por meio

de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que o montante solicitado é superior ao crédito existente nestes autos, encaminhando-se, na oportunidade, cópias dos extratos de fls. 388 e 391. Esclareça-se àquele Juízo, outrossim, que o montante depositado nestes autos encontra-se à sua disposição. Oportunamente, aguardem-se, em secretaria, as providências advindas do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais. Anote-se a penhora lavrada no rosto dos autos, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009234-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-96.1988.403.6100 (88.0011028-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FLAVIO PASTORELLI(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO)
Converto o julgamento em diligência. Em face da discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, torna-se necessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para conferência e elaboração de nova conta nos termos do julgado, se necessário. O contador deverá efetuar o cálculo para a mesma data das contas das partes, apresentando também os valores devidos até a data do depósito judicial. Frise-se que não há que se falar em prescrição bienal do FGTS, como considerou a CEF, uma vez que a mesma foi afastada pela sentença corroborada pelo acórdão. Observe-se que constou na fundamentação da sentença, exarada a fls. 1138/1152 dos autos principais, que a prescrição bienal não atinge as contribuições ao FGTS eventualmente devidas e não recolhidas à conta vinculada da Reclamante sobre verbas que lhe foram pagas. Assim, a ação foi julgada parcialmente procedente condenando a CEF ao pagamento do FGTS incidente sobre as seguintes verbas: gratificação de balanço, gratificação incentivo a produtividade (GIP), gratificação de Natal (13º salário) relativa a adiantamento e diferença final, serviço extraordinário, abono emergência, faltas ressarcidas, remuneração jornada 8h, gratificação semestral (duodécimos), licença prêmio gozada e indenizada, auxílio-alimentação, diárias que excedam 50% do salário e diferenças/ acertos/atrasados relativas a verbas sobre as quais incida. A CEF recorreu requerendo o reconhecimento da prescrição bienal, bem como a exclusão de algumas verbas da base de cálculo do FGTS. O E. TRF da 3ª Região ao julgar tal recurso utilizou o mesmo raciocínio contido na sentença no que toca à prescrição bienal, mantendo na íntegra a decisão recorrida quanto a esta questão (fls. 1213/1214 dos autos principais). Houve modificação da sentença apenas para se determinar a exclusão do auxílio-alimentação e da licença prêmio indenizada da base de cálculo do FGTS, mantendo-se na base a gratificação semestral recebida apenas no mês de maio de 1986. Assim, o acórdão foi parcialmente procedente. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal para manifestação, cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008442-12.2013.403.6100 - HUANG HE(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, no qual o requerente, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 37, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls.38). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0015028-65.2013.403.6100 - PAULO CEZAR FERREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Fls. 09/12: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o requerente dê integral cumprimento ao despacho de fls. 08, promovendo o recolhimento das custas iniciais, em guia GRU, sob o código 18.710-0, bem como proceda à juntada do devido instrumento de procuração. Silente, tornem os autos conclusos para cancelamento da distribuição. Intime-se.

0017925-66.2013.403.6100 - MIRTES PEDICINI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda de sua petição inicial, devendo cumprir adequadamente o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto no artigo 284, do mesmo Diploma Processual. Intime-se.

Expediente Nº 6589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048047-30.1974.403.6100 (00.0048047-9) - JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD - ESPOLIO X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD X HELENA MARIA DE SIQUEIRA SIGAUD X MARIA TEREZA SIGAUD FERRAZ X JOSE SODERO FERRAZ X REGINA HELENA SIGAUD ISSA X JORGE ISSA(SP012343 - LAUDO DE CARVALHO CIMINO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 1.242/1.243: Assiste razão a União Federal, a coautora JEANNETTE MARCONDES SIGAUD tem o valor de R\$ 12.412,85 para receber, mais o quinhão relativo ao falecido Joaquim Julio Germano, como viúva-meeira. Assim, proceda a parte autora a retificação da tabela apresentada a fls. 1.197, referente aos valores devidos aos herdeiros de Joaquim Júlio Germano devendo observar o valor de R\$ 12.412,85 devido ao de cujus. Cumprida à determinação supra, proceda a Secretaria as alterações pertinentes e após, intime-se a União Federal.

0048322-71.1977.403.6100 (00.0048322-2) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada nos exatos termos em que proferida. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0024578-51.2013.403.0000. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, decisão do E. TRF da 3ª Região relativa aos efeitos em que foi recebido o mencionado recurso. Publique-se e, após, intime-se a União Federal.

0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9) - ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ)

Elabore-se minuta de ofício requisitório em favor dos sucessores de IZIDORO TOFANO (RUBENS TOFANO, JOSÉ DOMINGOS TOFANO, CLAUDETE TOFANO SILVA e CLAUDIONOR TOFANO), nos termos dos cálculos elaborados nos autos dos Embargos à Execução nº 0011747-38.2012.403.6100 (traslado de fls. 815/822). Elabore-se, ainda, minuta de ofício requisitório em favor do espólio de ORLANDO TOFANO, observando-se, nesta oportunidade, os cálculos elaborados nos autos dos Embargos à Execução 0011748-23.2012.403.6100 (traslado de fls. 826/836). Cumpridas as determinações supra, intímem-se as partes acerca das minutas elaboradas. Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se referidas ordens de pagamento. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se e após publique-se.

0035383-39.1989.403.6100 (89.0035383-7) - BANDEIRA AGRO-INDL/ S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 316/317: Tendo em vista que a execução operou-se nos moldes previstos no art. 475-J, do Código de Processo Civil, não há necessidade de prolação de sentença de extinção. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 317 em favor da parte autora, devendo a mesma indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, o nº do RG, CPF e OAB do patrono autorizado a efetuar tal levantamento. Int.

0045142-12.1998.403.6100 (98.0045142-0) - EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Tendo em vista a juntada de novo instrumento de mandato (fls. 217/219), intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual juntando aos autos cópia atualizada do respectivo contrato social no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da baixa do E. TRF 3ª Região, para requererem o quê de direito no mesmo prazo acima mencionado. Silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Intímem-se as partes.

0026551-65.1999.403.6100 (1999.61.00.026551-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP156437 - ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, após apresentação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, apresente a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0007177-29.2000.403.6100 (2000.61.00.007177-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-72.2000.403.6100 (2000.61.00.003708-5)) HEITOR RODRIGUES(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 894, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0021945-57.2000.403.6100 (2000.61.00.021945-0) - JOAO BRINGEL GOMES X LUIZ BARBOSA MRAZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115: Defiro pelo prazo requerido. Silente, dê-se ciência à União Federal da informação de fls. 111 e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0000744-72.2001.403.6100 (2001.61.00.000744-9) - HILDA SCHREINER NOVAES X WALTER CELSO MARQUES NOVAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MARCIA CRISTINA MARQUES NOVAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 385: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0015339-76.2001.403.6100 (2001.61.00.015339-9) - TAKACO MITII DOS SANTOS X TAKEO KUMAGAI X TANIA MARIA DA SILVA X VALDEMIRO BEZERRA DE SOUZA X VALDEMIRO DA SILVA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vieram os autos à conclusão para conferência das contas apresentadas pelas partes. A parte autora apurou o montante de R\$ 25.516,33 como devido pela ré, atualizado até 01/2013 (fls. 200/205). A CEF, por sua vez, apresentou planilha de cálculo a fls. 218/221 na qual obteve o montante de R\$ 6.336,36 para 12/2006, descontou o valor já pago neste data, tendo apurado como quantia ainda devida R\$ 944,69, atualizada até 03/2013. Nessa mesma data creditou tal valor na conta de FGTS do autor (extrato a fls. 218). Instadas a se manifestar, ambas as partes ratificaram seus cálculos (fls. 227 e 232). É o breve relato. Decido. Compulsando os autos verifica-se que em 12/2006 a CEF apresentou seu cálculo e creditou na conta de FGTS do autor a quantia de R\$ 5.600,08, sem a inclusão de juros de mora (fls. 146/150). O autor recorreu da decisão que reputou satisfeita a obrigação de fazer, e o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução, uma vez que a sentença condenou a ré ao pagamento de juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Nesse passo, as partes apresentaram seus cálculos computando os juros de mora, cabendo a este Juízo verificar qual das contas está correta. Em atenção à alegação do autor a fls. 227, e com o intuito de confirmar o cálculo das diferenças consideradas pela CEF, este Juízo refez a conta dos valores que deveriam ter sido creditados à época (em 01/03/1989 e 02/05/1990), com base nos extratos de fls. 53 e 55, tendo tais valores coincido com aqueles utilizados pela ré: (...) Assim, diferentemente do alegado pelo exequente a fls. 227, a CEF calculou corretamente as diferenças devidas à época, atinentes à aplicação do IPC de 01/1989 e 04/1990 nas contas vinculadas do autor, tendo se baseado nos extratos acostados a fls. 53 e 55. Após, a ré corrigiu monetariamente as diferenças pelos índices do FGTS (JAM), aplicando a taxa Selic a partir da citação, de forma que seu cálculo está correto. Já a parte autora obteve valor superior àquele devido em 03/1989 com a aplicação do IPC. Ademais, efetuou sua conta sem abater a quantia creditada pela CEF em 12/2006, bem ainda acumulou a taxa Selic com os índices de correção

monetária do FGTS no período posterior à citação, configurando bis in idem. Diante do exposto, tendo a CEF creditado os valores devidos na conta do autor (extrato a fls. 218), reputo cumprida a obrigação a que fora condenada a ré nos presentes autos. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0026714-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026714-6) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP083577 - NANCI CAMPOS E DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X NAIRO DE SOUZA VARGAS (SP034764 - VITOR WEREBE) X IRACI GALIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO)

Considerando os bloqueios efetuados, intime-se o executado Banco Santander (Brasil) S/A, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência dos numerários bloqueados para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequêntes Nairo de Souza Vargas e Iraci Galias, mediante a indicação do nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 740, expedindo-se os alvarás, devendo o Banco Santander (Brasil) S/A, indicar nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0014039-93.2012.403.6100 - FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP (SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

À vista da informação supra, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

0006117-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVELIN TRANSPORTES LTDA

Recebo o requerimento de fls. 51 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação da planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017472-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035056-79.1998.403.6100 (98.0035056-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X DE SA COPIADORA LTDA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Apensem-se aos autos principais nº 0035056-79.1998.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048668-36.1988.403.6100 (88.0048668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044986-73.1988.403.6100 (88.0044986-7)) BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 369: Nada a considerar haja vista que o numerário encontra-se depositado à ordem do beneficiário. Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 367 e, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e, após remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Publique-se e, após cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018165-12.2000.403.6100 (2000.61.00.018165-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058143-30.1999.403.6100 (1999.61.00.058143-1)) MAURICIO FERNANDES DA ROCHA X SIRLEY XAVIER FERNANDES DA ROCHA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO FERNANDES DA ROCHA

Considerando os bloqueios efetuados, intimem-se os executados, para, caso queiram, ofereçam Impugnação ao

Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência dos numerários bloqueados para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, mediante a indicação do nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0000933-64.2012.403.6100 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP296243 - NADIA AGUIAR SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se o executado, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, mediante a indicação do nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660887-71.1984.403.6100 (00.0660887-6) - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Retifico, de ofício, erro material constante do item iii da decisão de fls. 813/814. Onde se lê:iii) adito a decisão de fl. 796, a fim de determinar à contadoria que apresente mais uma conta de liquidação de sentença, em substituição à de fls. 422/437, para a data de 01.10.1999, excluindo os juros moratórios do período de 08/1993 e incluindo os do período de 10/1989 a 02/1992. Essa conta se destinará à ulterior retificação do precatório de fl. 593, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dessa conta a contadoria deverá abater os valores já depositados pela União, relativos às três parcelas do precatório, cujos depósitos estão documentados nas fls. 663, 713 e 759, levantados pela autora. Leia-se:iii) adito a decisão de fl. 796, a fim de determinar à contadoria que apresente mais uma conta de liquidação de sentença, em substituição à de fls. 422/437, para a data de 01.10.1999, excluindo os juros moratórios do período de 08/1993 a 10/1999 e incluindo os do período de 10/1989 a 02/1992. Essa conta se destinará à ulterior retificação do precatório de fl. 593, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dessa conta a contadoria deverá abater os valores já depositados pela União, relativos às três parcelas do precatório, cujos depósitos estão documentados nas fls. 663, 713 e 759, levantados pela autora. 2. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que cumpra o item 4 da decisão de fl. 796, bem como apresente mais uma conta de liquidação de sentença, nos termos do item iii da decisão de fls. 813/814, cuja redação foi retificada nesta decisão (item acima), Publique-se. Intime-se.

0039699-85.1995.403.6100 (95.0039699-8) - COPAP DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009312-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-

96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

A União opõe embargos à execução, em que pede a redução do valor desta, de R\$ 68.244,97, para agosto de 2012 - montante este pleiteado pelo embargado na petição inicial da execução que serviu de base para a citação daquela para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC-, para R\$ 6.723,91, também para agosto de 2012. Afirma a União que a Receita Federal do Brasil apurou as contribuições do embargado para o plano de previdência privada no período de 1º.01.1989 e 31.12.1995 e os excluiu da base de cálculo do imposto de renda, mediante a retificação da declaração de ajuste anual do imposto de renda. Dessa operação resultou valor a restituir de R\$ 6.723,91 (fls. 2/3).O embargado impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido. Afirma que contribuiu para plano de previdência privada. As contribuições foram descontadas do salário. Sobre este já incidia o imposto de renda. É evidente que houve bitributação quando da retenção do imposto de renda quando do resgate por ele realizado do benefício de previdência privada por ocasião da aposentadoria (fls. 74/75).É o relatório. Fundamento e decidido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Na petição inicial da execução apresentada pelo embargado para a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, ele se motivou em parecer de assistente técnico para elaborar os cálculos dos valores a ser restituídos.No parecer, esse assistente técnico considerou a base de cálculo do imposto de renda no valor resgatado em março de 1995, de R\$ 164.466,35, dividiu este montante pelo número de meses de contribuição do embargado para o plano de previdência privada, obtendo base de cálculo mensal de R\$ 3.737,87, considerou recolhimento indevido no período de 01.01.1993 a 31.12.1995 (36 meses) e multiplicou o valor de R\$ 3.737,87 por esses 36 meses, apurando, assim, a suposta base de cálculo do valor recolhido, de R\$ 134.563,32.Sobre este valor base aplicou a alíquota de 27,5% do imposto de renda e a parcela dedutível de R\$ 465,35, apurando valor a restituir de R\$ 36.705,39. Este valor, atualizado pela Selic de 86,77%, totaliza R\$ 68,244,97, que é o valor pleiteado pelo embargado na petição inicial da execução.Com o devido respeito do embargado e de seu assistente técnico, tais critérios violam a coisa julgada. O título executivo judicial transitado em julgado condenou a União a restituir ao autor apenas o imposto de renda retido na fonte sobre a parcela do resgate parcial realizado em março de 2005 que corresponder às contribuições dele para o fundo de previdência no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela Selic, bem como as custas despendidas pelo autor (...) (destaques no original).Segundo os limites estabelecidos pelo título executivo judicial, o valor a ser restituído pela embargante ao embargado está limitado apenas ao imposto de renda retido na fonte sobre a parcela do resgate parcial realizado por este em março de 2005 que corresponder às contribuições dele para o fundo de previdência no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela Selic.A Receita Federal do Brasil solicitou informações à entidade de previdência privada para a qual contribuiu o embargado - CITIPREVI - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, a fim de saber os valores das contribuições dele para tal fundo, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.Segundo as informações prestadas pela entidade de previdência complementar à Receita Federal do Brasil, as contribuições do embargado, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, totalizam o montante de R\$ 7.341,77, atualizado até 01.01.1996.O valor de R\$ 7.341,77, atualizado até a data de da declaração de ajuste anual do imposto de renda do ano-calendário de 2005 (em que houve o resgate, pelo embargado, de suas contribuições para o plano de previdência privada), era de R\$ 14.531,42.O valor de R\$ 14.531,42, no ano-calendário de 2005, corresponde ao montante atualizado das contribuições do embargado para o plano de previdência, dentro do período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. Tal valor foi excluído da base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, retificada de ofício pela Receita Federal do Brasil.Dessa retificação de ofício, pela Receita Federal do Brasil, da declaração de ajuste anual do imposto de renda, resultou montante a restituir ao embargado de R\$ 3.996,14, que, atualizado até agosto de 2012, mês dos cálculos embargados, é de R\$ 6.723,91 (seis mil setecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos).É manifesto o excesso de execução. O embargado desconsiderou os limites do título executivo judicial e as contribuições dele para o plano de previdência privada. O título executivo judicial somente considerou indevida a incidência do imposto de renda sobre valores que correspondessem à efetiva contribuição do próprio embargante para o plano de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, uma vez que apenas sobre tais valores já fora realizada a retenção na fonte do imposto de renda quando do pagamento dos salários dos quais foram descontadas as contribuições para o plano de previdência.Ante o exposto, ficam acolhidos os cálculos da embargante, que observaram estritamente o título executivo judicial e foram realizados com base nos valores reais das contribuições do embargado para o plano de previdência privada.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo do embargado e fixar o valor da execução no montante calculado pela embargante, de R\$ 6.723,91 (seis mil setecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), para agosto de 2012.Condeno o embargado a pagar à embargante honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir.Traslade a Secretaria para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos de fls.5/8.Registre-se. Publique-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0129394-12.1979.403.6100 (00.0129394-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO(SP054969 -

SANDRA LIA MANTELLI) X BANCO ALVORADA S/A(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL(SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS)

PA 1,7 Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.PA 1,7 Publique-se.

0650078-22.1984.403.6100 (00.0650078-1) - HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 486/492: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte exequente.Publique-se. Intime-se.

0767050-70.1987.403.6100 (00.0767050-8) - NEC LATIN AMERICA S.A.(SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NEC LATIN AMERICA S.A. X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 424: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento da requisição de pequeno valor - RPV.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0669296-89.1991.403.6100 (91.0669296-6) - JOSE LUIZ POLLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOSE LUIZ POLLI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 264: afastamento a impugnação da União ao ofício precatório nº 20130000187 (fl. 262), ante a ausência de interesse processual, tendo em vista que nesse ofício já constou a opção SIM no campo levantamento à ordem do juízo de origem.2. Afastada a impugnação da União ao ofício precatório n.º 20130000187, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0078325-81.1992.403.6100 (92.0078325-2) - LUIGI FAGHERAZZI X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X SERENA FAGHERAZZI X JOAO TORNERO X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X JOAO JANSEN TORNERO X GILBERTO ALVES(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X LUIGI FAGHERAZZI X UNIAO FEDERAL X LUIGI FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERENA FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 450.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. No prazo de 10 dias, indique a exequente o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento.Fl. 467: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0017964-59.1996.403.6100 (96.0017964-6) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS

FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 246.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Embu/SP, nos autos da execução fiscal n.º 732/2006, sobre se há saldo remanescente relativo à atualização do valor da penhora realizada no rosto destes autos, para eventual transferência de valores à sua ordem, considerando-se a transferências já efetuadas por este juízo. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.4. Fl. 250: não conheço do pedido. A comunicação de pagamento da última parcela do precatório foi juntada à fl. 246. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório n.º 200900669671. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0033467-15.2000.403.0399 (2000.03.99.033467-1) - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ERNESTO VICENTE SERTORIO X KELLY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X OSAMI TANNO X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X ITARU NISHIDA X NELSON TADAYOSHI NISHIDA X IVANILDE DE PIERRES X VICENTE DORNA NAVARRO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X OSAMI TANNO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a concordância das partes com os cálculos de fls. 903/914 em que foram apurados os valores relativos à contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS em relação aos exequentes ITARU NISHIDA, IVANILDE DE PIERRES, JOSE STENIO MELO RODRIGUES e OSAMI TANNO, nos termos da decisão de fls. 856/860, informe a União, no prazo de 10 dias, o código de receita para a conversão em sua renda dos valores especificados na fl. 903.2. Oportunamente, os exequentes poderão efetuar o levantamento do saldo remanescente dos valores depositados nas contas descritas nos extratos de pagamento de fls. 805/808, que se encontram à ordem deste juízo. Informem os exequentes, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9) - MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ROSA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 125/131.3. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.4. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020383-57.1993.403.6100 (93.0020383-5) - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE)

1. Fl. 445: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da União de intimação da executada para pagamento do valor da condenação, o qual é objeto de parcelamento administrativo (fls. 419/420). O pagamento das parcelas mensais vem sendo efetuado na forma indicada pela União, conforme demonstrativos por ela própria apresentados (fls. 441 e 446/456).Incumbe-lhe acompanhar administrativamente o cumprimento da obrigação e, em caso de inadimplemento, requerer o desarquivamento e o prosseguimento da execução, mediante apresentação de memória atualizada e discriminada do saldo remanescente. 2. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 437 e a decisão de fl. 443: remeta os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0000243-31.1995.403.6100 (95.0000243-4) - SULZER BRASIL S/A(SP104215 - LIANE APARECIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SULZER BRASIL S/A(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 177: ante o requerimento da União julgo extinta a execução com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a

Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0000652-36.1997.403.6100 (97.0000652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030442-02.1996.403.6100 (96.0030442-4)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA

1. Fls. 193/195: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA. (CNPJ nº 61.809.885/0001-69), até o limite de R\$ 29.148,11 (vinte e nove mil cento e quarenta e oito reais e onze centavos), em 21.8.2013 (fl. 195), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0042757-23.2000.403.6100 (2000.61.00.042757-4) - FORT S COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FORT S COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

1. Fl. 271: ante o requerimento da União, homologo o pedido de desistência da execução, na forma do artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0009878-06.2013.403.6100 - SONIA GASPARI(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X SONIA GASPARI

Fls. 111: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 5.301,10 (cinco mil trezentos e um reais e dez centavos), atualizado para o mês de agosto de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Expediente Nº 7190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039599-33.1995.403.6100 (95.0039599-1) - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Ante a notícia de adesão ao REFIS (fl. 134), fica a autora intimada para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse processual, sob pena de extinção do processo. Em caso positivo, deve esclarecer em que consiste esse interesse.2. Fica a autora cientificada de que o silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo e o arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se.

0023338-22.1997.403.6100 (97.0023338-3) - NELI BERNARDI(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E

SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PA 1,7 1. As cópias das decisões do agravo de instrumento n.º 0039971-55.2009.403.0000 e da certidão de trânsito em julgado já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 407/410 e 434/439. PA 1,7 2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. PA 1,7 3. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 359/372, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a NELI BERNARDI, conforme o item 1 da decisão de fl. 379. PA 1,7 4. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. PA 1,7 Publique-se.

0025267-90.1997.403.6100 (97.0025267-1) - ALBERTO LOBAO CAZARIN X DEBORA GODOY X DORALICE PINTO ALVES X HELIO GIANNINI JUNIOR X JOAO PEDRO LIMAS X MIRIAM APARECIDA DE LAET X RICARDO ANGELO CANALE X ROGERIO BRENICCI X SONIA YURIKO TANAKA X VALERIA GOUVEA FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000191 (fl. 437), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. O nome do exequente, SERGIO LAZZARINI, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 4. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

0026817-23.1997.403.6100 (97.0026817-9) - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Fls. 652/657: ficam as partes científicadas da resposta do ofício n.º 163/2013, referente à conversão em renda da União dos valores relativos aos honorários advocatícios, conforme extratos de transferência juntados aos autos. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Informem os exequentes, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0026892-62.1997.403.6100 (97.0026892-6) - ABEL TEIXEIRA DIAS X EDISMAR MARTINS DA SILVA LIMA X ELZA MARIA CORREA DA SILVA PAIVA X GILSON JOSE TORTOZA X LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DE PAULA X RICARDO FIALA DE OLIVEIRA X GIOVANNA TOCAIA DOS REIS X SUSELI ADAME X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000215-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028123-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028123-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELIZEU MARQUES - ESPOLIO X ANA ROSENEY ROMANO MARQUES(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO)

1. Fl. 86: ante as petições de fls. 87/88 e 94/96, julgo prejudicado o pedido do embargado de concessão de prazo. 2. Fls. 87/88: defiro a habilitação conforme requerida. 3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de ELIZEU MARQUES e inclusão do ESPOLIO DE ELIZEU MARQUES, representado por sua inventariante, ANA ROSENEY ROMANO MARQUES (CPF n.º 003.109.538-04), nestes e nos autos da execução contra a Fazenda Pública n.º 0028123-41.2008.4.03.6100. 4. Comprovada a retificação dos autos acima pelo SEDI, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662978-03.1985.403.6100 (00.0662978-4) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E Proc. MARIA REGINA M. A. LYNCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 1144: expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência do valor parcial de R\$ 179.550,83, para janeiro de 2013 (fl. 1133), com os acréscimos legais até a data da efetiva transferência, depositado na conta 1400128331961 em benefício da exequente, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (fl. 1107), para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB - Execuções Fiscais, à ordem do juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, vinculando o depósito aos autos n.º 0024280-79.2009.403.6100.2. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, que foi determinada a transferência do valor acima, solicitando-lhe que informe se ainda há valor a ser transferido à sua ordem, tendo em vista o valor atualizado do débito, o valor atualizado transferido anteriormente (fls. 1076/1079) e o valor cuja transferência foi determinada nesta decisão. A mensagem eletrônica deverá ser instruída com cópia digitalizada desta decisão, do ofício expedido ao Banco do Brasil e das fls. 1076/1079.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 0518519-64.1996.403.6182, informações acerca do valor atualizado do débito e dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado (fl. 1084).4. Oportunamente, após a efetivação da transferência do valor total penhorado no rosto destes autos pelo juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, autos n.º 0024280-79.2009.403.6100, será determinada a transferência de valores à ordem do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 0518519-64.1996.403.6182.5. Fls. 1.139/1.141: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 1139/1141). Obscuridade há se não é possível compreender a decisão. A embargante entendeu a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo e usa os embargos de declaração para impugnar erro de julgamento, em que definido o termo final de incidência dos juros moratórios, fixados no agravo de instrumento n.º 0036851-38.2008.4.03.0000. A divergência entre a interpretação da parte e a da decisão embargada diz respeito a erro de julgamento, que não autoriza a oposição dos embargos de declaração.6. Fl. 1162: fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria nas fls. 1147/1151.8. Após a manifestação da União, será analisada a impugnação da exequente àqueles cálculos (fls. 1155/1157).Publique-se. Intime-se.

0744324-73.1985.403.6100 (00.0744324-2) - COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA(SP012119 - PAULO MONTE SERRAT FILHO E SP012125 - CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP068915 - MARILENA PAGLIARI)

PA 1,7 Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório.PA 1,7 Publique-se.

0671823-14.1991.403.6100 (91.0671823-0) - FUJIO WATANABE X IUKIKO WATANABE X LUIZ SEIDIO WATANABE X MAURO DOMINICCE X DECIO VIEIRA DE SOUZA X MARIO ALVES DE MORAES X MARIA CRISTINA SETTE X REMO LO SARDO JUNIOR X MANUEL JOSE RODRIGUES X ORLANDO APPARECIDO SILVA(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 415: remeta a Secretaria os autos à contadoria para retificação dos cálculos de fls. 377/393, para atualização monetária do valor que será objeto da requisição por meio de ofício precatório, nos termos do item 3 da decisão de fl. 363, até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação, qual seja: 04.06.2012 (fl. 412), data da decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 0025415-77.2011.4.03.0000, e não 29.02.2012 (fl. 362) como constou daquela decisão.2. Publique-se.3. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).4. Publicada esta decisão e intimada a União, cumpra a Secretaria o item 1 acima: remeta os autos à contadoria.

0034142-20.1995.403.6100 (95.0034142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-26.1995.403.6100 (95.0006128-7)) MKS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X MKS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME X UNIAO

FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X HATIRO SHIMOMOTO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 336.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente MKS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000026 de fl. 332 para alterar o campo autor fazendo constar a autora MKS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME. O campo requerente permanece tal como cadastrado. 4. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0015073-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015073-6) - PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 594/597: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. Nos termos do artigo 27 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, compete ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão em que declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou quanto a eficácia dela, se a partir do seu trânsito em julgado ou mesmo outra oportunidade. Não cabe a este juízo fazê-lo. Enquanto não modulados os efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, os dispositivos declarados inconstitucionais, em controle concentrado de constitucionalidade, não podem ser aplicados, por serem nulos, desde o início de sua vigência (inconstitucionalidade retroativa ou ex tunc). De qualquer modo, é evidente que eventual modulação dos efeitos, pelo STF, preservará as compensações já deferidas e liquidadas em precatórios expedidos, cobertas pela preclusão, mas não as indeferidas, que não sofrerão nenhuma modificação.2. Fl. 609: ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatório n.º 20130000173 (fl. 584) e requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000023 (fl. 585), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.5. Aguarde-se em Secretaria notícia de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021602-75.2011.403.6100 - PACHECO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X PACHECO & CIA/ LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 587/589: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.000,41, atualizado para o mês de agosto de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0002301-74.2013.403.6100 - ACAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP022534 - BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO E SP221595 - CRISTINA ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ACAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP022534 - BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO E SP221595 - CRISTINA ALVES DA SILVA)

1. Fls. 432/433: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, AÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (CNPJ n.º 02.198.980/0001-04), até o limite de R\$ 5.141,84 (cinco mil cento e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em 21.8.2013 (fl. 434), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal

deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Expediente Nº 7191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051053-10.1995.403.6100 (95.0051053-7) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fica a União intimada da juntada aos autos da petição e guia de depósito de fls. 283/285, à ordem da Justiça Federal, efetuado pela autora. No prazo de 10 dias, manifeste-se a União sobre se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0024154-38.1996.403.6100 (96.0024154-6) - ANTONIO NELSON BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO TIVA X JORGE STOICOW X LUIZ BARIZON FILHO X MICHELA PERSECHINI SCHUMAHER X POSSIDONIO LOPES DE SOUZA X ROBERTO BARBOSA X ROBERTO SCHUMAHER X SEBASTIAO FOLGONI X VITOR ROSA(SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0012947-33.2001.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no Superior Tribunal de Justiça (Ag 427681), bem como a respectiva decisão no STJ, que não conheceu do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento do recurso especial. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.2. Nada há para executar nos autos. O processo foi extinto em razão da falta de interesse de agir dos autores. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios (fls. 178/181).3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0041381-41.1996.403.6100 (96.0041381-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021248-46.1994.403.6100 (94.0021248-8)) BRASPOL - COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0033318-47.2003.403.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no Superior Tribunal de Justiça (Ag 551187), bem como a decisão proferida no STJ, que comprovam o trânsito em julgado do acórdão de fls. 156/164. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Cientifico as partes do desarquivamento dos autos e da reativação da movimentação processual, fixando-lhes prazo de 10 dias para requerimentos.3. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se (PFN).

0028574-18.1998.403.6100 (98.0028574-1) - MARGARIDA AKIKO KOTO(SP054389 - EDSON SIDNEY TRITAPEPE E Proc. MAURICIO CERUTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0043455-93.2000.403.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no Superior Tribunal de Justiça (Ag 383389), bem como cópia da decisão proferida no STJ, transitada em julgado. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 2. Cientifico as partes do desarquivamento dos autos e da reativação da movimentação processual, fixando-lhes prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0003768-88.2013.403.6100 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2095/2101 e 2104: defiro o pedido formulado pela autora de produção de prova pericial.2. Nomeio o perito LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS, administrador de empresas, inscrito no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP sob n.º 103.691 e no Conselho Regional de Economia - CORECON/SP sob n.º 32.333, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 7º andar, cj. 71, Bela Vista, São Paulo/SP, telefones n.ºs (11) 3170-4455 e 96360-2190, e correio eletrônico marcellos@attractiva.com.br.3. Ficam as partes intimadas para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.5. Ante os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a fim de permitir à União o acesso a todos os documentos que servirão de base para a produção da prova pericial, determino à autora que apresente, no prazo de 30 dias, cópia integral de todos esses documentos, que serão mantidos em autos suplementares, a serem abertos oportunamente. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021248-46.1994.403.6100 (94.0021248-8) - COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (n.º 0041381-41.1996.403.6100), cópias das principais peças desta cautelar, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1) - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMIONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X

ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMIONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AILTON DONIZETE PETRUZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS WILIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COML/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SANCHES LOPES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRUZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMIONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X LAURA COSTA BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELE BARAO X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GIAMBONI

LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO FEDERAL X OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA MORAES ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X SIMONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2735/2738: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. Nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, compete ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão em que declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou quanto a eficácia dela, se a partir do seu trânsito em julgado ou mesmo outra oportunidade. Não cabe a este juízo fazê-lo. Enquanto não modulados os efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, os dispositivos declarados inconstitucionais, em controle concentrado de constitucionalidade, não podem ser aplicados, por serem nulos, desde o início de sua vigência (inconstitucionalidade retroativa ou ex tunc). De qualquer modo, é evidente que eventual modulação dos efeitos, pelo STF, preservará as compensações já deferidas e liquidadas em precatórios expedidos, cobertas pela preclusão, mas não as indeferidas, que não sofrerão nenhuma modificação. 2. Reconsidero os itens 4 e 12 da decisão de fls. 2690/2691 e anulo a certidão de trânsito em julgado da decisão que deferiu o pedido de compensação dos créditos da União com os dos exequentes CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS e METALÚRGICA VENTISILVA LTDA., certidão essa lavrada na fl. 2493. Este juízo declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil e indeferiu a compensação postulada pela União (fls. 2467/2475). A União interpôs agravo de instrumento (n.º 0010971-39.2011.4.03.0000), em que concedido, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, efeito suspensivo para julgar hígidos os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República (fls. 2510/2513). Em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, este juízo deferiu a compensação (fls. 2541/2543). Mas ainda não ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão. Ainda pendente de julgamento definitivo o agravo de instrumento interposto pela União. A decisão que deferiu o pedido de compensação poderá tornar-se ineficaz, caso seja improvido o agravo de instrumento. Por força do 8 do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011, na compensação, Os valores informados, submetidos ao abatimento, serão atualizados até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal. Assim, somente quando do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação, se mantido seu deferimento, será possível determinar a remessa dos autos à contadoria, para atualizar os valores da parte exequente e os valores a compensar apresentados pela União nos moldes do 8 do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011, isto é, até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação. 3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0010971-39.2011.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 4. Ante a ausência de impugnação ao ofício precatório nº 20130000189 e o não provimento aos embargos de declaração apresentados pela União (item 1 acima), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Saliento que consta do precatório a observação de que o valor deverá ser depositado à ordem deste juízo, o que afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à União, caso eventualmente ela interponha recurso em face da decisão de fl. 2725. 5. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 7. Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, notícia de pagamento do precatório, bem como comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0010971-39.2011.4.03.0000 (trânsito em julgado), para os exequentes CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS e METALÚRGICA VENTISILVA LTDA. Publique-se. Intime-se.

0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8)) JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI

CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JORGE KURATO OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MIEKO SAKATA OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X THALES CORREA DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALBERTO COSENTINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELBER ALENCAR DUARTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELENICE DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO MILANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X APARECIDA BORGUESAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE ROBERTO STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA INES MADUREIRA STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VICENTE MANDARANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RENATO DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DOMENICO BLOISE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSAMU INOUE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO MORAIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 903/906: manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de levantamento dos honorários advocatícios formulado pelo advogado PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA, ante o julgamento dos embargos de declaração no agravo de instrumento n.º 0030722-17.2008.403.0000, cuja decisão ainda não transitou em julgado. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se o BACEN

0093481-12.1992.403.6100 (92.0093481-1) - ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 224/243: ante a ausência de interesse da União em prosseguir com o pedido de penhora e a falta de impugnação das partes ao ofício requisitório n.º 20130000133 (fl. 207), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0047462-98.1999.403.6100 (1999.61.00.047462-6) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARITIMA SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009974-22.1993.403.6100 (93.0009974-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-

50.1993.403.6100 (93.0003984-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELISA OTUZI ALCA(SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP161399 - ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA OTUZI ALCA

1. Fls. 304/305: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de imóveis por meio do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP. A consulta a este sistema depende do recolhimento de custas. Cabe à exequente efetuar as diligências que entender necessárias para localizar bens imóveis passíveis de penhora em nome da executada. 2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 301/302, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00312181-2, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0039744-84.1998.403.6100 (98.0039744-2) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP220947 - MAURICIO DIAS DE ANDRADE FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO - PROCON(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO - PROCON X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP228030 - FABIANA ROSSI VALIA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO e FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROCON, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO do valor atualizado do depósito de fl. 259, sob o código indicado na petição de fl. 270.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0020166-67.2000.403.6100 (2000.61.00.020166-3) - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

Fls. 428/429: defiro o requerimento da União. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0016169-56.2012.403.6100 - VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA EPP

Fl. 365: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total atualizado depositado na conta 0265.005.00707629-3, para o Banco do Brasil, agência 3307-3, conta corrente 195.158-0, código identificador 34028316000103, de titularidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Publique-se.

Expediente Nº 7192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023155-60.2011.403.6100 - MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos para esta Vara.2. Abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

0019234-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-41.2012.403.6100) MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) Fls. 122/123: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.Publique-se. Intime-se.

0007119-69.2013.403.6100 - CARLOS JOSE DA SILVA X MARCIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 513/ 516 e 521: A Central de Conciliação de São Paulo - CECON não se manifestou quanto aos pedidos de inclusão na pauta de audiências do Programa de Conciliação destes autos.2. Ante a ausência de manifestação da CECON, designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 12 de novembro de 2013, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico.Publique-se.

0012559-46.2013.403.6100 - CATARINA IWAI MARTIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Fls. 105/165: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Fls. 166/189: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Após a apresentação da réplica ou o decurso do prazo para tanto, será apreciado o pedido de produção de prova pericial contábil requerido na petição de fls. 103/104.Publique-se.

0014069-94.2013.403.6100 - LEANDRO LAFIANDRE NAHAS(SP218594 - FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 81/89: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 55/80) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de

distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0014102-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012133-34.2013.403.6100) SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1017/1046: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0017822-59.2013.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC

Demanda de procedimento ordinário com pedidos para condenar a ré a indenizar o autor por danos materiais no valor de R\$ 387.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais) e danos morais no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais) e a abster-se de utilizar, sob qualquer forma e especialmente em seus serviços de clipping, matérias jornalísticas, reportagens e colunas do jornal Valor Econômico, editado pelo autor, bem como a retirar, imediatamente, do seu site e do banco de dados, todas as matérias e colunas de titularidade do autor, reproduzidas indevidamente (fls. 2/27). O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à ré que se abstenha de utilizar colunas e matérias jornalísticas veiculadas pelo jornal Valor Econômico tanto no produto de clipping impresso como no digital e que retire de seu sítio na internet, imediatamente, todas as colunas e matérias jornalísticas indevidamente reproduzidas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00. O autor afirma que a ré tem reproduzido e utilizado, sem nenhuma autorização dele, colunas e matérias jornalísticas veiculadas nas versões impressa e eletrônica das publicações editadas por ele. Tal atitude, sobre representar violação dos direitos autorais, de titularidade do autor, gera concorrência desleal e parasitária, pois o conteúdo do autor divulgado pela ré é restrito aos assinantes do Valor Econômico. O artigo 46, inciso I, alínea a, da Lei n. 9.610/1998, ao dispor que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos, aplica-se apenas aos artigos informativos. Têm essa característica os que veiculam informação pura, em estado bruto. A partir do momento em que a notícia é tratada, comentada e analisada, ou seja, a partir do momento em que se revela, na informação, o esforço intelectual de quem a transmite, o artigo deixa de ser meramente informativo. As colunas publicadas pelo autor e reproduzidas pela ré refletem a opinião de jornalistas consagrados que escrevem para o jornal Valor Econômico e são remunerados para tanto. Não são meramente informativas. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à prova inequívoca dos fatos narrados na petição inicial, à verossimilhança da fundamentação (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II) e à ausência de risco de irreversibilidade fática do provimento antecipado (CPC, art. 273, 2º). Estão presentes todos os requisitos para a antecipação da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. Os direitos autorais do autor vêm sendo violados pela ré. O artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição do Brasil estabelece que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. A Lei n. 9.610/1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, estabelece no artigo 7º que São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (...). Todo o conteúdo publicado pelo autor - matérias, reportagens, colunas opinativas, fotografias etc. -, na versão impressa ou digital, do Valor Econômico, constitui obra intelectual protegida pela Constituição do Brasil e pela Lei n. 9.610/1998, e não pode ser reproduzido sem autorização dele, titular exclusivo desses direitos autorais. O artigo 46, inciso I, alínea a, da Lei n. 9.610/1998, ao dispor que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos, não autoriza o réu a reproduzir, por qualquer meio, clipping com matérias jornalísticas, reportagens e colunas do jornal Valor Econômico. Conforme bem assinalado pelo autor, esse dispositivo legal permite apenas a reprodução de notícia ou artigo informativo, assim considerada a veiculação de informação pura, em estado bruto. Está certo o autor quando diz que, a partir do momento em que a notícia é tratada, comentada e analisada, ou seja, a partir do momento em que se revela, na informação, o esforço intelectual de quem a transmite, o artigo deixa de ser meramente informativo. Ainda que assim não fosse, mesmo que se entenda que, salvo quanto aos artigos,

quaisquer notícias ou reportagens teriam conteúdo meramente informativo, o artigo 46, inciso I, alínea a, da Lei n 9.610/1998, para ser compatível com o inciso XXVII do artigo 5 da Constituição do Brasil, teria de receber interpretação conforme a Constituição, para adição de sentido. Com efeito, o dispositivo legal em questão somente seria constitucional se interpretado no sentido de que a reprodução, na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, não constitui ofensa aos direitos autorais, desde que não realizada com frequência e em grande volume e com intuito de exploração econômica de produção alheia. Interpretação que autorizasse, de modo irrestrito, mesmo a reprodução de notícia ou de artigo informativo, esvaziaria a proteção constitucional da propriedade intelectual. Por exemplo, nada impediria alguém de copiar integralmente, logo nas primeiras horas de todas as manhãs, o conteúdo informativo de notícias ou artigos informativos, publicados nos principais jornais impressos ou digitais do País, imprimir jornal com tal conteúdo e vender milhares de exemplares impressos ou por meio digital na internet. Em relação à prova inequívoca dos fatos afirmados na petição inicial, o autor demonstrou o quanto segue. O autor é o titular de todos os direitos autorais das matérias, reportagens, artigos e fotografias publicados no Valor Econômico. O autor não autorizou a reprodução, pela ré, do conteúdo impresso ou digital do jornal Valor Econômico. Esse conteúdo é fechado e restrito e somente ser acessado por assinantes. Os não-assinantes têm limitação mensal de acesso a cinco textos por mês, desde que previamente cadastrados no sítio do jornal na internet. A reprodução desse conteúdo não é autorizada, em nenhuma hipótese. Mas a ré tem reproduzido as matérias do autor no mesmo dia em que publicadas. A ré anuncia a prestação de serviços de clipping de diversos conteúdos jornalísticos, entre eles o do autor, sem nenhuma autorização nem qualquer custo, aproveitando-se do trabalho dele. Finalmente, o risco de dano de difícil reparação também está presente. A publicação do clipping, pela ré, com conteúdo produzido pelo autor, pode gerar a perda de assinantes por parte deste. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de utilizar colunas e matérias jornalísticas veiculadas pelo jornal Valor Econômico, tanto no produto de clipping impresso como no digital, bem como que as retire de seu sítio na internet, imediatamente, sob pena de imposição de multa diária, que poderá ser arbitrada por este juízo, em caso de descumprimento destas ordens judiciais. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017955-04.2013.403.6100 - MAURO LUIZ GIANOTTO (SP195128 - ROSELI COTON PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

O autor, aposentado no Regime Geral da Previdência Social - RGPS que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social, afirma que o pagamento de seu benefício foi transferido indevidamente, sem sua autorização, do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, em agência situada em Sorocaba/SP, onde foram abertas duas contas em nome do autor, mediante fraude. Além disso, na Caixa Econômica Federal foi realizado empréstimo em nome do autor e consignado no benefício dele, também mediante fraude, no valor de R\$ 20.300,99. Apesar de a Caixa Econômica Federal haver bloqueado a movimentação das contas, as prestações do empréstimo ainda vêm sendo consignadas no benefício do autor, que pede a antecipação da tutela para suspender esse desconto (fls. 2/10). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da fundamentação e à prova inequívoca dos fatos (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Não há prova inequívoca da afirmação de que o empréstimo consignado no benefício do autor não foi contratado por ele. Há apenas afirmação unilateral do autor de que não celebrou o contrato de empréstimo consignado. É certo que a Caixa Econômica Federal procedeu ao bloqueio das contas nela abertas em nome do autor, não por haver reconhecido a fraude, mas sim para proceder à análise do caso, pelo seu setor de segurança, no prazo de 30 dias, em 27.05.2013. Mas não se sabe se tal análise foi concluída pela ré, se ela concluiu que houve fraude na abertura das contas e na contratação do empréstimo consignado no benefício do autor. Ante o exposto, salvo se a ré reconhecer a fraude, será necessária ampla instrução probatória para comprovação de que o autor não contratou o empréstimo consignado, inclusive a produção de prova pericial, o que afasta o requisito da prova inequívoca das afirmações, indispensável para antecipar os efeitos da tutela. Dispositivo Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Oportunamente, encerrada a greve na Caixa Econômica Federal, recolha o autor as custas, no prazo de 30 dias contados do término da greve. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018110-07.2013.403.6100 - TELMA REGIANE FRANCO(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos materiais e morais no valor total de R\$ 7.750,00, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.000,00. O valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0018253-93.2013.403.6100 - CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA(SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos materiais no valor de R\$ 45.000,00 e a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 821,31. A autora afirma que recebeu dois cartões de crédito da ré, sem tê-los solicitado, em 26.08.2013 e 02.09.2013. Além disso, recebeu a cobrança de fatura de cartão de crédito emitido pela ré, o qual nunca recebeu nem desbloqueou, no valor de R\$ 821,31. Pede a antecipação da tutela para suspender o registro de seu nome em cadastros de inadimplentes (fls. 2/9). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A autora afirma que a ré lhe enviou dois cartões de crédito sem que os tenha solicitado e está a cobrar valor relativo a fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido tampouco desbloqueado pela autora. Trata-se de fatos negativos. A autora não tem como provar que não solicitou à ré os dois cartões recebidos tampouco que nem sequer recebeu tampouco desbloqueou o cartão que originou a fatura cobrada no valor de R\$ 821,31. Caberá à ré comprovar o recebimento, pela autora, do cartão que originou esse débito, bem como que foi a autora quem o solicitou e o desbloqueou. Além disso, aparentemente, a ré já suspendeu a cobrança dos valores contestados extrajudicialmente pela autora (fls. 17). Por esses motivos, considerando tratar-se de prova negativa, não há como exigir, nesta fase inicial, prova inequívoca das afirmações da autora, sendo suficiente a negativa dela. De outro lado, a fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. A autora não pode ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes por débito de cartão de crédito não solicitado, não recebido nem desbloqueado por ela. Finalmente, o risco de dano de difícil reparação também está presente. O registro do nome em cadastros de inadimplentes pode gerar restrição de crédito e de operações bancárias. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que não registre o nome da autora em cadastros de inadimplentes por débitos dos cartões de crédito em questão. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018287-68.2013.403.6100 - ROBERTO INOJOSA DO AMARAL(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Inclua a Secretaria no sistema processual, para finalidade

de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, além do advogado já cadastrado, a advogada indicada pelo autor na fl. 29, Ana Cláudia Costa Valadares Morais, OAB/SP nº 299.237.3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0020969-72.2013.403.6301 - SONIA MARIA TEOFILO(SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 12 de novembro de 2013, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017974-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057258-60.1992.403.6100 (92.0057258-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GIEMAC MINERACAO LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0057258-60.1992.4.03.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais que foi concedido efeito suspensivo a estes embargos à execução. 4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

0017975-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-18.2002.403.6100 (2002.61.00.004108-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0004108-18.2002.4.03.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais que foi concedido efeito suspensivo a estes embargos à execução. 4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO)

1. Reitere o Diretor de Secretaria, por correio eletrônico, a solicitação de informações à Caixa Econômica Federal acerca do integral cumprimento do ofício nº 198/2013 (fls. 1458/1459), a serem prestadas no prazo de 5 dias. 2. Julgo os embargos de declaração de fls. 1461/1464 e 1465/1469 opostos pelo exequente CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI e pelo advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH em face do item 1 da decisão de fls. 1454/1456, os quais conheço, porque tempestivos. 3. No mérito, nego provimento àqueles opostos pelo exequente CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI (fls. 1461/1464, 1475/1476 e

1477/14). Não há a apontada obscuridade quanto à existência de contrato de honorários firmado com o advogado LUIZ EDURADO RODRIGUES GREENHALGH. Como consta da própria decisão embargada, o embargante CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOVSKI outorgou procuração pública a ELPIDIO FORTI (coautor desta demanda) a quem conferiu amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula ad juditia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal (fl. 655). O também coautor desta demanda, ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO, firmou em nome de todos os coautores contrato de honorários com o advogado LUIZ EDURADO RODRIGUES GREENHALGH (fls. 656/657). Além disso, por petição assinada pelo então procurador do embargante CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOVSKI, ELPIDIO FORTI, os termos do citado contrato foram ratificados (fl. 654): CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOVSKI, neste ato representado por seu procurador ELPIDIO FORTI (Doc. 01), que também é parte nesta demanda, já qualificados no presente feito na condição de autores, vêm respeitosamente à presença de V. Ex^a, para DESTITUIR a partir desta data, todos os poderes AD JUDITIA ET EXTRA, outorgados aos Advogados constituídos no Processo em epígrafe, ajuizados neste N. Juízo, respeitando os contratos de honorários firmados com os respectivos causídicos, isto é, pagamento só por ocasião da execução judicial deste feito, sobre as verbas correspondentes, o que deverá ser feito no ato do recebimento, assegurando ao seu executor o direito de honorário, na falta de estipulação ou acordo, o honorário será arbitrado judicialmente, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferior aos estabelecidos na Tabela Organizada pelo Seccional da O.A.B. (Art. 22 e s/ 2º, da Lei nº 8.906, de 04 Jul 94). (grifei) Embora o embargante CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOVSKI não tenha, ele próprio, assinado contrato de honorários advocatícios com o advogado LUIZ EDURADO RODRIGUES GREENHALGH, a existência deste está comprovada nos autos, foi expressamente ratificada por seu advogado da época, e não foi por ele impugnada desde a data do protocolo da citada petição de fl. 655, 12.6.2000, até a manifestação de fls. 1445/1447, de 19.3.2013. Aplica-se ao caso o artigo 1296, do Código Civil de 1916, então vigente: Art. 1.296. Pode o mandante ratificar ou impugnar os atos praticados em seu nome sem poderes suficientes. Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato. A validade e existência desse contrato, aliás, foi confirmada pelo próprio embargante CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOVSKI mediante a apresentação do recibo de pagamento de honorários advocatícios ao advogado LUIZ EDURADO RODRIGUES GREENHALGH, datado de 16.10.2003. Se não subscreveu contrato de honorários advocatícios com o ex-patrono, como agora afirma, porque teria pago o expressivo valor de R\$ 63.122,70, em 16.10.2003, a título de honorários advocatícios nos autos da Ação Ordinária nº 00.0649710-8? Também não há omissão ou contradição na decisão embargada. Primeiro, porque o recibo mencionado nos embargos de declaração foi apresentado pelo embargante CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOVSKI somente depois de proferida a decisão embargada (fl. 1476). A decisão não é omissão sobre ponto acerca do qual deveria ter se manifestado, uma vez que o documento não constava dos autos. Segundo, porque neste recibo foi dada, pelo advogado LUIZ EDURADO RODRIGUES GREENHALGH plena, geral e irrevogável quitação quanto à presente verba, com a seguinte ressalva expressa: As verbas a serem levantadas futuramente e relativas ao mesmo processo, serão pagas nas mesmas condições. 4. No mérito, nego provimento àqueles opostos pelo advogado LUIZ EDURADO RODRIGUES GREENHALGH (fls. 1465/1469). Não há interesse processual quanto ao pedido de expressa menção sobre a atualização do valor cujo direito ao recebimento lhe foi reconhecido, porque a correção monetária a partir da data da conta será realizada por ocasião do pagamento do crédito, por meio de ofício precatório, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Também não há interesse processual no julgamento do pedido de destaque dos honorários contratuais e de direito aos honorários sucumbenciais sobre o valor controverso da execução, que nem sequer teve início nestes ou em autos suplementares, nos termos da determinação contida no item 2 da decisão de fls. 1237/1238: oportunamente, depois do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução opostos pela UNIÃO em face do exequente CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOVSKI, autuados sob nº 0024550-39.2001.403.6100, serão julgados os pedidos formulados pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

000068-47.1989.403.6100 (89.000068-3) - DAVID FERNANDES GONCALVES X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X EDSON SUSTER X EDUARDO MITULU TAQUECITA X ELIAS RABELO DE FREITAS X FAUZI CHECRI RACY X ZULMIRA ZARIF RACY X LUIS ANTONIO FAUZI RACY X ELIZABETH RACY ZARIF X SILVANI RACY CURI X GISLAINE FAUZI RACI NARCHI X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X GUIDO BARBARO X HAMILTON CORDEIRO PONTES X HIROFUMI FUJIWARA X HITOSHI KIRIHATA X ISAAC JARDANOVSKI X IWAO UAGAIA X JOAO ARMENTANO PACHECO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X FERNANDES JOAO FRANHANI X LIA ANGELA GUINANCIO FRANHANI (SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DAVID FERNANDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON SUSTER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MITULU TAQUECITA X UNIAO FEDERAL X ELIAS RABELO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X FAUZI CHECRI RACY X UNIAO FEDERAL X FERNANDO S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. -

ME X UNIAO FEDERAL X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GUIDO BARBARO X UNIAO FEDERAL X HAMILTON CORDEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL X HIROFUMI FUJIWARA X UNIAO FEDERAL X HITOSHI KIRIHATA X UNIAO FEDERAL X ISAAC JARDANOVSKI X UNIAO FEDERAL X IWAO UAGAIA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARMENTANO PACHECO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 708/710: defiro a habilitação dos sucessores do exequente FAUZI CHECRI RACY, conforme requerida, nos termos dos artigos 1.056, II, e 1.060, I, do CPC, por não haver dúvida nem impugnação de sua condição de herdeiros necessários. 2. Remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do exequente FAUZI CHECRI RACY e inclusão dos sucessores: ZULMIRA ZARIF RACY (CPF nº 281.591.798-04), LUIS ANTONIO FAUZI RACY (CPF nº 021.762.178-37), ELIZABETH RACY ZARIF (CPF nº 063.183.968-29), SILVANI RACY CURI (CPF nº 315.809.678-17) e GISLAINE FAUZI RACY NARCHI (CPF nº 077.053.708-16). 3. Ante o óbito do exequente FAUZI CHECRI RACY e a habilitação de seus sucessores deferida no item 1 acima, oficie a Secretaria à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, do valor depositado na conta 1181.005.507741136 (fl. 627), nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para ulterior expedição, em favor dos sucessores, de alvará de levantamento desse valor. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0057258-60.1992.403.6100 (92.0057258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046871-83.1992.403.6100 (92.0046871-3)) GIEMAC MINERACAO LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X GIEMAC MINERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 146/147, e de intimação desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0030683-10.1995.403.6100 (95.0030683-2) - CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 501, em relação aos honorários advocatícios executados por JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO. 3. Prosseguirá a execução promovida por CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO, TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO e MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO. 4. Fl. 508: acolho a impugnação das exequentes aos cálculos apresentados pela contadoria nas fls. 495/497, tendo em vista não haver incidência de contribuição para o PSSS sobre o crédito exequendo. Na decisão de fls. 460/461, estabeleceu-se que a contribuição para o PSSS incide apenas sobre os valores das competências a partir de 20 de maio de 2004. Contra essa decisão não foi interposto recurso, tornando preclusa a questão. Como as competências objeto desta execução compreendem o período de abril de 1990 a setembro de 1994 (fls. 95/100, 437/438, 445/446 e 447/448), nada é devido a título de contribuição para o PSSS. 5. Deixo de determinar a intimação da União relativamente às exequentes CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO, TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO e MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO, para fins de compensação com os precatórios a serem expedidos, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 6. Os nomes das exequentes CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO, TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO e MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos. 7. Expeça a Secretaria ofícios precatórios para pagamento da execução em benefício das exequentes CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO, TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO e MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO, com base nos cálculos

acolhidos nos embargos à execução e nos dados por elas fornecidos na fl. 472.8. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0004108-18.2002.403.6100 (2002.61.00.004108-5) - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 286/287.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13765

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674668-29.1985.403.6100 (00.0674668-3) - MARIA JOSE VILAR HECK(SP022937 - JOSE OCLEIDE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos etc.MARIA JOSÉ VILAR HECK, qualificado nos autos, propôs a presente execução em AÇÃO CONSIGNATÓRIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Trânsito em julgado em dezembro de 1995.Baixados os autos da Superior Instância, a exequente requereu a execução dos honorários advocatícios, mas deixou de juntar as peças necessárias à instrução do mandado de citação.O feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...)II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;No caso dos autos, estes encontravam-se nos arquivos desde 1998, sem que a parte exequente tenha tomado as providências necessárias.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669195-52.1991.403.6100 (91.0669195-1) - JOSE ANTONIO FONSECA(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP143650 - CRISTIANA FERNANDES BARROS)

Vistos etc.JOSÉ ANTÔNIO FONSECA, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de UNIÃO FEDERAL, já em sede de execução de sentença, visando a execução da sucumbência.Trânsito em julgado em 23 de outubro de 1995.A exequente apresentou os cálculos dos honorários, tendo a executada embargado, sendo julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, com trânsito em julgado em 31 de agosto de 2001.A exequente não se manifestou e o feito foi encaminhado ao arquivo, tendo esta pedido o desarquivamento dos autos por três vezes e, intimada para se manifestar em todas elas, quedou-se inerte.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública.Além disso, é de cinco anos também, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...)II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua

relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024344-40.1992.403.6100 (92.0024344-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675456-33.1991.403.6100 (91.0675456-2)) BAUMER AGRO PECUARIA S/C LTDA (SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos etc. A BAUMER AGRO PECUÁRIA S/C LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a declaração da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração paga a avulsos, autônomos e pro labore e obteve provimento jurisdicional favorável. Houve o trânsito em julgado conforme certidão de 08.08.1995. Foram levantados os valores depositados pela autora. Intimada a autora a promover a execução (fls. 92 e 93), a parte não se manifestou e apenas juntou substabelecimento (fls. 94/95 e 96-verso). O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. Além disso, é de cinco anos também, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; No caso dos autos, o V. Acórdão que fixou os honorários transitou em julgado em 08.08.1995 (fl. 70), sem que, desde o seu conhecimento, a parte autora tenha tomado as providências necessárias. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046334-87.1992.403.6100 (92.0046334-7) - MARCIA REGINA GALLO (SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. MARCIA REGINA GALLO, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL e obteve provimento jurisdicional parcialmente favorável quanto à restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis no período de julho de 1986 a outubro de 1988. Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 16.12.1996 (fls. 68). Intimada para promover a execução (fls. 133 e 134), a autora requereu prorrogação de prazo (fls. 72 e 75), a qual foi deferida por duas vezes (fls. 73 e 76). Decorrido o prazo prorrogado, a autora não se manifestou (fls. 78). O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 23.11.1998 pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo para dar prosseguimento à execução, contudo não tomou as providências necessárias, ficando os autos paralisados no arquivo por aproximadamente 15 (quinze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0059672-31.1992.403.6100 (92.0059672-0) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A (SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. COFAÇO FABRICADORA DE CORREIAS S/A., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL e obteve provimento jurisdicional favorável quanto à declaração de inconstitucionalidade e reconhecimento de crédito decorrente da cobrança de Finsocial. Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de 20.02.1997 (fls. 75). Intimados do retorno dos autos (fls. 76) e para a promoção da execução, a autora ficou inerte (fls. 87). O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 03.08.1992 pelo Diário da Justiça do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 12 (doze) anos, retornando apenas, algumas vezes, para expedição de certidão de objeto e pé. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Tendo em vista a menção na sentença acerca da existência de depósitos, certifique a Secretaria a existência de eventuais pendências. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002912-28.1993.403.6100 (93.0002912-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X WAGNER DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)
Vistos etc. UNIÃO FEDERAL propôs a presente execução em AÇÃO SUMARÍSSIMA em face de WAGNER DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Trânsito em julgado em 17/01/1996 (fls. 145). O pedido de citação para início da execução foi efetuado às fls. 151/152, em 27/05/1996. O executado foi citado, conforme certidão de fls. 172-verso, em 01/09/1996, informando não possuir bens para pagamento ou penhora. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O art. 2.028 do Código Civil vigente estabelece: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A ação de conhecimento, responsável pela formação do título executivo, foi proposta em 1993, sujeitando-se ao prazo prescricional geral previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916. O processo de execução, devendo ser isoladamente considerado por se tratar de nova pretensão, teve início em maio de 1996 e, portanto, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11.01.2003, havia transcorrido menos da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada para a prescrição das ações pessoais (art. 177 do Código Civil de 1916). Há, portanto, de ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002, que deve ser contado a partir da data da vigência deste diploma legal (11.01.2003). No caso dos autos, estes encontravam-se nos arquivos desde 1999, sem que a parte exequente tenha tomado as providências necessárias. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030484-85.1995.403.6100 (95.0030484-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA
Vistos etc. Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial consistente no acórdão nº 188/94-TCU, oriundo de processo de Tomada de Contas Especial, figurando como executado Wilson da Rosa Ferreira. Ocorrida a citação do executado em 09.06.1997 (fl. 46, vº), não foram localizados bens passíveis de penhora. Intimada a exequente Caixa Econômica Federal - CEF a promover o andamento do processo executivo, certificou-se à folha 55 o decurso in albis do prazo assinalado. Relatei. D E C I D O. Não se desconhece a jurisprudência a estabelecer a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, por decorrência do preceito do artigo 37, 5º, da CR/88. Disso decorre, por consequência, a imprescritibilidade do procedimento de Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis pelos danos causados ao patrimônio público e à determinação do quantum para o ressarcimento do prejuízo apurado. É dizer: a pretensão de formação do título executivo extrajudicial consistente no instrumento da decisão oriunda do TCU (Lei nº 8.443/92, artigo 19) é imprescritível. Nesse sentido: STJ, RESP nº 894.539, DJE 27.08.2009. Neste caso, contudo, tem-se situação diferenciada, pois o título já fora há muito formado, e o processo de execução do quantum debeat já fora há muito iniciado. Por desídia do exequente, contudo, tem-se que a execução encontra-se paralisada desde os idos de 1998 (fl. 55). Em casos que tais, é de se indagar se a execução, também ela, pode prosseguir indefinidamente, albergada por eventual regra imunizante da prescrição da pretensão executória. Penso que a imprescritibilidade deva restringir-se à pretensão de formação do título executivo, seja ela veiculada por meio de uma ação de conhecimento de ressarcimento de danos ao erário, seja ela veiculada, como é o caso, por meio de um expediente

corrido perante o Tribunal de Contas da União apto à formação de um título executivo extrajudicial. Fato é que, formado o título e iniciado o processo executivo, não encontro na CR/88 e tampouco na legislação de regência norma a estabelecer o afastamento do curso da prescrição da pretensão executória, não se podendo olvidar, outrossim, que a imprescritibilidade é a exceção, prevalecendo como regra de proteção à segurança jurídica a fulminação de pretensões em razão do decurso do tempo, notadamente quando o titular do direito permanece inerte e conspira contra a satisfação de seus próprios interesses. O próprio STJ, no precedente supracitado, sinaliza para o entendimento ora esposado, estabelecendo que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano ao erário não é extensível à pretensão de fixação de multa em desfavor do causador do prejuízo à coletividade. Ora, se a fixação de multa não se submete à regra da imprescritibilidade - por interpretação estrita do preceito do artigo 37, 5º, da CR/88 - é de se compreender que mesma linha interpretativa há de ser conferida à pretensão executória dos títulos (judiciais ou extrajudiciais) oriundos de processos de apuração de responsabilidades para ressarcimento de danos ao erário, pretensão esta, portanto, que tampouco se submete à norma de exceção retratada no dispositivo constitucional supramencionado. Pensar diferente, ao cabo, implicaria perpetuar execuções infundáveis em prejuízo flagrante do serviço judiciário e também dos interesses dos próprios exequentes, a serem constantemente compelidos a perderem tempo e energia no exame de execuções sabidamente infrutuosas, quer seja pela impossibilidade de localização do devedor, quer pela inexistência de bens passíveis de constrição para satisfação do crédito público. Uma e outra situação, anote-se, já pensadas pelo legislador em situações muito semelhantes, nas quais também perseguido crédito da coletividade (execuções fiscais), adotando-se nos casos paradigmas a solução razoável da admissibilidade da ocorrência da prescrição no curso do processo executivo (intercorrente), a despeito do valor e da natureza pública do crédito perseguido (Lei nº 6.830/80, artigo 40). Adotando-se tais razões de decidir e considerando-se que a inércia do exequente remonta a 20.12.1998, superando-se, destarte, o lustro prescricional, mais não resta senão extinguir o processo a conta da prescrição da pretensão executória. Do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. 219, 5º, do CPC declaro a prescrição da pretensão executória e, por corolário, promovo a extinção do processo executivo. Indevida honorária, ante a ausência de manifestação da parte executada nos autos. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos como findos, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.

0035987-53.1996.403.6100 (96.0035987-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ADILSON LEITE

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de ADILSON LEITE, objetivando a execução do valor consignado no título executivo constante dos autos. Expedida carta precatória, o devedor foi citado em 18.02.1997, contudo não foram encontrados bens penhoráveis, conforme certidão de fls. 30. Conforme requerido pela exequente, foi expedido ofício à Receita Federal, a qual enviou cópia da declaração de ajuste anual simplificada de 1997 apresentada pelo executado. Intimada, a exequente nada mais requereu nos autos, apenas juntando substabelecimentos. O feito foi encaminhado ao arquivo em 07.11.2000 (fls. 67). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, do Código Civil de 2002. Deveras, no caso em exame, a citação que interrompe o curso do prazo prescricional ocorreu em 18.02.1997, anteriormente, portanto, à edição do novo Código Civil, quando o prazo prescricional aplicado ao contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente era o previsto na regra geral do art. 177 do antigo Código Civil de 1916, ou seja, de vinte anos. Assim, conforme estabelecido pela regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002, uma vez que entre a data da citação (18.02.1997) e a data da entrada em vigor do novo código (11.01.2003) não transcorreu mais da metade dos vinte anos do prazo prescricional, há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, o qual foi estabelecido no art. 206, 5º, nos seguintes termos: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Logo, estando os autos paralisados no arquivo por mais de 12 (doze) anos, a pretensão executória encontra-se prescrita. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve a oposição de embargos do devedor. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0675456-33.1991.403.6100 (91.0675456-2) - BAUMER AGRO PECUARIA S/C LTDA(SP026038 - JOAO MEDEIROS GAMBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA

PEREIRA)

Tendo em vista a expedição do respectivo alvará de levantamento, tendo este sido liquidado (fls. 90), bem como não ter havido incidência de ônus decorrentes da sucumbência, arquivem-se os autos dentre os findos

0021125-82.1993.403.6100 (93.0021125-0) - AUTO VITRAIS ROSA LTDA X VIDROS E PECAS PARA VEICULOS ROSA LTDA(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc.Cuida-se de ação cautelar preparatória ajuizada por AUTO VITRAIS ROSA LTDA. e VIDROS E PEÇAS PARA VEÍCULOS ROSA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de liminar que lhes assegure o direito de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente à título de FINSOCIAL com créditos de COFINS, suspendendo-se a exigibilidade desse crédito, o qual, ao final, deverá ser considerado extinto. Ao final, requer seja a ação julgada procedente, condenando-se a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.Alegam as requerentes, em breves linhas, a inconstitucionalidade da elevação da alíquota do FINSOCIAL levada a efeito pelo art. 7º da Lei nº. 7.787/89 para 1%, pelo art. 1º da Lei nº. 7.894/89 para 1,2% e pelo art. 1º da Lei nº. 8.147/90 para 2%, uma vez que não foi instituída por lei complementar.Aduzem, outrossim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de COFINS, sustentando tratarem-se de tributos da mesma espécie.A inicial foi instruída com documentos.A liminar foi deferida para autorizar a compensação dos valores pagos a maior no tocante à alíquota de 0,5% a título de FINSOCIAL, conforme as guias de recolhimento juntadas aos autos, com as parcelas vincendas de COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº. 8.383/91 (fl. 56).Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 62/66.Proferida sentença que julgou extinto o processo, sem adentrar no mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, cassando-se a liminar (fls. 75/81).Em sede de apelação da parte requerente, foi proferido V. Acórdão que deu provimento ao recurso, determinando-se à devolução dos autos a este Juízo para julgamento do mérito da presente cautelar (fl. 120).Com o trânsito em julgado, certificado em 26.10.1998, os autos foram remetidos a este Juízo na mesma data (fl. 123).Em 24.11.1998, em cumprimento ao despacho de fl. 124, os autos foram sobrestados em arquivo para aguardar o retorno da ação principal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 125). É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido cautelar preparatório para que seja autorizado às requerentes a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%.Já se encontra pacificado na jurisprudência a questão discutida nos autos, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº. 150.764-1/PE e o RE nº. 150.755-1/PE, declarou inconstitucional as majorações do FINSOCIAL, somente, acima do percentual de 0,5% (meio por cento). Portanto, é direito das requerentes a compensação das quantias recolhidas acima do devido, na forma preconizada pela Suprema Corte.O art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, assegura ao contribuinte, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, o direito de efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.No caso de lançamento por homologação, cabe ao contribuinte praticar todos os atos concernentes à compensação, preenchidos os requisitos legais. O efeito jurídico correspondente é a extinção do crédito tributário, a teor do art. 156, II, do CTN, sob condição resolutória da ulterior homologação por parte da autoridade administrativa.Outra consideração a ser feita refere-se à previsão no sentido de que só poderão ser compensados tributos e contribuições da mesma espécie. A redação do 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 não tem o significado de que é permitida a compensação de qualquer imposto com qualquer imposto, qualquer contribuição com qualquer contribuição e assim por diante. De acordo com a análise das normas de Direito Financeiro, a correta interpretação da expressão tributos e contribuições da mesma espécie, contida no aludido dispositivo legal, é a de que trata-se de exações com a mesma natureza e destinação orçamentária. Caso outro for o entendimento, haverá distorção na repartição de receitas tributárias. O art. 39 da Lei nº 9.250/95 esclareceu essa questão, eliminando eventuais divergências a respeito do assunto. Com o advento do art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o FINSOCIAL, criado pelo Decreto-lei nº 1.940/82, passou a receber tratamento de contribuição destinada a integrar a receita da seguridade social, motivo pelo qual pode ser considerado como tributo da mesma espécie que a COFINS, instituída para substituir aquela exação.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar deduzido por Auto Vitrais Rosa Ltda. e Vidros e Peças para Veículos Rosa Ltda. em face da União Federal, ratificando a decisão liminar de fl. 56 para o fim de reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL acima da alíquota de 0,5%, conforme guias de recolhimento juntadas às fls. 25/33 e 39/49, com créditos de COFINS, com fulcro no art. 66 da Lei nº. 8.383/91, ficando sujeita à fiscalização da requerida a exatidão do encontro de contas.Honorários advocatícios são devidos à requerente pela União Federal, sucumbente no feito. Arbitro a honorária, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizáveis até efetivo pagamento.Dispensado o reexame necessário, não se tratando de sentença condenatória.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004981-23.1999.403.6100 (1999.61.00.004981-2) - DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos etc. DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA., qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO CAUTELAR em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já em sede de execução de sentença, quanto à execução da sucumbência. Trânsito em julgado em 29 de julho de 1999. Intimada, a parte exequente não se manifestou. O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. Além disso, é de cinco anos também, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 13766

MANDADO DE SEGURANCA

0008785-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008785-6) - GIESELA WOLF (SP159541B - JULIANA SANTOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 313: Tendo em vista o julgado nestes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total em pagamento definitivo da União dos valores depositados às fls. 139, correspondentes à verba compensação extraordinária, de acordo com o informado pelo ex-empregador às fls. 151/152. Após, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0013488-79.2013.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A (SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 247/248: Defiro a vista requerida pela União, por ocasião do término do prazo concedido na decisão liminar ou imediatamente após a eventual comprovação em prazo inferior. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4306

EMBARGOS A EXECUCAO

0022672-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-82.2011.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Aguarde-se a vista dos autos principais à exequente com o retorno dos autos, venham conclusos para sentença. Int.

0000295-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-

82.2011.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Reconsidero as determinações de fls. 53 e 58, no que concerne à apresentação de certidão de objeto e pé, em razão de a prevenção com os autos que tramitam perante o Juízo da 17ª Vara Cível Federal ser questão já decidida e afastada, nos autos principais. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001184-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018157-15.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0005753-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1)) LIGIA MARIA RENTE TANNUS(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0013132-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020859-31.2012.403.6100) FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Compulsando os autos principais, verifico que a juntada do mandado citatório se deu em 10/06/2013 e que a petição inicial dos presentes autos foi apresentada em 25/07/2013. Por essa razão, tendo em vista a intempestividade, deixo de receber os presentes embargos à execução. Traslade-se esta decisão aos autos principais. Sem manifestação, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0016358-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005246-34.2013.403.6100) GIOVANNA BIJOUX BIJUTERIA LTDA EPP X MARCOS PAULO NOVAES TOLEDO X EDUARDO RESENDE PINTO(SP295530 - RENAN BEZNOSAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita somente aos co-embargantes Eduardo Resende Filho e Marcos Paulo Novaes Toledo, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950, ficando indeferido o pedido formulado pela co-embargante Giovanna Bijoux bijouterias Ltda. ME, em razão de a parte não ter comprovado, com os documentos necessários, a incapacidade da empresa arcar com as custas judiciais. Anote-se. Manifeste-se a parte embargada, apresentando impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023355-48.2003.403.6100 (2003.61.00.023355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X BERTOLDO PERRI CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE SALVO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 388/389), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo. Int.

0003257-08.2004.403.6100 (2004.61.00.003257-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISAS - ICP(SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA)

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 286/292), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo. Int.

0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MIRAK ENGENHARIA LTDA X LUIZ GONZAGA QUIRINO TANNUS X LIGIA MARIA RENTE TANNUS(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X IMOBILIARIA PATRIMONIAL LTDA

Tendo em vista as informações juntadas às fls. 193/196, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Int.

0027093-39.2006.403.6100 (2006.61.00.027093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X PATRICIA SERAFIM ANASTACIO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X ORIVALDO COLCHON MONTEZINO X SIBILEIBE ASSI MONTEZINO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 93, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0032552-85.2007.403.6100 (2007.61.00.032552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR X JANETE TORQUATO DA SILVA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0034781-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA)

Ciência à exequente acerca da transfêrencia dos valores que seguem. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados. Int. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000308-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATHERINE COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X SUELI MAIA CHEDE X FRANCISCO MAIA NETO(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0011622-12.2008.403.6100 (2008.61.00.011622-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BUCATER(SP061239 - SANTA IOLANDA CARVALHO BUCATER) DECISÃO Vistos, etc. Fls. 108/121 e 124/125: O executado requereu o levantamento das penhoras de quantias bloqueadas e transferidas para conta judicial no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), alegando, em suma, a caracterização das hipóteses prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC. A exequente, por sua vez, defendeu a penhorabilidade de referidas quantias e o levantamento das mesmas. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, assim dispõe o inciso IV do artigo 649 do CPC:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006) De acordo com a doutrina de Araken de Assis, o art. 649 do CPC contempla o beneficium competentiae (benefício de competência), ou seja, a impenhorabilidade absoluta do estritamente necessário à sobrevivência do executado, e de sua família, e à sua dignidade (in Manual da execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 222 - itálico no original). Outrossim, a norma transcrita protege especificamente as contraprestações pecuniárias enumeradas, a fim de garantir a referida manutenção do executado. Portanto, não estão abrangidos outros ganhos. Assentes tais premissas, observo que foram bloqueados valores em contas bancárias de titularidade do executado (fls. 100/101 e 105/106). Para comprovar a impenhorabilidade alegada, o executado juntou cópias de demonstrativo de pagamento, emitido pela Diretoria de Benefícios de Servidores Públicos do Estado de São Paulo e extratos de contas bancárias em seu nome e de sua cônjuge (fls. 118/121). Verifico que o valor líquido da aposentadoria do executado foi de R\$ 11.029,38 (onze mil e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) em 05/10/2012 (fl. 118). Na cópia de parte do

extrato bancário encartado à fl. 119 não consta referências expressa a tal pagamento. Em contrapartida, consta um depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 15/10/2012, cuja origem não foi comprovada pelo executado. Assim, entendo que tal quantia não está acobertada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do CPC. Considerando que os valores bloqueados e transferidos das contas bancárias do executado (R\$ 615,80 + R\$ 239,24 = R\$ 855,04) estavam abaixo do depósito mencionado (R\$ 5.000,00), não merece ser acolhido o requerimento de devolução. Portanto, os valores em contas bancárias, sem a comprovação da efetiva correlação com benefício de aposentadoria, podem ser objeto de penhora. Ante o exposto, indefiro o levantamento das quantias bloqueadas e transferidas em favor do executado. Após a consolidação desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Intimem-se.

0018122-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018122-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANDERSON MARTINS MATHIAS

Tendo em vista a certidão de fl. 92 - verso, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0023689-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023689-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO)

Ciência à exequente acerca dos valores transferidos a estes autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0032653-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO BERTE - ESPOLIO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 111/112), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006178-61.2009.403.6100 (2009.61.00.006178-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELI MENEGON

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, corretamente, a determinação de fl. 69, tendo em vista o subscritor de fl. 76, o advogado Daniel Zorzenon Niero, OAB/SP 214.491, não possuir poderes de representação.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0016112-43.2009.403.6100 (2009.61.00.016112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Fl. 66: Indefiro o pedido de pesquisa via INFOJUD, tendo em vista que já foi realizada (fls. 45/47), e a parte ficou inerte, conforme certidão de fl. 47 - verso, bem como porque não foi apresentada provas de evolução patrimonial do executado.Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a credora indicar outros meios necessários à continuidade da execução.No silêncio ou sem qualquer requerimento nesse rumo, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0001704-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARON COM/ DE GESSO LTDA EPP X HELIO JOSE JARDIM X JOSE MARCIO FERNANDES

Tendo em vista que os co-executados Aron Comércio de Gesso Ltda. EPP e José Marcio Fernandes foram citados por edital (fls. 203 e 206/207) e não houve manifestação das partes citadas, nomeio como seu advogado voluntário, o advogado Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, telefone (11) 2236-0202, e-mail: wellingtonmariano@adv.oabsp.org.br, para representar a parte citada por edital nos presentes autos.Intime-se pessoalmente a referida advogada para apresentar resposta em favor dos co-executados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0019900-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KATIA MARQUES

Ciência à exequente acerca da transferência dos valores que seguem. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados. Int. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da

Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023626-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDUARDO DA SILVEIRA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 53/55, 61/64, 79, 82/86 e 89/92: O executado requereu o levantamento da penhora de quantia bloqueada e transferida para conta judicial no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), alegando, em suma, a caracterização da hipótese prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC. A exequente, por sua vez, defendeu a penhorabilidade de referidas quantias e o levantamento das mesmas. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, assim dispõe o inciso IV do artigo 649 do CPC: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006) De acordo com a doutrina de Araken de Assis, o art. 649 do CPC contempla o beneficium competentiae (benefício de competência), ou seja, a impenhorabilidade absoluta do estritamente necessário à sobrevivência do executado, e de sua família, e à sua dignidade (in Manual da execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 222 - itálico no original). Outrossim, a norma transcrita protege especificamente as contraprestações pecuniárias enumeradas, a fim de garantir a referida manutenção do executado. Portanto, não estão abrangidos outros ganhos. Assentes tais premissas, observo que foram bloqueados valores em conta bancária de titularidade do executado (fls. 43/44). Para comprovar a impenhorabilidade alegada, o executado juntou cópias de demonstrativo de pagamento, emitido pelo Governo do Estado de São Paulo (fl. 55). Verifico que o valor líquido dos vencimentos do executado foi de R\$ 1.824,32 (um mil e oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos) em 05/01/2012. Todavia, o executado não encartou aos autos cópia do extrato da sua conta bancária, a fim de permitir a verificação direta entre o depósito de tais vencimentos e o montante bloqueado no Sistema BACEN-JUD 2.0. A simples juntada do demonstrativo de pagamento não é suficiente, na medida em que não propicia verificar se algum outro depósito, de natureza distinta da salarial, também foi efetuado em favor do executado. Assim, entendo que a ausência de prova cabal do depósito dos vencimentos não garante a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do CPC. Portanto, os valores em contas bancárias, sem a comprovação da efetiva correlação com os vencimentos, podem ser objeto de penhora. Ante o exposto, indefiro o levantamento das quantias bloqueadas e transferidas em favor do executado. Após a consolidação desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Intimem-se.

0024484-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X MARIA DE FATIMA BOLLORINI X CLAUDIA SOARES RODRIGUES

Tendo em vista que os executados foram citados por edital (fls. 107 e 116/117) e não houve manifestação das partes citadas, nomeio como seu advogado voluntário, o advogado Jaime Dea Hyung Seo, OAB/SP 246.294, telefone (11) 8112-3196, e-mail: deaseo@yahoo.com, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. Intime-se pessoalmente a referida advogada para apresentar resposta em favor dos co-executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025054-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA PASSOS JONAS BACCHI

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 121/124), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002739-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL DROGARIA KFC FARMA LTDA - ME X FERDINAND ALMEIDA X MARIA CICERA DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atual e válido dos coexecutados Comercial Droga KFC Farma Ltda. e Ferdinand Almeida, conforme determinado à fl. 103. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008535-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUCIA PUGLIESI

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0009483-82.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS

Apresente a executada os comprovantes dos pagamentos das demais parcelas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em igual prazo. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito. Int.

0014576-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WELLINGTON DE JESUS PINTO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha pormenorizada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023386-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATCHWORK COM/ DE TECIDOS LTDA X KEIKO DOMINGOS NABESHIMA X YUCATA DAUD CARVALHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001456-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MKT PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MAURO DI GIUSEPPE

Fl. 163: Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0011608-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO REZENDE DA SILVA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o Contrato/Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida n. 260000082671, em sua via original, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0020859-31.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0002650-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO OKAWARA - ME X RICARDO OKAWARA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 48/49. Int.

0004750-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NESTOR BARBOSA LEAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, conforme determinado à fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005246-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANNA BIJOUX BIJUTERIA LTDA EPP X MARCOS PAULO NOVAES TOLEDO X EDUARDO RESENDE PINTO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0005549-48.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos formulados às fls. 44/52 e 68/69, bem como acerca do depósito de fls. 66/67, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006213-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA SIQUEIRA

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 37, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006216-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALKIRIA DE CARVALHO PISIN

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 46, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007261-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP023470 - JOSE ODILON WAKO) X ROSANA SANTOS CAPINAN

Fl. 52/53: Tendo em vista a não localização da via original do contrato discutido nestes autos, venham os autos conclusos para sentença.

0008196-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARIANO DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação.Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010244-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUCLIDES SERENO JUNIOR

Cumpra a exequente a determinação de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0015286-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER LEODORIO DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, adequando a petição inicial, se necessário.Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação.Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017333-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BATISTA ARAUJO

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionados no termo de prevenção de fl. 22, visto que a informação de fl. 24 indica que a referida demanda trata de objeto distinto da presente.Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, adequando a

petição inicial, se necessário. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017230-15.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ HENRIQUE GIRARDI X SUELI APARECIDA PACE GIRARDI

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8110

DESAPROPRIACAO

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOAO FERNANDES PIMENTEL(SP032192 - MASSAR FUJII E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Fls. 296/320 e 322/324: Manifeste-se a expropriante Bandeirantes Energia S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0834129-66.1987.403.6100 (00.0834129-0) - JOSE DE CAMPOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0037916-34.1990.403.6100 (90.0037916-4) - FUNDAMBRAS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a autora para pagar a verba honorária devida à União Federal, na quantia de R\$ 406,29, válida para agosto/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC Int.

0044550-94.2000.403.6100 (2000.61.00.044550-3) - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000510-07.2012.403.6100 - EDUARDO BADRA JUNIOR(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0024585-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024585-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906861-79.1986.403.6100 (00.0906861-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X NORTON S/A IND/ COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670773-50.1991.403.6100 (91.0670773-4) - EGAS MONIZ RAMOS X ANTONIO FAUSTO BERTIPAGLIA X ASENATH LENY GOMES BUENO X ANEZIO CARDOSO DE SOUZA X NORMA THEREZA CARDOSO DE SOUZA X ANEZIO CARDOZO DE SOUZA JUNIOR X PAULO ROBERTO CARDOSO DE SOUZA X RENATA CARDOSO DE SOUZA X MARCOS CARDOSO DE SOUZA X ANA MARIA CARDOSO DE SOUZA X AUDENIR SANCHES X JOSE EVALDIR BUENO(SP255257 - SANDRA LENHATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EGAS MONIZ RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FAUSTO BERTIPAGLIA X UNIAO FEDERAL X ASENATH LENY GOMES BUENO X UNIAO FEDERAL X ANEZIO CARDOSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AUDENIR SANCHES X UNIAO FEDERAL X JOSE EVALDIR BUENO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exeqüente e os restantes para a parte executada. Int.

0011196-59.1992.403.6100 (92.0011196-3) - EDUARDO BITTO X ALICE FERNANDES DE JESUS E SILVA X DURVALINA BARBIERI SAVAZZI X ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X MANOEL GASPAR X HELIO MAGOGA X SALETE MERLIN DIAS SANCHES X VARLEI TADEU SANCHES X ALMIR SANCHES(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDUARDO BITTO X UNIAO FEDERAL X ALICE FERNANDES DE JESUS E SILVA X UNIAO FEDERAL X DURVALINA BARBIERI SAVAZZI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MAGOGA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MAGOGA X UNIAO FEDERAL X MANOEL GASPAR X UNIAO FEDERAL X HELIO MAGOGA X UNIAO FEDERAL X SALETE MERLIN DIAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X VARLEI TADEU SANCHES X UNIAO FEDERAL X ALMIR SANCHES X UNIAO FEDERAL
Fls. 320/323: Reporto-me ao despacho de fl. 319. Cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

0011465-98.1992.403.6100 (92.0011465-2) - ABEL FISCHER DE MELO X ANTONIO JAIME DA CRUZ PEREIRA RAIADO X APARECIDA DE FATIMA DE LIMA MALTA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X DOUGLAS JOAO BARRETO X DULCE VASCONCELOS LABORDE X EDIMIR PRUDENCIO PINTO X EDSON MASSAO NISHIMARU X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X HELIO CARLOS DE SOUZA X HIROBUMI AMEMIYA X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X JOAO ROBERTO GORGULHO X JOAQUIM CARLOS CORREA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X KAZUO AMEMIYA X MANOEL MACHUCA GIL X MARCO AUGUSTO PERES X MARIA APARECIDA VASCONCELOS X MARIA LISBOA X MARIO JOSE BORTOLOTTI PRADO X MAURO MARCON X MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS X MIKIO NAGAOKA X MOTOITI YOSHIMURA X NELSON MASAMITI NISHIMARU X REINALDO HOLDSCHIP X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X SIDNEI LUIZ MICHELAN X ULISSES FRANZEL X VALTER MARTINS X VALTER DA SILVA MELLO X VARDELEY BENEDITO MARTINS X WALDEMIRO DA SILVA GOMES X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO X HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO(SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO E SP091114 - SANDRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ABEL FISCHER DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JAIME DA CRUZ PEREIRA RAIADO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA DE LIMA MALTA X UNIAO

FEDERAL X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS JOAO BARRETO X UNIAO FEDERAL X DULCE VASCONCELOS LABORDE X UNIAO FEDERAL X EDIMIR PRUDENCIO PINTO X UNIAO FEDERAL X EDSON MASSAO NISHIMARU X UNIAO FEDERAL X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X HELIO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HIROBUMI AMEMIYA X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO GORGULHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RINALDO MANIEZO X UNIAO FEDERAL X KAZUO AMEMIYA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MACHUCA GIL X UNIAO FEDERAL X MARCO AUGUSTO PERES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MARIA LISBOA X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE BORTOLOTTI PRADO X UNIAO FEDERAL X MAURO MARCON X UNIAO FEDERAL X MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS X UNIAO FEDERAL X MIKIO NAGAOKA X UNIAO FEDERAL X MOTOITI YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL X NELSON MASAMITI NISHIMARU X UNIAO FEDERAL X REINALDO HOLDSCHIP X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI LUIZ MICHELAN X UNIAO FEDERAL X ULISSES FRANZEL X UNIAO FEDERAL X VALTER MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALTER DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL X VARDELEY BENEDITO MARTINS X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRO DA SILVA GOMES X UNIAO FEDERAL X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO X UNIAO FEDERAL X HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0033392-18.1995.403.6100 (95.0033392-9) - MURICY SOCIEDADE COML/ LTDA(SP024196 - MARIA CECILIA FUNKE DO AMARAL E SP113785 - MONICA CORREA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MURICY SOCIEDADE COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0027722-13.2006.403.6100 (2006.61.00.027722-0) - REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 546: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946502-40.1987.403.6100 (00.0946502-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAQUIM ESPIRITO SANTO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fls. 460/463: Manifeste-se a expropriante CTEEP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0056749-27.1995.403.6100 (95.0056749-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X ANTONIO EMETERIO SILVA X ANTONIO CESAR EMETERIO SILVA(SP035361 - JANE BIANCHI E SP035361 - JANE BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR EMETERIO SILVA

Fls. 365/367: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023031-58.2003.403.6100 (2003.61.00.023031-7) - VILMA GOMES DA SILVA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES DA SILVA

Fl. 294: Razão assiste à CEF. Fls. 287/288: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da autora, posto que constituem-se parcelas incontroversas da dívida. Decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, expeça-se alvará de levantamento dos referidos depósitos em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

0022112-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022112-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GEORGIA GARDENS(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA E SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO GEORGIA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0012683-63.2012.403.6100 - LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO GODOY(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO GODOY

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8111

MONITORIA

0019957-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RODRIGO LUIZ TORRES PEDROSO X MARIA ALICE TORRES PEDROSO(SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fl. 158: Nada a decidir, pois a parte autora deve resolver no âmbito administrativo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011328-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA GOMES SANTOS

Recebo a apelação da parte ré nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-10.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXPRESSO POSTAL TENG LTDA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001501-80.2012.403.6100 - DEBORAH SOUZA LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001980-73.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP247467 - LUCIANA CAVALCANTE QUARTIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004349-40.2012.403.6100 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP215039 - LEANDRO SANTOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008651-15.2012.403.6100 - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021091-43.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000196-06.2013.403.6301 - TIAGO DO LAGO DE SOUZA E SILVA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos, etc. I - Relatório O embargante TIAGO DO LAGO DE SOUZA E SILVA opõe os presentes embargos de declaração (fls. 316/320) em face da sentença de fls. 313/314, que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito. Alega que a sentença embargada padece do vício da omissão, vez que não se manifestou sobre a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, acerca da não condenação em honorários advocatícios quando a ação é julgada extinta pela perda superveniente do objeto. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada o vício da omissão, previsto pelo artigo 535 do CPC, como fundamento da oposição dos embargos declaratórios. Com efeito, o que se percebe é que as alegações do embargante visam instaurar rediscussão de matéria já analisada pela sentença embargada que, frise-se, encontra-se devidamente fundamentada. Vale dizer, o embargante pretende, por meio de embargos, a reapreciação das alegações já devidamente analisadas na sentença a fim de ter reconhecido o direito que reputa possuir. Desta forma, quando os embargos visam apenas rediscutir matérias já devidamente apreciadas evidencia-se seu caráter infringente, devendo o embargante buscar a via processual adequada para questionar a sentença. Confirmamos o julgado do STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (CPC, art. 535, I e II). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração apenas para provocar rediscussão da matéria apreciada. II - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (STF, Primeira Turma, RE-ED 561743, Relator Ricardo Lewandowski, 01/06/2010). III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017886-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052155-72.1992.403.6100 (92.0052155-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DICOPLAST S/A IND/COM/ DE PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010331-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-61.2013.403.6100) LUCIANA DOS SANTOS FEITOZA(SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUCIANA DOS SANTOS FEITOZA, em demanda de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Irane Florentino do Nascimento, que tem por objeto a posse de imóvel arrendado no Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/15). Instada a emendar a petição inicial (fl. 17), sobreveio petição da parte embargante nesse sentido (fls. 18/20). Designada audiência de conciliação nos autos (fl. 21), nessa oportunidade a embargante requereu a desistência dos presentes embargados, com a concordância pela parte contrária (fls. 27/28). Houve manifestação da Defensoria Pública da União, a qual representa os interesses da embargante (fl. 30). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela embargante (fl. 27), ratificada pela Defensoria Pública da União que a representa (fl. 30), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência da embargante. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante, conforme solicitado à fl. 04, razão pela qual o pagamento das custas processuais permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários de advogado, posto que a embargada não chegou a ser citada para compor a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desampensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022741-28.2012.403.6100 - SAO LUIZ TELECOMUNICACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001320-45.2013.403.6100 - ANIS TAHA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL
Fls. 195/205: A União Federal requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.ª edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a sua apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, considerando o correio eletrônico encaminhado às fls. 191/194, encaminhe-se cópia da sentença proferida nos autos, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001357-72.2013.403.6100 - JONY YOSHIHIRO FUJIWARA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002329-42.2013.403.6100 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006173-97.2013.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSOY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008658-70.2013.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS MORENO SANTANA 28711096802 X FLAVIO JOSE DA SILVA 35570794816 X LUIZ FERNANDO GARBATI 32488933899 X LUCIENE BARBOSA DE SOUZA RIBEIRO ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 36961367860 X MARCELO DO PRADO TATARO 36240288802(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014297-69.2013.403.6100 - WILSON CAIRES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO INST NAC SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. I - Relatório O impetrante WILSON CAIRES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de que seja anulado ato administrativo de remoção do impetrante para a Agência da Previdência Social de Tucuruvi, de forma que ele exerça suas funções em uma das APS da Gerência Executiva de São Paulo - Centro. Relata, em síntese, que ingressou como Perito Médico do INSS em 2008, estando lotado na APS Benefício por Incapacidade São Paulo - Centro, contudo, por força da alteração da APS Ipiranga para o Glicério e da desativação da APS na qual exercia suas funções, foi removido de ofício para a APS Tucuruvi, através de decisão publicada no Boletim de Serviço nº 107, de 06 de junho de 2013. Aduz que antes da remoção foi aberto prazo para que os Peritos Médicos vinculados à APS Benefício por Incapacidade requeressem transferência para outra unidade, contudo, não houve inscrição voluntária. Defende que deveria ser adotado o critério de antiguidade para a escolha do local de remoção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/63. Diante da cópia do documento de fls. 68/105, foi afastada a prevenção do Juízo apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 65), pois a pretensão deduzida é distinta da versada na presente demanda (fl. 106). Nesse mesmo passo, a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a Superintendente Regional Sudeste I do INSS informou que a Diretoria de Gestão de Pessoas está lotada em Brasília (fls. 111/116). Ato contínuo, este Juízo federal declarou a sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF (fls. 117/120). Intimado da referida decisão, o impetrante requereu a desistência da ação e a extinção do feito (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Após a declaração de incompetência deste Juízo (fls. 117/120), o impetrante requereu a desistência da ação em razão de futuro ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal (fl. 126). Inicialmente, a fim de evitar eventual perecimento de direito, excepcionalmente, aprecio o pedido de desistência formulado pelo impetrante. No caso, entendo que o pedido de desistência deve ser homologado sem a necessidade de anuência da autoridade, e o feito extinto sem o julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VIII do artigo 267 do CPC. Com efeito, o C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença. 2. Recurso especial provido. (negritei)(STJ Primeira Turma, RESP 200802523962, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 13/10/2010) No mesmo sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00073512320094036100, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 22/03/2012) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

0015988-21.2013.403.6100 - ASSOCIACAO COMUNITARIA E EDUCATIVA CULTURA E ARTE DE GUARA(SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E EDUCATIVA CULTURA E ARTE DE GUARÁ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a fim de que seja lhe seja permitido o funcionamento de rádio comunitária operada pela impetrante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/54.Foi determinada à impetrante a emenda da inicial para regularização de sua representação processual, do polo passivo e dos pedidos formulados, bem como a complementação de contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 58).Intimada, a impetrante não se manifestou, consoante certidão de fl. 59.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Com efeito, embora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal (fl. 58), a impetrante deixou de cumpri-las integralmente, consoante certificado nos autos (fl. 59).Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTOSEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente no mandado de segurança.Custas processuais pela impetrante.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016333-84.2013.403.6100 - AD CAVES INDUSTRIA DE MOVESIS REFRIGERADOS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante AD CAVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS REFRIGERADOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL (ARF) EM SÃO PAULO - INTEGRAÇÃO RFB/PGFN, a fim de que seja declarado o seu direito à compensação dos créditos relativos à dedução dos insumos da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos últimos cinco anos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/37.Foi determinado à impetrante a emenda da inicial para regularização de sua representação processual, dos polos ativo e passivo, bem como das custas processuais e das contrafês, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 41).Intimada, a impetrante não se manifestou, consoante certidão de fl. 42.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Com efeito, embora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal (fl. 41), a impetrante deixou de cumpri-las, consoante certificado nos autos (fl. 42).Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já

sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTOSEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente no mandado de segurança. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011495-35.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do C.P.C. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010363-06.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006727-32.2013.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS E SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o oferecimento de caução, através de seguro garantia, com o fim de garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal, até o ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos créditos consubstanciados no processo administrativo nº. 13819.001308/2003-51. Alegou a requerente que o seguro garantia, cuja apólice acompanha a inicial, é meio idôneo para a almejada caução, inclusive com o acréscimo de 30%, nos termos do artigo 656, 2º, do CPC, aos valores exigidos pela Receita Federal no referido processo administrativo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/122), posteriormente aditada às fls. 130/131. Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 123/126), porquanto naqueles autos as pretensões deduzidas pela ora requerente são distintas da versada na presente medida cautelar (fl. 129). A medida liminar foi indeferida (fls. 132/134). Em face da referida decisão a requerente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 161/178). Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, argumentando que a garantia ofertada seria insuficiente, bem como prestada por prazo determinado (fls. 142/151). Instada a se manifestar acerca de eventuais provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência (fl. 152), tanto a requerente (fl. 157) quanto a União (fl. 181), informaram não ter interesse na produção de outras. Em seguida, a requerente pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, informando a desistência do agravo de instrumento interposto (fls. 182/186). Houve determinação para que a autora providenciasse a juntada de procuração, em via original, com poderes específicos para desistir (fl. 187),

sobrevindo petição nesse sentido (fls. 188/190).A União Federal manifestou sua concordância com o pedido de desistência (fl. 191). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Deveras, a manifestação da requerente revela a sua desistência em relação a presente demanda, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), razão pela qual implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não se aplica a restrição do 4º do artigo 267 do CPC, pois a parte ré manifestou sua concordância. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIA/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO.1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC.2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/ espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência.3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa.4. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 684965/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 20/10/2005 - in DJ de 14/11/2005, pág. 263) Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora, são devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela requerente. Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desentranhamento da apólice de seguro garantia nº. 046692012100107550000995 acostada à inicial (fls. 108/120), mediante a substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte requerente. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0017800-98.2013.403.6100 - CAROLINA ADELAIDE MIGUEL(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - RelatórioA requerente CAROLINA ADELAIDE MIGUEL ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A.Relata que tem conhecimento que é titular de conta mantida junto ao Banco Itaú que se encontra bloqueada pelo Banco Central do Brasil. Afirma que necessita de tal quantia para honrar dívidas.Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores.A inicial foi instruída com o documento de fls. 4/8. II - FundamentaçãoO feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato.No caso dos autos, a autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade.Ocorre, contudo, que a requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 2). Vale dizer, a requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar.Ocorre, contudo, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado.Demais disso, a própria requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pela requerente.Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores.Ausente o interesse processual da requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Mutatis mutandi, transcrevo o julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de

lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmutou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006)III - DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. e cumpra-se.

0017936-95.2013.403.6100 - NILSON DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - RelatórioO requerente NILSON DE SOUZA ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A.Relata que tem conhecimento que é titular de conta mantida junto ao Banco Itaú que se encontra bloqueada pelo Banco Central do Brasil. Afirma que necessita de tal quantia para honrar dívidas.Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores.A inicial foi instruída com o documento de fls. 04/09.II - FundamentaçãoO feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato.No caso dos autos, o autor requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade.Ocorre, contudo, que o requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 02). Vale dizer, o requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar.Ocorre, contudo, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado.Demais disso, o próprio requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pelo requerente.Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores.Ausente o interesse processual do requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Mutatis mutandi, transcrevo o julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmutou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006)III - DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. e cumpra-se.

0017938-65.2013.403.6100 - JOSE OLAVO BRAGA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ

ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - Relatório A requerente CAROLINA ADELAIDE MIGUEL ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A. Relata que tem conhecimento que é titular de conta mantida junto ao Banco Itaú que se encontra bloqueada pelo Banco Central do Brasil. Afirma que necessita de tal quantia para honrar dívidas. Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. A inicial foi instruída com o documento de fls. 4/8. II - Fundamentação O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato. No caso dos autos, a autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade. Ocorre, contudo, que a requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 2). Vale dizer, a requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar. Ocorre, contudo, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado. Demais disso, a própria requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pela requerente. Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores. Ausente o interesse processual da requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Mutatis mutandi, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmudou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei) (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006) III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5673

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010443-77.2007.403.6100 (2007.61.00.010443-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-63.2007.403.6100 (2007.61.00.008103-2)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X SKYLINE COM/

DE ROUPAS LTDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0005963-17.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017781-63.2011.403.6100 - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Reconsidero a decisão de fl. 557 para receber a apelação da ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC.2. Recebo a Apelação da parte autora no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004445-55.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP243174 - CARLOS GEDIAO HEIDERICH JUNIOR)

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, informando especificamente qual(is) e não apenas protestando genericamente por todos os meios de provas.Int.

0005608-70.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

1. A autora pede que a ré traga cópia integral do processo administrativo (fl. 264). Indefiro o pedido porque a autora tem acesso ao processo e pode trazer as peças que provem suas alegações (somente estas provas e não todo o processo). Aliás já deveria ter trazido com sua petição inicial.Façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007267-17.2012.403.6100 - SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 293: Indefiro o prazo requerido porque o autor não precisa dos autos durante todo este tempo para elaborar o trabalho técnico.Defiro carga dos autos por 30 dias.Int.

0008638-16.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL
Apresente, a parte autora, a cópia autenticada da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.Int.

0017207-06.2012.403.6100 - OCEAN AIR LINHAS AEREAS(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E RJ173010 - FERNANDO RAPOSO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017413-20.2012.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo,

especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0017883-51.2012.403.6100 - BECA E COUSSIRAT SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR E SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Recebo a Apelação da parte Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003890-04.2013.403.6100 - GELSOMINO CIRILLO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95-99: Como o autor solicitou seus documentos ao empregador, mas ainda não obteve resposta, não haverá prejuízo ao autor se os documentos forem juntados posteriormente.Cumpra o autor os itens 2, 3 e 4 da decisão de fl. 91, com a juntada do comprovante de renda dos três últimos meses para análise do pedido de assistência judiciária, atualização do valor da causa e apresentação das especificações do pedido.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009132-41.2013.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X DOU TEX S/A IND/ TEXTIL(SP230808A - EDUARDO BROCK E SP320276 - ESTER SOARES MOURA) X UNIAO FEDERAL

Republique-se a decisão de fl. 100 em nome do advogado apontado na petição inicial.Int.FL. 100: Emendem as autoras a petição inicial para juntar procuração com identificação do subscritor.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009439-92.2013.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP125600 - JOAO CHUNG) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial:Especifique o pedido (artigo 282, IV, CPC).a) se é que existe um pedido de antecipação de tutela, deverá especificá-lo.b) detalhar o pedido principal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0009495-28.2013.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0010025-32.2013.403.6100 - MARIA DE CARVALHO FERREIRA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012594-06.2013.403.6100 - TOMIE HIRAYAMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

A autora pede a assistência judiciária.Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.637,11).Em análise aos contracheques da autora juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, no valor de R\$11.829,69 em janeiro de 2013 (fl. 23) e, diferentemente da alegação da autora de fl. 56 de que recebe vencimento inferior a 10 salários mínimos líquidos, o valor líquido recebido pela autora (R\$8.180,54) equivale a 12 salários mínimos.Por este motivo, a autora não faz jus à assistência judiciária.Recolha a autora as custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014379-03.2013.403.6100 - UNIAO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. O fato da associação ser isenta do IRPJ não comprova sua hipossuficiência.Por este motivo, a autora não faz jus à assistência judiciária.

Cumpra a autora a determinação do item 1 da decisão de fl. 53. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017001-55.2013.403.6100 - HJR REPRESENTACOES LTDA -ME(SP192312 - RONALDO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Emende a autora a petição inicial: 1- Nos termos em que proposta a ação, foi indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. No entanto, [...] os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63). Dessa forma, determino a retificação do pólo passivo, devendo o demandante indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam. 2- Esclareça se houve estorno dos pagamentos, ou seja, se os valores foram devolvidos na conta da Contabilidae. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0017125-38.2013.403.6100 - FELIPE MOTA SILVA(SP314756 - ALEXANDRE BENEDICTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por FELIPE MOTA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a quitação e a liberação da hipoteca. Narra que, em 23 de outubro de 1998, o de cujus Hélio Francisco da Silva (pai do autor) celebrou Escritura Pública de Venda e Compra com Pacto de Adjecto de Hipoteca. O preço ajustado foi integralmente quitado. Em razão do falecimento do seu pai, por ser o único herdeiro, diligenciou até a agência da CEF, quando então lhe informaram que a quitação somente seria entregue se solicitada por via judicial. Logo, se o preço [...] ajustado com a referida credora, há muito se encontra pago e satisfeito, restou a obrigação para que a instituição financeira, outorgue a plena quitação da hipoteca, para que o requerente possa registrar na matrícula do imóvel e proceder à lavratura da escritura pública de inventário (fls. 04). Requer pedido de tutela antecipada [...] determinando a Ré que proceda no prazo máximo de 10 dias, entregue e realize e comprove nos autos o desligamento da hipoteca que grava o imóvel objeto da aquisição do de cujus, sob pena de lhe ser aplicada multa-diária a ser fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitado a 30 dias (fls. 09). É o breve relato. Decido Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão consiste em saber se existe de fato resistência da CEF em fornecer a quitação e baixa de hipoteca. Apesar da narrativa exposta na inicial, o demandante não juntou documento a partir do qual revelaria suposta negativa explícita da ré. De outra parte, para além da ausência de verossimilhança das alegações, a falta desta prova pode culminar na extinção do feito por falta de interesse de agir. Isso porque, consoante ensina a doutrina, o interesse de agir caracteriza-se pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Desta feita, essa [...] condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito. Dessume-se, portanto, que se não existe lastro documental mínimo a demonstrar a verossimilhança das alegações, o pedido de tutela deve ser indeferido, sobretudo pela ausência de documento comprobatório da negativa da CEF. Decido Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0017465-79.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA FLAVIO(SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a autora a petição inicial: 1- Nos termos em que proposta a ação, foi indicada a Fazenda Nacional como ré. No entanto, [...] os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63). Dessa forma, determino a retificação do pólo passivo, devendo o demandante indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam. 2- Especifique o pedido (artigo 282, IV, CPC), fazendo constar quais os períodos de contribuições e o valor a ser repetitivo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007480-28.2009.403.6100 (2009.61.00.007480-2) - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2740

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006856-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Vistos em despacho. Em que pese a ré, devidamente notificada, tenha constituído patrono, o qual apresentou peça defensiva às fls. 1654/1748, verifico que, embora denominada a peça em questão como contestação, trata-se de mera defesa preliminar, tendo em vista o disposto no artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, bem como ante ao fato de que ainda não houve citação da ré. Desta sorte, cite-se a ré pessoalmente para que apresente sua contentação no prazo legal, podendo, inclusive, ratificar a peça de fls. 1654/1748 nesses termos. Com a juntada do documento ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014330-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2)) ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Verifico que o presente feito foi proposto pela Defensoria Pública da União, que possui, como uma de suas prerrogativas, vista pessoal do feito. Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 552(retro), devendo a Secretaria promover a sua baixa. Promova-se a devida vista dos autos à Defensoria Pública da União da sentença proferida. Oportunamente, será apreciada a petição de fls. 554/555. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009604-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-71.2011.403.6100) KAPITAL PREDIO LTDA - ME(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP306581 - ANDRESSA CAROLINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação supra, bem como a manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 147/149, DECRETO A NULIDADE de todos os atos praticados no feito após 11 de julho de 2012. Dessa forma, promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 117. ATENTE A SECRETARIA PARA A CORRETA ABERTURA DE VISTA NOS AUTOS AOS ÓRGÃOS QUE SÃO INTIMADOS PESSOALMENTE. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011840-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1)) P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos a planilha completa da evolução do saldo devedor, como determinado à fl. 127. Após, voltem os autos conclusos

para sentença. Int.

0012641-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8)) JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargante em seu efeito meramente devolutivo tendo em vista o que determina o artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, visto que a execução foi recebida sem efeito suspensivo, bem como o recurso de apelação, desapensem-se estes autos e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015561-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028604-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028604-3)) MARCELO MARQUES DA COSTA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, desapensem-se os presentes autos da execução, procedendo-se às devidas anotações, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012347-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2)) RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA)

Vistos em despacho. Diante da manifestação da Defensoria Pública da União acerca da existência de endereço não diligenciado, suspendo, por ora, o curso dos presentes embargos. Com o retorno da Carta Precatória, devidamente cumprida, expedida nos autos da Execução, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014846-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020175-09.2012.403.6100) SERGIO DOMINGUES(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015835-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007622-27.2012.403.6100) BETANIA APARECIDA FERREIRA LIMA BLESSA(SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI E SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução. Assevero que o pedido de efeito suspensivo será apreciado após a juntada da Certidão do Registro de Imóveis do bem indicado a penhora, nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso e a manifestação da exequente. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CONSTECCA CONSTRUcoes S/A X JOSE CARLOS VENTRI(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSWALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER)

Vistos em despacho. Consoante informado pelo Sr. Contador Judicial, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, trazendo aos autos os documentos necessários à realização dos cálculos pelo setor competente. Com a apresentação dos memoriais descritivos pormenorizados, tornem os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA

PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)
Vistos em despacho. Diante do decurso do prazo para manifestação da executada ANDREA, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da exequente, venham os autos para a liberação da construção on line de fl. 519. Após, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MEZADRI X VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 803/804 - Diante do alegado pela exequente, promova a Caixa Economica Federal o recolhimento das custas referentes à diligência a ser realizada pela Justiça Estadual. Com a comprovação do recolhimento, depreque-se a citação do executado no endereço indicado. Intime-se.

0028604-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TECH PRESS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME X MARCELO MARQUES DA COSTA X JANETE BRITO DOS SANTOS SOUZA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da presente execução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0028616-52.2007.403.6100 (2007.61.00.028616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHM CONFECÇOES E COM. DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X ADAILTON DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a exequente se manifeste nos autos. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X JOSE LUIZ BERTANI

Vistos em despacho. Diante do requerido pela exequente à fl. 259 e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 244/248 e 249/253, expeça-se edital de citação dos executados AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA e JOSÉ LUIZ BERTANI, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a exequente a retirada do Edital expedido, por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto à necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0031630-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECÇOES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 204, e as tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação dos executados ROSANGELA AP ARRUDA CONFECÇOES IGNACIO ME e FLÁVIO BONONI FILHO, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0002238-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Vistos em despacho. Expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, bem como de intimação do executado, da

penhora realizada às fls. 307. Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução. Cumpra-se e intime-se.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Considerando que a exequente promoveu a retirada da Certidão de Inteiro teor do ato, aguarde-se, por mais trinta (30) dias o registro da penhora realizada. Após, voltem conclusos. Int.

0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos em despacho. Considerando que a apelação interposta nos Embargos à Execução n.º 0012641-14.2012.403.6100 foi recebida sem o efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016688-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016688-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J P TORRES CREPES EPP(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PAULO TORRES(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido, junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017299-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTANOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI

Vistos em despacho. Diante do requerido pela exequente à fl. 167 e das diversas tentativas frustradas de citação do executado, conforme documentos de fls. 67,77,121/122, 146 e 163, expeça-se edital de citação dos executados HOD KETHER LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA., ANSELMO MANTOANI e MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie o autor a retirada do Edital expedido, por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto à necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO

Vistos em despacho. Verifico que decorreu o prazo deferido para que a exequente indicasse novo endereço para a citação dos executados. Assim, indique a autora novo endereço para que possa ser realizada a citação ou manifeste interesse na citação editalícia dos executados. Restando sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES(SP084442 - MARIA HELOISA GALANTE BATISTA)

Vistos em despacho. Diante do decurso do prazo para manifestação do executado, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Diante de mais uma diligência sem sucesso nas tentativas de citação da corrê TEREZINHA,

manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, eventual interesse na realização de citação editalícia da executada. Em caso negativo, requeira a exequente, no prazo assinalado, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021577-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X ELCIO PINTO NETO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0001808-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados, promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0024087-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA X SIDNEI APARECIDO FINOTTI X ALECIO JOSE QUAGLIO C E R T I D ã O
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009206-66.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA

Vistos em despacho. Indefiro, por ora, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado, visto que não há nos autos qualquer diligência realizada pela exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Ademais disso, os requisitos delineados no artigo 50 do Código Civil, desvio de finalidade e confusão patrimonial, não restaram demonstradas. Assim, promova a exequente o devido andamento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0009736-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE DOS SANTOS CASTRO

Vistos em despacho. Considerando que na petição de fl. 63 não há nenhum pedido em relação ao prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015259-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Vistos em despacho. Fls. 148/150 - Diante da comprovação, pela exequente, de que vem dando regular andamento nos autos da Carta Precatória, aguarde-se, por mais 30(trinta) dias, o retorno da deprecata devidamente cumprida. Intime-se.

0004640-40.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS ROBERTO MARCONDES TOINAKI

Vistos em despacho. Verifico que intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a exequente ficou-se inerte. Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0007622-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETANIA APARECIDA FERREIRA LIMA BLESSA(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em despacho. Promova a exequente a juntada aos autos da Certidão do Registro de Imóveis do bem indicado à penhora à fl. 100. Após, promova-se vista à exequente. Int.

0010086-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIK COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X GILBERTO JOSE DA PAZ X ANA CRISTINA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0019949-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO ROCHA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0020828-11.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADN BRASIL COMERCIO DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA.

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0021524-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA SIMONE DELLA VALLE

Vistos em despacho. Defiro, novamente, o prazo de dez (10) dias para que a exequente comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se. Int.

0001440-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOFT CASE CONFECÇÕES DE CAPAS LTDA ME X JOSE WANDERLEY GOMES DE SOUZA X SILVIA HELENA LACERDA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados, promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0005464-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROZIMERE MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico que o endereço indicado pela exequente encontra-se incompleto, sem o número em que deverá ocorrer a citação. Dessa forma, indique a exequente o endereço completo para que possa ser expedido o Mandado de Citação. Após, expeça-se. Int.

0006204-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA ANTONIA CARVALHO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0008876-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON DA SILVA

Vistos em despacho. Os endereços indicados pela exequente à fl. 46 já foram diligenciados, como consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44. Assim, deverá ser indicado novo endereço para a citação. Após, cite-se. Int.

0009254-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA SOUZA CHAMMA-ME X JESSICA SOUZA CHAMMA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados, promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0010252-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIDE RODRIGUES DE MATTOS ANTUNES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente junte aos autos o contrato executado em sua via original. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015285-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Empréstimo Consignado nº 211371110001104465. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0017334-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CSP COM/ DE PRODUTOS INTIMOS LTDA - EPP X CLAUDIO PENAFIEL X IGNES MOSCON PENAFIEL

Vistos em despacho. Considerando que a petição inicial encontra-se apócrifa, compareça um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito e com poderes, nesta 12ª Vara Cível Federal para subscrevê-la. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014636-28.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO VICENTE X SOLANGE MUNHOZ

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Mútuo Habitacional. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a

juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0015283-23.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARQUES X RICARDO MARQUES

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Mútuo Habitacional com garantia hipotecária. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4762

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013988-82.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais no dia 31 de outubro do ano corrente, observando o prazo comum.

DESAPROPRIACAO

0227836-76.1980.403.6100 (00.0227836-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X REFLORENDA-REFLORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA(SP036833 - JOSE CARLOS FIUZA DE ANDRADE) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X REFLORENDA-REFLORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA

Intime-se a expropriante para que informe a este Juízo se a Carta de Adjudicação foi devidamente registrada, bem como se há algo mais a requerer, em 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0031231-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031231-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CALIXTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0005347-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERA TACIANA DA SILVA
Dê-se ciência à CEF e à DPU acerca do documento de fl. 152.I.

0010352-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica; entretanto, a empresa ré deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da empresa ré e dos avalistas ao pagamento da quantia que indica. Os réus, citados por edital, apresentaram embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da citação por edital, pelo não esgotamento das tentativas de localização dos requeridos. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. O contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa e a ré foi firmado em 14 de agosto de 2006, sendo que o inadimplemento remonta a 13 de novembro de 2006. O novo Código Civil que, no que diz com os prazos prescricionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, a partir do inadimplemento, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 21 de junho de 2011, ainda dentro do prazo quinquenal de que dispunha, requerendo a citação da requerida para pagamento da dívida. Por outro lado, a lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, ter-se-ia por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, a citação editalícia da requerida somente ocorreu em 05 de novembro de 2013, por culpa exclusiva da autora, ressaltando que a citação se fez tardia em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação da ré não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação e quando, de fato, ela se efetivou, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos concedidos ao credor para cobrança da dívida. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São Paulo, 07 de outubro de 2013.

0015244-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

DANILO SALUSTIANO DA SILVA
Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.I.

0016114-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0001017-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON SALES
Manifeste-se a CEF acerca do ofício de fl. 98, em 5 (cinco) dias.I.

0018144-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLUCI MARIA DA SILVA
Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3) - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 883: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0694951-63.1991.403.6100 (91.0694951-7) - JAN SALOMAO GIBRAN(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0727684-82.1991.403.6100 (91.0727684-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685553-92.1991.403.6100 (91.0685553-9)) FABRICA DE VELAS SAO DOMINGOS LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0020648-25.1994.403.6100 (94.0020648-8) - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, bem como da comunicação de disponibilização, em conta corrente, a ordem do beneficiário, da importância requisitada (art. 17ª, parágrafo 1º, da Resolução 438 de 30/05/2005), conforme certidão retro, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0033364-16.1996.403.6100 (96.0033364-5) - ANTONIO ROBERTO GARCIA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 321: defiro. Intime-se o executado da penhora realizada nos autos, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC, bem como para que deposite em Juízo mensalmente o valor dos alugueres percebidos.Int.

0003058-30.1997.403.6100 (97.0003058-0) - DISVESA AUTO POSTO II LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações dos administradores com os montantes devidos a título de contribuição previdenciária dos segurados empresários e autônomos, exigida pela Lei Complementar 84/96. A sentença condenou o requerido, ainda, ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução judicial da sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de compensação de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 26 de abril de 1999. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 9 de setembro de 1999 e até a presente data, 8 de outubro de 2013, não deu início à execução judicial da sentença.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução judicial da sentença, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitaria o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a guia de depósito de fls. 190, já que estranha aos presentes autos, providenciando a Secretaria sua juntada ao processo correspondente.P.R.I.São Paulo, 8 de outubro de 2013.

0025638-54.1997.403.6100 (97.0025638-3) - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0051404-75.1998.403.6100 (98.0051404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047624-30.1998.403.6100 (98.0047624-5)) LEANDRO FIGUEIRA NETO X ROSANA SANCHIS FIGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante a inércia da parte autora, dou por cumprida a sentença com a revisão do contrato elaborada pela CEF às fls. 510/554.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0018022-88.1999.403.0399 (1999.03.99.018022-5) - RUTH VELLOSO DE ANDRADE IMPROTA X MILTON DE ANDRADE IMPROTTA X RUTH DE ANDRADE IMPROTA CURY(SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, tendo em vista a petição de fl. 270 e diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, C.C. e artigo 795 do CPC.Ante o depósito de fl. 292, informe a CEF se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

0020178-15.2000.403.0399 (2000.03.99.020178-6) - ANTONIO CARLOS GUIDONI X ORFILA SERIO FREIRE X NELSON SERIO FREIRE(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0032459-69.2000.403.6100 (2000.61.00.032459-1) - JANETE APARECIDA DE BARROS(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara e ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0032615-57.2000.403.6100 (2000.61.00.032615-0) - LUZIA NAOMI MATSUO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara e ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0038058-81.2003.403.6100 (2003.61.00.038058-3) - NELSON CAMPANHOLO(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cuida-se de execução de sentença com trânsito em julgado (fls.114), de valores referentes aos depósitos de Juros Progressivos.Promova a parte autora, em querendo a execução do julgado, providenciando cópias(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão, trânsito em julgado e extratos dos períodos pleiteados para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para que deposite os juros progressivos que foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

0026268-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026268-3) - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO(SP175434 - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO) X UNIAO FEDERAL X CASA BAHIA COML/LTDA(SP235050 - MARCIO DEL FIORE)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0018543-79.2011.403.6100 - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS) Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018840-86.2011.403.6100 - D FEIRAS & EVENTOS LTDA(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0021237-21.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP185856E - MARCUS VINICIUS GARCIA RIBEIRO) X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE

Com o fim de evitar nulidade, publique-se o edital expedido no diário eletrônico.

0009200-88.2013.403.6100 - MONICA REGINA DOS SANTOS CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A autora propõe ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel cogitado na lide, objeto de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a requerida. Alega que celebrou em 19 de julho de 2009 contrato de financiamento para compra do imóvel situado na Rua Sorocaba nº 568-A, Vila São João, Caieiras, SP. Argumenta que passou por dificuldades financeiras que levaram à inadimplência das prestações do contrato. Sustenta que, apesar das várias tentativas, não logrou êxito na renegociação da dívida junto à requerida. Defende que houve descumprimento das formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, tais como a ausência de notificação pessoal para purgação da mora; ausência de planilha detalhada dos débitos para que a autora tivesse conhecimento de eventual valor remanescente na execução; ausência de liquidez do título, além do excesso do valor cobrado. Sustenta, ainda, que o procedimento de execução viola diversos dispositivos constitucionais, transferindo ao credor a missão de realizar a Justiça, o que seria de competência exclusiva do Estado. Busca, ainda, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Deferida a tutela antecipada para impedir a requerida de alienar o imóvel a terceiros e para manter a autora na posse do bem. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a carência da ação, haja vista que já houve a consolidação da propriedade, e a ausência dos requisitos para a antecipação da tutela. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos pelo Juízo. A autora, igualmente, apresentou embargos de declaração que, no entanto, foram rejeitados. O Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF. A autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes não postularam a produção de outras provas. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e seguirá sua sorte. A tutela antecipada foi concedida e o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, de maneira que está prejudicada a análise do tema neste momento processual. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante serem aplicáveis ao contrato em questão as regras do código consumerista, o Julgador não pode afastar cláusulas, de ofício, a seu exclusivo critério, sendo indeclinável que os mutuários indiquem pontualmente quais delas pretendem ver afastadas. Essa é a recente orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça, estampada no verbete nº 381 que diz: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Feitas tais considerações, passo à análise das questões trazidas pela autora. O contrato em questão foi celebrado nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. ... Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. ... Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. ... 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do

imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, o credor fiduciário, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Nesse sentir, cumprindo o agente financeiro as formalidades postas na lei de regência, não se sustenta a alegação de violação a princípios constitucionais, até porque não é vedado aos mutuários questionar judicialmente a legitimidade do procedimento. Nesse sentir, não vislumbro qualquer ofensa a dispositivos da Constituição no procedimento de consolidação da propriedade. As alegações de descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97 não prosperam. O documento de fls. 164 comprova a notificação pessoal da autora para purgação da mora, de modo que não se sustenta a alegação de descumprimento dessa formalidade. Além disso, a notificação recebida pela autora trazia o valor da dívida para purgação da mora, não havendo exigência legal para que a comunicação se fizesse acompanhada de planilha pormenorizada da dívida exigida. A argüição de ausência de liquidez da dívida exigida e de excesso de cobrança não restou comprovada pela autora. Prevê o artigo 333, inciso I, do CPC, que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desse modo a indagação da doutrina acerca do que são fatos constitutivos? vem respondida por VICENTE GRECO FILHO de modo insofismável: São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Desse modo não existe, no caso concreto, outro caminho senão a improcedência desse pedido, motivada sobretudo pela inércia da autora em promover os meios processuais adequados para a comprovação da alegação de que os valores exigidos pela requerida eram superiores aos efetivamente devidos. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido posto nos autos, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), cuja cobrança deverá observar a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser ela beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 8 de outubro de 2013.

0012094-37.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008328-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022887-94.1997.403.6100 (97.0022887-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ORLANDO GOBO X JOAO ALFREDO DA SILVA X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X AKIKO IKEBATA X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X FRANCISCA COSTA VELOSO X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X MARINILSA DAMASIO TREVILATO X EDI CARDOSO X ANGELICA BORGES DA FONSECA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Retifico o despacho de fls. 904 para determinar a manifestação da parte embargada, em 10 (dez) dias. Int.

0018822-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046705-70.2000.403.6100 (2000.61.00.046705-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Contadoria à fl. 55, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI Fls. 333: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Int.

0013298-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0009128-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA BAZZO

Fls.98/99: Intime-se a CEF a fornecer endereço para a intimação requerida.Int.

0021904-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORYE BOMBONIERI DOCES E SALGADO X PRISCILA SIMOES MARCELINO X MARJORYE SIMOES MARCELINO

Cancelo o edital de citação expedido às fls. 163, considerando seu vencimento sem a retirada e publicação por parte da exequente.Intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0017107-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012726-63.2013.403.6100) CLEIDE APARECIDA SATURNINO(SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apensem-se aos autos da ação principal nº 0012726-63.2013.403.6100.Recebo o incidente de falsidade e determino a suspensão do processo principal.Intime-se a requerida para responder ao presente incidente, no prazo de 10(dez) dias, na forma do art. 392 do CPC.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006293-43.2013.403.6100 - HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006767-39.1998.403.6100 (98.0006767-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036355-28.1997.403.6100 (97.0036355-4)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0015993-43.2013.403.6100 - WELLINGTON FERNANDO BOLIS X PAOLA THEODORO XAVIER IGNACIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 151: anote-se.Após, aguarde-se a propositura da ação principal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743634-44.1985.403.6100 (00.0743634-3) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA(SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 964: Anote-se.Aguarde-se por 30 (trinta) dias a prolação de decisão liminar nos autos do agravo de instrumento.

0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7) - VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE FERRONATO X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VIKTOR GILZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALADAO X UNIAO FEDERAL X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GRECCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO COMBA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X UNIAO FEDERAL(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES E SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores que deram início a execução. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se. Int.

0003175-50.1999.403.6100 (1999.61.00.003175-3) - PREMIER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA(SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PREMIER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA X UNIAO FEDERAL
Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0019539-63.2000.403.6100 (2000.61.00.019539-0) - SIMARO SIMARO & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SIMARO SIMARO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0003016-05.2002.403.6100 (2002.61.00.003016-6) - CARLO CESARE BAVAGNOLI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CARLO CESARE BAVAGNOLI X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013105-72.2011.403.6100 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Desapensem-se os presentes autos, arquivando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020319-72.1978.403.6100 (00.0020319-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIO BARDELA X MARIO BARDELA JUNIOR(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIO BARDELA

Promova a expropriante o cumprimento da decisão de fls. 393 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017566-05.2002.403.6100 (2002.61.00.017566-1) - JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.I.

0015412-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA AUGUSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA AUGUSTA SOARES

Fls. 122/123: indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 119.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023130-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA MATA DA SILVA

Acolho os embargos de declaração para reconsiderar parte do despacho de fls. 345 para receber a apelação dos requeridos apenas no efeito devolutivo.Intime-se a autora para contrarrazões.Após, dê-se vista à DPU e ao MPF.Por fim, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.I.

ACOES DIVERSAS

0457924-45.1982.403.6100 (00.0457924-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X RINALDI FLORES LTDA(SP002162 - PEDRO AULICINO GOMES E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)

Promova a parte autora a juntada das peças para expedição da carta para registro da servidão, em 10 (dez) dias.Regularizados, expeça-se.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13422

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0457151-97.1982.403.6100 (00.0457151-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(Proc. JOAO ANTONIO BATALHA NETO)

Aguarde-se cumprimento do Ofício expedido às fls. 114, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução n.º 168 de dezembro de 2011 do CJF. Int.

MONITORIA

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Fls. 420/426: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se comprovação nos autos, acerca da distribuição da Carta Precatória n.º 84/2012, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Fls. 212/216: Anote-se a interposição do agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta pelo prazo legal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048184-41.1976.403.6100 (00.0048184-0) - FAUSTO CAMILO X GILBERTO DADAMOS X MAURILIO RODRIGUES X OLIVEIRA CAMARGO X PETRONILIO FLORENCIANO X DEMETRIO TORNEIRO X MANOEL DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X BENEDITO NOGUEIRA DA ROCHA X ANTONIO RIBEIRO NETO X JOSE GOMES DE FRANCA X FRANCELINO MARIANO DA SILVA X EMIGDIO FERREIRA DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE PAULA X VICENTE BARBOSA X ARCHIMEDES OSVALDO ANADIR X SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls.538/590: Ciência às partes. Após, cumpra-se a determinação de fls.519, expedindo-se os ofícios precatórios/requisitórios, intimando-se as partes do teor das requisições, conforme disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização dos ofícios requisitórios. Int.

0044058-83.1992.403.6100 (92.0044058-4) - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.306/310), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0043940-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043940-7) - EDUARDO COSTA VIVEIROS X ELIANY CANDIDO VIVEIROS(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO)

Fls.400/408: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0018536-63.2006.403.6100 (2006.61.00.018536-2) - TEREZINHA EUZEBIO VASQUES(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016698-47.2009.403.0000 (fls.203/206), retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0006303-92.2010.403.6100 - ODETE ARMENTANO PACHECO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.177/204: Manifeste-se a parte autora. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013830-90.2013.403.6100 - RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA(SP305331 - JOÃO MARCOS DE ALMEIDA SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls.223. Int.

0015765-68.2013.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.150/172: Mantenho a decisão de fls.129, tal como proferida. Com a contestação, retornem os autos conclusos. Int.

0018087-61.2013.403.6100 - FRANCISCO CASTILHO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004791-31.1997.403.6100 (97.0004791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI E Proc. LUCIANA BISQUOLO E Proc. GISELI ANGELA TARTARO) X HORACIO LENTINI X MARIA JUDITE SILVA LENTINI

Fls.340/341: Manifeste-se a CEF.Outrossim, considerando a sentença e acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução nº. 98.0048533-3 (fls. 160/172), esclareça a CEF o pedido de inclusão do imóvel sob matrícula nº. 1567 em hasta pública.Int.

0014772-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA PEREIRA CAETANO

Fls. 89: Considerando que a executada foi regularmente citada (fls. 57/64), esclareça a CEF o petitionado no tocante às pesquisas de endereço junto aos sistemas conveniados.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006576-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUELI REGINA PINHEIRO

Intime-se a CEF a declinar o endereço para expedição da Carta Precatória na Comarca de Amparo/SP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038572-20.1992.403.6100 (92.0038572-9) - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X MARIA NILZA DUPAS PINCA SCALABRINI X LUIZ ANTONIO PINCA X ROSILENE MARIA PINCA MORO X MARIA ALICE CHIARELLO PINCA X BRUNO PINCA X GUILHERME PINCA X LAURA PINCA DA PALMA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X NORMA DE CARVALHO OSSE X FRANCISCO JOSE OSSE X ANTONIO CARLOS OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA

Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 858/869 (RPV n.º 20130000926 até n.º 20130000937) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, bem assim do contido na certidão de fls. 870. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria disponibilização do pagamento dos officios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0015690-30.1993.403.6100 (93.0015690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOUSSEF ABDALLA JABOUR

Fls. 563: Defiro a suspensão da execução nos termos do art.791, III do CPC.Aguarde-se, sobrestado em arquivo, provocação das partes.Int.

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X

CARRE AIRPORTS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO LUIZ TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONSTANCA DE BARROS BARRETO

Fls. 924/925: Preliminarmente, considerando o constante na certidão de fls. 925, informando que a execução de título extrajudicial nº. 29.450/2005 em trâmite na 12ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, encontra-se em carga desde 06/06/2011, tendo sido formada Medida de Cobrança de Autos, estando a Carta Precatória extraída dos presentes autos juntada à referida cobrança, esclareça a INFRAERO o requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004842-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD. Intime-se a executada por Carta. Int.

0018499-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO

Fls. 62: Dê-se vista à CEF. INDEFIRO o requerido pela CEF no tocante ao pedido de consulta das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do executado, tendo em vista não ter restado comprovadamente infrutíferas todas as diligências na tentativa de localização dos bens do devedor. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015945-84.2013.403.6100 - NELSON DE OLIVEIRA ROSA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 12/15: Mais bem analisando os autos, verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú. Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal. Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 13424

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008812-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO VENANCIO CORREIA

Fls. 70: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos certidão de óbito do réu JOÃO VENÂNCIO CORREIA. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0009023-08.2005.403.6100 (2005.61.00.009023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA LIMA

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Int.

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 112/2012, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010233-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL DE MENEZES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DE MENEZES ROCHA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 75: Prejudicado, tendo em vista decisão proferida às fls. 63. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006468-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIL FREITAS DE OLIVEIRA

Fls. 35/37: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012266-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON CLAYTON PAVANI

Fls. 43/54: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0021572-31.1997.403.6100 (97.0021572-5) - MARCOS OTAVIO DE MORAES ARAUJO X ALCINEIA DE OLIVEIRA(Proc. REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E Proc. OSWALDO PEREIRA DAGUIAR BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014919-03.2003.403.6100 (2003.61.00.014919-8) - TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS

SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.2538: Manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016268-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-31.1997.403.6100 (97.0021572-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARCOS OTAVIO DE MORAES ARAUJO X ALCINEIA DE OLIVEIRA(Proc. REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E Proc. OSWALDO PEREIRA DAGUIAR BAPTISTA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 002157231.1997.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009040-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0)) IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP267815 - LEANDRO ZERBINATTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 88: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante(depósito de fls.83), intimando-se a parte interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, desapensem e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020862-93.2006.403.6100 (2006.61.00.020862-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERVIEW TRAINNER SERVICO QUALIFICADO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Fls. 90/93: Manifeste-se a ECT acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021572-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL MARIA DOS SANTOS ANTIQUERA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015275-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS

Fls.168: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501652-39.1982.403.6100 (00.0501652-5) - UNIAO FEDERAL(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X JOSE FREIRE POLI(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE FREIRE POLI X UNIAO

FEDERAL(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE E SP032792 - MILTON TETRO HONDA)

Apresentem as herdeiras de Tapajos Sepe Diniz certidão de inteiro teor ou cópia do transito em julgado dos autos do Inventário em curso perante a 2ª Vara da Família e Sucessões, no prazo de 20(vinte) dias. Após, conclusos. Int.

0019824-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019824-3) - METALURGICA GEPELA LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA GEPELA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Considerando o pedido de penhora no rosto dos autos requerido junto à 6ª Vara das Execuções Fiscais (fls.590/591), RETIFIQUE-SE o ofício de fls.574 para constar o depósito à ordem e à disposição deste Juízo para posterior transferência ao Juízo Fiscal. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)
Fls. 1154/1156: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007940-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021407-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA(RJ121426 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 72/73: Anote-se.Outrossim, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13425

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022989-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA REGINA FERNANDES
Fls.88/112: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423920-16.1981.403.6100 (00.0423920-2) - ARNALDO MENDES PESSOA(SP064512 - NEWTON FERREIRA CAMPOS E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP066348

- MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO)
Fls.2482/2486: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0021408-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021408-3) - ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X MITIYO GOTO X NELZA MALASPINA X PAULO STOLER(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA)
Fls.242: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0007069-43.2013.403.6100 - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021771-62.2011.403.6100 - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls.682/694: Mantenho a decisão de fls.680 tal como proferida. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0025205-55.2013.403.0000. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015837-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-39.1988.403.6100 (88.0005367-0)) AYLTON POZZI X MERCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 54: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos, nos termos do parágrafo 3º do art. 475-B do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005367-39.1988.403.6100 (88.0005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA X AYLTON POZZI X ODILON ISIDORO DO NASCIMENTO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0015837-26.2011.403.6100.

CAUTELAR INOMINADA

0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8) - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0946786-48.1987.403.6100 (00.0946786-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946785-63.1987.403.6100 (00.0946785-8)) JOSE ANTONIO DE CAMPOS MACHADO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X BRADESCO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E Proc. AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE CAMPOS MACHADO

Expeça-se certidão de inteiro teor, encaminhando-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme requerido às fls.635. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022392-45.2000.403.6100 (2000.61.00.022392-0) - MALHARIA ROBLES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MALHARIA ROBLES LTDA
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)
Fls. 416/419: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001732-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA REGINA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA REGINA ARANHA
Fls. 165: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 13430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018616-17.2012.403.6100 - GUILHERME BARRIOS GONCALVES DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X SOLANGE FONSECA FREITAS(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

I - Fls.267: Defiro a prova documental requerida pelo autor. Outrossim, considerando o requerido pelo MPF (fls.261) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento dos genitores do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

0006347-09.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 197/200 - Defiro o requerido às fls. 197, desentranhando-se a petição de fls. 190/195 encaminhando-se à 3ª Turma do E. TRF da 3a. Região - Agravo de Instrumento n.º 0021089-06.2013.4.03.0000 (2013.03.00.021089-8). Cumpra-se e após, officie-se, informando a data do protocolo constante na petição de fls. 190 e ss., bem assim encaminhe-se cópias de fls. 197/200.

Expediente Nº 13434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017834-73.2013.403.6100 - FABIANA BEZERRA CAVALCANTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que a conta vinculada ao FGTS do autor seja corrigida monetariamente mediante a utilização do INPC em substituição à TR. Alega que o índice utilizado para corrigir os depósitos fundiários - a TR - não reflete a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC. DECIDONão vislumbro presente o fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, a despeito do aventado na prefacial, não se explana e se demonstra fatos e circunstâncias concretas que façam revelar a urgência. Pede-se apenas a aplicação de outro índice para a atualização da conta vinculada ao FGTS, mas não se explicita, de maneira concreta, no caso em exame, qual seria o receio para a espera da decisão final. Logo, não depreendo caracterizado a contento fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0017946-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015873-97.2013.403.6100) THELMA DIAS DO VALE SILVA X JURANDI DA SILVA (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Vistos etc., Conforme restou consignado na decisão proferida nos autos do processo dependente - Ação Cautelar nº 0015873-97.2013.4.03.6100 - em verdade, ao contrário do explanado na inicial, trata-se de hipótese de alienação fiduciária (Lei 9.514/1997) e, no caso vertente, a propriedade já foi consolidada e, inclusive, o imóvel já foi transferido a terceiro. Na presente ação, a parte autora requer, em sede de antecipação de tutela, o depósito dos valores incontroversos, a fim de evitar o prosseguimento da execução e a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. No entanto, a execução encerrou com a consolidação da propriedade e transferência p/ terceiro. No que toca à alegação de nulidade da execução, não há sequer elementos, mesmo em sede de cognição superficial, a indicar a ilegalidade da consolidação. Aliás, o autor sequer explana na inicial vícios atinentes à alienação fiduciária, limitando-se a abordar questões referentes à Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/1966. Já nesse ponto, assim, à vista do acima expandido, emana-se inexistir a verossimilhança das alegações. Por fim, considerando que, conforme informado pela CEF na peça contestatória da Ação Cautelar, o imóvel já foi transferido a terceiro, este deve integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Posto isso, a) INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. b) Intime-se a autora para que promova a citação de Francisco Rosimario Martins de Oliveira, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. Cite-se. Int.

0018306-74.2013.403.6100 - SON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP (SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Para a análise do pedido de antecipação da tutela entendo consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Providencie a parte autora uma cópia para contrafé, em 05 (cinco) dias. Feito isto, cite-se. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

0018353-48.2013.403.6100 - PATRICIA EUGENIO FEITOSA SILVA (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que a conta vinculada ao FGTS do autor seja corrigida monetariamente mediante a utilização do INPC em substituição à TR. Alega que o índice utilizado para corrigir os depósitos fundiários - a TR - não reflete a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC. DECIDO Não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, a despeito do aventado na prefacial, não se explana e se demonstra fatos e circunstâncias concretas que façam revelar a urgência. Pede-se apenas a aplicação de outro índice para a atualização da conta vinculada ao FGTS, mas não se explicita, de maneira concreta, no caso em exame, qual seria o receio para a espera da decisão final. Logo, não depreendo caracterizado a contento fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014356-57.2013.403.6100 - TIAGO AUGUSTO NOGUEIRA ESPANHOL (SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Fls. 104/108: A parte autora requer a reconsideração da decisão de fl. 97, que determinou nova diligência documental à impetrada, uma vez que não cumpriu integralmente determinação de decisão anterior. Em que pese os entendimentos jurisprudenciais trazidos aos autos, não trouxe o impetrante qualquer fato ou elemento novo que pudesse alterar a convicção do Juízo de necessidade de comprovação da superioridade curricular do curso que concluiu, razão pela qual INDEFIRO a reconsideração requerida. Com a manifestação da autoridade impetrada, voltem conclusos. Int.

0016771-13.2013.403.6100 - KPMG TAX ADVISORS LTDA X KPMG TAX ADVISORS LTDA X KPMG

ASSURANCE SERVICES LTDA X KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA X KPMG RISK ADVISORY SERVICES LTDA X KPMG INFORMATION RISK MANGEMENT LTDA X KPMG TRANSNATIONAL TAX SERVICES LTDA X KPMG REESTRUCTURING AND ADMINISTRATION SERVICES LTDA X KPMG AVALIACOES PATRIMONIAIS LTDA X KPMG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: Dê-se vista às impetrantes. Fls. 235/239: Trata-se de embargos de declaração, em que alegam as impetrantes ocorrência de omissão na decisão de fls. 217/221vº, por não ter especificado as contribuições a que se referiu, bem como por não ter se manifestado sobre todas as verbas alegadamente indenizatórias sobre as quais não incidiriam tais contribuições. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que tempestivos e os ACOLHO PARCIALMENTE para que da decisão de fls. 217/221vº conste o seguinte: Não incidem as contribuições aqui debatidas sobre o abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, conforme entendimento firmado no E. STJ, REsp 1.325.006, Min. Herman Benjamin, publ. DJe em 17/10/2012. (...) Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota da empresa, SAT e a cota empregado) e das contribuições devidas aos terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias (inclusive sobre as vencidas e indenizadas), as férias indenizadas, o abono de férias (arts. 143 e 144, CLT) e os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN. (...) No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 217/221vº. Saliento que a questão posta sobre as horas extras restou devidamente analisada à fl. 219vº, segundo e terceiro parágrafos. Int.

0017109-84.2013.403.6100 - COLEGIO MOBILE LTDA X MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA X MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Vistos etc., Fls. 293/299: Trata-se de embargos de declaração, em que alegam as impetrantes ocorrência de omissão e contradição na decisão de fls. 283/288vº, por não ter especificado as contribuições devidas aos terceiros, o salário-paternidade e as férias gozadas. Além disso, alega omissão em relação a algumas alegações traçadas na petição inicial, bem como contradição no que toca às horas extras. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que tempestivos e os ACOLHO PARCIALMENTE com efeitos infringentes para que a decisão de fls. 283/288vº passe a constar da seguinte forma, a partir de sua fundamentação: (...) Com efeito, examinando o pedido de liminar formulado pela impetrante, não verifico a presença dos pressupostos necessários para a sua total concessão. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Com efeito, a contribuição previdenciária incide sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho. Há, assim, que se perquirir acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado), não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à

retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confirma-se neste sentido o entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2. Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (destaquei) (AC 93.02.10458-3, 4ª Turma especializada, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, publ. DJU 06/11/2007, pág. 223). O adicional de horas extras (inclusive em banco de horas) está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE ,DATA:04/02/2011). Nos termos do mesmo entendimento jurisprudencial acima transcrito, não incide, por outro lado, contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. As férias não-gozadas por possuírem natureza indenizatória, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 1.181.310, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publ. DJE em 26/08/2010). No entanto, as férias usufruídas/gozadas constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente. Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse motivo incidindo a contribuição social, ora combatida. Do mesmo modo, há incidência sobre a parcela paga a título de 13º salário. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. A parcela paga a título de 13º salário tem natureza salarial, tal como reconheceu a Súmula nº 207, do Supremo Tribunal Federal: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de 13º salário é de gratificação habitual, incidindo sobre a mesma contribuição previdenciária, tal como restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: **Contribuição previdenciária. 13º salário. Leis 7.787/89 e 8.212/91. A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Precedentes do STF. Em consequência, no caso não há também ofensa aos artigos 154, I, e 195, 4º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE - 370170/PE - DJ 16-05-2003 PP-00107 EMENT VOL-02110-05 PP-00898, Relator Ministro MOREIRA ALVES). Aliás, tal controvérsia já restou dirimida pela Súmula nº 688, do Supremo Tribunal Federal que possui a seguinte redação: **É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Os adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e transferência, possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confirma-se entendimento jurisprudencial neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HORA-EXTRA. ADICIONAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436-, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG****

n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (destaquei) (AMS 2009.61.05.007295-3, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1189).O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).Em relação ao vale transporte, o E. STF já se manifestou no seguinte sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita o instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição (do curso forçado) importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (destaquei) (RE 478410, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 10/03/2010). Do mesmo modo, ocorre com o vale-alimentação, nos termos do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor

pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê do benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe 14/05/2010). 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes de ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias (CARRAZZA, Roque Antonio, fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1.185.685, 1ª Turma, Rel. min. Hamilton Carvalhido, DJe 10/05/2011). Do mesmo modo ocorre com o auxílio creche que por ser vantagem transitória, não se incorpora aos proventos e, em consequência disso, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. Saliento que a decisão proferida pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.322.945, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e férias usufruídas, encontra-se suspensa por decisão monocrática proferida em sede de cautelar incidental proposta pela Fazenda Nacional naqueles autos, razão pela qual, mantenho, por ora, o entendimento firmado de acordo com jurisprudência até então pacificada, conforme as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO -ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010) **AGRAVO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de**

indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).O salário paternidade integral, da mesma forma e pelos mesmos fundamentos, a remuneração, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o E. STJ, conforme a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...) 12. (...) 13. (...) 14. Agravos Regimentais não providos.(destaquei) (ADRESP 1.098.218, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, publ. DJe em 09/11/2009).Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social e as devidas aos terceiros incidentes sobre o aviso-prévio indenizado, as férias não gozadas, as férias indenizadas, o terço constitucional de férias (vencidas, gozadas ou não e indenizadas), o vale transporte pago em pecúnia, o vale alimentação pago em pecúnia, os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente e o auxílio creche, com fundamento no artigo 151, IV, do C.T.N.Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações.Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.Quanto às demais alegações das embargantes, este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Int.

0018073-77.2013.403.6100 - RODRIGUES E COELHO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos, etc.Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Oficie-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8978

MONITORIA

0017518-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANE VIEIRA DO NASCIMENTO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0018139-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PENELOPE LUPIAO CARVALHO SOARES

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741660-69.1985.403.6100 (00.0741660-1) - DRAGER LUBECA IND/ COM/ IMP/ LTDA(SP040564 - CLITO

FORNACIARI JUNIOR E SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO E SP297872 - RODRIGO MAGALHÃES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Verifico não ser possível a expedição de ofício requisitório de pequeno valor ante a existência de erro material na sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0002385-12.2012.403.6100. Não há cálculos no valor de R\$ 29.452,72, atualizados para julho de 2012, indicado na sentença proferida nos embargos à execução, de modo que não é possível verificar qual parcela, deste valor, deve ser requisitada em benefício do advogado e qual parcela deve ser requisitada em benefício da parte autora. Naquela sentença foram acolhidos os cálculos elaborados às fls. 24/26 dos autos dos embargos à execução. O valor apurado pela Contadoria às fls. 24/26 dos autos dos embargos à execução é de R\$ 29.033.64 para julho de 2012, e não R\$ 29.452,72, como constou na sentença proferida naqueles autos. Assim, corrijo, de ofício, o erro material que existente na sentença proferida às fls. 43/45 dos autos dos embargos à execução n.º 0002385-12.2012.403.6100, para fazer constar que o valor acolhido é de R\$ 29.033.64 para julho de 2012, conforme cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 24/26 daqueles autos. 2 - Fixados os créditos dos exequentes, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 3 - Assim, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 4 - Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para indicar em nome de qual advogado deverão ser requisitados os honorários advocatícios. 5 - Após, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos trasladados para estes autos às fls. 223/225, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 6 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 7 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 9 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 10 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 11 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.P. R. I.

0038184-25.1989.403.6100 (89.0038184-9) - IRENE PAULINO X GERALDO EURIPEDES DE MENEZES FILHO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP095235 - ANA MARIA FALCONE E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0032977-35.1995.403.6100 (95.0032977-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031833-60.1994.403.6100 (94.0031833-2)) E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação referente aos honorários, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após a resposta do ofício de fls. 835, deverá ser efetuada a transferência do valor

de fls. 807, conforme determinado. Cumprido o item supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003063-61.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010403-56.2011.403.6100 - WALTER JOSE DA SILVA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos à fl. 184. Após, voltem os autos conclusos. I.

0019733-77.2011.403.6100 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP305630 - RICARDO TADEU DALMASO MARQUES)

Diante da informação acima e tendo em vista que a ré Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, apresentou contestação às fls. 1018/1283, proceda a Secretaria à juntada do referido mandado, uma vez que não houve prejuízo ao devido processo legal. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar prova documental, conforme requerido à fl. 1339, sob pena de preclusão. Após a juntada dos documentos, intimem-se as rés para manifestação.

0000838-34.2012.403.6100 - DANIEL DA SILVA COIMBRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010707-21.2012.403.6100 - MONICA BARBARA RIBEIRO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005801-51.2013.403.6100 - VILMA APARECIDA MARQUES LEITE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 48/58, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0012397-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIERRE BERNARD PAUL DERAM

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711588-89.1991.403.6100 (91.0711588-1) - METALURGICA FEBUC LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 -

CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X METALURGICA FEBUC LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0713183-26.1991.403.6100 (91.0713183-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698194-15.1991.403.6100 (91.0698194-1)) DYNASOLO S/A IND/ E COM/(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DYNASOLO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 442: Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda

Pública da Comarca de Barueri/SP (Autos nº. 0024291-50.2006.8.26.0068).Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo acima e ao Juízo da 10ª Vara Fiscal, via correio eletrônico.Solicite-se ao Juízo de Barueri que informe o número completo dos autos a que se refere o Processo 5836/04 e a data de atualização do valor penhorado de R\$ 16.733,50, bem como informe os dados bancários para transferência dos valores penhorados.Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados na conta nº. 1181.005.50668720-0, até o limite de R\$ 44.006,31 em 02/09/2013, devidamente atualizado, para uma conta simples a ser aberta na CEF, agência 2527, à ordem do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado aos autos nº. 0523958-56.1996.403.6182. Com a informação do Juízo de Barueri, oficie-se À CEF para transferência dos valores depositados às fls. 316 até o limite do valor penhorado, devidamente atualizado, à ordem do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, vinculado aos autos a ser informado (Processo 5836/04) e banco/conta/agência a ser informado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064557-88.1992.403.6100 (92.0064557-7) - DELFIM COM/ E IND/ S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X DELFIM COM/ E IND/ S/A(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0018343-68.1994.403.6100 (94.0018343-7) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA

Fls. 266/268: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço informado.

0007523-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007523-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742544-88.1991.403.6100 (91.0742544-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SONIA REGINA AMARIZ X ANTONIO KAZUMI KUWAGAKHI X THEREZINHA AZEREDO DE BRITO X PAULO JORGE KUWAGAKHI X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA X HELIO SILVA X EDGARD PEREIRA X CRISTINA KHERLAKIAN SCHEREMETA X LUIZ AUGUSTO ARTIMONTE VAZ(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA E SP044653 - KATIA HENAISSE ABDON) X FAZENDA NACIONAL X SONIA REGINA AMARIZ X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO KAZUMI KUWAGAKHI X FAZENDA NACIONAL X THEREZINHA AZEREDO DE BRITO X FAZENDA NACIONAL X PAULO JORGE KUWAGAKHI X FAZENDA NACIONAL X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA X FAZENDA NACIONAL X HELIO SILVA X FAZENDA NACIONAL X EDGARD PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X CRISTINA KHERLAKIAN SCHEREMETA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ AUGUSTO ARTIMONTE VAZ(SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 8979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026930-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026930-4) - RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Fls. 630/636: Diante da renúncia apresentada pelo advogado da autora, expeça-se mandado de intimação para a autora para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Após a publicação deste despacho, exclua-se o advogado para recebimento de futuras publicações.Fls. 643: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.Nada sendo requerido pelos réus no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0900253-98.2005.403.6100 (2005.61.00.900253-3) - IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA.(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA E PE020563 - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0002178-76.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 2198606, até o julgamento final da presente ação, bem como a expedição de Certidão Positiva com efeitos negativos a fim de obstar a inclusão do débito na Dívida Ativa.Alternativamente, requer o prazo de 10 (dez) dias para o depósito da caução, no valor atualizado do débito, a fim de que seja suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 78/80, por se tratarem de objetos distintos.Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora, não estão presentes os requisitos autorizadores para antecipação da tutela.Ausente a verossimilhança das alegações, posto que a autora não comprova os vícios apontados no auto de infração.Ademais, vislumbro a necessidade de produção de prova a fim de apurar o alegado pela parte autora.Quanto ao pedido para depósito da caução, este independe de autorização judicial. O depósito do montante integral do débito com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo constitui faculdade do contribuinte e produz, por si só, os efeitos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo

improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0002766-83.2013.403.6100 - APARECIDA NOVAIS BRITO(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aos oito dias do mês de outubro de dois mil e dez, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade, Dra. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 15hs, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da Ação Ordinária n.º 0002766-83.2013.403.6100, que APARECIDA NOVAES BRITO move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apregoadas as partes, compareceu a autora, o advogado da autora Dra. Nadime Meinberg Geraige OAB/SP n. 196.331 e a advogada da Caixa Econômica Federal Dra. Maria Gisela Soares Aranha - OAB/SP n.º 68985. Foi tentada a conciliação, que no momento, não foi possível, requerendo as partes prazo para tratativas extrajudiciais. A seguir a MMª. Juíza Federal proferiu a seguinte decisão: determino a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 08 de outubro de 2013. Eu, _____ Isabela Malizia Gonzalez - Analista Judiciário - RF: 3588, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0046003-32.1997.403.6100 (97.0046003-7) - LR IND/ METALURGICA LTDA(Proc. RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0038135-90.2003.403.6100 (2003.61.00.038135-6) - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0014421-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014421-0) - DEISE FERRI X ISAIRA BAPTISTA KHUN X KATIA FILGUEIRAS SANTOS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores

destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0016031-89.2012.403.6100 - DEMOLIDORA SANTOS LTDA (SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002932-04.2002.403.6100 (2002.61.00.002932-2) - FOTOPTICA LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOTOPTICA LTDA

Fls. 277/280: Manifeste-se a CEF. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra,

voltem conclusos.I.

0004471-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004471-6) - FELIX CLARET DA SILVA X CELIA REGINA XAVIER MOREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BCN S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X FELIX CLARET DA SILVA X BANCO BCN S/A X FELIX CLARET DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6591

MONITORIA

0027890-20.2003.403.6100 (2003.61.00.027890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RICARDO TADEU DE NORONHA MOTTA
Ciência à CEF do desarquivamento do presente feito. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0026856-39.2005.403.6100 (2005.61.00.026856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS TADEU DE ARRUDA OLIVEIRA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 137 e 141-142, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0026909-83.2006.403.6100 (2006.61.00.026909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI MENEZES RAMOS X MAURO GOMES GUIMARAES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Recebo os Embargos Monitórios, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-c do CPC. Intime-se o autor (CEF) para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como eventual proposta de acordo para conciliação. Considerando que a questão relativa à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes é matéria exclusivamente de direito, tenho por

desnecessária a produção de prova pericial contábil, nesta fase processual. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para apurar o quantum debeatur dos eventuais valores devidos ao autor, na fase de execução. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021316-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021316-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAES E DOCES A GLORIOSA LTDA X MARIA ANGELA DAVANZO X PAULO DAVANZO

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 225-228 e 232-234, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0033006-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA Fls. 204. Considerando que não foram localizados bens do(s) devedor (es) até o presente momento, defiro a suspensão do processo requerida pela CEF, nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003404-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA MARIA BAUER LOMONACO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA BAUER LOMONACO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 240 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 408-416 (veículo com restrição e certidão negativa de bens) e 420-423, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0004196-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 359 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 376-379 e 383-385, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0025591-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETTI PASTOR BEZERRA SOUZA

Fls. 609. Considerando que não foram localizados bens do(s) devedor (es) até o presente momento, defiro a suspensão do processo requerida pela CEF, nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001411-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDILSON MARQUES
Fls. 93 e 104. Apesar de intimada em 07.12.2012 (fls.98), bem como em 23.09.2013 pelo Juízo Deprecado (fl. 104), a CEF não apresentou no Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Jandira a documentação necessária para o cumprimento da Carta Precatória 0005055-54.2013.8.26.0299. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o determinado nas r. decisão de fls. 93, comprovando o recolhimento das taxas de distribuição e de

diligências do sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado (Jandira), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0013358-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RICARDO PEREIRA BISPO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 138 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 142 (veículo com certidão negativa de bens e/ou com restrição) e 146-147, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0021530-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO MARTINELLI NOBREGA

Fls. 131-132. Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do determinado pelo Juízo Deprecado (2ª Vara Cível do Foro de Itapevi), na r. decisão disponibilizada em 17/07/2013, nos autos da Carta Precatória nº 0002349-85.2013.8.26.0271. Int.

0003299-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITAMAR DIAS BARROZO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE E SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o réu opôs embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimado para audiência de conciliação realizada em 28/03/2012, o devedor não compareceu. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004604-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAUJO

Fls. 62. Indefiro a citação da parte ré por Edital, eis que não restaram esgotadas as diligências realizadas para sua localização. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0005072-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DA SILVA LEMOS

Considerando o veículo indicado pela parte autora à fl. 83 é de fabricação anterior ao ano de 2.000, nos termos da r. decisão de fl. 59, indefiro o pedido de penhora formulado à fl. 81, bem como, em face do recente bloqueio negativo bens (fls. 61-62) realizado no sistema RENAJUD, indefiro, também, a nova realização de novo bloqueio on line solicitado pelo representante legal da CEF. Isto posto, promova a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0005175-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVALDINA FRANCA DA CONCEICAO
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 67 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 72-73 (veículo com restrição) e 77-78, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0010345-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KEISLEY SANTOS KWONG
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0010488-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISSAC OLIVEIRA DOS SANTOS
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 57 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 94-95 (veículo com certidão negativa de bens e/ou com restrição) e 99-100, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0015190-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENI BARBOSA ROCHA
Fls. 111-125. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015228-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO FABIO GOMES DE SOUZA SANTOS
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0018104-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EVANGELISTA LOPES DA SILVA
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 97-98 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 101 e 105-106, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0018918-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO MAURICIO SILVA DOS SANTOS
Fls. 47 e 53. Apesar de intimada em 22.11.2012 (fls.49), bem como em 23.08.2013 pelo Juízo Deprecado (fls. 53), a CEF não apresentou no Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro de Francisco Morato, a documentação necessária

para o cumprimento da Carta Precatória 0006755-80.2013.8.26.0197. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o determinado nas r. decisão de fls. 47, comprovando o recolhimento das taxas de distribuição e de diligências do sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado (Francisco Morato), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0002913-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLA APARECIDA VILARDO MAZZEI

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 88 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 91 e 95-96, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0003979-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TYHAILLA RABELO LAZARO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 46 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 49 e 53-54, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0004144-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON LOPES DA SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 82 retro e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 87-90 (restrições diversas) e 94-96, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0004176-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA DELLABATISTA PEREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0005223-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JIOVANA DAVID PINHEIRO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 43 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 52-53, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0005489-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALTON BOTINO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 70 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 76-77 e 81--82, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação

conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0005544-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN NUNES RIBEIRO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 43 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 48-49 (veículo com restrição) e 53-54, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0006693-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS ANDRADE DOS SANTOS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 40 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 49-50 (veículo com restrição) e 54-55, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0007964-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA GAETANI

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0008463-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA DOS SANTOS SINHA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0011589-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARBARA CAROLINA ROCHA DE OLIVEIRA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 40 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 43 e 47-48, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0015324-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAREN BOZZANO DI PIETRO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos

termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.,

0020287-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DILMA KARLA CORREIA DO NASCIMENTO
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 37 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 40 e 44-45, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0020492-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIMEYRE GONCALVES DE SOUSA SIQUEIRA
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 35 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 38-39 e 43-44, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0022449-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDISON CLEITON DE OLIVEIRA(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA)
I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a renegociação da dívida noticiada pelo devedor.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0022496-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIADNE SANTOS DE OLIVEIRA
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 42 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 45 e 49-50, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0005379-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO SILVA DE CARVALHO
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0008690-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA VIEIRA OLIVEIRA
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0008694-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

DANIEL LIRANCO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA)

Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu), haja vista que nos embargos não há recolhimento de custas judiciais.I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0009273-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEREZ FARIAS DE OLIVEIRA ROMA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (réu). I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0012262-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX PEREIRA DIAS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0012265-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO YAMADA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0013034-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERNANDO FERREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0014799-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY GARCIA TIAGO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008278-47.2013.403.6100 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA X GUILHERME DE CARVALHO(SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 1855-1860, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028971-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO JOSE MARQUES(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE MARQUES

Recebo os Embargos Monitórios, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-c do CPC. Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur.No tocante a citação por edital, verifico que foram efetuadas diversas diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas, razão pela qual não se falar em nulidade da citação dos réus.Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014954-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017665-86.2013.403.6100 - VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, visto que o advogado Dr. VINICIUS DO PRADO, OAB SP 102.990, continua suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, bem como esclareça se formulou o mesmo pedido perante a Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Em igual prazo, esclareça o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça Federal, uma vez que na petição inicial alega que a competência é da Justiça Comum (fls. 04). Após, venham os autos conclusos.Int.

0018029-58.2013.403.6100 - TONY MASSAO HAMAMURA X NELSON HAMAMURA(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017972-40.2013.403.6100 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES(SP220303 - KELLY DA SILVA FRANZ) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

0018244-34.2013.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que autorize o depósito judicial mensal do montante controverso da contribuição previdenciária incidente sobre o ICMS, nas datas dos respectivos vencimentos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito. É O RELATÓRIO.DECIDO.O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para autorizar o depósito noticiado.Defiro a posterior comprovação do recolhimento das custas judiciais, tendo em vista a greve dos bancários, nos termos da Portaria nº 7.249/2013. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 6613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011373-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X TRANSPORTES K.A.P.A.S LTDA ME

Vistos.Preliminarmente, promova a Secretaria à expedição de novas Cartas Precatórias para citação da ré - TRANSPORTE K.A.P.A.S. LTDA ME, nos endereços ainda não diligenciados: 1) Rua 133 B - Itapema / SC - CEP: 88220-000 e 2) Rua 3200, 81 - apto. 101 - Ed. Jatiuca - Centro - Balneário Camboriú / SC - CEP: 88330-245A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Determino que a parte autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

ALVARA JUDICIAL

0018262-55.2013.403.6100 - MARIUZA ROCHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva.Após, venham os autos conclusos.Int.

0018266-92.2013.403.6100 - LUZIA SANTA MACHADO ANDREOTTI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018312-81.2013.403.6100 - MARCELO LUIS MUDO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018313-66.2013.403.6100 - LEANDRO LUIZ VIEIRA DE FREITAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva. Após, venham os autos conclusos. Int.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007711-89.2008.403.6100 (2008.61.00.007711-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(MG076990 - LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO E MG074919 - GRAZIELE HELENA GUIMARAES PAIVA)

Cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 442, de forma a intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, especialmente para que a ré/reconvinte manifeste-se em réplica à contestação em sede de reconvenção (fls. 449/457). Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0015447-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UBIRACI APARECIDO DA SILVA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO

SILVA DE OLIVEIRA E SP224955 - LUCIANO JOSE GARUTI)

1. Considerando a certidão de fls. 105v, declaro preclusa a prova pericial requerida. 2. Tendo em vista a petição de fls. 67/68, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a qualificação completa do gerente da parte autora que pretende ser ouvido em audiência, bem como, justificar o pedido requerido no item c. 3. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016357-20.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO MOREIRA - INCAPAZ X PAULO MOREIRA FILHO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA E SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a decisão de fl. 128 declarou nulo os atos processuais, a partir de fl. 59, tornando, assim, insubsistente a audiência realizada em 25/04/2012 (fls. 105/110), informe a parte autora se pretende produzir prova em audiência, arrolando, se for o caso, o respectivo rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e Intime-se.

0024481-89.2010.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para o pagamento dos honorários periciais. Int.

0000120-71.2011.403.6100 - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários periciais de fls. 1485/1486. Publique-se o despacho de fl. 1480. Int.

0001341-89.2011.403.6100 - RICARDO AMARO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS DE JESUS COSTA(SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ANTONIO CARLOS MEIRELLES X FATIMA CARMEN HERRERA MEIRELLES(SP116790 - EDGARD BORGES BIM) X JOAO MARTINS X NEIDE COSTA MARTINS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do disposto nos artigos 327 e 331, 2º, do CPC, passo a analisar as preliminares arguidas pelas rés, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S/A. Prejudicada a questão da competência do juízo, pois já fixada em relação a este juízo. Também restou prejudicada a denunciação à lide da CEF (fl. 65), pois incluída no pólo passivo da ação. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, verifico o seguinte: Em 20/03/2002, os autores celebraram Contrato Particular de Cessão de Compromisso de Compra e Venda de Bem Imóvel Urbano (fls. 14/15) com João Costa Martins e Neide Costa Martins, relativo ao imóvel objeto da inicial (fls. 20/21), através de instrumento particular simples, sem autenticação das assinaturas. Verifico, outrossim, que os mutuários originais eram Antonio Carlos Meirelles e Fátima Carmen Herrera Meirelles, que transmitiram o imóvel a João Martins e Neide Costa Martins em 22/01/1992 (fls. 24/26). Referido contrato particular conta com o reconhecimento da firma dos mutuários originais e compradores. Relativamente a essa questão, o E. STJ admite a legitimidade do gaveteiro para discutir cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado até 25/10/1996, com base no disposto no art. 20 da lei 10150/2000: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. No entanto, conforme disposição expressa da lei, para regularização da situação faz-se necessário que a transferência dos direitos relativos ao imóvel tenha sido feita por documento público, por intermédio de cartório de registro de imóveis, títulos e documentos ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu no caso em tela. Com o advento da Lei 10.150/2000, o cessionário teve reconhecida a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Porém, no caso em tela, a única documentação acostada aos autos relativa ao mutuário original é o instrumento particular de compromisso de compra e venda, com firma reconhecida das partes, o que não basta para regularização da situação perante o

agente financeiro, embora firmado antes de outubro de 1996. Nesse sentido: AC 200736000105482, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200736000105482, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2008 PAGINA:192 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. CONTRATO LIQUIDADO PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEI Nº 10.150/2000. NÃO COMPROVAÇÃO DE CESSIONÁRIO EQUIPARADO AO MUTUÁRIO. 1. A Lei nº 10.150/2000 equiparou o cessionário ao mutuário para requerer a liquidação do contrato e a baixa da hipoteca, desde que contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996 ou a procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. 2. Não restou demonstrada nos autos a condição de legítimo cessionário para requerer a liberação da hipoteca, pois além da não participação de um dos mutuários originários no contrato particular de compromisso de compra e venda, não houve o reconhecimento em cartório das assinaturas dos vendedores em dois dos três contratos particulares de transferência do imóvel juntados aos autos. Ademais, a justificativa da não participação de um dos mutuários, em razão da separação judicial, foi tão-somente comprovada após a interposição do recurso, o que é inadmissível em mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. 3. Assim, não comprovando a condição de legítimo cessionário, nos termos da Lei nº 10.150/2000, lei especial que se aplica ao caso, acertada a sentença que denegou a segurança. 4. Apelação do impetrante não provida. Alternativamente, o cessionário pode postular em juízo munido de procuração pública que lhe dê poderes para negociar o imóvel em questão. Assim, para que não seja prejudicada a parte autora, que efetivamente arcou com o pagamento das prestações do financiamento imobiliário, concedo-lhe o prazo de 15 dias para regularizar a representação processual, juntando procuração pública atualizada concedida pelos mutuários originais, ou mesmo pelos cessionários João e Neide, retificando o pólo ativo da ação. No mesmo prazo, apresentem os mutuários originais, Antonio Carlos Meirelles e Fátima Carmen Herrera Meirelles, ora réus, Instrumento de Procuração com poderes ad judicium, eis que a defesa apresentada por eles (fls. 119/120, 134 e 233/234) esta desacompanhada do referido documento. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014530-03.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 777/778: Defiro a dilação de prazo pleiteada (30 dias). No mesmo prazo, deverá a parte autora indicar a especialidade do perito apto a realizar a perícia requerida. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 774. Int.

0003761-96.2013.403.6100 - TATIANA ROBERTA CAZARI(SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO)

1. Ciência às partes das decisões proferidas nos agravos de instrumento 0009922-89.2013.403.0000/SP e 0009424-90.2013.403.0000/SP, conforme fls. 108/110 e 111/112, respectivamente. 2. Recebo os documentos juntados pela parte ré, às fls. 135/277. 3. Considerando a decisão que negou seguimento ao agravo 0009424-90.2013.403.0000/SP, deverá a parte autora, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, apresentar o comprovante do recolhimento das custas iniciais e manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, às fls. 114/277. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010298-11.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP192948 - ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não houve manifestação da parte no prazo concedido, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no despacho de fls. 21/22, sob pena de extinção do feito, conforme determinado no parágrafo 1º do art. 267 do CPC.

0011736-72.2013.403.6100 - JULIO CESAR DIAS DE LIMA X ARMOSINA DIAS DE LIMA X MANOEL DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 265/276: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Ciência às partes da decisão no agravo de instrumento 0022107-62.2013.4.03.0000/SP. 3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 163/261, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011789-53.2013.403.6100 - BERNARDES PERES DA SILVA X JOSE MILANE PEREZ DA

SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada; Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013176-06.2013.403.6100 - FERNANDA BARBOSA LOPES(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 45/55, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. 2. Ciência às partes da decisão no agravo de instrumento n. 0021725-69.2013.4.03.0000/SP, juntada às fls. 74/75.

0013981-56.2013.403.6100 - SANDRA SOLEDADE LOPES FREITAS X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA TITZ X TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA X VERA NICE RODRIGUES RIBEIRO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Fls. 135: Apresente a parte autora planilha de cálculo que justifique a alteração do valor da causa requerida e manifeste-se acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 87/128, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016113-86.2013.403.6100 - WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

1. Ciência às partes da redistribuição destes autos à 22ª Vara Federal Cível. 2. Nos termos do art. 257 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o preparo do presente feito. Int.

0017529-89.2013.403.6100 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 257 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o preparo no presente processo. No mesmo prazo, apresente cópia legível do documento de fls. 23. Int.

Expediente Nº 8276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013754-03.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Considerando que os documentos apresentados pela parte autora possuem caráter reservado, decreto o sigilo no presente processo. Providencie a secretaria a devida anotação na capa dos autos e a efetivação da rotina MV-SJ. Após, abra-se vista à União para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018317-06.2013.403.6100 - EDIVALDO BEZERRA DE QUEIROZ(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGACIA DA REC FED EM FOZ DO IGUAÇU - EQ DE VIGILANCIA ADUAN -PRECON

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando que a presente demanda foi dirigida a órgão da administração pública desprovido de personalidade jurídica, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, de forma a indicar a pessoa jurídica com legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

0018364-77.2013.403.6100 - ANESIA MORAES DOS SANTOS X SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS X BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X RENATA MARIA SANTOS FREIRE X JOSE MORAES DOS SANTOS X REGINA MORAES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art.257 do CPC, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

Expediente Nº 8278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015418-36.1993.403.6100 (93.0015418-4) - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO E.SANTO X ABEL DE ANGELIS X ABEL PEREIRA MAXIMO X ABEL RAVANI NETTO X ABEL VIANA DA CRUZ X ABSALAO GOMES DA COSTA X ACACIO BATISTA PEREIRA X ACACIO RIBEIRO PINTO JR X ACHILE FORTI FILHO X ADALBERTO CRUZ TELES X ADAMASTOR PEREIRA AMORIM X ADAO ISMAEL BARBOSA X ADAO PELUCIO X ADELAIDE THEODORO X ADELICIO DA SILVA X ADELINO CARLOS GRAVE X ADELINO CASSIO DA SILVA X ADELSON ROBERTO A DA SILVA X ADEMAR ALVES RODRIGUES X ADEMAR FONSECA VAZ X ADEMAR LICIO FERREIRA X ADEMAR PALHARES MEDEIROS X ADEMAR TRINDADE X ADEMAR FRANCISCO DAS NEVES X ADEMIR JOSE DE ALENCAR X ADEMIR SAPORITO X ADEMIR SIMOES X ADERBAL CARLOS ALEXANDRE X ADILEUSA QUIRINO DANTAS X ADILIO MARTINS DE LIMA X ADILSON GABRIEL FONTANA X ADILSON GARCIA DUARTE X ADILSON PAULO DA SILVA X ADILSON PEREIRA DE GOES X ADIR NONATO ROQUE X ADLINO GONCALVES X ADOLFO RENO TRIBST X ADRIANA CONCEICAO GABBI X ADRIANO BERNARDO X ADRIANO SERGIO PANSARIM X AFONSO MARTINS LUCIO X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X AGNELIO DE AMORIM FILHO X AGOSTINHO CORREIA FRANCO X AGOSTINHO I NICOLETI X AGUINALDO BEZERRA DE LIMA X AILTON LOPES RIBEIRO X AILTON RODRIGUES ANJOS X AIRTON AIROLDI X AIRTON CEZARINO DE LIMA X ALAN DARC BARBOSA X ALBERTO CESAR NETTO X ALBERTO DA COSTA SANTANA X ALBERTO DE LIMA X ALBERTO JANUARIO DA SILVA X ALBERTO THIELE DE FIGUEIREDO X ALBERTO ZUKAUSKAS X ALCEU DANTE UNGARETTI X ALCIDES NOBRE MAZZAROLO X ALCIDES PEREIRA X ALCINDO FACCIOLI X ALDO DE Q SANTIAGO X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALEGARIO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE DE BRUM X ALEXANDRE LEMOS DE SOUSA X ALEXANDRE MAGNO BORGES X ALEXANDRE MAGNO DINIZ X ALEXANDRINA M DA SILVA X ALFREDO LOURENCO X ALFREDO OSHIRO X ALICE JOAQUIM PASSOS X ALOYSIO VILLELA CONRADO X ALTAMIRO DE MOURA X ALUIZIO PEREIRA MAIA X ALVARO AUGUSTO B DE HOLANDA X ALVARO BRAUN X ALZIRA CONCEICAO T O GOMES X ALZIRO JOSE DOS SANTOS X AMADEU DA COSTA TEIXEIRA X AMADEU JOSE DA LUZ X AMADEU MARQUES VIEIRA X AMAURI ALFREDO EUGENIO X AMAURY CESAR PINI X AMILTON DA SILVA X AMILTON MARTINS X AMILTON RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CORNELIA E SANTOS X ANA EURIDICI VOCI X ANA MARIA MAIA DE WESTPHALEN X ANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA X ANA RITA CARMO DOS ANJOS X ANASTACIO JOSE DE OLIVEIRA X ANDRE DE ABREU PAULINO X ANDRE LUIZ DA S MOREIRA X ANDRE MIRANDA X ANDREA APARECIDA L LOBIANCO X ANDREA CRISTIANE B BRUNO X ANGELA DOLORES R PIRES X ANGELA MARIA MENDES MARCON X ANGELINA APARECIDA CONDE X ANGELO LOMBARD X ANGELO PINTO DE AGUIAR X ANGELO WUO X ANISIO HENRIQUE DE CAMPOS X ANTENOGINES ANTONIO LEMOS X ANTENOR ALVES DA SILVA X ANTENOR ZANGRANDI X ANTONIA JOIA DE GOES X ANTONIETA GARCIA CAMPOS X ANTONIO A LOPES NETO X ANTONIO A RODRIGUES X ANTONIO ADELICIO SIMEL X ANTONIO AIRTON SOUZA X ANTONIO ALFREDO DE MORAES X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO ANTERO CASSEANO X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO AUGUSTO FILHO X ANTONIO BENTO ALVES NETO X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS X ANTONIO BONFIM S SOUZA X ANTONIO C DE ALBUQUERQUE X ANTONIO C DE CARVALHO X ANTONIO C FLORENZANO X ANTONIO C S MONTELA X ANTONIO C TENORIO X ANTONIO CARLOS CARIELO X ANTONIO CARLOS COMELLI X ANTONIO CARLOS COUTINHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS F DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARQUES X ANTONIO CARLOS R CARDOSO X ANTONIO CELSO F CLARO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS MORANO X ANTONIO F DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS X ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO FERRARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE LMA FILHO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GOY VILLAR X ANTONIO GRECO X ANTONIO GUIDO DOS SANTOS X ANTONIO IBIAPINA DE OLIVEIRA X ANTONIO JAIR DOMINGUES X ANTONIO JEREISSATI X ANTONIO JOAQUIM GOMES NT X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X ANTONIO LUCIANI FERREIRA X

ANTONIO MONTOVANI X ANTONIO MARIA LUZIA FO X ANTONIO MARTINEZ LOPES X ANTONIO MARTINS PIMENTAO X ANTONIO MENDES X ANTONIO MILTON CAMARGO X ANTONIO MORKERTT X ANTONIO NEVES RODRIGUES X ANTONIO OMAR COMPAROTTO X ANTONIO PRIETO MORILLA X ANTONIO R CORREA M NOVAES X ANTONIO ROBERTO ALONSO X ANTONIO ROBERTO M ABUD JUNIOR X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MIRA X ANTONIO ROSINI GOMES DA SILVA X ANTONIO RUI FONTES DE AZEVEDO X ANTONIO SANTANA DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO FELIX X ANTONIO SERGIO S ORSOLINI X ANTONIO SILVA X ANTONIO SILVA DE SOUZA X ANTONIO SIMOES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X APARECIDO JAIR SOARES X APARECIDO JESUS FERREIRA X APARECIDO PEREIRA SILVA X ARCHIMEDES ANTONIO TRASSI X ARIOCI PEREIRA DA SILVA X ARIOMAR GIOVANI GOMES X ARIOVALDO C PASSOS X ARIOVALDO MOREIRA DO ROSARIO X ARIOVALDO VARRICCHIO X ARISMAR JORGE DA SILVA X ARISTIDES DA SILVA FRADE X ARIVALDO DE ALMEIDA DIAS X ARLINDO APARECIDO CARAMASQUI X ARLINDO BENTO GONCALVES X ARLINDO KIYOSHI YAMAMOTO X ARMANDO ALBINO JUNIOR X ARMANDO FERREIRA COSTA X ARMANDO JAMILSSI ABDALLA X ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO BENZI SACCONI X ARNALDO LUIZ DOS SANTOS X AROLDO FELIPE FLAVIANO X ARSENIO LOPES GARCIA X ARTEMIO MISSIATO X ARTUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ASSIS FURUNO X ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FO X ATALO BARBOZA MARTINS X ATEVALDO MIRANDA RIOS X ATHAYDE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA X AUGUSTO F DE PAULA REIS FILHO X AULO VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR X AURELIENE C SANTANA X AURELIO AMBROSIO X AUREO DE CARVALHO X AURISSOL MOENTACK FERRAZ X AVELINO DOS SANTOS BORGES AMARAL X AVELINO PEREIRA GOMES X AYLTON DE SOUZA X AYRTON SANTANNA BORGES X BARJONA E ALVES DA CONCEICAO X BELMIRO JOSE F RODRIGUES X BENEDICTO GARCIA VIEIRA X BENEDITO ADERBAL VIEIRA X BENEDITO BIGELI DA SILVA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO F C LIMA X BENEDITO FAUSTINO BUENO X BENEDITO ISIDORO X BENEDITO JOSE DA CUNHA X BENEDITO JOSE FILHO X BENEDITO LAZARO DA SILVA X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MENDES X BENEDITO MOREIRA X BENEDITO PAULO BARBOSA X BENEDITO RAIMUNDO B DE BOTELHO X BENEDITO SALEMA DE MATOS X BENEDITO SEBASTIAO XAVIER X BENEDITO JORGE SIMOES X BRAZ MOISES SANTOS X CAETANO PANICO NETTO X CAMILO CARRASCO FRANCO X CARLOS ALBERTO B AMARAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE CAMILO X CARLOS ALBERTO DOS REIS X CARLOS ALBERTO MARQUES X CARLOS ALBERTO RUFFO X CARLOS ALBERTO Z MONTEIRO X CARLOS ANTONIO LAUANO X CARLOS CESAR S MOREIRA X CARLOS DO N OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PEREIRA PINTO X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CARLOS JOSE CONSIGLIO X CARLOS MAGALHAES RIBEIRO X CARLOS MAGNO COUTINHO X CARLOS PINTO DE AGUIAR X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MASCARI X CARLOS ROBERTO MORAES X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS UMBERTO GARCIA X CARMEM R DOS S ROCHA X CARMEN F RODRIGUES LUZ X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ X CASIMIRO RODRIGUES X CASSIA MARIA SCHIMIDT X CELESTE A DE O ROJAS X CELIO DE SOUZA X CELIO PINTO X CELSO ALVES FERREIRA X CELSO BARBOSA X CELSO DE PAULA X CELSO DE SIQUEIRA X CELSO JOSE DE GIULI X CELSO LUIZ MIRANDA X CELSO PEREIRA ARAUJO X CELSO R CASTILHO X CELSO REGINATO X CELSO RIBEIRO X CELSO ZIROLDO JUNIOR X CERES A SANTANA MURATORE X CESAR AUGUSTO G DOS SANTOS X CESAR OLIVEIRA DA SILVA X CESAR PINHEIRO DOS REIS X CHARLTON ROBERTO J DE CASTILHO X CHIGUEIRO UEMURA X CHOITI ISHIGURI X CINTIA GONCALVES LINO X CIRO LIQUIDATO X CIRO MARCAL DE SOUZA X CLAUDEMIR S MENEZES X CLAUDENIR LUIS AIELLO X CLAUDETE DI MAMBRO VISNARDI X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELA X CLAUDIO APARECIDO DAVID X CLAUDIO AUGUSTO X CLAUDIO BERNARDO LOPES X CLAUDIO COETO X CLAUDIO COPAZZI MARTINS X CLAUDIO DAMIAO DOS SANTOS X CLAUDIO FERNANDES X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X CLAUDIO P ANDRADE SO X CLAUDIO TESSARIN X CLEBER JOSE DA SILVA X CLEBER LUIZ DA SILVA AZEVEDO X CLEIA CORREA PINTO X CLEIDE ELISA A S DELGADO X CLERCIO LUIZ PIERONI X CLESIO RIBEIRO DE FRANCA X CLEUSA APARECIDA M NUNES X CLEUSA R DE S EUGENIO X CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA X CONCEICAO A P O PAULINO X CORIOLANO CIRIACO DA SILVA X COSMO TADEU DA SILVA X CREMILDA F GRANJA SILVA X CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X DAGOBERTO JOSE DA SILVA X DAISY A ALVES A LOUREIRO X DALTON ALVES CRISTINO X DANIEL ALVES CARDOSO X DANIEL ANICETO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X DANIEL DONADIO X DANIEL DOS SANTOS X DANIEL MARQUES X DANIEL PINTO DUARTE X DANIEL S DO NASCIMENTO X DANTE HONDA X DARCI FERREIRA DE CAMPOS X DARIO BERNARDINO DE LIMA X DARLETE MORAES X DAVI LYRIO X DAVID DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA CALIXTO X DEBORA APARECIDA G CABRAL X DECIO JESUS ALVES X DECIO MOREIRA X DENISE APARECIDA MARTINS CESAR X DENISE TEIXEIRA X

DENISETE RUFINO ELEOTERIO X DERALDA JULIA DE AZEVEDO X DERNIVAL DIONES PENHAN X DERVAL TEIXEIRA FILHO X DEUSDEDIT SOARES DE OLIVEIRA X DEUSDOLAR REMEDIO X DILEUZA F DA SILVA X DILSON PEDROSO DE LIMA X DIMAS DE OLIVEIRA X DIONISIO DEJAVITE X DIONIZIA DUARTE SILVA X DIVO DE O RODRIGUES X DJALMA FELTRIN X DOMINGOS ALVARES X DOMINGOS ANTONIO WITER X DOMINGOS FELICIANO COSTA X DOMINGOS LEME DE ARAUJO X DOMINGOS SAVIO GONCALVES X DOMINGOS TORRES MIRANDA X DONIZETE GALLINDO X DONIZETI APARECIDO FIGUEIREDO X DONIZETI SILVA CARVALHO X DORIVAL GONCALVES BORBA X DORIVAL DE ALMEIDA X DORIVAL DOMINGOS DA COSTA X DORIVAL FRAZAO X DOROTHY MARTINETTI X DULCINEIA GUSMAO X EDARCI RIBEIRO X EDEMIR OLIVEIRA DAS CHAGAS X EDER LUIS DE OLIVEIRA X EDEVANIL ALVES GUIMARAES X EDGARD DE NICOLA X EDGARD MACHADO CAMPOS X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X EDINEI ROBERTO PESCAROLI X EDIR RIBEIRO X EDIVALDO RIJO BORGES X EDIVAR PEREIRA DA SILVA X EDMILSON F ANDRADE X EDSON BELLO X EDSON DA SILVA X EDSON GUSTAVO DE SOUZA X EDSON INACIO X EDSON MACEDO X EDSON NUNES X EDSON PEREIRA DE SOUZA X EDSON SEGANTINO PACHECO X EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA X EDUARDO GARCIA REBERTE X EDUARDO PRIMO BARBOSA X EDUARDO SANTOS BRUNO X EDUARDO VALENCA DE SIQUEIRA X ELAINE APARECIDA L DE TOLEDO X ELAINE NAVARRO SONG X ELESBAO CARDOSO NETO X ELEUTERIO DE OLIVEIRA CESAR X ELIANA APARECIDA DE SOUZA X ELIAS DE SOUZA PINTO X ELIAS DE SOUZA VOLPE X ELIAS FERNANDES AREAS PINHEIRO X ELICIO CHAVES DE SOUZA X ELISA HELENA BANCHI GOBATO X ELISEU PEREIRA DA SILVA X ELIZA MIDORI YOKOMI X ELYSEU DE CASTRO X ELZA DE FATIMA CASTRO X ELZA OKUBO X EMILIO GALERA CASTRO X ENEAS PEREIRA X ENI PACHECO DA SILVA X ERIVALDO PRAZERES DA SILVA X ERNESTO VICENTE CHIOVITTI X ESTEFANO HUDI X EUCLIDES F DOS SANTOS FILHO X EUGENIO BATISTA X EUGENIO KALININ X EUNICE A DE N ROVAROTTO X EUNICE CERCHIARO X EUNICE FERNANDES MAXIMO X EVANDRO LUIZ F SALLES X EVARISTO DANTAS DOS SANTOS X EVERALDO PEDRO DA SILVA X EXTEROALDO DA CUNHA X EZEQUIEL MONTEIRO CHACON X FERNANDO CERSOSIMO OLINTO X FRANCISCO ROJAS MARTINES NETO X IRINEU CUENCAS MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 4497/4499: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pelo coautor Aldo de Queiroz Santiago, quanto à ausência de apresentação de seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019908-62.1997.403.6100 (97.0019908-8) - INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 1227/1228: Tendo em vista a alteração do nome empresarial da autora conforme consta na Receita Federal, deverá a mesma trazer aos autos cópia de seu estatuto onde conste a referida alteração, bem como a regularização da representação processual, indicando o nome do advogado que deverá constar do alvará, e também o extrato da conta do depósito judicial feito nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0054656-52.1999.403.6100 (1999.61.00.054656-0) - MOGI DAS CRUZES CARTORIO 1 DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0018926-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018926-4) - JOSE LUCIO MUNHOZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

Expediente Nº 8281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046729-35.1999.403.6100 (1999.61.00.046729-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR PENNA(SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA)

O despacho de fl. 148 foi disponibilizado no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/03/2012, em nome dos Drs. Adriana Mazieiro Rezende e Ricardo Ricardes (parte autora) e Sylvio Jose do Amaral Gomes (parte ré). Às fls.107, o réu junta nova procuração outorgando poderes para o Dr. Paulo Catingueiro Silva e a autora junta novo substabelecimento e a renúncia do mandato (fls. 131 e 134).Diante do exposto: 1 - anote-se no sistema processual informatizado os requeridos às fls. 107, 131 e 134,2 - publique-se o item 1 do despacho de fl. 148,3 - no silêncio, sobrestem estes autos em Secretaria,4 - int.Item 1 do despacho de fl. 148 - Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2394

ACAO CIVIL COLETIVA

0011627-58.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE OSASCO E REGIAO(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO E SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012921-48.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE SERTAOZINHO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0010075-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SOUZA REIS X ADRIANA GRAZZIELA CUCATO REIS

Recebo as apelações interpostas (fls. 157/163 e 166/181), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012149-90.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 6893/6911 e 6959/6965), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0006798-05.2011.403.6100 - MAGNOLIA MARIADA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA(SP140436 - KICIANA FRANCISCO FERREIRA)

Ciência à autora acerca da manifestação de fls. 260/264. Recebo as apelações interpostas (fls. 195/210, 212/221 e 226/257), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista à autora para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0005172-14.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON

DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da ANS (fls. 8754/8763), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Vista à autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0005864-13.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação interposta pela ANS (fls. 1931/1935) em ambos os efeitos, conforme art. 520 do CPC. Vista à parte Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0013704-74.2012.403.6100 - MANUEL DINIS BREGIEIRA(SP312919 - TAMARA GOMEZ JUNCAL CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 132/153), apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0006081-22.2013.403.6100 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação do Autor (fls. 89/100), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0010249-67.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Por oportuno, manifeste-se a parte ré acerca do pedido da autora às fls. 216/217, no mesmo prazo da especificação de provas. Int.

0010415-02.2013.403.6100 - FERNANDO PEIXINHO GOMES CORREA(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022382-49.2010.403.6100 - PONSI REPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal (fls. 136/145), no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0005184-91.2013.403.6100 - UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UAB MOTORS PARTICIPACOES S/A X UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da União Federal (fls. 349/359), no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0012742-17.2013.403.6100 - CANTA-CANTA CANARINHO CASA DE RACOES LTDA - ME(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA

Fls. 227/229. Tendo em vista informação e documento juntado pela autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 198/199), no prazo 5 dias, sob pena de imposição de multa, nos termos do parágrafo 5º do art. 461 do CPC. Int.

0021279-36.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X UNIAO FEDERAL Fls. 180/190. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0022414-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE HILTON LIMA

Tendo em vista a certidão de fls.68 decreto a revelia do réu. Entendo que os fatos abordados nesta ação são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos. Publique-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0000267-29.2013.403.6100 - SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SORAYA DOS SANTOS SALLES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA para que seja determinado que as rés: reparem defeitos que os autores alegam existir no imóvel adquirido pela autora por meio do Programa de Arrendamento Residencial e regularizem a rede de esgoto, terraplanagem e muro de arrimo; sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização a título de danos morais; seja reconhecida a depreciação do valor de mercado do imóvel, com redução proporcional do valor restante a ser pago. Foi pedido, ainda, que na hipótese de não ser possível a reforma, seja rescindido o contrato por culpa exclusiva dos réus, determinando a devolução de todos os valores já pagos. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 240), a corrê TECNOSUL requereu a produção de prova pericial técnica de engenharia, para verificação das condições do imóvel objeto da lide, bem como documental (fls. 246/247). A CEF requereu a oitiva de quatro testemunhas arroladas, bem como a reconsideração da decisão de fls. 239/240 (fls. 248/v.). A autora requereu a produção de prova documental, pericial (para avaliar as condições estruturais do imóvel e do seu entorno) e testemunhal (para comprovar as condições precária de moradia e que as rés nunca resolveram o problema), (fls. 264/265). É o relatório, decidido. Primeiramente, mantenho a decisão de fls. 239/240, por seus próprios fundamentos. Defiro, por ora, a produção de prova documental e pericial. Somenete após a conclusão destas é que será analisada a necessidade prova oral. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos, indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Após, voltem os autos conclusos para análise destes e nomeação de perito. Int.

0002634-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIDES JAVIER FALCON ROMANIELLO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Fls. 55. Considerando que a greve bancária foi decretada por tempo indeterminado, dificultando, com isso, o cumprimento por parte da CEF de decisões judiciais, defiro o prazo adicional de 10 dias, que terá início após o encerramento da greve, para a juntada do contrato celebrado entre as partes (fls. 51). Int.

0007212-32.2013.403.6100 - CASSIA BREANZA MARQUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ELENI SATOMI SUGUIMOTO X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X ELISABETE ANTONIA PRADO DE OLIVEIRA X ELIETE LAURIANO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARILDA DA ROCHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/183. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados e da preliminar de falta de interesse de agir da coautora ELENI SATOMI SUGUIMOTO arguida pela União, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir. Int.

0008761-77.2013.403.6100 - GILVAN ALMEIDA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GEORGE BENTO MOREIRA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por GILVAN ALMEIDA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de GEORGE M. MOREIRA para o recebimento de indenizações a título de dano material e moral. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (71), a CEF requereu a oitiva de duas testemunhas

arroladas, para comprovar a regularidade do procedimento adotado pela mesma na conferência de depósitos (fls. 79/80). O autor apresentou réplicas às contestações das rés (fls. 81/86 e 87/89), sem especificar mais provas. E o corréu George não se manifestou (fls. 90). É o relatório, decidido. Primeiramente, determino que a CEF promova a juntada das fitas contendo as imagens do Terminal 12071004 e demais espaços do Auto Atendimento da agência 1017, excetuando os demais terminais, gravadas entre 10h30 às 11h30 do dia 20/04/2013. Entendo que tais gravações são necessárias ao esclarecimento dos fatos. A necessidade da prova oral será analisada após o exame destas imagens. Int.

0008960-02.2013.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DIMENSION DATA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida neste feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009540-32.2013.403.6100 - RAFAEL FRANCINE DE SOUZA LADEIRA(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 70/83. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos (fls. 54). Int.

0009611-34.2013.403.6100 - SONIA MARIA BUENO CALDEIRA FERRAZ(SP248649 - TITO FELICIANO MALTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 142), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, requerendo a produção de provas documental, testemunhal e pericial apenas na hipótese de não ser este o entendimento do juízo (fls. 144/147). A União não especificou mais provas (fls. 149). Intime-se a autora para que especifique, DE FORMA NÃO CONDICIONADA AO ENTENDIMENTO DO JUÍZO, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a finalidade de cada uma, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011385-02.2013.403.6100 - MILENA JOANA BARSOTTI GUIMARAES X FERNANDA BARSOTTI GUIMARAES(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 108/125. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 10 dias. Fls. 127/129. Tendo em vista o interesse jurídico da União, defiro a inclusão da mesma no feito, na qualidade de assistente simples da ré. Comunique-se ao SEDI. Fls. 132/152. Intime-se o ITAÚ UNIBANCO S/A para que regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Mandato no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da contestação e, por consequência, decretação de sua revelia. Int.

0011419-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-04.2013.403.6100) ISOLDI PARTICIPACOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ISOLDI PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL para: 1) cancelamento das inscrições em dívida n.ºs 80.7.13.000129-37, 80.6.13.000229-19, 80.2.13.000071-71 e 80.6.13.000230-52; anulação da intimação levada a efeito pelo domicílio tributário eletrônico nos autos do processo administrativo n.º 16327.721624/2011-82, com a consequente devolução destes autos à RF para que se proceda à regular intimação, reabrindo-se o prazo recursal. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 539), a autora requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que o feito está devidamente instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos. Requereu, na hipótese de entendimento diverso do juízo, a produção de prova pericial. Promoveu a juntada de documento (fls. 552/557). A União informou não ter mais provas a produzir (fls. 558). É o relatório, decidido. Intime-se, primeiramente, a autora para que esclareça, de forma não condicionada ao entendimento do juízo, se pretende de fato a produção da prova pericial. Havendo interesse, deverá a autora informar que tipo de perícia pretende seja realizada. Prazo: 10 dias. Int.

0013841-22.2013.403.6100 - BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP274301 - FELIPE BAIDA GAROFALO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Baixem os autos em diligência. Às fls. 408/410, a autora pede a suspensão do feito, por ter havido a celebração do termo de migração antecipada, que prevê o funcionamento do novo modelo, por parte da autora, e alega que o mencionado termo ainda não foi disponibilizado a ela. Manifeste-se, a ré, sobre o pedido de suspensão do feito, no prazo de quinze dias. Proceda, a autora, à juntada do termo de migração antecipada, celebrado pelas partes, também no prazo de quinze dias. Int.

0014773-10.2013.403.6100 - JOSE ROMO FRANCISCO(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Intimem-se as partes para que digem, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016596-19.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS REYNA(SC033612 - RAFAEL LUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/61. O autor desiste do pedido de consignação em pagamento, alegando que na decisão de fls. 51 foi determinado o depósito em juízo do valor de R\$ 39.660,00. Contudo, a referida decisão apenas determina a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Intime-se, portanto, o autor para que esclareça se, de fato, desiste do pedido de consignação, no prazo de 10 dias. Sendo mantido este pedido, deverá, no mesmo prazo, ser regularizado o valor da causa, nos termos da decisão de fls. 51, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017161-80.2013.403.6100 - BASF S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1465/1474. Mantenho a decisão de fls. 1454/1456 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação (fls. 1458). Int.

0028396-23.2013.403.6301 - NADIA OLIVEIRA BATISTA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixem os autos em diligência. Da análise dos autos, verifico que a questão discutida nos autos não versa apenas sobre o direito, motivo pelo qual reconsidero a remessa dos autos à conclusão para sentença, determinada às fls. 180. Concedo às partes o prazo de 10 dias para que especifiquem, de forma justificada, as provas que ainda pretendem produzir. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017766-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-77.2013.403.6100) GILVAN ALMEIDA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X GEORGE BENTO MOREIRA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Apensem-se aos autos principais e intime-se o impugnado para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000733-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000733-3) - MARIA DE CAMARGO DALIA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE E SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE CAMARGO DALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 106/107. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 81.169,54 (cálculo de out/2013), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0016624-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016624-1) - IRACEMA VITAI BOTELHO X JOSEFA DE SOUZA GOIS X MARCOS FABIO RODRIGUES MORENO X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X MARIA RITA VILELA X ROSANA APARECIDA DE CARVALHO X SUELI DE FATIMA FABRICIO DE SOUZA X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X IRACEMA VITAI BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DE SOUZA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FABIO RODRIGUES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X SUELI DE FATIMA FABRICIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 262. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

Expediente Nº 3469

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014462-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN TORRES DA COSTA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, a ré deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da ré. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, na quantia de R\$ 550,00 (R\$ 500,00 + R\$ 50,00 de multa).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias).Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.DILIGENCIAS BACENJUD - NÃO HOUE BLOQUEIO DE VALORES

0020966-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE NILSON DA SILVA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o réu deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do réu. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, na quantia de R\$ 550,00 (R\$ 500,00 + R\$ 50,00 de multa).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias).Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.DILIGENCIAS BACENJUD - NÃO HOUE BLOQUEIO DE VALORES

0021608-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO GOMES DE ANDRADE

Fls. 52. Defiro a tentativa de busca e apreensão do veículo, no endereço indicado pela CEF.

0011937-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA PATINHO

Fls. 37. Defiro, como requerido pela CEF, a citação, busca e apreensão do veículo no endereço indicado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019538-34.2007.403.6100 (2007.61.00.019538-4) - ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(PR035454 - MOHAMED TARABAYNE E SP103043 - JOAO RICARDO MANSANO ROMERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/201. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado.Após, intime-se a autora para que informe se tem interesse na execução da verba honorária (fls. 182),

no prazo de 10 dias. Dê-se vista dos autos à União e, após, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007992-74.2010.403.6100 - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008962-69.2013.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência à autoridade impetrada da petição e dos comprovantes de depósito de fls. 219/228. Após, voltem os autos conclusos.

0009313-42.2013.403.6100 - RM & RR DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018037-35.2013.403.6100 - AEROMODELLI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0018076-32.2013.403.6100 - VANMER RIBEIRO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0018150-86.2013.403.6100 - ALESSANDRA LIMA DA SILVA(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA) X DIRETOR RECURSOS HUMANOS HOSPITAL UNIVERSITARIO - UNIFESP

ALESSANDRA LIMA DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que prestou concurso público previsto no Edital nº 1/2013, Campus São Paulo, para o cargo de Biomédico. Alega que, apesar de ser bióloga, prestou o concurso porque estava previsto, no edital, que o candidato que apresentasse certificado de comprovação da escolaridade exigida para o cargo com denominação diversa da disposta no edital tinha a possibilidade de apresentar histórico escolar como comprovante de que o curso era compatível com as atividades exercidas pelo cargo. Aduz que foi aprovada e nomeada, tendo sido convocada para a posse e apresentação dos documentos para admissão, em 06/08/2013, o que foi feito por ela em 08/08/2013. Alega que, apesar disso, em 12/08/2013, recebeu um email do Departamento de Recursos Humanos solicitando cópia do certificado ou diploma de graduação, acompanhado do histórico escolar, para análise da comissão técnica da Unifesp, o que foi prontamente atendido por ela. Afirma que, em 14/08/2013, foi aberto um processo administrativo, sob o nº 23089.045316.2013.26 para a verificação dos documentos e que, em 29/08/2013, a Pró Reitora de Administração Prof. Janine Schirmer despachou que a análise do histórico escolar e formação profissional é compatível com atividades do cargo de biomédico (análise clínica). Afirma, ainda, que tomou ciência do despacho, mas que não foi possível sua posse por não possuir registro no Conselho Regional de Biomedicina - CRBM, exigido como pré requisito para investidura no cargo. Sustenta que, se somente com o registro no CRBM pudesse prestar concurso para o cargo de biomédico - análises clínicas, não teria sido aberta a possibilidade, no edital, de ser analisada a compatibilidade do histórico escolar e profissional do candidato que não fosse biomédico. Sustenta, ainda, que não há nenhum impedimento para que o biólogo realize análises clínicas e que tem direito de tomar posse no cargo

para o qual foi aprovada. Pede a concessão da liminar para que seja suspenso o ato administrativo que impediu a realização da posse no concurso público previsto no edital nº 1/2013, Campus São Paulo, para o cargo de Biomédico Análises Clínicas, determinando-se sua imediata posse no mesmo. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vejamos. A impetrante pretende obter a suspensão do ato administrativo que impediu sua posse no concurso público previsto no Edital nº 1/2013 e, em consequência, a imediata posse no mesmo. De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante foi aprovada para o cargo de biomédico (fls. 36), nomeada (fls. 38) e convocada para sua posse e entrega da documentação de admissão (fls. 39). E, conforme documento de fls. 41, foi solicitada cópia do certificado ou diploma de graduação, acompanhado do histórico escolar, para análise da comissão técnica da Unifesp. Apresentados os documentos, a Pró-Reitora de Administração da Unifesp, no processo administrativo instaurado para análise dos documentos, opinou pela compatibilidade entre o histórico escolar e formação profissional da impetrante e as atividades do cargo de biomédico (análise clínica). É o que consta do documento de fls. 59. No entanto, de acordo com o documento de fls. 62, a autoridade impetrada não permitiu sua posse por ela não possuir registro no Conselho Regional de Biomedicina - CRBM, exigido como pré-requisito para investidura no cargo. Ora, o edital do concurso traz, no item escolaridade/pré-requisito, que o Biomédico (análises clínicas) deve ter Curso Superior em Biomedicina, fornecido por instituição de ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e registro no CRBM (fls. 23). Em seguida, a nota nº 1, referente ao item escolaridade/pré-requisito, estabelece que o candidato que apresentar certificado de comprovação de escolaridade exigida para o cargo com denominação diversa da disposta neste edital deverá apresentar histórico escolar, como comprovante de que o curso é compatível com as atividades exercidas pelo cargo (fls. 24). Assim, abrindo-se a possibilidade de que o candidato fosse formado em curso com denominação diversa de Biomedicina, desde que com escolaridade igual e com comprovação de que o curso era compatível com as atividades a serem exercidas, não se pode exigir que o mesmo estivesse inscrito no Conselho Regional de Biomedicina, sob pena de violar o princípio da razoabilidade. Isso porque as hipóteses são excludentes. A respeito deste princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205) Com efeito, o edital, ao abrir a possibilidade de que o candidato não fosse formado em Curso Superior de Biomedicina, excluiu o pré-requisito do registro no CRBM, impondo outros requisitos, ou seja, que o curso fosse superior e que fosse compatível com as atividades exercidas pelo cargo. E a impetrante preenche, pois, tais condições, conforme parecer dado pela Pró-Reitora de Administração da Unifesp. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também é de claro, já que, negada a liminar, a impetrante não poderá tomar posse no concurso para o qual foi aprovada. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que seja dada posse à impetrante para o cargo ao qual foi aprovada - Biomédica - Análises Clínicas, do Concurso Público veiculado pelo Edital nº 1/2013 da Unifesp, suspendendo-se o ato administrativo que impediu sua posse (fls. 62). Regularize a impetrante a inicial, apresentando cópias da procuração e dos documentos que acompanharam a inicial para instrução da contrafé e do mandado de intimação do procurador judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0018380-31.2013.403.6100 - MARCOS PAULO PALHARES RODRIGUES (SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO Emende, a impetrante, a inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, indicando os fundamentos jurídicos de seu pedido, bem como atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente declaração de pobreza, bem como declare a autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017949-94.2013.403.6100 - ANGELA SAITO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora sua petição inicial: 1) Recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Formulando pedido de liminar, justificando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; 3) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017943-58.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEO ALBERT STERNTHAL

Fls. 163/164. Defiro, como requerido pela CEF, a intimação do réu no endereço indicado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022048-54.2006.403.6100 (2006.61.00.022048-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE GENIVAL DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GENIVAL DOS SANTOS

Da análise dos autos, verifico que o executado, JOSE GENIVAL DOS SANTOS, é assistido pela Defensoria Pública da União (fls. 60/64) que, nos termos do art. 44, I da LC 80/94, possui o privilégio da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal.Por esta razão, determino que a parte por ela assistida seja devidamente cientificada do retorno dos autos (fls. 202), bem como intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 207).Não efetuado o pagamento do valor executado pela ECT no prazo de 15 dias, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 217/219.

0010571-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE VERDE ZANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE VERDE ZANELLI

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, a ré deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da ré. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, na quantia de R\$ 825,00 (R\$ 750,00 + R\$ 75,00 de multa).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias).Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.
Int.DILIGENCIAS BACENJUD - BLOQUEIO PARCIAL DE VALORES

0006015-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-70.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a corré SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA. deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A autora, às fls. 242/244, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da corré, no montante de R\$ 7.599,52 (R\$ 6.908,66 + R\$ 690,86 de multa). Assim, defiro a penhora on line requerida pela autora, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias).Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Dê-se ciência, ainda, à autora, acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 252/254.Oportunamente, tornem conclusos.Int.DILIGENCIAS BACENJUD SOUTEX - SEM BLOQUEIO DE VALORES

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020408-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

EUDILANIA CABOCLO GOMES

Preliminarmente, determino que seja excluída da conta apresentada pela CEF, a quantia de R\$ 225,97, referente à Notificação, haja vista que tal valor não foi concedido na sentença, por se tratar de notificação extrajudicial. Outrossim, intime-se, POR MANDADO, a ré para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 16.309,52 (setembro/13), devida à CAIXA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 3471

MONITORIA

0012377-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LEON EXIMPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Fls.357/359: Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista que o endereço fornecido já foi diligenciado nos autos (fls. 264/265). Assim, cumpra, a CEF, o despacho de fls. 343, requerendo o que de direito, quanto à intimação da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0009009-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Foi realizado Bacenjud, com o bloqueio do valor de R\$ 231,48 (fls. 225/226). O valor permanece bloqueado. Intimada, a parte requerente pediu Renajud, Infojud e Bacenjud novamente (fls. 248). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado tendo em vista que o último Bacenjud ocorreu em 2011 (fls.225) Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veiculada parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. No que se refere ao bloqueio Bacenjud anterior de fls. 225/226, seu destino dependerá do que for eventualmente bloqueado na nova ordem de bloqueio. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0006722-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006722-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLEINE LOPES PRIMO X ROBSON LOPES PRIMO(SP249261 - ROBSON LOPES PRIMO)

Tendo em vista a declaração de greve nacional pelos bancários, por tempo indeterminado, defiro o pedido de fls. 330 de prorrogação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 329. Assim, os requeridos deverão cumprir o despacho supramencionado até 3 (três) dias após o término da greve, independentemente de nova intimação, sob as penas do art. 475-J do CPC. Int.

0006840-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

O coexecutados Anderson Fernandes e Angla Express Transportes rodoviários ltda. foram devidamente citados. Sendo realizada a citação por hora certa (fls.70/71) houve a necessidade de nomeação de curador especial. Os embargos à execução foram juntados em fls. 80/95, os quais estão pendentes de apreciação. Foram diligenciadas

Bacenjud, Siel, Receita Federal, Renajud, bem como pesquisas junto aos CRIs, a fim de localizar o paradeiro do requerido Glauco, restando todas negativas. Tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, publique-se este despacho para que a parte requerente requeira o que de direito, quanto à citação de Glauco em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito em relação a ele. Int.

0017875-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME(SP283122 - RAIMUNDO FRANCISCO SIMÃO)

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 46) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 67), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. A diligência junto ao Bacenjud (2012, fls. 94/96) restou parcial, sendo os valores levantados em valor da ECT (Alvará 34/2013, fls. 128 e fls. 134). Foi realizado o Renajud (fls. 140/141), que resultou negativo. Fls. 143: Nada a decidir, tendo em vista que os veículos encontrados no Renajud possuem, respectivamente, Restrição Administrativa e Alienação Fiduciária. Apresente a exequente, no prazo de 15 dias, as pesquisas de bens do requerido junto aos CRIs, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0004514-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI MAZINI

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Bacenjud e Receita Federal (fls. 73), e todas restaram sem êxito, determino que seja diligenciado junto ao sistema RENAJUD a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação do art. 475J do CPC. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, quanto à intimação da parte requerida, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ENDEREÇO DO RENAJUD JÁ DILIGENCIADO. A CEF DEVE CUMPRIR O DESPACHO.

0006273-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DA SILVA

A parte requerida foi intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Às fls. 59, foi realizado Bacenjud, restando este negativo. Intimada, a parte requerente pediu Renajud (fls. 66). Defiro a penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0012208-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIZ ANDREA BICHQUI DE SOUZA

A parte requerida foi intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Às fls. 74, foi realizado Bacenjud, restando este negativo. Às fls. 111, foi realizado Infojud, sem êxito. Intimada, a parte requerente pediu Renajud (fls. 113). Defiro a penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista todas as diligências realizadas nos autos sem êxito na localização de bens da requerida, ao arquivo por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0012237-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, Bacenjud (fls. 59/60), pesquisas junto aos CRIs e ao DETRAN (fls. 69/89), sem êxito, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração

de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0012577-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AURELIO CALDEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se vista à DPU.Int.

0014973-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CLAUDIO GALINDO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 126v requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0015547-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA BIZERRA(SP321327 - TIAGO MATIAS)

Às fls. 87 a requerida pediu o desbloqueio do veículo penhorado por meio do sistema Renajud (fls. 72). Tendo em vista que foi prolatada sentença extinguindo o processo com resolução de mérito, por acordo entre as partes, determino o levantamento da penhora pelo Renajud. Cumprido o determinado supra, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0019865-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 121v, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0002792-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIOMAR CORREIA NASCIMENTO

A parte requerida foi intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Às fls. 74/76, foi realizado Bacenjud, restando este negativo. Intimada, a parte requerente pediu Renajud (fls. 81). Defiro a penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0002929-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLENE MEDINA SOUZA

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se vista à DPU.Int.

0006230-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO DE SOUZA LIMA

O requerido foi devidamente citados nos termos do Art. 1102B (fls. 33) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 46). Os ínfimos valores bloqueados no Bacenjud (2013, fls. 55) foram desbloqueados às fls. 58. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 60, cumpra a requerente, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 56, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0009688-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGILENE PADILHA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0012709-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA TELES

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0001493-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA PEREIRA DE SOUSA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0001822-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA BITANTE FERNANDES(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP170223 - VICTOR GUIOTTO DIAS)

Tendo em vista que a apelante Sonia Britante Fernandes recolheu o preparo em código equivocado, regularize o recolhimento, em guia GRU sob o código 187010-0, em 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos. Int.

0005310-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO AUGUSTO OLIVEIRA FEITOSA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 34 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0007170-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA DA SILVA CRUZ

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 28, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0008623-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOBSON NUNES DE SOUZA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 45, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001974-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes da data designada pela perita Dra. Silva Maria Barbeta para o exame grafotécnico a ser realizado na Secretaria desta 26ª Vara Cível Federal, a saber, 30/10/2013 às 15:30hs. Intimem-se pessoalmente IEEO SURUFAMA e TAKAO SHIMOKAWA a comparecerem nesta Secretaria na data acima mencionada, munidos dos seguintes documentos: RG, CPF, Céd. de identidade de estrangeiro e Título de eleitor. Intime-se a perita que a CEF juntou documentos para a perícia (fls. 156/162). Publique-se.

0009673-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-47.2011.403.6100) GERSON RICARDO HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à ação de execução de título extrajudicial n. 0015758-47.2011.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes, excluindo a capitalização mensal dos juros do cálculo da execução. A mesma sentença condenou o embargante a pagar, à embargada, honorários advocatícios. Tendo em vista que a parte embargante foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC, por publicação. para pagar os honorários advocatícios e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006443-30.1990.403.6100 (90.0006443-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X JACIR ANDRADE NASCIMENTO X MARIA ALDAISA PASTRE NASCIMENTO(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO)

Ante o ofício de fl. 972, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente (fl. 974) em favor da exequente. Assim, tendo em vista que o valor da arrematação não foi suficiente para a integral satisfação do débito, defiro o pedido de penhora on line de veículos de propriedade dos executados até o montante do débito executado. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, em caso positivo, reduza-se a termo, intimando o depositário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas juntos aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int INFORMACAO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0002903-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002903-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO

Os executados foram devidamente citados. No entanto, não foram encontrados bens passíveis de penhora. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN, não foram encontrados bens passíveis de constrição. O valor bloqueado pelo sistema Bacenjud foi levantado pela exequente. Juntadas as Declarações de Imposto de Renda dos executados, não há indicação da existência de qualquer bem penhorável. O feito foi suspenso nos termos do disposto no art. 791, III do CPC. O pequeno valor bloqueado na nova diligência realizada junto ao sistema Bacenjud foi levantado pela CEF. A tentativa de bloqueio de veículos pelo sistema Renajud não logrou êxito. Assim, empreendidas inúmeras diligências na busca de bens dos executados, restaram todas infrutíferas, razão pela qual indefiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int

0014520-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014520-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES) X ARNALDO ALVES DA SILVA(RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls. 197), constituindo procurador às fls. 184 e apresentando, na mesma oportunidade, exceção de pré executividade, rejeitada pela decisão de fls. 248/251. A exequente apresentou pesquisa de bens junto aos CRIs e DETRAN às fls. 265/281 e 284. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada, tendo em vista que, das pesquisas apresentadas pela exequente junto ao DETRAN, infere-se sua intenção de penhorar veículos. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora

realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS. JUNTADAS INFORMACOES DO INFOJUD.

0009669-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009669-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALKIRIA DE SOUZA SILVA

Em 2010 foi diligenciado junto ao Bacenjud (fls.78/79), restando este infrutífero devido ao bloqueio de valores claramente irrisórios. No mesmo ano (fls. 84/103) a exequente apresentou pesquisas junto aos CRI's e Detran, sem êxito, na busca de bens da parte executada. Em 2011 (fls.108/112) foi diligenciado junto ao Infojud, sem êxito. Às fls.147 a executada, revel, foi intimada pessoalmente da proposta de acordo oferecida pela União (fls.124/143), mas não se manifestou.Foi diligenciado junto ao Renajud (fls.156) em 2013, resultando este positivo. Às fls.166 a executada, Valkíria de Souza Silva, foi intimada acerca da penhora e nomeada como depositária do bem penhorado. Porém, às fls.168, no ato da constatação e avaliação, a depositária declarou ter vendido o veículo penhorado. Às fls.169/170 a exequente pede novamente Bacenjud. Primeiramente, ciência à União da certidão de fls.168, que dá conta que a executada afirmou ter vendido o veículo penhorado às fls.156, para manifestação em 10 dias. No silêncio ou se requerida pela União, proceda-se ao levantamento dessa penhora pelo Renajud. Tendo em vista o lapso temporal desde a última penhora online (setembro/2010), defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, dê-se vista à parte credora, para cumprir o acima determinado e requerer o que de direito, em relação à executada já citada, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0015758-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X GERSON RICARDO HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CLOVIS ENIO HECK

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 298), oferecendo embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 304/312) para excluir a capitalização mensal dos juros.Tendo em vista o lapso transcorrido desde o pedido de prazo complementar, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, planilha de débito atualizada, de acordo com o julgado, e indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0022002-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ CAMPOS RODRIGUES PRADO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI)

O executado foi citado e não pagou o débito.Foram apresentadas pela CEF pesquisas junto aos CRIs (fls. 56/75).Intimada, a CEF pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 80/81), que foram deferidos (fls. 82), porém restaram negativos (fls. 83/84 e 90).Em manifestação, a CEF pediu a suspensão do feito com fulcro no artigo 791, III do CPC (fls. 94). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC.Ao arquivo por sobrestamento.Int.

0000441-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA CRISTINA GUIMARAES ARANHA

Confirme, a CEF, em 5 dias, que houve acordo entre as partes, conforme petição e documento de fls. 51.Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010937-29.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X IRIS SAFETY OCULOS

DE SEGURANCA LTDA

A executada foi citada nos termos do artigo 652 do CPC (fls. 32), e foi feita a penhora, a nomeação de depositário, a intimação e a avaliação (fls. 33). O bem penhorado foi uma máquina avaliada em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Manifeste-se, a CEF, acerca da penhora realizada às fls. 34, esclarecendo se aceita o bem avaliado e requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada e remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006694-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Foram efetuadas diligências nos autos, BACENJUD (fls. 158/160), RENAJUD (fls. 167v) e pesquisas junto ao DETRAN sem êxito. Nas pesquisas realizadas junto aos CRIs (fls. 172/199 e 208/217) foram encontrados 2 imóveis no 9º Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula 186.384 e 84.344 (fls. 214/215) , motivo pelo qual indefiro o pedido de INFOJUD. Dê-se vista para a CEF requerer o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0026860-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026860-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA(SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA
A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B (fls. 26). Opostos embargos monitórios, estes foram rejeitados (fls. 93/94). A intimação nos termos do Art. 475-J deu-se por publicação (fls. 110), uma vez que a requerida possui procurador constituído nos autos (fls. 33). O débito não foi pago no prazo legal nem foram apresentadas impugnações aos cálculos. Não houve êxito na diligência junto ao Bacenjud (fls. 127/128). As pesquisas junto aos CRIs e DETRAN foram apresentadas às fls. 132/153. Às fls. 212, foi penhorado veículo via Renajud (FIAT/UNO ELECTRONIC, Ano 1994). Intimada a manifestar-se sobre a penhora do veículo, a requerente apenas solicitou diligência junto ao Infojud. Determino, inicialmente, o levantamento da constrição sobre o veículo penhorado às fls. 212, uma vez que a exequente não demonstrou interesse nessa penhora. Tendo em vista as diligências realizadas nos autos, bem como que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN, defiro o pedido para obter-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 3474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006913-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROGRESSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP083547 - SILVIA REGINA ESTRELA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0006913-94.2009.403.6100 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 283/28826a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 283/288, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença incorreu em erro material ao fixar o valor da condenação em R\$ 12.007,59, quando o pedido formulado na inicial foi de R\$ 19.496,72. Alega que o valor fixado não guarda relação com os elementos trazidos aos autos. Pede, assim, que seja retificado o julgado. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 290/291 por tempestivos. Não assiste razão à embargante quando afirma a existência de erro material na sentença. Da análise dos autos, verifico que foi fixado o valor de R\$ 12.007,59, conforme planilha de fls. 10, elaborada pela própria autora, ora embargante. Trata-se, pois, do valor original, resultante da somatória das parcelas devidas. Além disso, na sentença ora embargada foi determinada a correção monetária a partir de 18/05/2006, com acréscimo de juros de mora (fls. 288). Assim, se a embargante entender que a decisão não está correta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0049976-17.2010.403.6301 - THIAGO DE SA BARRETO BATISTA X BRUNO DE SA BARRETO(SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS

SALVAGNI)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0049976-17.2010.403.6301AUTORES: THIAGO DE SÁ BARRETO BATISTA E BRUNO DE SÁ BARRETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. THIAGO DE SÁ BARRETO BATISTA E BRUNO DE SÁ BARRETO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alegam, os autores, que são filhos de Edval Soares Batista e de Maria das Graças de Sá Barreto Soares e que seu genitor faleceu em 17.06.1990, quando eles ainda eram menores de idade. Aduzem que, em decorrência do falecimento de seu genitor e do pagamento de verbas rescisórias, foram efetuados depósitos em caderneta de poupança, em nome dos autores, no dia 04.12.1990, na agência 0262 - Penha de França. Afirmam que o livre acesso e a movimentação das contas e numerários estavam condicionados à maioria civil dos autores. Alegam que a ré se recusa a fornecer informações sobre as contas e sobre as condições necessárias à movimentação dos valores. Pedem a procedência da ação para que a ré seja compelida a trazer aos autos os extratos atualizados da conta n.º 900.004-3, agência 0262, operação 13, ou a esclarecer os motivos de não fazê-lo, bem como para determinar a expedição dos alvarás judiciais em nome dos autores, autorizando o levantamento integral e atualizado dos valores existentes nas contas de que são titulares. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de SP. Às fls. 104/106 foi determinado à ré que trouxesse os extratos da conta poupança n.º 900.004-3, oper. 013, agência 0262, bem como planilha de atualização do saldo existente. A ré apresentou contestação, às fls. 117/120. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que se trata de conta simplificada, em relação à qual não existem extratos. Aduz que, em 2006, as contas de poupança simplificada foram encerradas e os valores permaneceram à disposição dos poupadores, bastando a apresentação da documentação exigida para o saque. Alega que o valor a ser sacado é calculado manualmente via sistema, pela atualização aplicável à poupança. Afirmam que o saldo atualizado da conta dos autores, de 04.12.1990 a 04.06.2013, é de R\$ 758,63. Pede, por fim, a improcedência da ação. Os autores se manifestaram sobre a contestação, às fls. 124/130. Sustentam que os valores atualizados, existentes na conta de poupança em questão, totalizam R\$ 4.051,40. A ré se manifestou, às fls. 131, alegando não ter mais provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela ré, em relação ao pedido de exibição de extratos, sob a alegação de que não existem extratos para esse tipo de conta. É que tal alegação se confunde com o mérito e com ele será analisada. Os autores pretendem que a ré traga aos autos os extratos de sua conta poupança. Como esclarecido pela CEF, na contestação, essa conta é de poupança simplificada, não havendo extratos para esse tipo de conta, razão pela qual não é possível determinar que a ré os exiba. De acordo com a ré, na caderneta de poupança simplificada eram depositados recursos de vários clientes em uma mesma conta, não sendo fornecidos extratos (fls. 117 verso). Assim, não assiste razão aos autores, ao pretenderem a exibição desses extratos, tendo em vista que não é possível à CEF fazê-lo, em razão do tipo de conta. Os autores pretendem, ainda, o levantamento dos valores existentes na conta poupança n.º 900.004-3, agência 0262 da CEF. Eles comprovaram a existência da conta acima mencionada, bem como a realização de depósitos, no dia 04.12.1990 (fls. 09/10). E a ré, na contestação, afirmou que os autores têm direito de levantar os valores, desde que apresentem a documentação exigida para tanto. Assim, entendendo assistir razão aos autores com relação ao presente pedido, razão pela qual deve ser operacionalizada a liberação dos valores, administrativamente, aos autores, desde que os mesmos apresentem a documentação indicada pela ré, para tanto. Verifico que a ré apresentou o valor atualizado, às fls. 120, e os autores discordaram desse valor, às fls. 129/130. Ora, a discussão acerca da forma de atualização dos valores não é objeto deste feito. Os autores não fizeram menção a esse assunto na inicial. Não cabe, portanto, discutir, neste feito, qual o valor atualizado existente na conta dos autores. Diante do exposto, julgo: I. IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exibição de extratos; II. PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de liberação dos valores, para determinar a liberação, aos autores, dos valores existentes na conta poupança n.º 900.004-3, agência 0262 da CEF, desde que apresentada a documentação necessária para tanto. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010636-53.2011.403.6100 - BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO (SP284435 - JULIANA GRANADOS E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X UNIAO FEDERAL

Tipo AAUTOS DE nº 0010636-53.2011.4.03.6100AUTOR: BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, a autora, que, em 11.6.07, foi autuada pelo Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor pela suposta prática de envio de cartão de crédito IBI sem prévia anuência ou solicitação expressa. Alega que sua notificação, nos autos do processo administrativo, foi irregular e que só teve oportunidade de apresentar alegações finais. Foi-lhe aplicada a multa de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinqüenta reais). Considerou-se

que houve violação aos arts. 4º, caput, 6º, III e IV e 39, III, todos da Lei n. 8.078/90. Foi apresentado recurso administrativo, mas a decisão foi mantida. Sustenta, a autora, que, no processo administrativo, não foi notificado seu representante legal. Quanto à alegada infração, afirma que a reclamação originária da consumidora Márcia Pereira dos Santos é refutada pela gravação transcrita às fls. 49/51 do processo administrativo, demonstrando que houve solicitação por parte da consumidora. Ressalta que a conversa entre o preposto do autor e a consumidora levou onze minutos, o que indica que ela recebeu muitas informações a respeito do produto. E que ela disse: ...deixa vir o cartão primeiro... Alega, a autora, não haver prova, no processo administrativo, de que houve efetivo envio de cartão sem solicitação bem como de que, quando do recebimento do cartão, o consumidor teria dificuldade para cancelá-lo. Sustenta que a ré só trouxe ao processo administrativo três reclamações devidamente individualizadas, uma delas a de Márcia, já mencionada. E que as reclamações de Helena e Rejane também não fazem prova da conduta atribuída à autora. Aduz que as informações constantes de fls. 63/69 do processo administrativo relacionam uma dúzia de casos supostamente envolvendo a autora e que tal relação não é instrumento de prova para o caso, porque tais dados podem representar simples consultas, pedidos de orientação ou atendimento e não apenas reclamações. Não são específicas. Afirma que nenhuma das indicações do SINDEC é expressa na apuração de efetiva conduta infrativa. Sustenta que, em casos claramente individuais, deve haver a solução perante o consumidor, sendo descaracterizada a prática infrativa. Alega que o envio de um cartão de crédito segue um rigoroso rito de verificação do consumidor que requereu ou recebeu a proposta de adesão a um cartão de crédito. No que diz respeito à multa, sustenta a sua desproporcionalidade em relação à suposta vantagem auferida. E que o único critério utilizado para se arbitrar a multa foi o porte econômico da autora. Pede que a ação seja julgada procedente para anular a multa. Não sendo esse o entendimento do juízo, pede que seja declarada a nulidade do processo administrativo. Pede a declaração de nulidade da decisão de fls. 266/271 do processo administrativo n. 08012.008889/2005-69. Não sendo esse o entendimento do juízo, pede a diminuição e o recálculo da multa. Pela decisão de fls. 264/265, foi suspensa a exigibilidade do crédito administrativo mediante o depósito integral e em dinheiro da quantia discutida. A ré contestou o feito às fls. 275/283. Em sua contestação, afirma que a autora foi devida e oportunamente notificada para prestar esclarecimentos, nos termos do artigo 33, 1º do Decreto n. 2.181/97. E prestou as informações. Instaurado o processo administrativo, foi regularmente notificada, tendo-lhe sido concedidos os prazos para manifestação. Sustenta a validade da notificação recebida pelos funcionários da empresa. Salienta que, notificada para apresentar suas alegações finais, do mesmo modo e forma que havia sido notificada anteriormente para apresentação de esclarecimentos durante as averiguações preliminares e notificada da instauração do Processo Administrativo, a empresa compareceu aos autos, apresentando suas alegações. Alega que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa. Salienta, a ré, que a prática de infração ao Código do Consumidor ficou demonstrada pelas reclamações de consumidores e nos procedimentos instaurados pelos Ministérios Públicos Estaduais, além de registros de reclamações junto ao SINDEC - Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor. Aduz que, conforme explanado no Ofício n. 464/05, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nas lojas C&A é feita a oferta do cartão para crediário ao consumidor, ao passo que, na verdade, trata-se de cartão de crédito da autora, que é oferecido em flagrante desrespeito aos ditames do CDC. Este estabelece, em seu art. 6º, III, que a informação transmitida deve ser clara e adequada, garantindo ao consumidor a possibilidade de conhecimento sobre todas as características e condições dos produtos e serviços que deseja contratar. E os artigos 30 e 31 estabelecem que a oferta deve transmitir informações claras e corretas. Afirma que houve infração ao disposto no artigo 39, III do CDC. Menciona, ainda, a cláusula 4.1 constante do Contrato de Prestação de Serviços de Administração do Sistema IBI de Cartões de Crédito, salientando que, mesmo sem a anuência expressa e clara do consumidor, o serviço de cartão de crédito considera-se validado pelo mesmo. Aduz que, do teor da Decisão n. 4/2010 do DPDC, percebe-se que esta adotou como motivação a Nota Técnica n. 67/2010 CGAJ/DPDC/SDE, de lavra da Chefe de Divisão do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. E que a sanção pecuniária foi fixada dentro dos limites previstos no artigo 57 do CDC, ou seja, considerando a gravidade da infração, a condição econômica e a vantagem auferida pela autora. E pede que a ação seja julgada improcedente. Foi determinado às partes que especificassem as provas a produzir (fls. 586). A autora apresentou réplica às fls. 590/597 e requereu a produção de prova pericial. A ré pediu a oitiva de testemunhas (Fls. 599). Foi deferida a prova oral e indeferida a perícia (fls. 600). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 601/612). Foi negado seguimento ao agravo (fls. 619/621). Interposto agravo legal, foi negado provimento ao mesmo (fls. 639/642). Foi realizada audiência para a oitiva de uma das testemunhas (fls. 626/628). A União Federal juntou documentos às fls. 680/692. A autora manifestou-se sobre os documentos juntados, afirmando que não é possível verificar a origem, hipótese de incidência, fatos geradores e desfecho dos procedimentos instaurados em desfavor da autora. Foi realizada audiência para a oitiva de mais uma testemunha (fls. 744/749). A autora apresentou suas alegações finais às fls. 751/757. A União Federal apresentou as suas às fls. 759/768. É o relatório. Passo a decidir. Sustenta, inicialmente, a autora, que sua notificação, no processo administrativo, foi irregular e só teve oportunidade de apresentar alegações finais. Como salientado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, no processo administrativo de n. 08012.008889/2005-69, desde a denúncia de oferecimento do cartão das lojas C&A e do cartão da rede bancária IBI, com cobrança de tarifas, foi dada oportunidade de manifestação à autora. Com

efeito, a notificação está datada de 11 de janeiro de 2006 (fls. 35) e a manifestação da autora, em resposta, está datada de 30 de janeiro de 2006 (fls. 36). Assim, a autora teve conhecimento dos fatos apurados e alegados pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor desde o início, tendo-lhe sido dada oportunidade de manifestação e defesa. A autora também foi notificada para apresentar defesa (fls. 413 e 413v), notificação esta confirmada pelo aviso de recebimento. Também foi notificada para a apresentação de alegações finais (fls. 450 e 450v), notificação também confirmada por aviso de recebimento. As alegações finais foram apresentadas (fls. 477/479). A alegação de irregularidade por não ter sido a notificação recebida diretamente pelo representante legal da empresa não pode ser acolhida. A respeito do assunto, confirmaram-se os seguintes julgados: TRABALHISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA NA PESSOA DE EMPREGADO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 636, 6º, DA CLT. DESCONTO DE 50% DO VALOR DA MULTA. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 475, 2º, CPC. 1. Não há exigência legal de que a intimação da decisão administrativa seja feita ao advogado que firmou a peça de defesa respectiva, pois havendo norma específica (CLT, art. 636), é inaplicável o disposto no Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. (AC 1997.01.00.015308-7/MG; Relator: Juiz Leão Aparecido Alves (Conv.); 3ª Turma Suplementar (Inativa); DJ p.116 de 05/09/2002)...(AC 200235000090790, 7ªT Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 21.8.12, DJ de 6.9.12, Rel: CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA NA NOTIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA SIMPLES INDEPENDENTE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. 1. Aplicável à notificação nos autos do processo administrativo a teoria da aparência. Se o funcionário recebe, no endereço da empresa, a notificação administrativa, sem qualquer ressalva, presume-se que detém poderes para o ato. 2. Comparecendo o fiscal à empresa e solicitando a exibição de documento de porte obrigatório, o desatendimento da ordem enseja a lavratura do Auto de Infração, sem necessidade de prévia intimação. 3. As penas de multa simples e advertência são independentes entre si, podendo ser aplicadas de forma autônoma. 4. Recurso de apelação conhecido, ao qual se nega provimento. (AC 200702010047088, 7ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 2.2.11, DJ de 9.2.11, Rel: VIGDOR TEITEL) Tendo em vista que as notificações foram enviadas ao endereço da empresa, tendo, a segunda, inclusive, sido atendida, não há que se falar em irregularidade. A autora foi autuada pelo Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor, sob a alegação da prática de envio de cartão de crédito IBI sem solicitação expressa do cliente. Foi considerada como incurso na vedação prevista no artigo 39, III do Código de Defesa do Consumidor. O referido artigo estabelece: Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ...III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; ...Sustenta, a autora, não haver prova de que houve efetivo envio do cartão sem solicitação nem de que haveria dificuldade para cancelá-lo. Examinando os autos. Segundo consta do ofício 464/05, da Promotoria de Justiça de Estrela do Sul - MG para o Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, as Lojas C&A ofereciam cartão da loja para crediário aos clientes mas, concomitantemente, e sem informação, estes assinavam também para receber um cartão da rede bancária IBI com cobrança de tarifas (fls. 301). Do exame dos autos, verifico que as consumidoras HELENA SACHIKO MATSUO e REJANE DE SOUZA MODESTO notificaram extrajudicialmente a autora por terem recebido os cartões sem solicitá-los. Com efeito, às fls. 328, encontra-se cópia da notificação extrajudicial encaminhada por HELENA. E, na reclamação por ela endereçada ao Ministério Público de São Paulo, ela afirma que mesmo após a notificação, recebeu uma fatura de cobrança de anuidade do cartão (fls. 326/327 e 329). Às fls. 440, encontra-se juntada a notificação de Rejane. Nesta ela afirma não ter solicitado o cartão e pede o cancelamento da cobrança da anuidade. As faturas encontram-se às fls. 442 e 444. As duas consumidoras foram ouvidas em juízo. HELENA SACHIKO MATSUO DE ALENCAR, na ocasião, declarou: a depoente afirma que solicitou um cartão de crédito na loja C&A. Quando o cartão chegou, o nome da depoente estava errado. A depoente, então, entrou em contato com a loja e disse que não queria mais o cartão. Disseram-lhe, então, que deveria solicitar o cancelamento por escrito. A depoente disse que não queria ficar com o cartão com o nome errado. Então, encaminharam a depoente a vários guichês. Disseram à depoente que veriam o que fazer. Ela entendeu que a situação não poderia ficar assim, falou com o marido e entrou com uma representação no Ministério Público... a depoente afirma que quando oferecem o cartão, dizem que é de crédito. Não sabe dizer se haveria diferença entre um cartão de crédito e de crediário. O cartão é oferecido para fazer compras dentro da loja. A depoente afirma não ter tido contato com o Banco, apenas com a loja. Acredita que tenha recebido o cartão em 2009 ou 2010, mas não sabe precisar. Não recebeu, juntamente com o cartão, nenhum contrato ou documento. A depoente não recebeu nenhuma cobrança relativa ao cartão. (fls. 628 - grifei) Ainda que o depoimento não seja muito preciso, em virtude do tempo decorrido, pode-se constatar que foi oferecido à depoente um cartão para fazer compras dentro da loja e foi-lhe enviado um cartão de crédito. É o procedimento mencionado pela Promotoria de Estrela do Sul, acima citado. Também ficou clara a dificuldade para cancelar o cartão. Embora Helena tenha dito não ter recebido cobrança, esta foi anexada à reclamação feita à Promotoria de Justiça do Consumidor de São

Paulo (fls. 329). REAJANE DE SOUZA MODESTO, ao ser ouvida em juízo (fls. 744/745 e 748 - depoimento gravado), afirmou que não solicitou cartão e este chegou em sua residência já com a fatura da anuidade a ser paga. Disse ter ligado para pedir o cancelamento do cartão, tendo encontrado certa dificuldade para fazê-lo. Mesmo assim, chegaram mais duas ou três faturas com anuidades a serem pagas, embora ela não tivesse desbloqueado o cartão. Por fim, pediu a seu cunhado, advogado, que tratasse da questão. E ele tomou as providências. Afirmou, também, ter cartão da C&A, embora este seja posterior ao cartão do IBI. Ficou claro, pois, que os cartões foram enviados sem solicitação, caracterizando a infração ao artigo 39, III do CDC. Além das notificações e depoimentos destas consumidoras, também há nos autos os documentos de fls. 94/69. Trata-se de dados do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor. Às fls. 94, consta como assunto o envio de produto ou serviço sem prévia solicitação. O fornecedor é o IBI. E o Banco IBI está indicado no Estado do Rio de Janeiro. Assim como a IBICARD ADM. DE CARTÕES S/A, no Estado do Rio Grande do Sul. Às fls. 96, consta o IBI como fornecedor, com o mesmo assunto. E o Banco Múltiplo S/A está indicado no Estado da Paraíba. Às fls. 97/98, há ocorrências nos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás e Paraíba. Todos relacionados ao fornecedor IBI. Ainda, às fls. 99/100, ocorrências em Minas Gerais, Bahia e Pará. Ora, esses documentos comprovam a abrangência da prática cometida pela autora. Também está juntado aos autos o contrato de prestação de serviços de administração do Sistema IBI de Cartões de Crédito (fls. 375/380). Do exame da cláusula quarta, verifica-se que a simples assinatura do recebimento do cartão já é caracterizada como adesão. Confira-se: 4. ADESÃO DO TITULAR AO SISTEMA IBI. 1. O TITULAR, após assinar a proposta de adesão, ou após assinar o recibo de entrega do CARTÃO, o qual será fornecido juntamente com este contrato, ou após solicitar o desbloqueio do CARTÃO, ou após utilizar o CARTÃO, ou após pagar a taxa de anuidade, o que ocorrer primeiro, adere ao Sistema IBI de Cartões de Crédito, o que implicará ciência e aceitação, pelo TITULAR, de cada um e de todos os termos deste contrato. Como salientado na Nota Técnica n. 67/2010, juntada às fls. 483/490, a conduta da representada tem de fato, efeitos difusos e enseja a aplicabilidade do artigo 29 da Lei n. 8078/90, com equiparação do conceito de consumidor a todas as pessoas. Isso em virtude de a prática se dar em âmbito nacional, como já salientado, e de as pessoas estarem expostas a esta prática abusiva da autora. Entendo, diante de todo o exposto, que a infração prevista no artigo 39, III do Código de Defesa do Consumidor foi cometida. E está devidamente comprovada. Também ficou claro o desrespeito ao direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, III do CDC: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Com efeito, os consumidores eram surpreendidos com a chegada do cartão de crédito, quando lhes tinha sido oferecido um cartão para crediário, ou nem isso. E, também, ao inciso IV do mesmo artigo 6º, que prevê a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. Houve, ainda, infração ao artigo 31, que determina que a oferta e apresentação de produtos ou serviços deve assegurar informações corretas, claras e precisas, pela mesma razão acima mencionada. É, assim, cabível a pena prevista no artigo 56, I e regulada no artigo 57, ambos da Lei n. 8.078/90. Entendo razoável o valor estipulado para a multa, já que esta tem de levar em conta a gravidade da infração e a condição econômica do fornecedor. Ademais, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. Somente se for de molde a atingir este fim é que ela tem razão de ser. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o fornecedor a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende. Saliento, ainda, que a decisão de fls. 266/271 do processo administrativo (fls. 569/574 destes autos) está devidamente fundamentada e que a decisão n. 4/2010 adotou como motivação a Nota Técnica n. 67/2010 (fls. 483/490), que especificou a conduta da autora, analisou as provas bem como os argumentos apresentados pela autora. Não há, portanto, que se falar em nulidade. Diante do exposto, não há como se entender pela anulação ou pela diminuição do valor da multa. Julgo, pois, IMPROCEDENTE a presente ação. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 3000,00 (três mil reais). O valor depositado pela autora permanecerá à disposição do juízo até o trânsito em julgado desta ação e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005281-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCINES SANTO CORREA

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0005281-28.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: LUCINES SANTO CORREA 2ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança contra LUCINES SANTO CORREA, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que as partes celebraram contrato de cartão de crédito. Afirma que a ré é devedora da quantia de R\$ 40.344,48, atualizada até 30.03.2012, originária das compras efetuadas com seu cartão de crédito Caixa Visa n.º 4793.9500.1050.9833, do qual é titular desde 27.08.2008. Aduz que, desde 21.12.2008, a ré deixou de cumprir suas obrigações, razão pela qual houve o cancelamento automático de seu cartão. Pede a procedência da ação para condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 40.344,48, devidamente corrigida e acrescida de

juros. A ré apresentou contestação, às fls. 103/109. Alega, em preliminar, ausência de prova do uso do cartão, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de cópia do contrato e insuficiência de documentos referentes à evolução da dívida, no período entre a contratação e o inadimplemento. No mérito, vale-se da negativa geral para contestar os fatos narrados na inicial. Pede a extinção do processo sem resolução de mérito ou, caso não sejam acolhidas as preliminares, a improcedência da ação. A autora apresentou réplica, às fls. 114/123, e juntou o contrato padrão de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa, às fls. 124/133, e as faturas do cartão de crédito, às fls. 136/154. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não assiste razão à ré, ao alegar que não há prova de que o cartão foi utilizado e de que faltam documentos essenciais e cópia do contrato. A autora juntou cópia da ficha de abertura e autógrafos - pessoa física, assinada pela ré (fls. 10), o demonstrativo de débito (fls. 19/20), o contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa (fls. 124/133) e o demonstrativo das compras realizadas pela ré (fls. 136/153). Ainda que a autora tenha trazido cópia do contrato padrão, sem a assinatura da ré, os documentos juntados indicam a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Em caso semelhante, assim se decidiu: AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. EXTRATOS, FICHA DE ABERTURA E AUTÓGRAFOS E FICHA DE CARACTERIZAÇÃO DE RENDA NÃO COMPROVADA. 1. Possível a tramitação da ação de cobrança mesmo que ausência o instrumento contratual, uma vez comprovada a existência da dívida via extratos que acompanham a inicial. 2. Não pode a ré pretender locupletar-se indevidamente dos valores que lhes foram disponibilizados ao argumento de inexistência de instrumento formal. Isso caracterizaria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio. 3. Inexistindo instrumento contratual formal, não pode a credora pretender valer-se de cláusulas não comprovadas, aplicando sobre a dívida encargos não expressamente previstos e aceitos pela ré, o que também caracteriza o enriquecimento sem causa já referido. 4. (...). (grifei) (AC 200372000174198, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 12.5.10, D.E. de 31.5.10, Relatora Marga Inge Barth Tessler) Em relação à alegação da ré, de que os documentos são insuficientes para comprovar a evolução da dívida, no período entre a contratação e o inadimplemento, verifico que também não assiste razão a ela. A autora trouxe aos autos as faturas dos cartões de crédito da ré, com os valores das compras realizadas por ela e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (fls. 136/154). Às fls. 19/20, a autora juntou demonstrativo de débito, com os valores corrigidos, até março de 2012, no total de R\$ 40.344,48. Afasto, assim, as preliminares arguidas pela ré e passo a analisar o contrato em questão. A cláusula terceira do contrato prevê as hipóteses de adesão do titular ao sistema. Dentre as possíveis formas de realizar a adesão estão as seguintes: solicitação em ATMs ou via internet com uso de senha pessoal, no momento em que o titular e/ou adicional(is) utilizar(em) o cartão e com o pagamento da fatura mensal. (fls. 126) Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a ré solicitou o cartão via ATM (fls. 16) e o utilizou, tendo efetuado o pagamento de algumas faturas (fls. 136/154). Assim, restou comprovado que a ré aderiu ao cartão de crédito. De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, nos meses em que não houve pagamento, nos termos da cláusula décima oitava do contrato, que estabelece o que segue: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MORA/INADIMPLEMENTO 18.1 No caso de falta ou atraso de pagamento de qualquer obrigação, principal ou acessória, ficam os encargos contratuais, assim definidos na cláusula primeira, convencionados sob as seguintes condições: a) Juros de financiamento, às taxas do mercado, com capitalização mensal, cujos percentuais serão informados na Fatura Mensal; b) Multa de 2% (dois por cento) aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na fatura mensal; c) juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia (fls. 132) A cláusula 18.5 prevê que, nos casos em que o cartão permanecer sem pagamento, pelo período de 60 (sessenta) dias, o mesmo será enquadrado em cobrança e cancelado e, a partir de então, o saldo devedor será corrigido pelo IGPM acrescido de 1% (fls. 132). De acordo com os extratos de fls. 136/154, a ré não realizou o pagamento do cartão, de setembro de 2008 a dezembro de 2008. O documento de fls. 14 demonstra que os débitos referentes ao cartão Visa n.º 4793.9500.1050.9833 foram enquadrados em 21.12.2008. E o demonstrativo de débito de fls. 19/20 demonstra que, a partir dessa data, a correção foi feita pelo IGPM, com juros de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização. A respeito da possibilidade de aplicação de juros de mora de 1% ao mês e da utilização do índice do IGPM, previsto em contrato, já decidi o E. TRF da 3ª Região. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IGPM. INDEXADOR OFICIAL PREVISTO NO CONTRATO. MANUTENÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte

que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 3. Os juros de mora incidirão à alíquota de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, mantida, em período anterior, a taxa de 0,5% ao mês, na esteira de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. É aplicável o índice do IGPM por ser um indexador oficial e estar previsto no contrato. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(AC 200261000247489, Judiciário em Dia - Turma Y, TRF da 3ª Região, j. em 25.5.11, DJF3 CJ1 de 20.6.11, pág. 187, Relator Juiz Wilson Zauhy)AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA ECT - CONTRATUALISMO - ÔNUS DO DEMANDADO DE PROVAR INATENDIDO - MULTA DE 10% PREVISTA NA ORIGINÁRIA REDAÇÃO DO ARTIGO 52, 1º, CDC, VIGENTE AO TEMPO DA PACTUAÇÃO, LEGALIDADE - LICITUDE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGPM - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto demandada da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. 2. A parte ré anuiu aos termos do instrumento particular de prestação de serviço, de modo que tenta baralhar o límpido cenário de inadimplência que emana dos autos, nada provando acerca de suas alegações, diante da robusta postura postal de exigir pelo serviço prestado sem o pagamento correlato. 3. (...)7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato de prestação de serviços, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se há de se falar tenha ocorrido ilegalidade na estipulação do IGPM (índice sabidamente oficial, utilizado pelo Governo), vez que nítida a cláusula sétima, letra b, a expressar que a atualização monetária se daria por índice autorizado por órgão governamental. Precedente. 9. Para não deixar dúvidas ao pólo apelante, o dispositivo da r. sentença, ao fazer menção à incidência de atualização monetária, juros e multa, consigna que, sobre o valor da condenação, quando do efetivo desembolso pelo devedor, será aquela cifra atualizada, nos termos do contrato discutido, não se tratando de novas sanções impostas, mas tão-somente de atualização do valor, consoante as previsões contratuais. 10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (grifei)(AC 200503990205479, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 9.11.10, DJF3 CJ1 de 18.11.10, pág. 421, Relator Juiz Silva Neto)Assim, segundo o princípio do pacta sunt servanda, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 40.344,48, atualizado até o ajuizamento da ação, pelos termos contratuais. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº. 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)E, a partir da citação, incidem, também, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, uma vez que não se trata de dívida tributária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, os quais arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0014339-55.2012.403.6100 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X GISELI SANDRA METZKER DA ROCHA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Tipo BPROCESSO N.º 0014339-55.2012.403.6100AUTORES: EDUARDO FRANCISCO DA SILVA E GISELI SANDRA METZKER DA ROCHA SILVA RÉUS: EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E ADEMIR DE OLIVEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDUARDO FRANCISCO DA SILVA E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, primeiramente perante a 23ª Vara Cível Federal, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a parte autora, que, em 31/01/2007, celebrou contrato com a ré para adquirir um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com prazo de 240 meses para pagamento. Alega que, por motivos particulares, não suportou o pagamento das prestações do financiamento, desde agosto/2010, mas que possui condições para renegociar a dívida. Aduz que a ré deu início ao processo de execução extrajudicial do imóvel, tendo marcado o primeiro leilão para 06/07/2012. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial, promovido com base no Decreto Lei nº 70/66, é inconstitucional, e que as formalidades neste previstas não foram observadas pela ré, não tendo havido intimação dos autores acerca da realização dos leilões, violando o artigo 31 do referido Decreto. Afirma que pagou grande parte do valor do imóvel e que tem direito à devolução dos valores pagos, no caso de não ser anulado o procedimento de execução

extrajudicial. Sustenta ser devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ao contrato em questão, por se tratar de relação de consumo. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para o fim de decretar a nulidade da execução extrajudicial e todos os atos dela decorrentes, reconhecendo-se a ocorrência de vício no procedimento da execução extrajudicial e/ou a inconstitucionalidade do procedimento executivo, permitindo-se a retomada dos pagamentos das prestações, até o termo final do contrato de financiamento. Pede, ainda, que, caso não seja anulado o procedimento realizado pela ré, sejam devolvidos os valores pagos no decorrer do financiamento, e declarada nula a cláusula 26ª do contrato, bem como outras que tenham previsão de retenção de valores pagos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 349 de 23/08/12 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região (fls. 62). Foi trasladada cópia da decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar nº 0012162-21.2012.403.6100, em que foi deferida a liminar para determinar que a carta de arrematação do imóvel não fosse registrada, sob a condição de que os autores providenciassem cópias da inicial e esclarecessem a propositura da ação principal. E, às fls. 80/81, foi trasladada cópia da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Às fls. 63/72, os autores se manifestaram informando que o registro da arrematação do imóvel objeto da lide havia sido realizado, em descumprimento à liminar deferida na ação cautelar anteriormente discriminada. Requereu o cumprimento da liminar. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 75/76, para determinar à ré que providenciasse o cancelamento do registro da carta de arrematação, junto à matrícula do imóvel. Em face dessa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 91/109), ao qual foi dado provimento para cassar a antecipação dos efeitos da tutela, (fls. 303/310). A decisão transitou em julgado (fls. 311). Às fls. 75 verso, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Emgea ofertou contestação, às fls. 109/213. Nesta, alega a coisa julgada, tendo em vista o ajuizamento da ação nº 0015788-29.2004.403.6100, com mesmo pedido e mesmas partes. Alega, ainda, a prescrição, a carência da ação por falta de interesse processual pela ocorrência da arrematação do imóvel e o litisconsórcio necessário do terceiro adquirente. No mérito, alega que o imóvel foi arrematado por terceiro em 06/07/2012 e que os autores deixaram de pagar as prestações desde setembro/2009. Afirma que o contrato observa o sistema de amortização crescente, SACRE. Sustenta não haver nenhuma irregularidade nos termos contratuais. Aduz que a execução extrajudicial baseada no Decreto Lei nº 70/66 é constitucional e que as formalidades do procedimento de execução foram devidamente observadas. Por fim, pede pela improcedência da ação. Réplica às fls. 229/242. Às fls. 243, foi deferida a inclusão de Ademir de Oliveira, no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Citado, Ademir contestou o feito às fls. 315/321. Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva em razão de não ter participado da fase executória. No mérito, sustentou a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação de coisa julgada da Emgea. É que os pedidos formulados nestes autos são diferentes daqueles formulados nos autos da ação de rito ordinário nº 0015788-29.2004.403.6100. Com efeito, a referida ação, que tramitou perante a 15ª Vara Federal Cível, e foi proferida sentença de extinção homologando o acordo realizado entre as partes, visava à revisão das prestações do contrato de financiamento. (fls. 126/156). Rejeito, também, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pela ocorrência da arrematação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida. Por fim, verifico que não procede a arguição de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Código Civil. Ora, pleiteia a parte autora a anulação da execução extrajudicial e não a do contrato. Não incide, portanto, mencionado dispositivo da legislação civil, devendo ser rejeitada a alegação da requerida. Rejeito, assim, a alegada prescrição. A preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pelo litisconsorte Ademir é de ser afastada, tendo em vista que, em caso de eventual procedência da ação, seus efeitos serão suportados pelo arrematante do imóvel. Por fim, as preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, alegadas pelo litisconsorte Ademir, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 26/39 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito Caixa com utilização do FGTS do comprador, bem como o termo de renegociação com aditamento e rerratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional contratos EMGEA. Também verifico que a parte autora encontra-se inadimplente em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento desde o mês de agosto de 2008, nos termos da planilha de Evolução do Financiamento juntada pela Emgea (fls. 154/168). Não houve pagamento dos valores devidos ou, ao menos, dos valores que a parte autora entende devidos. Não há, pois, que se falar em nulidade dos atos praticados pela existência de vício na notificação, nem pela inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66. Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual. Ora, conforme cláusula vigésima sexta do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 26/46), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento. Ademais, houve expedição e publicação do edital de intimação da realização do leilão público do imóvel objeto do contrato (fls.

181/201). E, conforme disposto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66, o agente fiduciário fica autorizado, de pleno direito, a efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66.CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES.(...)O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo.A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte.O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor.(...)(AC 98.234013/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Relator: HERMES S DA CONCEIÇÃO JR - grifei).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA.1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66.3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia.4. Apelação Improvida.(AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei)SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS.1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal.2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito.3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66.(AG nº 97.0452142-1/ SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.3. Agravo desprovido.(AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei)Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei nº 70/66, verifico que não assiste razão a parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos.No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o

agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Com relação ao pedido de devolução das parcelas pagas, verifico que não assiste razão a parte autora. É que foi firmado um contrato de financiamento. A obrigação da CEF é a de pagar o vendedor do imóvel e a obrigação da autora consiste no pagamento das prestações, a fim de restituir aquilo que lhe foi emprestado sob o regime pactuado.Esta questão já foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE.1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial.2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda.3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora.4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorrida quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas.5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida.(AC nº 200661110051390/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/11/2008, DJF3 de 12/01/2009, p. 200, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei)Saliento, ainda, que ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso.Não assiste, pois, razão a autora ao pretender a devolução dos valores pagos a título de prestações.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0001553-42.2013.403.6100 - TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001553-

42.2013.403.6100EMBARGANTE: TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANIEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 60/6526a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 60/65, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença incorreu em contradição ao considerar que houve sucumbência recíproca, além de ter sido omissa com relação à condenação em custas processuais.Com relação à contradição, alega que foi formulado somente um pedido, mas com duas causas de pedir distintas, ou seja, a natureza indenizatória das verbas pagas a título de horas extras e a aplicação do regime de competência para fins de tributação do IR sobre as verbas oriundas da ação trabalhista.Alega, ainda, que o pedido formulado foi único, ou seja, para a declaração do direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de IRRF, o que foi acolhido pelo Juízo, o que não pode acarretar a procedência parcial da ação, nem a sucumbência recíproca.Acrescenta que a ré não apresentou contestação e não venceu parte da demanda, em nenhum momento.Afirma, por fim, que a sentença foi omissa ao permanecer silente quando às custas processuais, que devem ser reembolsadas integralmente pela ré ou, então, ressarcidas pela metade à ora embargante.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 67/71 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que assiste razão em parte à embargante. Vejamos.Não assiste razão à embargante ao afirmar que houve contradição ao ter sido julgada parcialmente procedente a ação e, em consequência, ter sido decidido pela existência de sucumbência recíproca.Com efeito, não foi acolhido o pedido de isenção de recolhimento do imposto de renda sobre as horas extras, apesar de ter sido deferido o pedido de apuração do imposto de renda mês a mês. Ou seja, somente um pedido, formulado nos autos, foi acolhido.Ao contrário do alegado pela embargante, a presente ação tem como

objeto mais de um pedido, apesar de ambos terem, como consequência, o reconhecimento do direito de restituição do valor eventualmente pago a maior. Assim, a ação foi julgada parcialmente procedente e a sucumbência foi recíproca. No entanto, assiste razão à embargante ao afirmar que a sentença foi contraditória com relação aos honorários advocatícios, uma vez que, por não ter sido apresentada contestação pela União, somente ela deverá ser condenada ao pagamento dos mesmos em favor da autora. Foi omissa, também, com relação às custas processuais, que deverão ser rateadas proporcionalmente entre as partes, em face da sucumbência recíproca. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para sanar as questões apontadas. Passa, assim, a constar do 2º parágrafo de fls. 65 verso, no lugar do que constou, o que segue: Diante da sucumbência recíproca e tendo em vista que a União Federal não apresentou contestação, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 1.000,00, por equidade, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como à devolução da metade das custas processuais pagas pela autora. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0001995-08.2013.403.6100 - AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tipo APROCESSO N.º 0001995-08.2013.403.6100AUTOR: AFONSO JOSÉ SCARAVELLIRÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AFONSO JOSÉ SCARAVELLI, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que ingressou no serviço público federal no extinto INAMPS, atual Ministério da Saúde, em 06/07/78, para exercer a função de Agente Administrativo, tendo sido lotado no hospital Leonor Mendes de Barros. Alega que, em 16/01/93, concluiu o curso superior de Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Mogi das Cruzes, obtendo o seu registro junto ao CREA-SP. Afirma que, em 27/04/01, foi solicitado para integrar a força de trabalho da Divisão de Convênios do Fundo Nacional da Saúde, por meio do ofício nº 001233/2001-MS/FNS/DICON/SP, a fim de exercer a função de agente administrativo. Contudo, a função que exerceu foi a de arquiteto. Sustenta que, em razão de exercer atividades inseridas no cargo de arquiteto, ocorreu o desvio de função. Entende ter direito de perceber os vencimentos referentes a essa função. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o desvio de função, a partir de 01/06/01, bem como o enquadramento da função de arquiteto, passando, a partir de 01/06/01, do nível intermediário para o nível superior, determinando-se o pagamento das diferenças salariais, vencidas e vincendas, com reflexos nas férias e gratificações natalinas, gratificações de atividade, anuênio e todas decorrentes do cargo, no período de 01/01/2001 a 10/04/2011. Às fls. 137, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O autor aditou a inicial para regularizar o polo passivo da demanda (fls. 140). A ré contestou o feito às fls. 147/221. Nesta, alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, afirma que o autor foi requisitado na função de agente administrativo e não demonstrou a identidade do valor do trabalho que realizou com aqueles prestados pelos servidores de nível superior. Afirma que, não se caracteriza, no serviço público, o desvio de função, por violar o art. 37, inciso II da Constituição Federal, que exige prévia aprovação em concurso para provimento do cargo público. Pede, por fim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 228/235. Na mesma oportunidade, foi requerido o reconhecimento de erro material em relação à data da aposentadoria do autor, mencionada na inicial, para que fosse considerada, como correta, a data de 10/04/2012. Foi requerida, ainda, a juntada das fichas financeiras dos demais arquitetos lotados na DICON, no período em que o autor esteve desviado da função (fls. 233). Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a serem produzidas, o autor reiterou as alegações da inicial (item 3 - fls. 232). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 237/247). É o relatório. Passo a decidir. Entendo, inicialmente, que a juntada das fichas financeiras dos demais arquitetos lotados na DICON, em caso de eventual procedência da ação, poderá ser feita na fase de liquidação de sentença. Análise, agora, a alegação de prescrição feita pela União Federal, com relação ao pedido de reenquadramento, em razão do disposto no Decreto nº 20.910/32. Vejamos. O art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, estabelece: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Pretende o autor o seu reenquadramento no cargo de arquiteto, bem como o pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes do mesmo, desde 01/06/2001. Percebe-se que a pretensão do autor é exercida com fundamento em ato que ocorreu mais de 11 anos antes do ajuizamento da presente ação. Com efeito, a alegada lesão ao direito do autor surgiu a partir de 01/06/2001, quando ele foi cedido ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo - DICON (fls. 23). Dessa forma, e tendo em vista que a presente ação foi proposta em 04/02/2013, ou seja, mais de 11 anos após a suposta lesão, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito. (Nesse sentido: TRF/2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 434086, Proc. 2008.51.01.008716-0, julg. 01/04/2009, DJ 01/06/2009, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo) É que, quando a ação busca estabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, atinge o próprio fundo de direito. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se

admitem a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc. A pretensão ao fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento).(RE n.º 110.419/SP - STF, Relator: Ministro Moreira Alves - j. 08.03.89.)Em casos semelhantes ao dos autos, assim já decidiram as 1ª e 6ª Turmas do colendo STJ. Confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Precedente: AgRg nos EREsp 766.228/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 18/12/2008 (AgRg no REsp 1.202.907/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/6/12). 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 2011102694119, 1ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJE de 24/08/2012, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei).ADMINISTRATIVO. SERVIDORA. INSS. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. AGENTE ADMINISTRATIVO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Se o pleito de reconhecimento de vantagem pecuniária reclama revisão de enquadramento funcional, requerida após mais de cinco anos, forçoso é admitir a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido para, reconhecendo a incidência da prescrição, extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.(RESP 199800749160, 6ª T do STJ, j. em 17/08/1999, DJ de 20/03/2000, pág. 126, Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).Compartilho do entendimento acima esposado. Passo, agora, ao pedido de reconhecimento do desvio de função. O autor alega que, a partir de 01/06/2001, exerceu a função de arquiteto junto ao DICON, sem perceber os vencimentos correspondentes a esta função. Entende ter sido configurado o desvio de função. Contudo não lhe assiste razão. Com efeito, não restou comprovado o efetivo exercício de função diversa daquela inerente ao cargo que o autor ocupava, antes da cessão, ou seja, agente administrativo.Analisando as provas documentais trazidas aos autos, verifico que o autor juntou o diploma do curso de Arquitetura e Urbanismo, concluído perante a Universidade Mogi das Cruzes, conforme documento de fls. 17.A parte autora, juntou, ainda, o informe denominado Publicação Bimestral da Divisão de Convênios/SP, acostado às fls. 27/28, o qual menciona que o autor faz parte do quadro de servidores da DICON-SP (fls. 14/15). Contudo, tais documentos não discriminam o tipo ou mesmo a complexidade do trabalho exercido por tais servidores. Às fls. 71/72, constam o ofício nº 124/2005-GSP, da Prefeitura Municipal de Capivari e o envelope endereçado ao Ministério da Saúde - Dicon, possuindo como remetente a Prefeitura do Município de Valentim Gentil. Ora, mesmo que a carta e o envelope tenham denominado o autor como arquiteto, tais documentos não comprovam as alegações da ocorrência da realização da função de arquiteto. Por fim, verifico que foram juntados os Relatórios de Verificação in Loco nºs 275-1/2010 e 244-1/2010, (fls. 73/118 e 119/133). Contudo, tais documentos não se encontram assinados, nem mesmo são oficiais, conforme expressamente ressaltado em cada folha dos referidos documentos: Documento não Oficial! Sob avaliação da CAAV/MS. Assim, não podem ser considerados para efeito de prova. Não há, pois, prova que tivesse o autor efetivamente exercido a função de arquiteto, não se configurando o desvio de função, como sustenta na inicial.Ausentes, portanto, os elementos probatórios mínimos para a formação da convicção deste Juízo, a improcedência se impõe, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos alegados, como determina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. A respeito da necessidade de comprovação inequívoca do desvio de função, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações do autor, têm-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA DO DESVIO PARA A FUNÇÃO DE GUARDA DE ENDEMIAS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. 1. O ônus da prova do desvio de função e da atividade efetivamente exercida é do autor, assim, pretendendo o pagamento de diferenças salariais em razão do desvio funcional, incumbe-lhe comprovar a inadequação das atividades ao cargo que exerce e quais eram efetivamente realizadas (AC 0001830-07.1998.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, segunda Turma, e-DJF1 p.89 de 22/04/2010). 2. O autor não logrou demonstrar seu direito constitutivo (art. 333, I, CPC). Deveria, à oportunidade da produção de provas, ter produzido provas documentais e testemunhais aptas a demonstrarem as funções que exercia.(AC 200537020007360, 2ª T SUPLEMENTAR DO TRF DA 1ª Região, j. em 30/05/12, e-DJF1 de 06/07/2012, página 599, Relatora: ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Esta, servidora pública aposentada da UFES, alega que laborou em desvio de função, pois, admitida no cargo de assistente administrativo, haveria exercido função de professor de 1o e 2o graus. Sendo assim, requer a condenação da ré ao pagamento das

diferenças salariais decorrentes do desvio de função, no período de 1995 a 1999. 2. (...) 3. Tanto a sentença quanto à apelação prendem-se à discussão sobre se haveria ou não diferenças salariais entre os cargos de assistente administrativo e professor. Entretanto, o pagamento das diferenças salariais advindas do serviço prestado em desvio de função está condicionado ao seu efetivo reconhecimento, o que só pode ocorrer mediante prova inequívoca do fato. 4. Os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar o desvio de função. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sendo assim, impõe-se a improcedência do pedido. 5. Apelação improvida.(AC 200250010017748, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 13/09/10, E-DJF2R de 27/09/2010 - Página: 240, Relatora: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. I - Em se tratando de ação proposta por servidor para obter diferenças salariais decorrentes de desvio de função, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento. Precedente do STJ. II - O desvio de função, quando comprovado, gera direito às diferenças salariais correspondentes ao período trabalhado, para que não haja enriquecimento sem causa da Administração. Precedentes do STF e do STJ. III - Para caracterizar o desvio de função, o servidor deve demonstrar que desempenha tarefas típicas de outro cargo, alheias às suas atribuições legais. IV - O fato de servidores que ocupam cargos distintos estarem sendo aproveitados de maneira análoga pela Administração não os autoriza a extrair proveito econômico dessa situação, a menos que se comprove desvio de função. V - Recurso do autor conhecido e improvido. Recurso da ré e remessa necessária conhecidos e providos.(AC 200002010046570, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 18/06/08, DJU de 05/09/2008, Página: 661, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - grifei)Filio-me ao entendimento esposado no e entendo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito. Ressalto, por fim, que, intimado a especificar mais provas a serem produzidas, o autor limitou-se a reiterar os fatos alegados na inicial.Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição em relação ao pedido de reenquadramento; e,2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao pedido de desvio de função.Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002712-20.2013.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X UNIAO FEDERAL
TIPO AAUTOS DE nº 0002712-20.2013.403.6100AUTORA: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUSRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, foi lavrado contra a autora, em 15.8.2012, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817700/00034/12, por meio do qual foi decretado o perdimento da aeronave CESSNA C750, modelo Citation X, ano 2005.Afirma, a autora, que referida aeronave é de propriedade da IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS (IURD-Argentina), que não tem vínculo administrativo nem financeiro com a autora.Alega que a penalidade foi aplicada sob o fundamento de ocultação do real interessado na operação, interposição de pessoa e simulação, tudo isso praticado em desfavor da verdadeira intenção da autora de manter a aeronave no Brasil, para sua utilização, sem pagamento de tributos aduaneiros. A ocultação teria ocorrido entre os anos de 2005 e 2010 (primeiro período), por intermédio da TAM - Taxi Aéreo Marília S/A, e, entre os anos de 2010 e 2012 (segundo período), até o momento da apreensão, por intermédio da IURD-Argentina.Esclarece que para reparar o prejuízo ao erário, foi decretado o desapossamento da aeronave.Aduz que o lançamento foi impugnado na esfera administrativa. Mas a pena de perdimento foi mantida.Alega que, no lançamento, foram ignorados documentos celebrados à luz da legislação argentina e norte-americana, violando-se tratados internacionais. E que foram tomados como referência os TEATs - Termos de Entrada e Admissão Temporária de Aeronave - que, conforme afirmado no lançamento, teriam sido indevidamente concedidos pelos representantes do Fisco em razão de reserva mental - e daí a simulação - da autora, que teria prestado declarações falsas visando à ocultação do real proprietário da aeronave.A seguir, elenca diversos documentos nos quais foi identificada a falsidade.Insurge-se contra o fato de que, muitos anos depois, examinando os mesmos documentos, os auditores fiscais chegaram à conclusão de que as declarações eram falsas e os TEATs não poderiam ter sido concedidos.Afirma que, mesmo assim, decidiram emitir o último TEAT, em 2012, para autorizar o ingresso da aeronave no país, para depois apreenderem-na e determinar o seu perdimento.Sustenta que a exação está, atualmente, radicada em dois aspectos: no fato de terem sido nomeados dois Bispos (sempre presentes, um ou outro, nos vôos realizados no Brasil), como representantes da IURD-Argentina em todos os países da América Latina, declaração que deixou de ser aceita pela RFB em razão de os Bispos terem residência também no Brasil, o que indicaria que a Aeronave é brasileira; bem como no entendimento de que os Bispos não poderiam ser

considerados como representantes da IURD-Argentina, por serem cidadãos brasileiros, concluindo-se ser esta a nacionalidade da aeronave. Alega que o lançamento foi edificado sem provas, baseado em opiniões, afrontando o princípio da razoabilidade e da moralidade. Afirma que, apesar de se ter reconhecido que a propriedade da aeronave era da IURD-Argentina, a decisão que manteve a pena de perdimento considerou que a autuada IURD-BR figura no pólo passivo por ter sido considerada a verdadeira responsável pela introdução dessa aeronave no território nacional mediante admissão temporária, inicialmente para utilização econômica, ao amparo do Decreto n. 6.759/2009, e posteriormente sem utilização econômica, sob alegado amparo do Decreto n. 97.464/1989. Aduz que a IURD-Argentina não foi intimada no procedimento administrativo, o que confirma a invalidade da autuação. E sustenta sua ilegitimidade para figurar na autuação. Sustenta que no primeiro período (de 2.3.05 a 8.2.10), a aeronave esteve absolutamente regular no país, por meio do contrato de arrendamento celebrado entre a fabricante CESSNA e a empresa de aviação TAM, com cessão onerosa desta para a autora. Assim, sempre constou em todos os documentos como operadora da aeronave, com total conhecimento e anuência das autoridades fiscais e aeronáuticas do país, e pagamento de todos os tributos em face da importação temporária do bem. No segundo período (a partir de 10.2.10 e até a data da apreensão), continua, a aeronave foi importada regularmente na Argentina, com o pagamento de todos os tributos de importação naquele país, servindo em todo o período às finalidades institucionais da Igreja Universal na Argentina e diversos outros países da América Latina, inclusive o Brasil, não tendo havido nenhum ato simulado ou fraudulento. No que diz respeito ao primeiro período, a autora afirma aparecer em diversos documentos públicos como responsável pela operação e manutenção da aeronave. E que efetuou todos os pagamentos à TAM pela cessão onerosa do bem nos cinco anos. Arcou, ainda, com todos os encargos para a utilização e perfeita manutenção da aeronave. Figurou como garantidora, por meio de Termos de Responsabilidade, emitidos a cada ano, prévios às admissões temporárias da aeronave perante a Receita e na ANAC. Aduz que os contratos celebrados (arrendamento operacional da Cessna para a TAM e cessão onerosa de uso da TAM para a autora, entre 2005 e 2010, foram celebrados exclusivamente pela Cessna e pela TAM, o que prova que a autora era cliente de ambas. Salienta que a Cessna e a TAM celebraram o contrato de arrendamento e o consent to assignment of use of the aircraft, de 3.3.05, por meio do qual a TAM, na condição de arrendatária da aeronave, e a Cessna, na condição de arrendadora, cederam onerosamente o uso da aeronave à autora durante o contrato de arrendamento. E que o contrato foi registrado. Afirma que a TAM auferiu receita com o contrato, superior a US\$ 267 mil em todo o período, além de receitas de prestação de serviços de manutenção e reparo. Com relação ao segundo período, afirma que a aeronave foi adquirida pela IURD-Argentina para atender a seus propósitos eclesiais, naquele país e em outros. E que era regular a permanência da aeronave por determinados períodos no Brasil. Alega que entre 2010 e 2012, a aeronave permaneceu no exterior 58% do tempo (49% na Argentina e 9% em outros países). Afirma que foi utilizada também em vôos nacionais no Brasil. Afirma, ainda, ser detentora de 4 outras aeronaves no Brasil, de valor superior à aeronave em questão. Sustenta que não deveria ter sido aplicada a pena de perdimento, extrema, e que aeronave não é mercadoria. Alega, ainda, que tendo sido concedidas as autorizações, o pressuposto é que a autoridade tenha-se certificado da autenticidade das informações prestadas. Assevera que para a concessão dos diversos TEATs foi reconhecida a legalidade dos ingressos da aeronave no território brasileiro, bem como sua permanência no país durante sua vigência, sendo ilegal o cancelamento posterior de referido documento para a aplicação da pena de perdimento. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0817700/00034/12, lavrado em 15.8.2012, com o cancelamento da pena de perdimento da aeronave. A União Federal contestou o feito às fls. 737/773. Em sua contestação, afirma que o auto de infração juntado aos autos não deixa margem a dúvidas e rechaça as alegações da autora. Em seguida, esclarece como se dá o controle aduaneiro de aeronaves, bem como o controle da nacionalidade do veículo para fins aeronáuticos. Salienta que mesmo no caso de ingressos temporários com produção de efeitos sobre a economia do país, dever ocorrer a mudança de nacionalidade da aeronave, que manterá matrícula brasileira durante toda a vigência da admissão temporária. Aduz que a aeronave em questão foi introduzida no Brasil inicialmente sob o regime de admissão temporária, com a incidência proporcional de tributos pelo prazo de vigência e a respectiva suspensão tributária para o saldo remanescente dos gravames. Contudo, a operação, desde a sua concepção, foi realizada para propiciar a utilização do bem por pessoa diversa da que se apresentou ao fisco, caracterizando a ocultação do real responsável pela operação de importação, por meio da interposição da TAM, em benefício da ocultação da autora. Continuando o processo de ocultação da autora, no segundo momento, quando a aeronave é introduzida no país em admissão temporária, com a suspensão total dos tributos, ao amparo do Decreto n. 97.464/89, continua ocorrendo a utilização da aeronave em benefício de pessoa jurídica nacional, burlando, assim, todo o controle aduaneiro. O operador da aeronave, IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS solicitou repetidas importações no regime de admissão temporária, inclusive retornando depois, de modo a, na prática, caracterizar-se a operação destes veículos no território nacional, sem o cumprimento das formalidades de importação e propiciando a continuidade da ocultação do real responsável pela operação de importação do bem. Salienta que o controle aduaneiro tem como objetivo evitar que o bem submetido ao despacho aduaneiro possa fugir ao controle alfandegário, neste caso concreto, retornando ao exterior e impossibilitando a aplicação de eventual sanção. Aduz que durante a solicitação de retorno da aeronave ao exterior, foi apresentada uma declaração de uso da aeronave, assinada pela autora,

constituindo um indício de possível ocultação do real responsável pela operação e foi instituído o referido procedimento, nos termos do art. 2º, I e IV da IN SRF 1169/2011. Ressalta que, no caso, o auto de infração conclui que, desde 2005, a real intenção, em todas as operações de comércio exterior envolvendo a aeronave, foi propiciar o seu uso pela autora. Todavia, foram utilizados processos diferentes ao longo do tempo, mas sem perder o objetivo inicial destas operações, qual seja, a ocultação do real responsável pela operação. Afirma, ainda, que a TAM formalizou junto ao fisco um pedido de admissão temporária com utilização econômica, prevendo o pagamento proporcional dos tributos, mas, desde o início da operação, a aeronave já estava destinada à autora, servindo a TAM de mero intermediário na transação ao realizar toda a operação de internacionalização do bem em prol da igreja, a qual permaneceu oculta perante o fisco. Aduz que o Decreto n. 97.464/89 estabelece procedimentos para a entrada no Brasil e o sobrevôo de seu território nacional por aeronaves civis estrangeiras, que não estejam em serviço aéreo internacional regular. A operação de admissão temporária é amparada por este Decreto. E ele, em seu art. 8º, estabelece que a entrada da aeronave estrangeira no território nacional estará sujeita, além da Autorização de Sobrevôo expedida pela Seção de Aviação Civil (SAC), ao cumprimento das formalidades aduaneiras. Tais formalidades estão especificadas na Instrução Normativa SRF n. 285/2003, que trata do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária. Afirma que, embora tenha mudado a situação jurídica do bem, a situação fática foi mantida ao longo do tempo, sendo os papéis dos envolvidos os seguintes: - A Igreja Universal do Reino de Deus era a real responsável pela internacionalização do bem. Ela se utilizou inicialmente da TAM, como sua interposta, para realizar a admissão temporária do bem sem aparecer como sujeito passivo perante o fisco. Num segundo momento, perpetuando a ocultação, optou por mudar o agente interposto. Foi realizada a exportação da aeronave, mas esta continuou a servir aos propósitos da IURD-BR, utilizando-se da Iglesia Universal Del Reino De Dios; - A TAM realizou a admissão temporária do bem com utilização econômica, ocultando a IURD-BR, conforme se depreende da existência prévia do contrato de cessão onerosa, da fiança relativa ao contrato de arrendamento e dos Termos de Responsabilidade firmados no processo de admissão, todos envolvendo o agente oculto, a IURD-BR, demonstrando o seu real interesse na internalização do bem; e - a Iglesia Mundial Del Reino de Dios realizou a admissão temporária, amparada com suspensão total dos tributos, continuando a ocultação da autora, conforme se depreende da existência prévia do contrato de hangaragem, das declarações da autora, afirmando que a aeronave ficaria à disposição dos membros da igreja brasileira, da existência de fatura de abastecimento da aeronave em nome da autora, mesmo após sua exportação, e da validade da apólice de seguro da aeronave em nome da IURD-BR, demonstrando o real interesse na operação realizada. Acrescenta que, na simulação, oculta-se o negócio real dando aparência diversa. Declara-se algo quando a verdade é outra. É uma declaração de vontade irreal, emitida conscientemente, que visa a aparentar um negócio jurídico inexistente ou que, se existe, é diferente daquele que se realizou, com o propósito de iludir terceiros. E que, no caso, o auditor fiscal constatou a ocorrência de ocultação da autora, junto às autoridades brasileiras, quando do ingresso da aeronave, tanto no processo de admissão temporária com utilização econômica quanto nas admissões concedidas com suspensão total dos tributos. Assevera que, ao longo de todas as admissões, a real interessada sempre foi a autora. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi determinado às partes que dissessem se tinham outras provas a produzir (fls. 774). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 782) e a ré reiterou os termos da contestação (fls. 783). É o relatório. Decido. A autora sustenta que a IURD-Argentina não foi intimada no procedimento administrativo que, por essa razão, é inválido. E sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação. Verifico que a IURD-Argentina, ainda que não tenha sido intimada, apresentou impugnação ao auto de infração. E esta foi analisada pela autoridade administrativa. Assim, não há que se falar em invalidade da autuação. Ao analisar a alegação de ilegitimidade da autora, a autoridade administrativa afirmou que ela figurou no pólo passivo da autuação por ter sido considerada a verdadeira responsável pela introdução da aeronave no território nacional mediante admissão temporária, inicialmente para utilização econômica e, posteriormente, sem utilização econômica, tendo sido constatada infringência aos ditames legais aplicáveis em ambos os casos. Esclareceu que, tratando-se de auto de infração relativo ao cometimento de infração, é pessoa legítima para integrar o seu pólo passivo o próprio agente da infração, que incorreu na ação ou omissão tipificada em lei como infração administrativa. Entendo que se a autuação se deu em razão da prática de uma infração, deve figurar no pólo passivo da mesma aquela que se considera a praticante da infração. Correta, portanto, a lavratura do auto de infração em face da autora. Sustenta, a autora, que foram desconsiderados documentos apresentados. E que se entendeu que a real interessada nas operações sempre foi a autora. Sustenta, também, que o lançamento foi edificado sem provas, afrontando os princípios da razoabilidade e da moralidade. Contrariamente ao alegado pela autora, o lançamento foi baseado em provas. Elas serão elencadas adiante. A autora impugnou o lançamento na esfera administrativa. No relatório da decisão da impugnação, os fatos foram narrados de maneira clara. Transcrevo, a seguir, parte deste relatório: Segundo as autoridades aduaneiras autuantes, 1. A aeronave executiva estrangeira adentrou o território nacional em 29/01/2012, através da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, nos termos do Decreto 97.464/89, que disciplina a entrada temporária no país de aeronaves estrangeiras. Na ocasião, foi lavrado o Termo de Entrada e Admissão Temporária de Aeronave TEAT n. 0817600002212, posteriormente à autorização de pouso e permanência concedida pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), AVANAC0174N12, onde consta como operadora da aeronave a

Iglesia Universal Del Reino de Dios;2. Após realizar alguns vôos domésticos, em 17/02/2012 a aeronave pousou nesta Alfândega e, através do Sr. Edgar Perez, CPF 313.221.318-/72, comandante da aeronave, foi solicitada a conclusão do TEAT, para que a mesma pudesse retornar ao exterior, no caso, Montevidéu-Uruguai, sendo por ele informado que os passageiros da aeronave eram brasileiros residentes (Sr. Romualdo Panceiro Silva, Bispo da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD-BR), e sua esposa, Sra. Márcia Barbosa Panceiro) e passavam a maior parte do tempo aqui;3. Considerando que as declarações do comandante da aeronave indicam a existência de indícios de uma possível ocultação do responsável pela operação de importação temporária, no caso, a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, foi instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do Art. 10, Art. 2º, incisos I e IV, e Art. 3º, inciso I, da IN SRF 1169/2011 c/c Art. 27, inciso I da Portaria ALF/VCP n. 191/2011 c/c Art. 23, inciso V, do Dec. Lei. 1.455/76;4. No curso do procedimento especial, foi constatado que a aeronave possui um longo histórico, no país, a contar de 2005. No entanto, desde a primeira operação de internalização do bem, o real responsável pela operação foi a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, inicialmente ocultada pela TAM e posteriormente ocultada pela IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS;(fls. 233)Verifico que foram constatados pela fiscalização, os seguintes eventos mais importantes, bem como foram destacadas as provas existentes:1 - A TAM celebrou contrato de arrendamento da aeronave junto à CESSNA FINACE CO, pelo prazo de 60 meses, com início de vigência em 2.3.2005. Neste contrato, figurou como fiadora a IURD-BR.2 - A aeronave entrou no país em 10.3.2005, por meio da Declaração de Importação - Consumo e Admissão Temporária n. 05/0247030-0, registrada pela TAM. Foi informada como adquirente a própria TAM.3 - Desde 3.3.2005, já havia um contrato para cessão onerosa da aeronave da TAM para a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (IURD). O prazo também era de 60 meses, coincidindo com o prazo do arrendamento acima citado.A coincidência destes prazos revela o real interesse da autora, de internalizar temporariamente o bem para seu uso, por meio de interposta pessoa.4 - A IURD-BR constou como garantidora dos tributos, com relação à admissão temporária do bem, tanto no primeiro pedido de admissão temporária como em todas as demais prorrogações até 2010.5 - O valor pago pelo arrendamento entre a TAM e a CESSNA foi de 60 parcelas de US\$ 123.861,36 e o valor que a IURD-BR pagou à TAM foi de 60 parcelas de US\$ 128.319,54.A diferença de apenas US\$ 4.458,18, de aproximadamente 3,5% do valor da operação, revela um lucro praticamente inexistente por parte da TAM, levando em conta outras despesas incorridas, tais como todo o trâmite de despacho aduaneiro e sucessivas prorrogações.A fiscalização constatou que estes fatos estão de acordo com a característica de ocultação do real responsável pela operação, considerando que a TAM somente cedeu seu nome para figurar como aparente responsável, não arcando, portanto, com o ônus financeiro da operação, isto é, os recursos que possibilitaram a operação de comércio exterior foram oriundos da real responsável pela operação, a autora.6 - A autoridade administrativa salienta que quando da operação de exportação do bem, no término do contrato de arrendamento e do contrato de cessão onerosa, embora a IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS tenha celebrado contrato de compra da aeronave junto à CESSNA, em 2.2.2010, a aeronave ainda estava de posse da IURD-BR.Isso porque, conforme o histórico do Registro Aeronáutico Brasileiro, somente em 8.2.2010, deu-se a rescisão do contrato de cessão entre a TAM e a autora.7 - Em 1.3.2010, a TAM efetuou o Registro de Exportação RE n. 10/0262280-001, referente à aeronave CESSNA CITATION X, matrícula PRMJC. E em 4.3.2010, concluiu a Declaração de Exportação - DDE n. 2100208516/0, na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, relativa àquele RE. Dela consta: aeronave sendo devolvida ao proprietário/arrendador no exterior devido ao vencimento natural do prazo do arrendamento operacional.8 - Em 11.3.2010 a aeronave foi exportada e levantou vôo para o exterior.9 - Desde 4.3.2010, já havia um contrato de comodato, da IURD-BR em favor da IURD-AR, para hangaragem da aeronave LV-CEP em Sorocaba-SP.Assim, não obstante a aparente regularidade da operação de exportação da aeronave para a Argentina, sede da IURD-Argentina, verifica-se a atuação do real interessado no uso do bem em território nacional, conforme o contrato relativo à hangaragem, acima mencionado, antes da exportação do bem. Este demonstra a intenção da autora em viabilizar a permanência do bem em território nacional.Consta, ainda, da decisão administrativa que, conforme dados da ANAC e do Histórico de vôo da aeronave, entre a data de exportação e a última tentativa de saída da aeronave, em 17.2.2012, o bem permaneceu em território nacional aproximadamente metade do período, apesar de a aeronave ser formalmente de propriedade estrangeira. No período em que permaneceu no Brasil, a maior parte do tempo, esteve hangarada no aeroporto de Sorocaba, local cedido em regime de comodato pela autora.10 - Em 14.6.2010, a matrícula brasileira PR-MJC foi cancelada pela ANAC. E em 14.7.2010, foi registrada a matrícula Argentina LV-CEP junto ao órgão competente daquele país, em nome da IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS.11 - A partir de 2010 e até o início da fiscalização, a aeronave entrou diversas vezes no território brasileiro, usando a legislação que ampara a entrada, por tempo limitado, de aeronaves civis estrangeiras. Permaneceu no país por longos períodos, alegado diversos motivos e deslocando-se por várias cidades, transportando pessoas físicas residentes no Brasil.12 - Foram apresentados dois documentos assinados pela IURD-BR, confirmando que a aeronave foi cedida pela IURD-AR em benefício da IURD-BR.13 - Em Sorocaba, localiza-se a empresa ALLIANCE JET TAXI AEREO LTDA. A Receita Federal verificou que 99% do capital desta empresa pertence à MJC - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Um dos sócios desta última, com 33,34% do capital social é ROMUALDO PANCIRO DA SILVA, passageiro da aeronave no vôo amparado pelo TEAT n. 081760002212 e identificado

como principal utilizador da aeronave pela IURD-BR.14 - Na documentação apresentada à fiscalização, com data posterior ao início da fiscalização, não é comprovada a residência de ROMUALDO na Argentina. Este, segundo a declaração de IRPF 2011 e 2012, é brasileiro residente, recebendo rendimentos da IURD-BR. A autoridade afirma que a própria autora declarou em um determinado período no qual a aeronave permaneceu à disposição do Sr. ROMUALDO, que esse bispo, com endereço na Rua dos Missionários, n. 139, Santo Amaro, pertence ao quadro de pastores da ora Declarante, desde 01/08/1988, sendo que atualmente é o bispo responsável pelos países da América Latina, fazendo uso do equipamento CESSNA C750, prefixo LVCEP, ano de fabricação 2005, para suas viagens missionárias, o qual foi cedido pela Iglesia Universal Del Reino de Dios, sediada na Argentina. Declarou, também, que esta aeronave será utilizada, única e exclusivamente, pelo Senhor ROMUALDO PANCEIRO DA SILVA, (...) bem como estará autorizado, o Uso pelos demais membros do Conselho da ora Declarante, que porventura possam precisar fazer viagens missionárias, dentro do país, neste equipamento, vôos estes comprovadamente não remunerados, para fins eminentemente institucionais. Assim, a própria autora afirmou que a aeronave seria utilizada em seu benefício, por meio do Sr. ROMUALDO e, eventualmente, algum outro membro da instituição. Conclui-se que o bem adentrou o território aduaneiro para fins de ser utilizado por pessoa jurídica nacional, ao arripio dos Decretos de ns. 97.464/1989 e 6.759/2009. Estas declarações comprovam que a autora continuou a utilizar o bem e que a Iglesia Universal del Reino de Dios cedeu a aeronave.15 - O seguro da aeronave foi celebrado pela IURD-BR até a data de 1.6.2010, período posterior ao contrato de cessão onerosa junto à TAM.16 - Vários abastecimentos da aeronave, quando já de propriedade da Igreja argentina, foram pagos pela Igreja brasileira. Estes dois últimos dados revelam a intenção da autora em permanecer usando o bem. Por isso, arca com as despesas inerentes a este, mesmo após a transferência da propriedade formal da aeronave. Salienta, ainda, a autoridade administrativa, que, ao regressar ao Brasil, em 24.9.2011, foi declarado à Aduana brasileira no Termo de Entrada e Admissão Temporária - TEAT 09106001532011 - o seguinte motivo: VIAGEM DE DIRETOR OU REPRESENTANTE DE SOCIEDADE OU FIRMA, QUANDO A AERONAVE FOR DE SUA PROPRIEDADE. Contudo, a aeronave entra em território nacional vazia e, em sua saída seguinte, transporta apenas passageiros brasileiros residentes, conforme extrato das General Declaration - GDECs. E esses passageiros são pessoas ligadas justamente à autora, conforme rendimentos declarados ao fisco, inexistindo informação de rendimentos auferidos no exterior. Assim, não havia nenhum diretor ou representante da pessoa jurídica que se declarou como operadora do voo, a Iglesia Universal del Reino de Dios. A conclusão foi a de que a aeronave estava sendo utilizada em benefício da autora, real responsável pela operação. Diante de tudo isso, concluiu-se que houve omissão da informação de que o verdadeiro responsável pelas operações de importação, em regime de admissão temporária com suspensão total dos tributos, sempre foi a Igreja Universal do Reino de Deus, pessoa jurídica nacional, consubstanciando a simulação de negócio jurídico. Não vejo como afastar a conclusão da autoridade administrativa. A decisão que julgou a impugnação apresentou os fatos com clareza, bem como apontou os documentos existentes. A ocultação, no primeiro período (2005/2010), se deu com a utilização da TAM como interposta pessoa. E, no segundo período (2010/2012), o uso do bem continuou, tendo havido a mudança da pessoa interposta, que passou a ser a Iglesia Universal del Reino de Dios. A simulação perpetrada nas duas modalidades de admissão temporária, com ocultação dos registros da Receita Federal do Brasil, do verdadeiro responsável pela operação, como salientado pela autoridade administrativa, constitui infração como previsto no inciso V, do artigo 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso XXII, do Decreto n. 6.759/2009, que acarreta na aplicação da pena de perdimento. A autoridade administrativa também se manifestou sobre a alegada ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade. Esclareceu que o auto de infração não é ato discricionário e que a pena de perdimento deve ser aplicada em razão da lei. Afirma não existir possibilidade de o auditor-fiscal mensurar a pena a ser aplicada com base naqueles princípios, porque sua atividade é plenamente vinculada. Assim, subsumidos os fatos às hipóteses legais, neste caso previstas no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76 (e no art. 105 do Decreto-Lei n. 37/66), incumbe à autoridade fiscal tão somente o poder dever de realizar o seu conseqüente legal, previsto no 1º do mesmo artigo 23, que estabelece que o dano ao Erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (fls. 247v) Conclui afirmando que se os fatos imputados apontam as infrações de uso de documentos falsos e ocultação do real responsável pela operação, é dever das autoridades lavrar o auto de infração. A autora sustenta, também, que a aeronave não é mercadoria. Esta questão foi analisada pela autoridade administrativa. Transcrevo, a seguir, a parte da decisão que cuidou da questão. Sustentam as impugnantes... que a pena de perdimento da aeronave foi aplicada com fundamento em dispositivos legais e regulamentares que tratam de perdimento de mercadorias e não de veículos, o que viola os princípios da tipicidade e da legalidade estrita. Acrescentam que a aeronave da IURD/ARG enquadra-se na definição de veículo, prevista nos arts. 104 do Decreto-Lei 37/66 e 688 do Decreto 6.759/2009, ficando condicionada a aplicação da penalidade de perdimento a uma das hipóteses enumeradas nos artigos acima transcritos, que não estão presentes e que os fundamentos legais e regulamentares utilizados - de caráter geral - são imprestáveis, juridicamente, para reger a situação examinada, para a qual existe regra específica relativa a veículos. Para melhor amparar a análise da controvérsia, transcrevemos abaixo os artigos 688 e 689 do Regulamento Aduaneiro, na parte que interessa à presente lide: ...DA PENA DE PERDIMENTO

ARTIGO 688 - Aplica-se a pena de perdimento do

veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei n. 1.455, de 1976, art. 24; e Lei n. 10.833, de 2003, art. 75, 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do caso, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.(...)

CAPÍTULO II DO PERDIMENTO DA MERCADORIA Art. 689 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n. 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 59): (...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; VII - nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim; (...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; (...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (...)

6º - Para os efeitos do inciso XXII, presume-se a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei n. 1.455, de 1976, art. 23, 2º, com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 59)....

Verifica-se que a capitulação que amparou a aplicação da pena de perdimento dessa aeronave resultou de uma interpretação lógica e sistemática da legislação aplicável, pela qual a aeronave desembarcada pela aduana, sem o cumprimento das condições para que fizesse jus aos benefícios do regime especial de admissão temporária, adentrou o território nacional como mercadoria. O caso vertente difere em muito daqueles previstos nas hipóteses infracionais dispostas no art. 688, pelas quais o veículo é utilizado como instrumento da consumação de um ato infracional, como, por exemplo, nos casos de contrabando ou descaminho. Nesse sentido, a pena de perdimento do veículo dar-se-ia por via reflexa, em face da pena de perdimento aplicada às mercadorias por ele transportadas. Além disso, importa lembrar as lições de Miguel Hilú Neto sobre a conceituação do vocábulo mercadoria empregada no direito aduaneiro. O autor, embora reconhecendo as diferenças dos conceitos dos vocábulos produto e mercadoria, destacando que este é mais estreito que aquele, porquanto, de forma geral, denota apenas os bens objeto de mercancia, demonstra que, através de uma interpretação sistemática do direito positivo, para a legislação aduaneira esses dois vocábulos são empregados com a mesma acepção: ... Dessa forma, verifica-se que, a despeito, de haver utilizado o vocábulo mercadoria, o legislador infraconstitucional prevê a incidência dos impostos aduaneiros tanto sobre os bens objetos de comércio quanto aqueles que não o são. Conclui-se que há uma imprecisão terminológica a ser afastada, sendo tributáveis todas as operações de importação e de exportação que tenham por objeto produtos, consoante disposto na CF/88 e no CTN. Portanto, na legislação infraconstitucional onde se lê mercadorias, leia-se produtos....

Dessa forma, não se trata o presente caso de decisão sobre eventuais antinomias, com aplicação de norma de caráter geral diante da existência de regra específica, como alegam os impugnantes, mas de correta subsunção dos fatos à hipótese prevista no artigo 689 do Regulamento Aduaneiro, que regulamenta os preceitos contidos nos Decretos-leis ns. 37, de 1966 e 1.455, de 1976, que tratam de perdimento de mercadorias, não se vislumbrando qualquer ofensa aos princípios da tipicidade ou da legalidade estrita. Inaplicável, portanto, o art. 688, do Regulamento Aduaneiro, pelos fundamentos jurídicos acima apontados. (fls. 249/251)

Entendo que a questão foi apreciada com propriedade pela autoridade administrativa. Confirma-se, ainda, julgado em que foi aplicada a pena de perdimento a aeronaves, tendo-se feito menção a mercadorias: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, JULGAMENTO EXTRA, CITRA OU ULTRA PETITA, CERCEAMENTO DE DEFESA: REJEITADAS. AERONAVES. PERMANÊNCIA IRREGULAR NO PAÍS. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PENA DE PERDIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**....

7. Recepção da pena de perdimento pela CF/88 (AgRg no RE n. 251.008-4/DF, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJ 16-06-2006 PP-00016). Aplicabilidade aos casos de importação irregular de aeronave (AC 2004.38.00.012768-3/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Conv. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.363 de 09/05/2008).

8. Com efeito, a pena de perdimento de bens - mecanismo perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, letra b, da Constituição Federal - tem aplicação nos casos de importação irregular de mercadorias e está inscrita no art. 105, X, do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976, com a regulamentação contida nos arts. 315 e 618 do RA.

9. Na hipótese vertente, a Fazenda Nacional aplicou a pena de perdimento dos bens devido à importação irregular destes, tendo em vista: a) sucessivas prorrogações do regime especial de admissão temporária concedido à impetrante; b) não apresentação dos documentos exigidos concernentes a

alteração do arrendador; c) não cumprimento de determinação de reexportação das aeronaves. 10. Consta dos autos que tais aeronaves, cuja entrada no país deu-se pela DRF de Macapá, não tiveram seus processos de Admissão Temporária renovados, visto não haver possibilidade de prorrogação. Intimada a retirar as aeronaves do país ou efetivar a importação das mesmas, a empresa PENTA não se pronunciou. Os processos foram transferidos para DRF de Santarém, que jurisdiciona a sede da PENTA. Depois de esgotados todos os prazos e intimações para providências, as aeronaves foram retidas e o auto de infração de perdimento, lavrado, ainda na esfera administrativa....12. Portanto, constatado que a pena de perdimento das aeronaves (modelo: Cesna Grand Caravan, com os prefixos PT-MDP; PT-MPB e PT-MPG) foi aplicada em processo administrativo regular, em que foi oportunizada à parte a apresentação de defesa, nada há a ser alterado na sentença (AMS 199832000040676; Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 DATA:12/06/2009 PAGINA:218)13. Apelação não provida.(AMS 200739020004715, 7ªT do TRF da 1ª Região, j. em 4.10.11, DJ de 14.10.11, Rel: REYNALDO FONSECA)A autoridade administrativa analisou, ainda, especificamente os dois períodos em que foi detectada a ocultação.Com relação ao primeiro período, salientou que se a TAM era a importadora e beneficiária do regime de admissão temporária, ela deveria submeter o bem a uma das duas operações previstas na legislação: prestação de serviços ou produção de outros bens, conforme o dispositivo em que fundamentou seu pedido. E a transferência do bem pelo contrato de cessão onerosa não se coaduna com prestação de serviços nem com produção de outros bens. Ressalta que o contrato de cessão onerosa com a IURD-BR já existia antes mesmo do requerimento de admissão temporária em nome da TAM. Salienta que tanto o requerimento de concessão do regime de admissão temporária quanto os requerimentos de prorrogação foram instruídos apenas com o contrato de arrendamento operacional, tendo sempre a TAM como beneficiária. Mas a aeronave já estava sendo utilizada, desde o início, pela autora. Concluiu que, tendo já uma destinação específica para a aeronave, qual seja, sua utilização exclusiva pela IURD-BR, quando do requerimento e concessão do regime de admissão temporária, assim como por ocasião das prorrogações, a verdadeira responsável pela operação de introdução da aeronave no país como os benefícios da admissão temporária é a autora. Esta informação foi sonegada do Fisco Federal, ocultando-se, a autora, da condição de beneficiária do regime e verdadeira interessada na utilização da aeronave no território nacional. Incidiu, pois, no disposto no artigo 23, V e 1º do Decreto-Lei n. 1.455/76.Quanto à alegação de que, se a autoridade fiscal, ao analisar as declarações contidas nos TEATs, tivesse dúvidas quanto às mesmas, poderia tê-los indeferido e de que somente muitos anos depois chegou à conclusão de que os TEATs não poderiam ter sido concedidos, esclarece que o Termo de Entrada foi deferido com base nas informações e documentos apresentados à fiscalização naquele momento. O contrato de cessão onerosa e demais documentos e informações sobre a operação só vieram ao conhecimento do Fisco após a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro.Com relação ao segundo período, esclarece que a aeronave foi exportada em 11.3.2010, levantando vôo para o exterior, sendo cancelada pela ANAC, em 14.6.2010, a matrícula brasileira PR-MJC. Posteriormente, em face da aquisição da aeronave pela instituição argentina IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS, foi registrada a matrícula argentina LV-CEP, em nome da IURD-ARG. E, a partir de 2010 até o início da fiscalização, a aeronave entrou diversas vezes no território brasileiro, usando a legislação que ampara a entrada, por tempo limitado, de aeronaves civis estrangeiras. Passou a permanecer no país por longos períodos, deslocando-se por várias cidades brasileiras, transportando pessoas físicas residentes no Brasil. Salienta que a legislação em que se fundamentou o pedido da interessada nos TEATs estabelece requisitos e condições para que o importador possa usufruir do benefício. Assim dispõe o inciso IV, do art. 2º do Decreto n. 97.464/89, que estabelece procedimentos para a entrada no Brasil e o sobrevôo de seu território por aeronaves civis estrangeiras, que não estejam em serviço aéreo internacional regular: Art. 2º - A aeronave civil, matriculada em qualquer Estado-Membro da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), poderá entrar no Brasil e sobrevoar o seu território, quando não transportar passageiros e/ou carga mediante remuneração, o quando o fizer em trânsito, isto é, sem desembarcá-los ou embarcá-los em território brasileiro, parcial ou totalmente, observando as seguintes normas:...IV - Serão consideradas aeronaves engajadas em transporte aéreo não remunerado as que estiverem realizando:...c) viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade;...E conforme consta dos TEATs da aeronave, as autorizações de sobrevôo foram solicitadas com base no dispositivo legal acima transcrito (art. 2º, IV, c).Assim, a aeronave, pertencente a uma pessoa jurídica estrangeira, introduzida no país ao amparo do regime especial de admissão temporária, ao amparo do dispositivo legal acima mencionado, com suspensão total dos tributos, somente poderia ingressar no país para breve permanência em viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, sendo a aeronave de sua propriedade.Contudo, os passageiros dos vôos eram pessoas ligadas à IURD-BR, conforme rendimentos declarados ao fisco, inexistindo informações de rendimentos auferidos no exterior. Não havia, portanto, nenhum diretor ou representante da pessoa jurídica que se declarava como operadora do vôo, a Igreja Universal Del Reino de Dios. Romualdo Panceiro da Silva e Djalma Bezerra de Araújo, que viajavam na aeronave, têm vinculação apenas com a IURD-BR.Com já afirmado anteriormente, a IURD-BR declarou em determinado período no qual a aeronave permaneceu à disposição de Romualdo, que a aeronave seria utilizada em seu benefício, por meio de Romualdo ou dos demais membros da instituição. E a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de Romualdo comprova que ele é cidadão brasileiro residente e recebia rendimentos da IURD-BR. Não

declarou nenhum rendimento recebido no exterior. Embora a autora alegue que Romualdo tenha residência na Argentina, os documentos apresentados para comprovar a alegação foram providenciados após o início da fiscalização e outros não possuem data aferível, não se prestando a comprovar que ele possuía residência naquele país quando da utilização do regime de admissão temporária. Também não foi comprovado que Romualdo é representante da IURD-Argentina. Também Djalma Bezerra Araújo apresentou a carteira de Registro Nacional de las Personas emitida em 18.3.2012 para comprovar sua residência na Argentina. Além disso, a Acta n. 290, que serviria para demonstrar sua nomeação como líder religioso, registra uma reunião extraordinária ocorrida em 12.3.2012, posterior, portanto, às internalizações da aeronave no Brasil com base no Decreto n. 97.464/89. Por fim, sua declaração de imposto de renda também comprova que ele é cidadão brasileiro residente, recebeu rendimentos da autora e não recebeu rendimento de pessoa jurídica do exterior. O auto de infração foi, portanto, lavrado corretamente e deve ser mantido. A decisão que julgou procedente o auto de infração foi minuciosa, tendo analisado detalhadamente tanto os argumentos da autora como os da IURD-ARG. Não há como se afastarem as conclusões a que chegaram as autoridades fiscais. Ainda, a aplicação da pena de perdimento foi devidamente justificada. Por fim, verifico que a alegação da autora de que possui outras quatro aeronaves no Brasil, em nada importa para o julgamento do presente feito. A autuação relaciona-se a uma aeronave específica e ter ou não, a autora, outras aeronaves em nada altera os fatos. Em casos como o presente, o E. TRF da 4ª Região entende correta a interpretação da fiscalização e a aplicação da pena de perdimento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO VERDADEIRO IMPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS.....2.** O auto de infração, que redundou na aplicação da pena de perdimento, está devidamente fundamentado, encontrando lastro nos documentos produzidos no procedimento administrativo, que dão conta de que a impetrante, de fato, promoveu a importação em favor de terceiro, sem a observância das regras pertinentes....(AMS 200572080051666, UF:SC, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 3.7.07, DE de 1.8.07, Rel: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Diante de todo o exposto, não vejo razão para anular o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0817700/00034/12 nem para cancelar a pena de perdimento decretada. Julgo, pois, **IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** e condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000 (três mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004160-28.2013.403.6100 - SANDRA DOS SANTOS CIRILO X ROBERTO JOSE CESARI (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004160-28.2013.403.6100 AUTORES: SANDRA DOS SANTOS CIRILO E ROBERTO JOSÉ CESARI RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SANDRA DOS SANTOS CIRILO e ROBERTO JOSÉ CESARI, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de indenização contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, pelas razões a seguir expostas. Alegam, os autores, que contrataram um plano com a Caixa Vida e Previdência S/A, apólice n.º 12308111, em 27.12.2011, e que, em 10.01.2013, compareceram à agência da CEF e solicitaram o resgate total desse plano. Afirmam que compareceram à agência nos dias 10.01.2013, 11.01.2013 e 14.01.2013 e que, em 21.01.2013, foram informados de que havia sido efetuado um resgate parcial do fundo, no valor de R\$ 5.138,50. Aduzem que necessitavam dos valores, pois estavam comprando um imóvel e deveriam pagar uma promissória na data de 17.01.2013. Alegam que o valor foi disponibilizado apenas no dia 01.02.2013, depois de decorridos os prazos do contrato e o prazo informado verbalmente a eles. Aduzem que se tornaram inadimplentes, tendo em vista que não cumpriram o contrato celebrado com a imobiliária, e arcaram com a multa de R\$ 10.500,00. Alegam que passaram por constrangimento e vergonha junto ao vendedor do imóvel e à imobiliária, passando por maus pagadores. Aduzem que ficaram privados dos valores a que tinham direito por quase dois meses e que os réus afrontaram as cláusulas 38 e 43 do regulamento do plano, que determina que o pagamento seja feito em cinco dias. Sustentam que se aplicam ao presente caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Afirmam que sofreram danos materiais e morais. Pedem a procedência da ação para que as rés sejam condenadas a pagar indenização por danos materiais, no valor de R\$ 10.500,00, e por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00. Às fls. 43 foi deferido aos autores o pedido de justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 47/68. Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa da coautora Sandra dos Santos Cirilo. No mérito, alega que, em 10.01.2012, foi emitido plano de previdência para o coautor Roberto José Cesari, com as seguintes características: VIVER - VGBL, tributação progressiva, com aporte inicial de R\$ 250.000,00, sem contratação de cobertura de proteção. Afirmam que a contratação do seguro foi feita de forma correta e de acordo com as condições gerais do regulamento do plano. Alega que deve ser observada a carência para efetuar o resgate total ou parcial de recursos. Afirmam que no dia 10.01.2013 foi feito o pedido de resgate parcial, pelos autores, e que, no dia 16.01.2013, foi creditado na conta de titularidade do coautor Roberto o valor de R\$ 5.138,50. Aduzem que, nos dias 25.01.2013 e

29.01.2013, foram registradas duas reclamações na ouvidoria e que, diante disso, a Caixa Vida e Previdência quebrou a carência, a fim de atender a demanda, para não prejudicar os autores. Afirma que, em 01.02.2013, foi creditado o valor de R\$ 263.514,86 na conta 00100021680-4, agência 2925-0, de titularidade do coautor. Sustenta ser indevida indenização por danos materiais e morais aos autores. Pede, por fim, a improcedência da ação. A Caixa Vida e Previdência S/A apresentou contestação, às fls. 120/135. Alega, em preliminar, ser a parte passiva legítima para discutir a presente relação contratual e requer a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide. Alega, ainda em preliminar, a incompetência deste juízo e inépcia da inicial. No mérito, alega que a contratação do plano de previdência foi realizada de forma correta e de acordo com as condições gerais do regulamento. Aduz que os autores efetuaram uma contribuição inicial de R\$ 250.000,00, sem benefício de proteção. Alega que, de acordo com o regulamento, há carência para resgate total e parcial, dentro dos 12 primeiros meses a contar da data de protocolo da proposta de contratação, bem como entre resgates e transferência interna ou externa, sendo esta última de 60 dias. Sustenta ser indevida indenização por danos materiais e morais aos autores. Pede, por fim, a improcedência da ação. Os autores se manifestaram sobre a contestação, às fls. 180. Às fls. 183/184, os autores alegaram não se opor à inclusão da Caixa Vida e Previdência S/A e requereram a manutenção da CEF no polo passivo da demanda. Às fls. 185, decisão determinando a permanência da Caixa Econômica Federal e da Caixa Vida e Previdência no polo passivo do feito. Na mesma oportunidade, foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da coautora SANDRA. Intimadas, as partes alegaram não ter mais provas a produzir (fls. 187, 188 e 193). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ressalto que as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de ilegitimidade ativa de Sandra dos Santos Cirilo já foram afastadas, às fls. 185. Assim, por ter sido mantida a Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, não há que se falar em incompetência deste Juízo, como alegou a corré Caixa Vida e Previdência S/A, em sua contestação. Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial. A corré Caixa Vida e Previdência S/A alega que os autores não esclareceram os danos sofridos e não indicaram parâmetros para a aferição do suposto dano. Ao contrário do que alegou a corré, os autores narraram os fatos que entendem ter ocasionado os danos morais, bem como indicaram o valor pretendido a título de indenização. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Os autores pretendem que as rés sejam condenadas a lhes pagar indenização por danos materiais e morais, alegando que solicitaram o resgate total de seu plano de previdência e que, por equívoco de funcionária da CEF, houve, inicialmente, resgate parcial, e atraso no resgate do valor total, o que teria lhes causado prejuízos. De acordo com os documentos de fls. 12/21, o autor ROBERTO JOSÉ CESARI contratou o plano Preinvest, Crescer e Viver, modalidade VGBL, da Caixa Vida e Previdência, no dia 10.01.2012, com aporte inicial de R\$ 250.000,00. Às fls. 22 consta um ofício da Caixa Econômica Federal, de 20.02.2013, informando que foi liberado o valor de R\$ 5.138,50, em 10.01.2013, e que o resgate total solicitado em 14.01.2013 havia sido cancelado, por não respeitar a carência entre resgates. No entanto, prossegue, foi aberta uma exceção para o caso, tendo sido feita a quebra de carência, para possibilitar o resgate do valor total de R\$ 263.514,86, que foi disponibilizado na conta de titularidade de Roberto José Cesari, em 01.02.2013. Às fls. 24, solicitação de resgate total, feita em 14.01.2013, por Roberto José Cesari. Às fls. 30, duas notas promissórias, com vencimento em 17.01.2013, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 90.000,00. De acordo com a cláusula quarta, O atraso no pagamento de quaisquer das prestações do saldo do preço sujeitará a COMPRADORA ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e da multa convencional de 10% (dez por cento) conforme a legislação vigente, encargos esses que incidirão sobre o valor da prestação em atraso, devidamente reajustado monetariamente na forma pactuada neste instrumento. (fls. 36) Às fls. 31, recibo de pagamento de multa contratual, datado de 04.02.2013, no valor de R\$ 10.500,00, referente ao pagamento em atraso das notas promissórias com vencimento em 17.01.2013. Às fls. 35/38, instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel, no valor de R\$ 170.000,00, que prevê o pagamento, pelos autores, de duas notas promissórias, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 90.000,00, no dia 17.01.2013. As rés alegam que, ao contrário do afirmado na inicial, os autores solicitaram o resgate parcial do plano de previdência, no dia 10.01.2013, no valor de R\$ 5.138,50. Não comprovaram, no entanto, essa alegação. Os documentos juntados pelas rés comprovam que houve um resgate parcial, no valor de R\$ 5.200,00, em 10.01.2013 (fls. 108 e 172). No entanto, da análise desse documento, não é possível afirmar que foram os autores que solicitaram o resgate parcial. De acordo com o documento de fls. 113/115, em resposta à reclamação feita pelos autores à Ouvidoria da CEF, foram tomadas as seguintes providências: (...) Ressaltamos que após o período de carência do plano o cliente reclamou que solicitou um resgate total e por erro de interpretação da gerente o resgate foi parcial no valor de R\$ 5.138,50 em 10/01/2013, assim sendo a Caixa Previdência procedeu com a liberação do resgate solicitado. O reclamante alega que percebeu o erro cometido pela gerente e solicitou um resgate total em 14/01/2013 sendo este cancelado por não respeitar a carência entre resgates. No prazo de carência é necessário respeitar o intervalo de 60 dias para se efetuar um novo pedido de resgate (...). Informamos que devido ao pedido incorreto de resgate tivemos que efetuar uma quebra de carência a fim de atender à demanda para que não houvesse prejuízo por parte do participante. (...) Ora, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, o fato extintivo do direito dos autores deve ser comprovado pelas rés, o que não foi feito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PENSÃO. INTEGRALIDADE. DIFERENÇAS VENCIDAS. ART. 40, 4º E 5º, DA CF/88 (REDAÇÃO ANTERIOR À EC

20/98). ÔNUS DA PROVA. FATO EXTINTIVO. I - A hipótese consiste em pleito de pensionista de servidor público federal visando a percepção das diferenças relativas à integralidade de sua pensão, retroativas a janeiro de 1991. (...) III - Não prospera o argumento de que é ônus da parte autora a prova dos fatos alegados, não tendo a mesma demonstrado que a Administração não pagou corretamente a sua pensão. Com efeito, não é justo impor-se à autora o ônus de provar fato negativo, qual seja, de que não recebeu as parcelas atrasadas, cabendo à Administração provar que efetuou corretamente tais pagamentos. A jurisprudência se orienta no sentido de que o ônus da prova cabe ao réu, quanto à existência de fato extintivo do direito autoral. IV - Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido, condenando a União Federal a pagar à autora as prestações atrasadas de seu benefício, decorrentes da diferença entre o valor integral da pensão e o que efetivamente foi recebido pela autora, correspondente ao período de janeiro de 1991 a fevereiro de 1994, na forma da fundamentação supra, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma legal e jurisprudencial - REsp 222200, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 06.12.1999, p. 117; EREsp 58337, rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.09.1997, p. 46.328 -. Condene a União Federal, ainda, no reembolso das custas e em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. V - Apelação conhecida e provida, em parte. (AC 9702049768, 5ª Turma do TRF da 2ª Região, j. em 21.9.04, DJU de 5.10.04, pág. 198, Relator Guilherme Calmon - grifei)Caberia, assim, às rés, comprovar que houve solicitação de resgate parcial pelos autores. A solicitação de resgate total, por outro lado, restou comprovada, às fls. 24.Os autores comprovaram que pagaram multa, no valor de R\$ 10.500,00, pelo atraso no pagamento das notas promissórias vencidas em 17.01.2013, referentes ao instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel (fls. 31).Ficou comprovado, portanto, que os autores sofreram o prejuízo material de R\$ 10.500,00. E, como as rés não comprovaram que foram os autores que fizeram o pedido de resgate de forma equivocada, cabe a elas a reparação do dano.Assim, as rés devem restituir o valor de R\$ 10.500,00 aos autores.Passo, agora, a analisar o pedido de indenização por danos morais.Os documentos juntados aos autos não comprovam que os autores tenham sofrido danos morais. Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado, não se podendo presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido. ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos:Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)(DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3a ed., 2001, pág. 75)Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado.(ob. cit., pág. 77)Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO:O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52)CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)No presente caso, embora os autores tenham sofrido um aborrecimento, não se comprovou mais do que isso.No presente caso, ficou comprovado que não houve o resgate do valor total do plano antes do vencimento das duplicatas, o que não é suficiente para condenar a ré a indenizar os autores por danos morais.Diante do exposto, julgo:I. PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar as rés a ressarcir a quantia de R\$ 10.500,00 aos autores. A quantia será corrigida monetariamente, desde a data do desembolso (04.02.2013), nos termos do Provimento n 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, até o efetivo pagamento. Incidem, também, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, uma vez que não se trata de dívida tributária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0004614-08.2013.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004614-08.2013.403.6100AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE

POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que seus substituídos, delegados da polícia federal, recebem auxílio-alimentação, com base no artigo 22 da Lei nº 8.460/92, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97. Alega que os servidores do quadro funcional do Tribunal de Contas da União, regidos pela Lei nº 8.112/90, que ora toma como paradigma, recebem valores, a título de auxílio-alimentação, superiores aos pagos aos seus substituídos. Aduz que, além do valor ser diferente, a Portaria TCU nº 145/2010 estabeleceu o reajuste anual, em janeiro, do valor de tal benefício. Acrescenta que promovendo a comparação dos valores, os servidores do TCU, entre março/2008 e março/2013, receberam R\$ 41.988,40, enquanto que os substituídos do autor, no mesmo período, receberam R\$ 15.358,75. Sustenta que a diferença entre os valores pagos fere o princípio constitucional da isonomia, entre outros. Sustenta, ainda, que o regime jurídico dos servidores do TCU é o mesmo dos servidores da Polícia Federal, ou seja, a Lei nº 8.112/90, que garante a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos três poderes, não se justificando a diferença nos valores pagos a título de auxílio-alimentação. Aduz que foi reconhecida Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 710.293 do STF. E que é possível a aplicação de reajuste por equiparação. Pede a procedência da ação, para que seja efetuada a consolidação, em folha de pagamento dos sindicalizados do autor, do mesmo valor pago a título de auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Contas da União (R\$ 740,96), com os mesmos reajustes que vierem a ser aplicados, condenando a ré ao pagamento da diferença dos referidos valores, com a incidência de juros de mora e correção monetária. Às fls. 61/67, o autor apresentou a relação de associados e requereu que a ação fosse mantida em sigilo. O pedido foi indeferido (fls. 68 verso). A antecipação de tutela foi indeferida, às fls. 68/69. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 75/117. Nesta, alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, em razão da falta de autorização expressa dos representados pelo Sindicato. Alega, ainda, a falta de documento essencial para propor a demanda e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que o auxílio alimentação destina-se a auxiliar as despesas com a refeição do servidor, e que cabe ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar o valor mensal do benefício. Sustenta que é vedado ao Poder Judiciário disputar com a Administração a fixação de critérios de remuneração dos servidores públicos, nos termos da Súmula 339 do STF. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 121/128. Foi dada vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 92, que opinou pela procedência da ação, sustentando que foi reconhecida a Repercussão Geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293/SC, que afastou a aplicabilidade da Súmula nº 339 do STF, em caso análogo ao da presente ação (fls. 130/133). É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que a decisão aqui proferida não terá validade para todos os filiados do Sindicato, mas apenas para aqueles situados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, para os municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. E, ainda, somente os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação serão alcançados por esta sentença. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aproovesse. 3. Apelo provido. (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) A arguição de ausência de documento indispensável à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos endereços dos filiados do autor. A referida comprovação poderá ser feita na fase de liquidação de sentença, em caso de eventual procedência desta demanda. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, em razão da

necessidade de autorização expressa dos filiados do Sindicato para propor a presente ação. Ora, o Sindicato não necessita comprovar expressamente, a autorização, pelos seus associados, para requerer em Juízo, tendo em vista que, conforme seu Estatuto Social, faz parte de seu objeto social representar legalmente a categoria que representa (fls. 25). Com efeito, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que associação, entidade de classe ou entidade sindical, regularmente constituídas e em funcionamento, podem propor ação coletiva destinada à defesa dos direitos e interesses das categorias que representam, independentemente de autorização especial, bastando a constante do estatuto, que é o caso dos autos. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS - DESNECESSIDADE - LEI N. 8.073/90 - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS APENAS CONSTITUCIONAIS - INEXISTÊNCIA. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à necessidade ou não de autorização expressa dos filiados de sindicato para este representá-los regularmente em juízo. 2. Ao contrário do alegado, há no acórdão regional fundamentos que ensejam o conhecimento e julgamento do recurso especial interposto. 3. Ao afastar a norma que fundamentou o acórdão a quo, a decisão agravada valeu-se do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para examinar a pretensão. 4. In casu, aplicou-se o direito à espécie, ao entender que a legislação que rege o direito do sindicato em representar seus filiados em juízo, sem autorização prévia, fundamenta-se em norma vigente no momento do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei nº 8.073/90). 5. Entender de modo diferente é ignorar a orientação sedimentada do STJ: é pacífico o entendimento desta eg Corte no sentido de que os sindicatos têm legitimidade para, na condição de substituto processual, ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes (REsp 371.295/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 722). Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 200400657604, 2ª T. do STJ, j. em 21/08/2007, DJ de 31/08/2007, p. 219, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei) Assim, o autor possui legitimidade para propor a presente ação. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Pretende, o autor, que o auxílio alimentação pago aos seus substituídos, Delegados da Polícia Federal no Estado de São Paulo, seja adequado ao valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores do Tribunal de Contas da União. A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A Súmula nº 339 do Colendo STF veda ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos dos servidores públicos, com base na isonomia, por não ter função legislativa. Nesse mesmo sentido, já decidiu o Colendo STJ ao apreciar a matéria. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 200800195999, 5ª T. do STJ, j. em 19/02/2009, DJE de 04/05/2009, Relator: JORGE MUSSI) Em seu voto, o relator assim se manifestou: Quanto à alegada violação aos arts. 22, caput, 1, 3, b, da Lei n. 8.460/92, pretende o ora agravante a majoração do valor recebido a título de auxílio alimentação, a fim de que seja este equiparado ao recebido pelos servidores do Poder Judiciário Federal. Entretanto, a pretensão esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, uma vez que provoca verdadeiro aumento de vencimentos, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Confirma-se, ainda, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em

matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÁRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 05028447220124058501, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, j. em 12/06/03, DOU de 14/06/2013, pág. 85/112, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES - grifei) Assim, não cabe ao Judiciário interferir nos parâmetros utilizados para fixação dos vencimentos e auxílio concedidos pela Administração Pública, a não ser que haja alguma ilegalidade comprovada, o que não é o caso. Com relação ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 SC, em que foi reconhecida a Repercussão Geral pelo Plenário Virtual do STF, ressalto que o mérito da questão ainda não foi apreciado. Assim, não há que se falar no afastamento da Súmula nº 339 do STF, como sustenta o representante do Ministério Público Federal, no seu parecer, e o autor, na inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do previsto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de setembro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005538-19.2013.403.6100 - MARCÍLIO DALBERTO ZABAGLIA - ME X MARCÍLIO DALBERTO ZABAGLIA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tipo BAUTOS nº 0005538-19.2013.403.6100 AUTORES: MARCÍLIO DALBERTO ZABAGLIA - ME E MARCÍLIO DALBERTO ZABAGLIARÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MARCÍLIO DALBERTO ZABAGLIA - ME E MARCÍLIO DALBERTO ZABAGLIA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. O autor alega que é portador de diploma de técnico em farmácia, expedido pelo Colégio Piratininga, portando, ainda, o certificado de segundo grau. Aduz que, para o exercício de sua profissão, está sujeito ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Afirma que impetrou o mandado de segurança n.º 1999.61.00.019788-6, que teve a ordem negada, por não ter sido comprovado o cumprimento mínimo legal de 2.200 horas. Alega que ajuizou outras ações mandamentais, que foram extintas sem resolução de mérito. Aduz que ajuizou a presente ação, tendo em vista que novo diploma foi expedido pela Secretaria de Estado da Educação, com a indicação de que o aluno detinha diploma do ensino médio, com o cumprimento da carga horária mínima para sua inscrição no Conselho profissional. Afirma que cumpriu a carga horária do curso profissionalizante, com total de 1.520 horas, além de ter concluído o segundo grau. Alega que é proprietário da firma individual Marcílio Dalberto Zabaglia ME e que tem direito de responder tecnicamente por ela. Pede a antecipação de tutela para que seja efetuada sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, bem como a anotação de sua responsabilidade técnica pela drogaria Marcílio Dalberto Zabaglia ME. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu a expedir a Carteira Profissional e o Certificado de Responsabilidade Técnica. O autor foi intimado a apresentar o certificado de conclusão do ensino médio ou documento equivalente, o que foi feito, às fls. 103/104. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 105/107. Em face dessa decisão, o Conselho Regional de Farmácia interpôs agravo de instrumento (fls. 117/144), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 145/148). Citado, o réu contestou o feito às fls. 151/241. Alega, preliminarmente, a coisa julgada, em razão da ação nº 1999.61.00.019788-6, perante a 16ª Vara Cível Federal. Alega, ainda, a litigância de má fé. No mérito, sustenta que não há dispositivo legal que permita a inscrição do técnico em farmácia. Afirma que a Lei nº 9.394/96 estabelecia que o curso técnico continha carga horária mínima de 2.200 horas até 20/12/96. Contudo a referida lei foi revogada pela Lei nº 9.394/96, tendo sido estabelecido o mínimo de 2.400 horas, acrescidos 10% destinado ao Estágio Profissional Supervisionado.

Alega que o autor não comprovou a carga horária mínima estabelecida em Lei. Sustenta que a Portaria nº 363/95 do Ministério da Educação não admite a somatória das cargas horárias. Assevera que os técnicos em farmácia não podem ser responsáveis técnicos por farmácia ou drogaria. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Intimadas, as partes, a especificarem se haviam mais provas a produzir, o réu se manifestou às fls. 244, requerendo o julgamento antecipado da lide. O autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 245. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de analisar a alegação de coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança n.º 1999.61.00.019788-6, tendo em vista que a mesma já foi afastada às fls. 106. Descabe, ainda, a arguição de litigância de má-fé. Vejamos: O réu afirma que o autor deve ser condenado a pagar indenização pela tentativa de induzir o Juízo a erro, em razão da existência do mandado de segurança n.º 1999.61.00.019788-6, no qual se configurou a coisa julgada. Entretanto, para que incidam as hipóteses previstas nos artigos 17 e 18 do CPC, é necessária a prova da existência do elemento subjetivo, que é a intenção de prejudicar. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 17 DO CPC.I - Existindo, na espécie, circunstância a demonstrar ausência de intenção de alterar a verdade e usar o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC), não cabe a condenação imposta; II - Recurso parcialmente provido. (AC n.º 90.0226776-2/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 15/04/1997, DJ de 12/08/1997, p. 61.933, Rel. VALMIR PEÇANHA) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1. Verba honorária apropriadamente rateada. 2. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a SUM-2 do Egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. 3. Improcede a alegação, em contra-razões, de litigância de má-fé, eis que não está presente o elemento subjetivo caracterizado pela intenção malévola de prejudicar. (AC n.º 97.0426146-2/SC, 5ª T. do TRF da 4ª região, J. em 11/09/1997, DJ de 19/11/1997, p. 99.337, Relatora VIRGÍNIA SCHEIBE) Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido. (RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO) No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa do requerente. Não há indícios de estar o mesmo pretendendo prejudicar a requerida. Afasto, portanto, a alegação. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor pleiteia a expedição da Carteira Profissional perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como o Certificado de Responsabilidade Técnica pela Drogaria Marcílio Dalberto Zabaglia. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor concluiu o curso técnico em farmácia, tendo juntado o diploma, às fls. 30. As disciplinas referentes à habilitação profissional de técnico em farmácia perfizeram um total de 1.520 horas, sendo 360 horas de estágio profissional supervisionado. Às fls. 104, o autor juntou o histórico escolar do 2º grau, comprovando que o curso teve a carga horária total de 3.224 horas. O autor comprovou, ainda, ser proprietário da empresa individual Marcílio Dalberto Zabaglia - ME (fls. 27/28). A matéria aqui tratada foi analisada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em 10/09/2008, conforme parecer homologado juntado pelo autor às fls. 41/53. Neste, consta do voto do relator o seguinte: (...) Reitera-se, portanto, que a carga horária mínima para a habilitação profissional do Técnico em Farmácia, nos termos da legislação e das normas educacionais vigentes, é de 1.200 horas de 60 minutos cada, às quais devem ser acrescidas as horas destinadas às atividades de estágio profissional supervisionado, nos termos da regulamentação específica. Aquele que comprovar, além da Educação Profissional específica, a conclusão do Ensino Médio, fará jus ao correspondente diploma de técnico de nível médio, o qual, quando registrado, nos termos da legislação e normas educacionais vigente, tem validade nacional. (...) (Fls. 53) Na linha desse entendimento, é possível a inscrição do técnico em farmácia no Conselho Regional de Farmácia, bem como sua responsabilidade técnica por drogaria, desde que cumpridos os requisitos exigidos por lei. E, no presente caso, o autor comprovou que concluiu o curso de segundo grau, com carga de 3.224 horas (fls. 104), bem como o curso técnico em farmácia, com carga horária de 1.520 horas (fls. 30), e que realizou estágio profissional supervisionado de 360 horas, ou seja, em quantidade superior ao mínimo exigido, de 10% sobre o total da carga do curso profissionalizante. Assim, o somatório da carga horária foi de 4.744 horas, também superior ao mínimo exigido. O C. STJ já se posicionou a respeito do assunto. Confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à possibilidade do técnico em farmácia ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia e, em consequência, assumir a responsabilidade técnica por drogaria, desde que atendidos determinados requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado

de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. 2. No caso em tela, a parte agravada satisfaz as condições impostas para sua inscrição no CRF, na medida em que cumpriu 3.370 horas relativas ao curso de segundo grau, 1.120 horas referentes ao curso técnico em farmácia e 220 horas de estágio supervisionado, resultando em somatório superior a 2.200 horas. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200700412485, 2ª Turma do STJ, j. em 23.03.2010, DJE de 12.04.2010, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) A procedência da ação, assim, se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a expedição da Carteira Profissional do autor e o Certificado de Responsabilidade Técnica pela drogaria MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA - ME. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0006105-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA PEREIRA

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0006105-50.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCOS DA SILVA PEREIRA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, contra MARCOS DA SILVA PEREIRA, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 13.693,87, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular. Aduz que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Alega que o réu deixou de cumprir suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento. Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 13.693,87, corrigido monetariamente e acrescido de juros. O réu foi citado e não apresentou contestação (fls. 64/65 e 66). Às fls. 67, foi decretada a revelia do réu. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide. A autora alega ser o réu devedor da quantia de R\$ 13.693,87, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito. Devidamente chamado a juízo para defender-se, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação (fls. 66), razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 67). Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 320, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora. A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito do réu (fls. 12/53), com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento. Às fls. 54, a autora juntou demonstrativo de débito, com os valores corrigidos, até fevereiro de 2013, no total de R\$ 13.693,87. De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros de mora de 1% e multa de 2%, nos meses em que não houve pagamento. No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados. Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes. 4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 5- Sucumbência recíproca. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Compartilhando do entendimento acima

exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os encargos contratuais, juros de mora e multa, constantes das faturas de fls. 12/53. O documento de fls. 11 demonstra que o débito consta como enquadrado desde o dia 21.09.2011. E o demonstrativo de débito de fls. 54 demonstra que, a partir dessa data, a correção foi feita pelo IGPM, com juros de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização. A respeito do assunto, já decidi o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IGPM. INDEXADOR OFICIAL PREVISTO NO CONTRATO. MANUTENÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 3. Os juros de mora incidirão à alíquota de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, mantida, em período anterior, a taxa de 0,5% ao mês, na esteira de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. É aplicável o índice do IGPM por ser um indexador oficial e estar previsto no contrato. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(AC 200261000247489, Judiciário em Dia - Turma Y, TRF da 3ª Região, j. em 25.5.11, DJF3 CJ1 de 20.6.11, pág. 187, Relator Juiz Wilson Zauhy) AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA ECT - CONTRATUALISMO - ÔNUS DO DEMANDADO DE PROVAR INATENDIDO - MULTA DE 10% PREVISTA NA ORIGINÁRIA REDAÇÃO DO ARTIGO 52, 1º, CDC, VIGENTE AO TEMPO DA PACTUAÇÃO, LEGALIDADE - LICITUDE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGPM - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto demandada da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. 2. A parte ré anuiu aos termos do instrumento particular de prestação de serviço, de modo que tenta baralhar o límpido cenário de inadimplência que emana dos autos, nada provando acerca de suas alegações, diante da robusta postura postal de exigir pelo serviço prestado sem o pagamento correlato. 3. (...)7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato de prestação de serviços, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se há de se falar tenha ocorrido ilegalidade na estipulação do IGPM (índice sabidamente oficial, utilizado pelo Governo), vez que nítida a cláusula sétima, letra b, a expressar que a atualização monetária se daria por índice autorizado por órgão governamental. Precedente. 9. Para não deixar dúvidas ao pólo apelante, o dispositivo da r. sentença, ao fazer menção à incidência de atualização monetária, juros e multa, consigna que, sobre o valor da condenação, quando do efetivo desembolso pelo devedor, será aquela cifra atualizada, nos termos do contrato discutido, não se tratando de novas sanções impostas, mas tão-somente de atualização do valor, consoante as previsões contratuais. 10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (grifei)(AC 200503990205479, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 9.11.10, DJF3 CJ1 de 18.11.10, pág. 421, Relator Juiz Silva Neto) Assim, o índice poderia ter sido aplicado, caso ficasse comprovado que foi estabelecido em contrato. Como não há, nos autos, cópia do contrato, esse índice também deve ser afastado, bem como os juros de 1% ao mês, referentes ao período de 21.09.2011 a 28.02.2013 (fls. 54). A autora comprovou que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas. Ele deve, portanto, pagar a dívida. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Visa n.º 4013.7000.6509.3371. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data de ajuizamento da ação. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) E, a partir da citação, incidem, também, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, uma vez que não se trata de dívida tributária. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, com

fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0006528-10.2013.403.6100 - ELCIO CORREA PORTO(SP162173 - JOSÉ FRANCISCO SOLER VENEGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006528-10.2013.403.6100AUTOR: ÉLCIO CORREA PORTORÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ÉLCIO CORREA PORTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do Banco Central do Brasil, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é funcionário aposentado do réu e que possui plano de saúde junto a ele. Afirma, ainda, que foi diagnosticado com câncer de próstata, em 17/08/2011, tendo sido submetido a uma prostatectomia radical. Alega que, em decorrência do procedimento, passou a sofrer de incontinência urinária gravíssima e que, em junho de 2012, realizou um tratamento alternativo, mas que não deu nenhum resultado. Aduz que a única solução indicada para seu caso é o implante de um esfíncter urinário artificial. Afirma que o réu negou a cobertura das despesas necessárias para a aquisição do esfíncter urinário, por não constar do rol de procedimentos da ANS, sendo liberada somente a cirurgia. Sustenta ter direito a tal cobertura, uma vez que se trata de correção das complicações da prostatectomia radical realizada, estando diretamente ligada ao ato cirúrgico anterior. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja autorizada a implantação do esfíncter urinário e demais materiais necessários. As fls. 24, foi deferida a prioridade na tramitação do feito. As fls. 25/30, o autor aditou a inicial para formular pedido final e para comprovar a alegação de que o implante requerido é a única solução para seu caso. O réu foi intimado para apresentar cópia do plano de saúde e para esclarecer a negativa do pedido de cobertura das despesas necessárias para aquisição e implantação do esfíncter urinário (fls. 31). As fls. 35/70, o réu afirmou que o plano de saúde disponível é um plano de autogestão e que o autor faz parte do mesmo. Afirmou, ainda, que a cobertura de serviços médicos de diagnósticos e tratamento e de cirurgia oferecidos, tem como base a Orientação Técnica DEPEs/DIASP 2009/012, que lista as tabelas de serviços como parâmetro. Alega que a mesma Orientação Técnica levou o mencionado plano a adotar, como referência, o rol de cobertura mínima da ANS. Sustenta que a cirurgia para tratamento da sequela, consistente em incontinência urinária, com o uso de esfíncter urinário, não tem cobertura prevista em nenhuma das tabelas que servem de parâmetro de cobertura dos serviços médicos por ele prestados. Por fim, sustenta que não foi negado tratamento ao problema de saúde do autor, tendo sido liberada a realização de cirurgia convencional para o tratamento de incontinência urinária e a respectiva internação hospitalar. As fls. 71/73, foi deferida a antecipação de tutela. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo réu, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 114/115). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 76/92. Afirma que o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central é gerido por funcionários da própria autarquia, com recursos oriundos de contribuições dos próprios funcionários, que são limitados e precisam ser administrados de forma a otimizar seus serviços. Alega que o programa reveste-se de nítido caráter assistencial e não se enquadra na relação de direito de consumo. Afirma que adotou, como referência, o rol de cobertura mínima da ANS e que este não cobre a prótese reivindicada pelo autor, mas tão somente o tratamento cirúrgico. Acrescenta que o autor obteve autorização para internação e cirurgia no Hospital Santa Catarina em São Paulo, agendada para 13/03/2013, mas que deveria arcar com o desembolso do esfíncter artificial. Diante disso, o autor resolveu cancelar a cirurgia, mesmo sabendo que seu pedido não era passível de atendimento por nenhum plano de saúde. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. As fls. 129/155, o réu informou que o autor ainda não agendou a internação para a realização da cirurgia. Alegou, ainda, que a implantação do esfíncter urinário artificial para tratamento de incontinência urinária grave pós prostatectomia tem baixa efetividade. Afirmou, por fim, não ter outras provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor é beneficiário do plano de saúde oferecido pelo réu, desde a época em que estava em atividade, sendo descontado um percentual de seu salário para custeá-lo. De acordo com os documentos juntados aos autos, especialmente o relatório médico apresentado às fls. 30, o autor foi submetido a uma prostatectomia radical que, em até 12% das cirurgias, tem, como efeito colateral, a incontinência urinária. No mesmo relatório médico, ficou consignada a indicação de implante do esfíncter artificial, que minimizará muito a perda da função de continência. Tal cirurgia é a que o autor pretende realizar, mas, segundo o réu, tanto a cirurgia, quanto a aquisição do esfíncter artificial não estão cobertos pelo Plano de saúde. De acordo com o regulamento do mencionado Plano de saúde, seu objetivo é oferecer os meios indispensáveis ao custeio da prevenção de doenças e à manutenção e recuperação da saúde dos servidores ativos e inativos do Banco Central do Brasil. É o que dispõe o artigo 1º do seu regulamento (fls. 46). Ora, o plano de saúde do autor não pode excluir a cobertura das despesas para a implantação de uma prótese para sanar as complicações decorrentes de uma cirurgia realizada às suas expensas, ou seja, de uma cirurgia que foi coberta pelo plano. Com efeito, a incontinência urinária, que acometeu o autor, tem origem na realização da prostatectomia radical a que ele se submeteu, conforme consta do relatório médico já mencionado. Assim, os tratamentos dela decorrentes, inclusive a aquisição de prótese e sua implantação, devem ser suportados pelo plano de saúde oferecido pelo réu. Em caso semelhante ao dos autos, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ: Plano de saúde. Prostatectomia radical. Incontinência urinária. Colocação de prótese: esfíncter urinário

artificial. 1. Se a prótese, no caso o esfíncter urinário artificial, decorre de ato cirúrgico coberto pelo plano, sendo consequência possível da cirurgia de extirpação radical da próstata, diante de diagnóstico de câncer localizado, não pode valer a cláusula que proíbe a cobertura. Como se sabe, a prostatectomia radical em diagnóstico de câncer localizado tem finalidade curativa e o tratamento da incontinência urinária, que dela pode decorrer, inclui-se no tratamento coberto, porque ligado ao ato cirúrgico principal. 2. Recurso especial conhecido e desprovido.(RESP nº 200300632870, 3ª T. do STJ, j. em 17/06/2003, DJ de 01/09/2003, p. 288, Relator: Carlos Alberto Menezes Direito)No mesmo sentido, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:Agravo de instrumento Obrigação de fazer Plano de saúde Intervenção cirúrgica Colocação de esfíncter urinário artificial Agravada que autorizou a cobertura de todos os gastos ligados à realização da cirurgia, à exceção da prótese Antecipação de tutela para determinar a cobertura total do procedimento Cabimento Presença dos pressupostos do art. 273 do CPC Decisão mantida AGRAVO DESPROVIDO.(AG nº 0089844-44.2012.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 08/08/2012, Diário eletrônico de 24/08/2012, Relator: Miguel Brandi)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão ao autor em sua pretensão, uma vez que a incontinência urinária sofrida por ele é consequência provável da cirurgia realizada, que contava com a cobertura do plano de saúde oferecido pelo réu.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que forneça e proceda à implantação do esfíncter urinário e demais materiais necessários ao ato cirúrgico, quando da realização da cirurgia do autor.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, em favor do autor, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 30 de setembro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007361-28.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA

Tipo BAUTOS N.º 0007361-28.2013.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA.26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA., pelas razões a seguir expostas:Alega, a autora, que é credora do valor R\$ 38.734,05, atualizado até março/2013, correspondente ao não cumprimento das obrigações previstas no Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912256368, firmado entre as partes. Afirma haver tentado recuperar seu crédito de forma amigável junto à ré, sem obter êxito.Segundo a autora, o débito deve ser atualizado de acordo com a variação da taxa SELIC, nos termos do contrato. Pede, por fim, a procedência da ação, para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 38.734,05, atualizado a partir de 26/03/2013, de acordo com a variação da SELIC, até o efetivo pagamento, conforme as condições pactuadas no contrato, acrescido de multa de mora, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações em lei. Devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 313/314, a ré deixou de contestar o feito (fls. 316 verso). Diante disso, foi decretada sua revelia (fls. 317). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação tem por fundamento contrato celebrado entre as partes, cujo objeto é a prestação, pela autora, de serviços e venda de produtos (fls. 13/18). A autora alega ser credora do valor representado pelas faturas acostadas à inicial de n.ºs 174201, 162346, 150469, 138718, com vencimentos respectivos em 11/09/12, 13/08/12, 23/07/12 e 11/06/12, relativa a serviços prestados à ré constantes do contrato discriminado na inicial. Devidamente chamada a juízo para defender-se, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação (fls. 316 verso), razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 317). Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 320, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora. No presente caso, a autora demonstrou a existência do contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos, conforme documento de fls. 13/18, que foi devidamente assinado pela ré.Também, trouxe aos autos as faturas n.ºs 174201, 162346, 150469 e 138718 (fls. 21, 23/25, 27/32 e 34/), que contêm o número do contrato celebrado entre as partes, o valor, a data de vencimento, e o nome da ré, como devedora.Ainda, às fls. 20, 22, 26 e 33, juntou os extratos de faturas, relativos aos serviços prestados pela ECT, descrevendo dados idênticos àqueles constantes das faturas acima citadas, como número do contrato, nome e endereço da ré. E, às fls. 44/293, acostou Comprovantes do Cliente, no período de abril a agosto/2012, discriminando serviços prestados.Anoto que o fato de não conter assinatura da ré nos extratos juntados pela autora não retira a veracidade da alegação desta, em razão da aplicação, no caso, dos efeitos da revelia. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITO DA REVELIA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. Direito disponível é aquele que, pela sua própria natureza e conteúdo, é suscetível de disposição. Em relação a ele opera-se o efeito da revelia (art. 320, II, do CPC, contrario sensu). 2. No caso dos autos, a ECT celebrou contrato de prestação de serviços com o

Município de Buriti dos Lopes/PI, tendo sido o mesmo rescindido por ausência de pagamento das faturas vencidas. 3. Não contestando o Município, reconhece-lhe a revelia, em ação promovida por Entidade da Administração Pública, já devidamente instruída. 4. Ademais, colaciona a autora, nos autos, prova da inadimplência do Município réu, não tendo este se desincumbido de seu ônus de provar o contrário. 5. Remessa Oficial desprovida.(REO 200001000698262, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 16/01/06, DJ de 06/02/06, página: 169, Relator: CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO - grifei)Assim, segundo princípio do pacta sunt servanda, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes. Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade dos valores mencionados na inicial respectiva. Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVELIA. RECURSO QUE REFUTA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL E SOLICITA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA PRECLUSA. 1. A ausência de contestação do pedido deduzido pela autora submete a ré aos efeitos da revelia, que importam na presunção de veracidade das questões de fato, entendidas, no caso concreto, como a existência e validade do contrato que deu origem ao débito reclamado (art. 319, CPC). 2. Não tendo a ré se manifestado peremptoriamente para refutar a procedência dos documentos acostados aos autos pela autora ou requerer a produção de novas provas, inviável a apreciação de tais matérias em sede recursal. 3. Caso concreto em que os fatos relatados pela autora são acompanhados por farta documentação que permite verificar a obrigação contraída pela ré, além de terem sido reputados verdadeiros pelos efeitos da revelia. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00463136719994036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2011, Relator: WILSON ZAUHY - grifei)PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AGRAVO RETIDO. LEGÍTIMA PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES NÃO REPASSADOS À FRANQUEADORA. 1. Não configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de exibição de documento - fitas das máquinas autenticadoras dos valores arrecadados - e de produção de prova testemunhal, por não serem necessárias à solução da controvérsia posta em juízo, uma vez que a falta de repasse dos valores arrecadados pela franqueadora pode ser provado pela prova documental juntada aos autos. Nega-se provimento ao agravo retido. 2. Embora a revelia do réu implique presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, o conjunto probatório dos autos ampara a pretensão de cobrança de valores arrecadados e não repassados pela empresa franqueada à ECT, na vigência do contrato de franquias empresariais. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 199733000108913, 5ª T Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 26/07/2011, e-DJF1 de 29/07/2011, pag. 410, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - grifei)Passo, assim, a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal. No caso dos autos, o contrato celebrado entre as partes, na cláusula oitava, item 8.1.4, assim estipulou: CLÁUSULA OITAVA - DO INADIMPLEMENTO(...)8.1.4. Ocorrendo atraso no pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação. Nos termos da referida cláusula, a atualização do valor deverá ser realizada de acordo com a taxa Selic, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e dia do efetivo pagamento. Esta taxa inclui tanto o índice de inflação quanto a taxa de juros real. Em relação à multa de mora, prevalece, o percentual de 2%, conforme previsto expressamente na cláusula acima transcrita, para o caso de atraso no pagamento da fatura. Ressalto que, nos cálculos realizados pela autora, o referido percentual já foi aplicado, conforme planilha de projeção para pagamento em 25/03/13, acostada às fls. 12. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor constante das faturas nºs 174201, 162346, 150469 e 138718, juntadas aos autos na inicial. Sobre tais valores, incidirá multa de 2%, bem como a taxa Selic, desde o vencimento de cada obrigação, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, setembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007372-57.2013.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA (SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL TIPO BAUTOS Nº 0007372-57.2013.403.6100 AUTORES: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - MATRIZ E HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A E FILIAL, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União Federal e do INSS, pelas razões a seguir expostas: As autoras afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alegam que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado,

terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias do afastamento pelo auxílio doença não podem ser incluídos na base de cálculo da referida contribuição, por terem natureza indenizatória. Entendem ter direito à restituição do pagamento indevido, nos últimos cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias do afastamento pelo auxílio doença, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Pedem, ainda, que a ré seja condenada a restituir os valores pagos a maior em decorrência dos recolhimentos indevidos sobre as verbas objeto da ação, até o prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 214/216. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 245/263). O INSS foi excluído do polo passivo da demanda, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, às fls. 214 verso. Citada, a União apresentou contestação, às fls. 222/244. Nesta, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título das verbas discutidas na inicial. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 264). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. As autoras alegam que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias do afastamento pelo auxílio doença, por terem natureza indenizatória. Com relação ao auxílio doença, assim já decidiu o C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão às autoras com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias do afastamento pelo auxílio doença, por terem natureza indenizatória. Em consequência, a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de obter a restituição do que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Assim, verifico que as autoras têm direito ao crédito pretendido a partir de abril de 2008, uma vez que a presente ação foi ajuizada em abril de 2013. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias do afastamento pelo auxílio doença, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, bem como para condenar a ré à restituição dos valores pagos a este título, respeitando a prescrição quinquenal, nos moldes acima expostos. Condeno a ré a pagar à parte autora os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento nos artigos 20, 4º e 21, único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2013. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0010907-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO ALVES VELOSO

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0010907-91.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CARLOS ROBERTO ALVES VELOSO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança contra CARLOS ROBERTO ALVES VELOSO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.595,87, referente a contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes. O réu foi citado, às fls. 48/49, e não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia (fls. 51). Às fls. 52/57, a autora alegou que as partes se compuseram amigavelmente e pediu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida cobrada na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São

0011817-21.2013.403.6100 - ARI FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0011817-21.2013.403.6100AUTOR: ARI FRANCISCO DA SILVA FILHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ARI FRANCISCO DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à alteração do método de amortização da dívida referente ao contrato n.º 155551524633, para que a tabela Price fosse substituída pelo método GAUSS, com a amortização de R\$ 194.772,58 do saldo devedor. Às fls. 53, o autor foi intimado a aditar a inicial, incluindo Cleonice Ferreira no polo ativo, tendo em vista que o contrato de financiamento discutido nos autos também foi assinado por ela, ou promovendo a citação da mesma. O autor se manifestou, às fls. 55/95, juntando declaração de pobreza e documentos. Às fls. 98 foi deferido o pedido de justiça gratuita e o autor foi novamente intimado a aditar a inicial, incluindo Cleonice Ferreira no polo ativo do feito ou requerendo a citação da mesma. Às fls. 98 verso foi certificado que o autor não se manifestou sobre o despacho de fls. 98. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de regularizar o polo ativo do feito ou de promover a citação de Cleonice Ferreira, impossibilitando seu prosseguimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012493-66.2013.403.6100 - MARIA DAS MERCES RIBEIRO SOARES(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0012493-66.2013.403.6100AUTORA: MARIA DAS MERCÊS RIBEIRO SOARES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA DAS MERCÊS RIBEIRO SOARES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia - sistema financeiro da habitação - SFH - carta de crédito SBPE 1.1572.4145599-0. Às fls. 43, a autora foi intimada a dar valor à causa e a declarar a autenticidade dos documentos juntados. Às fls. 44, foi certificado o decurso de prazo para a autora dar cumprimento ao despacho de fls. 43. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, não atribuiu valor à causa e não declarou a autenticidade dos documentos juntados com a inicial. Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 282 - A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. (grifei) E, de acordo com o art. 284 e parágrafo único do CPC: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A petição inicial, portanto, deve ser indeferida. Diante disso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012605-35.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOSEVANDA PACHECO BITENCOURT CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA n. 0012605-35.2013.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANARÉUS: JOSEVANDA PACHECO BITENCOURT CARVALHO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra JOSEVANDA PACHECO BITENCOURT CARVALHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação dos réus ao pagamento da dívida condominial, no montante de R\$ 10.019,16, bem como das parcelas vincendas no decorrer da lide. Às fls. 80 foi determinada a citação das rés, nos termos do procedimento ordinário. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 88/91. O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 95/98. Às fls. 99/102, o autor alegou que a ré JOSEVANDA firmou um acordo de pagamento com o condomínio e requereu sua homologação. A CEF se

manifestou, às fls. 104, afirmando que não se opõe ao acordo celebrado entre as partes e pede a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. A corrê JOSEVANDA foi citada, às fls. 105/106. É o relatório. Passo a decidir. Às fls. 99/102, o autor alegou que foi realizado acordo entre ele e a ré JOSEVANDA e juntou o instrumento de confissão de dívida, pedindo sua homologação. Verifico, assim, que, em relação à Caixa Econômica Federal, não está mais presente o interesse de agir do autor. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Ora, no presente caso, não está mais presente o interesse processual do autor, em relação à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o autor e a corrê JOSEVANDA realizaram acordo para pagamento da dívida. Entendo, assim, que, no presente caso, ficou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, em relação à CEF. Diante do exposto: I. Tendo em vista o acordo realizado entre o autor e a ré JOSEVANDA PACHECO BITENCOURT CARVALHO, conforme fls. 101/102, HOMOLOGO a transação realizada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, em relação a eles. Em razão do acordo celebrado, deixo de fixar honorários advocatícios. II. JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Condene o autor a pagar à CEF honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008707-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008707-9) - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUMI OKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEZITO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELI GERVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SATURNINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0008707-53.2009.403.6100 AUTORES: JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS, JOÃO ROBERTO ANHAS, KATSUMI OKA, JOSEZITO BORGES DA SILVA, JOSUEL DOS SANTOS, JOELI GERVA DE ALMEIDA E JOÃO SATURNINO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS, JOÃO ROBERTO ANHAS, KATSUMI OKA, JOSEZITO BORGES DA SILVA, JOSUEL DOS SANTOS, JOELI GERVA DE ALMEIDA E JOÃO SATURNINO DA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à aplicação de juros progressivos em suas contas vinculadas do FGTS. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação para condenar a CEF à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS dos autores, a partir de maio/1979. A CEF interpôs apelação e a parte autora apresentou contra-razões. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi proferida decisão não conhecendo a apelação (fls. 177/179). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 186. Foi dada ciência do retorno dos autos e a CEF foi intimada a cumprir a obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC (fls. 195). Foi declarada cumprida a obrigação de fazer em relação aos coautores João Saturnino e Josuel Gonçalves (fls. 389), Josezito Borges da Silva e Joeli Gerva de Almeida (fls. 382), João Roberto Anhas (fls. 451) e Katsumi Oka (fls. 478). A CEF se manifestou às fls. 482/483, apresentando proposta de acordo, em relação ao coautor João Gualberto dos Santos, em razão da impossibilidade de localização dos extratos pertencentes ao referido coautor. Foi dada ciência ao coautor, que concordou com os termos da proposta lá discriminados. Requereu, ainda, a homologação do acordo, bem como a intimação da executada a realizar o depósito (fls. 485). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de homologação do acordo apresentado pela CEF (fls. 482/483), formulado pela parte autora, às fls. 485, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5830

ACAO PENAL

0009223-63.2005.403.6181 (2005.61.81.009223-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EZEQUIEL PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO NETO(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA)

Ante a informação do Núcleo de Cadastro da Polícia Federal, fl.375, depreque-se a oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO DA SILVA LUCIETTO à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.Expeça-se a carta precatória.

Expediente Nº 5844

ACAO PENAL

0009171-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEMOSTHES NICOLOPULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ANASTACIA NICOLOPOULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCOS TADASHI MIYAKE(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se o advogado do réu Marcos Tadashi Miyake, Dr. Alexander Ribeiro de Oliveira, OAB/SP 157.530, para que informe o endereço atual de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2892

ACAO PENAL

0003685-38.2004.403.6181 (2004.61.81.003685-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DA SILVA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI E SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA) X WLADEMIR OSORIO DE LIMA(MG104397 - RIVELINO CESAR NOGUEIRA)

Observo que de devidamente intimada por meio de seu causídico, a quem foram conferidos poderes para receber intimação (fls. 608), a ré não compareceu ao interrogatório deprecado. Por outro lado, não houve juntada de documento médico contemporâneo à data da audiência realizada na Comarca de Ituiutaba/MG (07/08/2012), não tendo sido demonstrada a impossibilidade do comparecimento àquele ato. Ademais, o atestado médico mais recente de fls. 793 (02/07/2013) revela impossibilidade de exercer sua atividade física e psicológica (...), prescrevendo tratamento por seis meses. Não se extrai, de referido documento, por seu caráter genérico, a impossibilidade da ré comparecer em juízo. Este fato, enseja a aplicação do artigo 367, primeira parte, do Código de Processo Penal, razão pela qual decreto a REVELIA. Verifico, outrossim, que o atestado referido foi emitido na cidade de Caraguatatuba/SP, o que, somado à informação contida na petição de fls. 791, revela que a acusada não reside atualmente em Ituiutaba. Quanto ao interrogatório, em obediência a mais ampla defesa, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa indique o endereço atual de Maria Helena, a fim de ser deprecado seu interrogatório, se o caso. No silêncio, designo desde já audiência de instrução para o interrogatório de Maria Helena para o dia 07 de NOVEMBRO de 2013 às 16h00. Intime-se a ré na pessoa de seu advogado, por meio da Imprensa Oficial, para que compareça ao ato designado. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2893

ACAO PENAL

0014877-60.2007.403.6181 (2007.61.81.014877-4) - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS SANCHEZ X JAIRO DE MORAES FILHO(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Mantenho a audiência designada para o dia 28 de NOVEMBRO de 2013 às 15h30 a fim de que seja verificada a

possibilidade de suspensão condicional do feito, meditante a aceitação pelo corréu JAIRO DE MORAES FILHO, da proposta formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 245/246. Intime-se referido acusado na pessoa de seu defensor, pela Imprensa Oficial, para que compareça à audiência supra e manifeste seu interesse em aderir às condições propostas. Em relação ao corréu JUAN CARLOS SANCHEZ, expeça-se ofício à DELEMIG requisitando registros de sua entrada e saída em território nacional de 2007 até a presente data, conforme requerido pelo parquet. Com a resposta, tornem os autos ao MPF para que se manifeste acerca do disposto no artigo 366 do CPP no que se refere a ao réu JUAN. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1911

INQUERITO POLICIAL

0002556-42.2008.403.6121 (2008.61.21.002556-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LENI DE ABREU NETO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 420; determino a devolução dos bens apreendidos. Intime-se a defesa do investigado LENI DE ABREU NETO a comparecer ao Depósito Judicial, sito à Rua Vemag, 668, no prazo de 20 (vinte) dias, munido de procuração específica para efetuar sua retirada. Na ausência de manifestação neste prazo, desde já determino a destruição dos bens acautelados no Lote nº 6756/2013, informando-se ao Depósito para que assim proceda e encaminhe a este Juízo o respectivo Termo, servindo este despacho como ofício. Após, tornem-se os autos conclusos para decisão quanto a promoção de arquivamento de fls. 410/412.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8601

ACAO PENAL

0009590-82.2008.403.6181 (2008.61.81.009590-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO SANTOS COSTA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP279760 - MARINA PERIN)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Quanto à alegada ilicitude da prova a partir de quebra de sigilo bancário realizada pela Receita Federal, sem autorização judicial, observo que a Receita Federal não requisitou a instituições bancárias o fornecimento de dados bancários do contribuinte. Com efeito, fornecimento de dados bancários do contribuinte, ao Fisco, deu-se na cobrança da CPMF e, especificamente em sede de CPMF, foi assegurado na Lei 9.311/96 o seguinte: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades

de tributação, fiscalização e arrecadação. 1 No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3o A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. 4 Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização. - negrito

Assim sendo, verifica-se que o fornecimento de dados pelas instituições financeiras para a Receita Federal dá-se ex lege, ou seja, independente de qualquer conduta por parte do Fisco. E somente são informados os contribuintes e os montantes globais das operações, sem detalhamento. O Fisco, por sua vez, limita-se a receber as informações prestadas, também por força da lei. Dessa forma, é de se concluir que, especificamente na tributação da CPMF, os dados bancários do contribuinte repassados à Receita Federal não importam qualquer violação administrativa ou legal ao sigilo bancário (consecutário do direito à intimidade), uma vez que o fornecimento pelas instituições financeiras se dá ex lege (art. 11 da Lei n. 9.311/96). No mais, conforme consta dos autos, as demais informações bancárias do contribuinte foram por ele próprio fornecidas ao auditor fiscal, no curso do procedimento administrativo fiscal, tendo o funcionário da Receita Federal, conforme demonstra o PAF, atuado dentro da legislação pertinente ao processo fiscalizatório. Desse modo, afasto a alegação de ilicitude da prova obtida pela Receita Federal. No mais, conforme constou expressamente da decisão de fls. 323/325, a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado e prova da materialidade do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. A denúncia, como se observa, descreveu suficientemente os fatos supostamente delituosos com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa. Não há, portanto, que se falar em inépcia da denúncia, ausência de indícios de autoria ou de materialidade delitivas. Indefiro o pedido de suspensão da ação penal nos termos do art. 93 do CPP, pois não há qualquer comprovação de que a exigibilidade do crédito tributário, objeto da denúncia, esteja suspensa. Ao contrário, vê-se que em decisões de 1º e 2º graus (ação ordinária n. 0019486-94.2012.403.6100 e agravo de instrumento n. 0035031-42.2012.403.0000, respectivamente), foi indeferido o pedido de tutela antecipada e, posteriormente, em 11.03.2013, o eg. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a aludida decisão indeferitória. Assim sendo, as alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nas folhas 324 (10 de junho de 2014, às 15:30 horas), quando será prolatada a sentença. Requisite-se a testemunha arrolada na denúncia e intimem-se as testemunhas de defesa, uma vez que na resposta à acusação restou demonstrado não haver condições da parte trazê-las à audiência independentemente de intimação. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 8602

ACAO PENAL

0000989-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DE SOUSA MATOS(RJ095483 - JULIO CESAR MONTEIRO NEVES E RJ067155 - PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL E SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP192337 - TATIANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA)

Intimem-se, novamente, os advogados do acusado para apresentarem seus memoriais, no prazo disposto no artigo 403, do CPP, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Ao término do prazo legal, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para a defesa técnica do acusado, devendo ser oficiado à OAB/SP e OAB/RJ para ciência do fato.

Expediente Nº 8603

ACAO PENAL

0006219-76.2009.403.6181 (2009.61.81.006219-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO PEREIRA MACHADO(SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE E SP157571 - VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória e são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada à folha 371 (09.04.2014, às 14:00 horas), quando será prolatada a sentença. Providencie-se a recolocação entre as folhas 177 e 184 dos autos do documento que, originalmente, estava acostado às folhas 178/183, e que, conforme aduziu a defesa técnica, encontra-se atualmente, e de forma irregular, acostado às fls. 422/427. Certifique-se a providência, renumerando-se os autos a partir da folha 421. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista a declaração de fls. 421, defiro o benefício de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1462

INQUERITO POLICIAL

0011061-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGO CECILIO ALZUGARAY (SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 30 de agosto de 2013 (fls. 144/verso), contra DOMINGO CECILIO ALZUGARAY, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, II, da Lei n.º 8.137/90. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa Três Comércio de Publicações Ltda., deixou de repassar à Receita Federal valores referentes ao Imposto Retido na Fonte (IRRF), descontados de seus empregados, nos anos-calendário de 2007 e 2010. É o breve relato. Fundamento e Decido. Constatado que a peça acusatória não obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto não descreve o fato ilícito imputado com todas as suas circunstâncias. Ao perscrutar a denúncia, não é possível vislumbrar com clareza de que modo e mediante quais condutas teria havido o não recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Com efeito, a descrição lacônica contida na denúncia não descreve minuciosamente os meios de execução em que se operou cada conduta, simplesmente mencionando que o denunciado deixou de recolher o imposto de renda retido na fonte (IRRF), descontado dos rendimentos dos empregados e demais substituídos, reportando-se ao Processo Administrativo nº 19311.720448/2011-29. À guisa de exemplo, a representação fiscal para fins penais aponta a divergência de informações entre documentos, que sequer foram aludidas na peça acusatória. Ressalto que a compreensão do fato criminoso imputado ao acusado há de decorrer da descrição contida na denúncia, não dependendo de perscrutar-se a documentação fiscal. Por tais razões, reputo que a denúncia inviabiliza o direito de defesa, de sorte a violar os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, garantias fundamentais insertas na Constituição (art. 5º, incisos LIV e LV). Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada em face de DOMINGO CECILIO ALZUGARAY, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso I do Código de Processo Penal, por ser manifestamente inepta. Intime-se o Ministério Público Federal. Não havendo recurso, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0003283-88.2003.403.6181 (2003.61.81.003283-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAIR LUCIO ALVES X JOAO CLAUDIO ALVES X TANIA REGINA DE AZEVEDO (SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP155410E - GISELE APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO)

1. Fls. 585, indefiro. Oficie-se à Fazenda Nacional, requisitando a inscrição do valor referente às custas judiciais em dívida ativa da União. 2. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Ciência às partes.

0003683-05.2003.403.6181 (2003.61.81.003683-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

LAERCIO JOSE NICOLAU(SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

1. Publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.

0008309-67.2003.403.6181 (2003.61.81.008309-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROSA LUCCAS(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

Oficie-se ao PAB da Caixa Economica Federal - Agência 0265 para que debite o valor correspondente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da conta nº 10001113-9, devendo ser informado aquela instituição financeira o número do Cadastro de Pessoa Física constante no bando de dados da Receita Federal do Brasil, qual seja: 193.432.018-85. Efetuado o recolhimento das custas, determino que o saldo remanescente na referida conta seja destinado ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, procedendo-se a transferência do valor aquele órgão, encaminhando-se a este Juízo o comprovante da operação realizada. Ciência às partes. Com a juntada dos comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001329-65.2007.403.6181 (2007.61.81.001329-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE ARAUJO SILVA(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS)

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002784-31.2008.403.6181 (2008.61.81.002784-7) - JUSTICA PUBLICA X VANDA MARIA SANTOS SOARES(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CRISTIANE SANTOS SOARES(SP186937 - ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOARES FILHA (DECISÃO DE FL. 601): Intimem-se as defesas constituídas das acusadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha de defesa ANA LUIZA DE MELO, por não ter sido localizada, conforme certidão de fl. 600, demonstrando a indispensabilidade de sua inquirição, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverão informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.I.

0003238-11.2008.403.6181 (2008.61.81.003238-7) - JUSTICA PUBLICA X AQUILES PROSDOSKIMIS FILHO X SANDRA CARDOSO DE PAULA(SP123713 - CELINO DE SOUZA E SP144385 - MARIA NAZARETH MORAES CARVALHO E SP252712 - ADRIANA RODRIGUES DE FREITAS)

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0008439-47.2009.403.6181 (2009.61.81.008439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-65.2004.403.6181 (2004.61.81.000036-8)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ASSIS DE SOUSA(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM)
TERMO DE DELIBERAÇÃO Ao segundo dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 15:40 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciário, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra FRANCISCO ASSIS DE SOUSA E OUTRO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído, DR. PAULO JACOB SASSYA EL AMM - OAB/SP 200.900, atuando na defesa do acusado Francisco. Presente o réu FRANCISCO ASSIS DE SOUSA. Iniciados os trabalhos, o acusado presente foi interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, foi requerido que as declarações abonadoras do pedido já apreciado sejam juntadas juntamente com os memoriais, bem como, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Em homenagem aos princípios da ampla defesa, DEFIRO o pedido da defesa. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0013643-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERNANES ROSA PEREIRA(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

1. Uma vez que o réu manifestou seu interesse em recorrer, publique-se esta decisão para que a defesa apresente as razões recursais no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4466

ACAO PENAL

0011392-76.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ADRIANA ALVES FERREIRA X MARCELO QUINTINO ARAUJO CASMALA(SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP316851 - MARIA CAROLINA RODRIGUES E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA)

FLS. 329: Vistos.Citada por edital (fls. 301 e 303), a acusada Mary Cristina de Souza Bueno não compareceu em Juízo, tampouco constituiu advogado.Assim, acolho o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 321v e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em relação a Mary Cristina de Souza Bueno.A suspensão perdurará até a localização ou comparecimento espontâneo da ré ou, ainda, pelo decurso de prazo de SUSPENDO o presente feito, bem como o prazo prescricional, pelo prazo de 12 (doze) anos , contados a partir da presente data.Determino, por conseguinte, o desmembramento dos autos em relação à ré Mary, formando-se suplementares a partir de cópia integral destes, remetendo-os ao SEDI para exclusão da referida ré do polo passivo deste processo e sua inclusão nos novos autos, que deverão ser distribuídos por dependência a estes.Fls. 323/325: anote-se.Fls. 326/327: a resposta escrita à acusação já foi analisada. As alegações ora apresentadas deverão ser apuradas em sede de instrução.Intimem-se.São Paulo, 04 de outubro de 2013.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2786

ACAO PENAL

0003250-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITALINA SIMIONI DE LIMA(SP030069 - NORIVAL VIEIRA E SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA E SP135780 - MARIA PAULA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DIAS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS E SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X HELOISE PEREIRA BORGES(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)

1. Fls.304/306: deixo de considerar a petição apresentada pela defesa da acusada HELOISE PEREIRA BORGES por ser extemporânea e inoportuna. Com efeito, a deliberação proferida às fls.281, concedeu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que as partes se manifestassem nos termos do art.402, do Código de Processo Penal, a partir da juntada da carta precatória n.º288/2012.Compulsando os autos, verifico que a defesa constituída da ré foi intimada para se manifestar na forma do art.402, do Código de Processo Penal no dia 17 de julho de 2013 (fls.302),

iniciando-se o prazo no dia útil seguinte a essa data, ou seja, no dia 18 de julho de 2013 (quinta-feira), encerrando-se no mesmo dia 18 de julho de 2013, já que o prazo concedido foi de 24 (vinte e quatro) horas. A defesa, todavia, apresentou no dia 30 de julho de 2013, o que aparentam ser as alegações finais escritas, nomeando a referida peça como defesa prévia, sendo que defesa prévia é a antiga nomenclatura dada à resposta escrita à acusação e o momento oportuno de apresentá-la assim como as possíveis alegações dessa peça estão dispostos nos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Além disso, ainda que a defesa tenha apresentado as alegações finais escritas, observo que o prazo para o Ministério Público Federal, que é intimado pessoalmente, apresentar memoriais escritos sequer havia iniciado, o que significa, que a defesa constituída apresentou memoriais escritos sem se preocupar com as teses supostamente acusatórias a serem apresentadas pelo Ministério Público Federal em memoriais escritos. 2. Cumpra-se o item 3 da deliberação de fls.281, dando vista sucessiva às partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais escritos, na forma do art.403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OBS: O MP JÁ APRESENTOU MEMORIAIS. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS E PRAZO DO ITEM 2 SUPRA.

Expediente Nº 2787

ACAO PENAL

0006178-80.2007.403.6181 (2007.61.81.006178-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES X MARCIO MORIGGI PIMENTA X EMILIO VAQUEIRO REVIRIEGO X CLEUSA APARECIDA SACCHIELLE X ALVARO BARBERAN PASCUAL X ANDRE LUIS MARCONDES BENICA X CARLOS ALBERTO ASSAYAG

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se a defesa comum dos réus para que, no prazo de 48 horas e sob pena de preclusão, forneça o endereço completo da testemunha Fabio Fontes Ferreira, a fim de que possa ser localizada. 2. Intime-se, ainda, e no mesmo prazo, para que esclareça se Emilio Ravego Reviriego e Emilio Vaquero Reviriego são a mesma pessoa, conforme consta na decisão de fls. 817/818.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 2788

ACAO PENAL

0008935-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON SANTOS MORAES DA SILVA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X ALEKS DE ARAUJO MACHADO VIANA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X GUSTAVO SANTOS CAMILO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X WELLINGTON RAIMUNDO ALVES DA SILVA

Publicação da deliberação proferida às fls. 350/351: 1) Defiro a expedição de ofício requerido pelo Ministério Público Federal, ficando assinalado o prazo de 10 (dez) dias para a resposta; 2) Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) defesa de Robson e Aleks...OBS: MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA COMUM DE ROBSON E ALEKS APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 403,3º, DO CPP.

Expediente Nº 2789

ACAO PENAL

0009011-08.2006.403.6181 (2006.61.81.009011-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FERDINAND NYARI(SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X FERNANDO NYARI(SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pela Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 523/524), que declarou extinta a punibilidade do delito imputado ao réu FERNANDO NYARI pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 110, 1º e art. 117, IV, todos do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: FERNANDO NYARI - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 5.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2790

ACAO PENAL

0013380-40.2009.403.6181 (2009.61.81.013380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009240-70.2003.403.6181 (2003.61.81.009240-4)) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GANHITO(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X RONALDO BARBOSA VALENTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

Despacho: Os créditos tributários oriundos das NFLDs nº 35.304.001-0 e 35.304.003-7, lavradas em face da sociedade empresária Fada Imagem e Informação Ltda., CNPJ nº 65.916.561/001-80, que abrangem competências de julho/1998 a janeiro/2000 (fls. 12/22 e fls. 30/38), foram incluídos no REFIS em 13.04.2000 e excluídos por portaria publicada em 30.09.2003 (fls. 174). Posteriormente, por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança, tais créditos tributários foram incluídos no PAES em 17.07.2006 (fls. 326/332 e fls. 755). Todavia, em virtude de inadimplemento da contribuinte, os mesmos foram excluídos de tal parcelamento, sendo certo que não constam nos autos a data exata deste último ato administrativo (fls. 790/791). PA 1,10 Dentro dessa quadra e tendo em vista que a denúncia foi recebida em 19.12.2003 (fls. 136/137), aliado ao fato de que a sentença condenatória referente a tais créditos tributários foi prolatada em 23.04.2013 (fls. 819/827), para a análise da ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva em concreto, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a data em que foi publicado o ato administrativo que excluiu a sociedade empresária Fada Imagem e Informação Ltda., CNPJ nº 65.916.561/001-80, do PAES. Sem prejuízo, cumpra-se a sentença condenatória de fls. 819/829, intimando-se os acusados e seus defensores constituídos. Oportunamente, venham os autos conclusos. São Paulo, 07 de agosto de 2013. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta Publicação da sentença de fls. 819/826: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GILBERTO GANHITO, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 3.538.622 SSP/SP, CPF nº 193.510.708-91, filho de Antônio Ganhito e Laura da Cruz Ganhito, nascido aos 11.11.1945, em São Paulo/SP, e RONALDO BARBOSA VALENTE, brasileiro, casado, aposentado, RG nº 9.369.611-5 SSP/SP, CPF nº 030.916.867-87, filho de Iron de Mello Valente e Elvira Nair Barbosa Valente, nascido aos 02.04.1945, pelo delito previsto no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 02/03), os réus, na qualidade de sócios da empresa FADA IMAGEM E INFORMAÇÃO LTDA., de forma consciente e voluntária, deixaram de recolher à Previdência Social os valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos entre julho e dezembro de 1998, inclusive 13º salário, e de janeiro de 1999 a junho de 2000, razão pela qual foram lavradas as NFLDs nºs 35.304.001-0, 35.304.003-7 e 35.304.005-3, nos valores de, à época dos fatos, R\$ 23.125,83 (vinte e três mil cento e vinte cinco reais e oitenta e três centavos), R\$ 18.793,50 (dezoito mil setecentos e noventa e três centavos e cinquenta centavos) e R\$ 2.691,34 (dois mil seiscentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), respectivamente. A denúncia, instruída com as peças informativas em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 04/134), foi recebida em 19 de dezembro de 2003, ocasião em que foi designada audiência de interrogatório dos réus (fls. 136/137). Os réus foram interrogados às fls. 251/253 e 274/276. Defesas prévias apresentadas às fls. 266 e 279. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa dos réus (fls. 311/314). Na fase do antigo artigo 499, o Ministério Público Federal nada postulou, enquanto que a defesa requereu a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Tribunal Regional do Trabalho (fls. 403/404), o que restou parcialmente deferido (fls. 420). A defesa requereu a juntada de cópia da sentença proferida em Mandado de Segurança (fls. 325/332), no qual foi concedida a ordem para manter os créditos tributários das NFLDs nºs 35.304.001-0 e 35.304.003-7, já consolidados no programa REFIS, incluídos também na consolidação da dívida e parcelamento do PAES. Em alegações finais ratificadas (fls. 343/347 e 432), o Parquet Federal sustentou, em síntese, restarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas, com o que postulou a condenação dos acusados pelo crime descrito na denúncia. Além disso, arguiu, ainda, pela inaplicabilidade da tese de inexigibilidade de conduta diversa, pois não ficou comprovada a causa de exclusão de culpabilidade fundada na dificuldade financeira da empresa. Às fls. 429, o Secretário Executivo do Comitê Gestor do REFIS prestou informações no sentido de que a empresa dos réus teria sido excluída do referido programa de parcelamento em 30 de setembro de 2003. A defesa dos réus, em contrapartida, arguiu, nas alegações finais, em apertada síntese, que a tese suscitada de inexigibilidade de conduta diversa encontra-se plenamente demonstrada nos autos, tanto por documentos quanto pelos depoimentos das testemunhas, que confirmam a situação financeira difícil pela qual a empresa atravessou. Além disso, asseverou que também está comprovado que os acusados ingressaram no REFIS e, posteriormente, no PAES, revelando, assim, a intenção de pagar os débitos tributários devidos e, por conseguinte, a inexistência de dolo na conduta dos acusados. Assim, requereu a improcedência da ação penal e, portanto, a absolvição dos réus (fls. 451/465). Às fls. 466, foi convertido em diligência o feito, para que, diante da

informação do Comitê do REFIS e a sentença exarada no Mandado de Segurança, bem ainda em razão da manifestação da defesa de fls. 325, fossem juntados aos autos os comprovantes de pagamento dos débitos referentes às notificações consolidados no programa de parcelamento PAES. A defesa, em petição de fls. 468/554, requereu a juntada de diversas guias de pagamento das contribuições previdenciárias, razão pela qual foi determinado a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para prestar informações a respeito de eventual pagamento integral da dívida tributária ou, ainda, se porventura os débitos estavam com a exigibilidade suspensa a qualquer título. Em resposta ao ofício, a autoridade fazendária informou que a empresa dos réus esteve incluída no REFIS até 19 de março de 2004, sendo os débitos consolidados excluídos, então, do referido programa. Salientou, ainda, que os débitos constantes das notificações fiscais nºs 35.304.005-3 e 35.304.003-7 estavam em fase de cobrança e ajuizamento de execução, e, em relação à notificação fiscal nº 35.304.001-0, também em cobrança, teria havido apropriação dos valores recolhidos pelos acusados, porém, ainda restava saldo a pagar, conforme documentos encaminhados (fls. 567/682). Às fls. 685, o Parquet Federal ratificou suas alegações finais. A defesa também ratificou as alegações finais, bem assim sustentou que a exclusão da empresa ocorreu em setembro de 2003, todavia, em razão da concessão de ordem em mandado de segurança, os débitos relacionados no parcelamento estavam sendo pagos por meio de guias da previdência social (fls. 688/705). Às fls. 707/714, foi proferida sentença condenando os acusados apenas e tão somente em relação aos débitos constantes da NFLD nº 35.304.005-3, pois este não foi objeto de parcelamento. Quanto aos débitos referentes às notificações fiscais nºs 35.304.001-0 e 35.304.003-7, houve o reconhecimento de que estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de ordem concedida em mandado de segurança e, por conseguinte, também suspensa a pretensão punitiva, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 - REFIS, razão pela qual foi determinado desmembramento da ação penal originária, com a consequente distribuição por prevenção do presente feito. Às fls. 732 e seguintes, foram juntados aos autos cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União nos autos do mandado de segurança ajuizado pelos acusados, mantendo-se, em razão disso, a empresa no programa de parcelamento PAES, cuja decisão transitou em julgado em 26.05.2010. Consoante decisão de fls. 762-v, foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem ainda determinado a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para prestar informações a respeito da situação da empresa de sua manutenção no programa de parcelamento PAES. Em resposta, a procuradoria fazendária informou que em um primeiro momento os referidos débitos não foram incluídos no PAES, contudo, por força da decisão emanada no mandado de segurança transitado em julgado, os débitos foram incluídos no parcelamento. Não obstante, informou, ainda, que, intimado a regularizar o atraso no pagamento das parcelas, a empresa quedou-se inerte, motivo pelo qual o parcelamento em questão foi formalmente rescindindo em julho de 2012, encontrando-se a partir de então ativos para cobrança judicial (fls. 790/804). Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu que, diante da situação informada, o feito prosseguisse regularmente, observando-se, no mais, os termos de suas alegações finais, para fins de condenação dos réus (fls. 806). Conforme decisão de fls. 807, foi afastada a suspensão anteriormente decretada e determinado o prosseguimento regular do feito e a intimação da defesa para ratificar ou retificar as alegações finais já apresentadas. Por fim, os acusados sustentaram, em síntese, em complementação às suas alegações finais oferecidas, negativa de vigência ao artigo 5º da Constituição Federal, dada a impossibilidade de apenar-se com sanção privativa de liberdade por dívida tributária, bem ainda a extinção da punibilidade quer seja pelo pagamento do débito, quer seja pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa, considerando-se, para tanto, eventual cominação da pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão (fls. 808/817). Observo, por oportuno, que esta ação penal tramitou, inicialmente, perante a 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuída a este juízo por força do Provimento CJF - 3ª Região nº 238, de 27.8.2004, que atribuiu competência exclusiva àquela vara para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, anoto que a prescrição retroativa da pretensão punitiva é modalidade da prescrição em concreto da pena, que toma por base a pena efetivamente aplicada, razão pela qual o seu reconhecimento depende, necessariamente, do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, consoante expressa disposição legal (CP, art. 110, 1º), o que não se verifica na hipótese. Portanto, por ora, a rigor, inexistente o pressuposto necessário à análise de tal modalidade prescricional. Noutra banda, observo que a constitucionalidade do artigo 168-A do Código Penal já foi amplamente debatida nos Tribunais Superiores, não podendo tal delito ser equiparado à prisão civil por dívidas. Nesse sentido transcrevo a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal: [...] EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento: incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Pretensão do Agravante que demandaria reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). 3. Tratando-se de crime de apropriação indébita previdenciária, não há falar em prisão civil, mas em prisão de caráter penal. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. [...] (AI-AgR 675619 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CARMEN LÚCIA). A materialidade do delito está devidamente delineada nestes autos, conforme se depreende do processo

administrativo fiscal que evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, conforme Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos nºs 35.304.001-0 e 35.304.003-7 que, conquanto os débitos consolidados nos referidos lançamentos tributários tenham sido objeto de pagamentos parciais mediante inclusão em programa de parcelamento, ainda assim remanesceram valores não quitados, razão pela qual a presente ação penal retomou, inclusive, o seu regular prosseguimento. A autoria também é incontroversa. RONALDO, ao ser interrogado em juízo, asseverou que tem ciência que a empresa deixou de recolher os valores das contribuições previdenciárias nos períodos mencionados na denúncia, que o interrogando era sócio e a administração era feita de forma conjunta pelo interrogando e pelo Gilberto Ganhito. GILBERTO em seu interrogatório judicial afirmou, por sua vez, que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, bem ainda que tinha consciência de que a falta de recolhimento de contribuições descontadas dos empregados poderia ensejar problemas de natureza criminal. A mera alegação de que as contribuições não foram recolhidas porque a empresa enfrentava dificuldades financeiras não descaracteriza a prática do delito. Com efeito, consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassa todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (ACr nº 97.03.075698-0/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJU 13.01.2005, p 89). Consoante preconiza o artigo 156, 1ª parte, do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Compulsando os autos, verifico que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar a alegada dificuldade financeira da empresa dos réus que impedisse a conduta legalmente desejada. Não logrou a defesa trazer documentos hábeis a demonstrar que a ausência de recolhimento das contribuições sociais em tela seria a única saída para a sua sobrevivência e a manutenção de seus funcionários. São insuficientes, por isso, simples afirmações nesse sentido, tanto dos réus, em seus interrogatórios, como das testemunhas da defesa, em seus depoimentos (Laércio Antônio Marzagão - fls. 311/312; e Carlos Rafael Balma - fls.313/314). A propósito disso, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: A propósito, veja-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: [...] PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 168-A, DO CP. FATOS TÍPICOS. ABOLITIO CRIMINIS. ARTIGO 2º DO CP. LEI Nº 9.983/00. INOCORRÊNCIA. CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA. PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL. CRISE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (...) 7. A causa excludente da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa e fundada nas alegadas dificuldades financeiras da empresa, são premissas que não tem como prosperar, diante da absoluta inércia da defesa dos apelados em trazer aos autos provas documentais capazes de demonstrar, efetivamente, essas afirmativas. [...] (ACR nº 10665, Reg. nº 2000.03.99.072005-4/SP, Qui (grifei) Destarte, comprovado que os réus detinham poderes para a gestão da empresa e efetivamente os utilizaram para determinar os rumos da administração, comprovada está a autoria. Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, é procedente a denúncia nessa parte, estando os réus incurso no tipo penal previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois as condições previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos réus. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Em face da continuidade do delito, descrita na denúncia, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em 1/6 (um sexto), em razão do número de parcelas não recolhidas, consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por sua Segunda Turma, na ACr nº 14.982, relatada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (j. 26.09.2006, DJU 17.11.2006, Seção 2, p. 367/409), totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para cada réu, a qual torno definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos réus capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica dos acusados. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para CONDENAR os acusados GILBERTO GANHITO e RONALDO BARBOSA VALENTE, já qualificados, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, por estarem incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na

forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: GILBERTO GANHITO e RONALDO BARBOSA VALENTE - CONDENADOS. Transitada em julgado a sentença para a acusação, subam os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3328

EXECUCAO FISCAL

0529748-21.1996.403.6182 (96.0529748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MERCADAO IND/ E COM/ DE FERROS LTDA(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM)
Fls.211/213: O Juízo de Direito das Execuções Fiscais do Estado responde às solicitações deste Juízo, no sentido de que a preferência do crédito federal não desloca a competência, entendendo que o produto da arrematação deve permanecer naquele processo. A União (Fazenda Nacional) se manifesta no sentido de que o produto da arrematação deve ser reservado. Este Juízo não pode liberar a penhora, sob pena de violação a ordem preferencial do crédito federal, nos termos do artigo 187, I, do CTN. Verifico que, de acordo com o despacho de fls.215, proferido pelo Juízo Estadual, a Fazenda Nacional, requereu naqueles autos o reconhecimento da preferência de seu crédito ou, no mínimo, foi ou será intimada para isso. Sendo assim, ao que se observa, o Juízo Estadual irá decidir sobre a preferência. Logo, estando a Fazenda Nacional presente naquele processo, não há prejuízo a que se libere a penhora destes autos. Cientifique-se a Exequente, colocando-se na primeira carga, e após, com o retorno dos autos, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Int.

0044390-70.2007.403.6182 (2007.61.82.044390-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BLACK POINT DIVERSOES E PARTICIPACOES LTDA X RICARDO LUIZ DE MIRANDA GROHMANN(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO) X EDNA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X HELOISA CONCEICAO LOPES
Fls.180: Do extrato bancário (fls.167/168), verifica-se que a quantia bloqueada na conta de titularidade de RICARDO LUIZ DE MIRANDA GROHMANN, refere-se a salário, impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores depositados na conta de titularidade do excipiente no Banco HSBC, já transferidos à ordem deste Juízo, conforme planilha Bacenjud, cuja juntada ora determino. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Ricardo Luiz de Miranda Grohmann. Fica intimado o Ilustre Advogado a comparecer amanhã (11/10/2013), em Secretaria, para retirada do Alvará. No mais, dê-se vista urgente à Exequente, na primeira carga, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, para ciência, liberando-se o restante do bloqueio com o retorno dos autos. Int.

0027051-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES WALTER TORRE JUNIOR LTDA(SP155086 - EMERSON DE PAULA E SILVA) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)
Fls.761/763: 1- Tendo em vista que a Exequente está pedindo prazo para adotar medidas administrativas e considerando o ofício da CEF de fls.750/752, declaro que o crédito exequendo se encontra com exigibilidade suspensa (CDA n.80 6 09 030513-27), de forma que não impede a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Intime-se a Exequente para anotar a suspensão da exigibilidade, ficando deferido o item b do pedido da Executada. 2- Quanto ao pedido do item a, defiro 30 (trinta) dias para a imputação administrativa, e findo esse prazo, venham conclusos para extinção. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1092

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035091-69.2007.403.6182 (2007.61.82.035091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-79.2007.403.6182 (2007.61.82.002272-6)) INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença. A Fazenda Nacional requereu a extinção dos embargos em razão da executada ter aderido ao parcelamento. É o relatório. Decido. Ante a comunicação e pedido formulado pela embargada, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desampensem-se, se o caso e archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020395-57.2009.403.6182 (2009.61.82.020395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017026-90.1988.403.6182 (88.0017026-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X ISSAC SCHENKMAN(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. No curso da ação, a embargante, Fazenda Nacional renunciou aos embargos nos termos da Portaria MF 219/2012. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 88.0017026-9. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015958-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009610-02.2010.403.6182 (2010.61.82.009610-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em embargos infringentes de sentença. Trata-se de embargos infringentes interpostos por ambas as partes, de sentença prolatada nos presentes Embargos à Execução. Em seu recurso, originariamente apelação e, posteriormente recebido como embargos infringentes (fls. 30/34 e 53), o Instituto Nacional do Seguro Social requer a reforma do julgado, sustentando sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido em razão de imunidade tributária. A embargada, Prefeitura do Município de São Paulo, por sua vez, opôs embargos infringentes requerendo a majoração dos honorários de sucumbência fixados. Com contrarrazões de ambas as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A despeito dos argumentos apresentados por ambas as partes, não vislumbro, no caso, possibilidade de provimento dos recursos. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Quanto à cobrança da taxa, subsiste a legitimidade passiva da embargante, porquanto se depreende do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 15/97, Código Tributário Municipal, que o contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel situado em local onde os serviços sejam mantidos. Assim sendo, levando em conta o disposto na legislação mencionada, não restaram comprovadas as alegações da embargante, de modo que subsiste a CDA, haja vista a presunção de liquidez e certeza (art. 204 do Código Tributário Nacional). Desse modo, não há que ser acolhida alegação de ilegitimidade passiva. DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA Quanto à impossibilidade jurídica do pedido em razão da imunidade tributária alegada, igualmente não merece guarida a pretensão do INSS, uma vez que se trata da cobrança de crédito atinente à taxa relativa aos serviços de remoção de lixo domiciliar, não albergada pela aludida imunidade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LIXO DOMICILIAR - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - IMUNIDADE - INEXISTÊNCIA - EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO - QUESTÃO PACIFICADA VIA REPERCUSSÃO GERAL 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda é perfeitamente possível, especialmente se o débito é de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é

circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva.³ A questão atinente à validade da exação não comporta mais discussão porquanto pacificada pelo Excelso STF por meio do procedimento da repercussão geral, previsto no artigo 543-B, 3º, do CPC. Reconhecimento da possibilidade de cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes: RE 576.321-QO, RE 524045 AgR / SP, RE-ED 550403.4. Honorários advocatícios mantidos, pois foram arbitrados em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC.(APELREEX 00052195920014036104, TRF3R, Sexta Turma, Relator Des. Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 22-02-2010, p.1310)DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA Quanto à majoração dos honorários sucumbenciais pleiteada pela embargada, considerando que os mesmos foram arbitrados no valor líquido de R\$ 20,00 (vinte reais) em 02-12-2011, atualizados desde o ajuizamento dos embargos à execução, tal valor já ultrapassa o percentual de 10% pleiteado pela embargada, porquanto o valor dado à causa foi de R\$ 176,68 (cento e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 01-10-2010.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, mantendo a r. sentença de fls. 23-26. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal 201061820096101 e, após o decurso de prazo para recurso de ambas as partes, certifique-se, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo.P. R. I.

0036401-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-45.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vistos em sentença.Foram opostos embargos à execução fiscal nº 00073484520114036182 para desconstituição de CDA referente ao débito de multa punitiva aplicada à Caixa Econômica Federal.Na inicial a embargante sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para cobrança da multa pelo fato de ser locatária do imóvel e a nulidade da CDA por ausência de formalidades essenciais.Recebidos com efeito suspensivo e impugnados pela embargada que, ainda, apresentou cópia do procedimento administrativo respectivo, sobreveio manifestação da embargante reiterando os pedidos da inicial e apresentando cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a FEBRABAN e os Ministérios Públicos Federal e dos Estados de São Paulo e Minas Gerais.Instada a se manifestar sobre o procedimento administrativo cuja cópia foi apresentada pela parte contrária, a embargante sustenta a ilegitimidade do título que embasa a cobrança em discussão. É o relatório. Decido.A embargada se insurge em face da aplicação de multa fundada na Lei Municipal 11.345/93, que dispõe sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência.A competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência está prevista no art. 24, XIV da Constituição Federal, que estabelece:Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...)XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. (Grifo nosso)A simples leitura do dispositivo acima transcrito nos levaria a afirmar que o legislador constituinte atribuiu, de forma concorrente, à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal o dever de tratar do tema. Assim, à União caberia estabelecer normas de caráter geral e aos Estados-membros e ao Distrito Federal a edição de normas de caráter complementar.Contudo, o referido art. 24 não pode ser interpretado isoladamente.De fato, a despeito da não contemplação dos Municípios pelo citado dispositivo constitucional, tais entes federativos também possuem competências normativas, definidas estas no art. 30, I e II da Carta de 1988. Sendo assim, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:Art. 30. Compete aos Municípios:I - legislar sobre assuntos de interesse local (grifo nosso);Nessa linha, resta-nos então saber se a Lei Municipal 11.345/93 tratou de interesses locais relacionados à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência. Para tanto, é necessário a leitura da referida lei, o que nos leva a concluir que não há, em seu texto, tratamento de nenhum assunto específico da localidade, mas sim de normas gerais sobre a matéria, tanto é que faz menção, em seu art. 1º, à adequação das edificações à NBR 9.050, de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.Ora, a NBR em questão, que foi vinculada à Lei Municipal 11.345/93, não pode ser interpretada no sentido de dar à lei o caráter de interesse local, pois o que dela deflui é justamente o contrário, ou seja, o Município pretendeu tratar de normas gerais relacionadas à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, o que, a nosso sentir, resulta em flagrante inconstitucionalidade, visto que o Município usurpou competências constitucionais de outros entes federados.Considerando a discussão em pauta, é de se observar ainda que a competência comum de que trata o art. 23 do texto constitucional é tão somente administrativa. É dizer: refere-se ao campo do exercício das funções governamentais, âmbito no qual todos os entes da federação podem atuar.Dessa forma, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.345/93, que serviu de base para a atribuição da penalidade à embargante, haja vista que não legislou sobre assuntos de interesse meramente locais, cuidando de normas gerais acerca da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e declaro indevida a multa aplicada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita ao reexame

necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Sem custas, na forma do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e, transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020441-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025667-61.2011.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela executada, alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Considerando que a inscrição eletrônica ocorreu em razão de erro cometido pelo próprio contribuinte, conforme consta de fl. 179, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0053425-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042379-73.2004.403.6182 (2004.61.82.042379-3)) LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Na execução fiscal 2004.61.82.042379-3 foi prolatada sentença julgando extinto o processo em razão do pagamento do débito pela executada. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, em face da decisão proferida na execução fiscal, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional destes embargos à execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 2004.61.82.042379-3. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061765-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501963-84.1996.403.6182 (96.0501963-9)) ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em sentença. Alvorada Empreendimentos e Participações Ltda opôs embargos de declaração da r. sentença de extinção de fl. 140 pretendendo a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da sucumbência. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Da análise da Execução Fiscal 0501963-84.1996.403.6182, constata-se que a embargada, por meio de sentença de embargos de declaração opostos naqueles autos já foi condenada ao pagamento ora requerido, conforme segue: Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela executada, alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Considerando o fundamento pelo qual a presente execução fiscal foi extinta (art. 26 da Lei 6.830/80 combinado com o art. 267, V e VI do Código de Processo Civil), em virtude do trânsito em julgado da ação ordinária 91.0684600-9, ajuizada pela executada anteriormente a esta ação e cujo resultado foi a ela favorável, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto lhes nego provimento em razão da condenação transcrita. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504634-17.1995.403.6182 (95.0504634-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FLOWTEC EQUIP INDS LTDA X PETER DANIEL STRIMBER

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos

autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502800-08.1997.403.6182 (97.0502800-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELEN THEODORO NOGUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente informou o juízo acerca do falecimento da executada e requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente e a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0508461-65.1997.403.6182 (97.0508461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0533762-77.1998.403.6182 (98.0533762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTBEL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Consoante a petição de fl. 15/18, foi informado o juízo acerca da extinção do processo falimentar da executada e, às fls. 21/28, a exequente alega não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Relativamente à análise acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde seu arquivamento, deixando que a demanda ficasse por anos à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os

créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, bem como a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0558024-91.1998.403.6182 (98.0558024-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COMPASSO PROJETOS E DECORACOES LTDA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA FIUZA X MARILU DE MARI FIUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, bem como a inexistência de advogado constituído pela parte executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045812-61.1999.403.6182 (1999.61.82.045812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLO IND/ METALURGICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada e que o processo falimentar já foi encerrado, requerendo a extinção do feito às fls. 61/62 e 85/88. É o relatório. Decido. Pois bem, considerando que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade e que não há, nos autos, comprovação da existência de crime falimentar ou irregularidade no processo falimentar, que não há que se falar em imputação da responsabilidade em face dos sócios (artigo 135, III do Código Tributário Nacional). Ademais, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL.

FALÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos.III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. IV- Agravo improvido.(AC 05106282619954036182, APELAÇÃO CÍVEL 1586388, Relatora Des. Federal Regina Costa, TRF 3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, 16/08/201).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048917-46.1999.403.6182 (1999.61.82.048917-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEMEX IND/ MECANICA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Consoante a petição de fl. 15/18, foi informado o juízo acerca da extinção do processo falimentar da executada e, às fls. 21/28, a exequente alega não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o relatório. Decido.Relativamente à análise acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde seu arquivamento, deixando que a demanda ficasse por anos à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).ara reconhecer a prescrição do direito da exequente emAcrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. o, com baixa findoPresentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, bem como a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064584-38.2000.403.6182 (2000.61.82.064584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES FLOR DO SETE LTDA X JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO(SP012719 - NEWTON HEGGENDORN SAYAO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada e que o processo falimentar já foi encerrado, requerendo o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.É o relatório. Decido.Pois bem, considerando que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade e que não há, nos autos, comprovação da existência de crime falimentar ou irregularidade no processo falimentar, que não há que se falar em imputação da responsabilidade em face dos sócios (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ademais, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos.III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. IV- Agravo improvido.(AC 05106282619954036182, APELAÇÃO CÍVEL 1586388, Relatora Des. Federal Regina Costa, TRF 3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, 16/08/201).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043893-32.2002.403.6182 (2002.61.82.043893-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos em sentença. A parte embargante opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada.Considerando que a presente ação foi proposta em 23-10-2002 e que a extinção se deu em virtude da superveniência da Súmula Vinculante 21 do E. Supremo Tribunal Federal de 10-11-2009, não há que se

falar em omissão na sentença prolatada à fl.43.Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto lhes NEGOU PROVIMENTO.Publique-se, registre-se, intime-se.

0062505-81.2003.403.6182 (2003.61.82.062505-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PANIFICADORA LAIKA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027689-39.2004.403.6182 (2004.61.82.027689-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATACRAFT DO BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033331-90.2004.403.6182 (2004.61.82.033331-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MIKE BAPTISTA CARDOSO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042379-73.2004.403.6182 (2004.61.82.042379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0062971-41.2004.403.6182 (2004.61.82.062971-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X ZK INTERNATIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Houve oposição de exceção de pré-executividade por parte da executada (fls. 24/74 e 75/96, sendo os requerimentos indeferidos às fls. 122/123.Suspensão o curso da ação com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, os autos foram remetidos ao arquivo onde permaneceram até o desarquivamento para juntada de petição do exequente, na qual informou o juízo acerca do cancelamento da CDA nº 2004.002-001, termo de inscrição 0191/2004 e pugnou pela extinção do feito.É o relatório. Decido.Diante do exposto, tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80.Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser

suportada pelo exequente, considerando que a extinção desta ação se deu em virtude de cancelamento da CDA, prevalecendo, pois, o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025824-24.2009.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064221-12.2004.403.6182 (2004.61.82.064221-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAQUIM GOMES VIDAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013801-66.2005.403.6182 (2005.61.82.013801-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA JOSE XISTO DOS SANTOS

Vistos em embargos infringentes de sentença. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo exequente em face do executado. Foi proferida sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente interpôs apelação que foi convertida em embargos infringentes em virtude do valor da condenação não superar 50OTNs. Alega o exequente, ora embargante, que a sentença merece reforma, porquanto é faculdade do credor, que conhece as reais necessidades de seu orçamento, o requerimento de extinção das ações e não de ofício pelo juízo. Tece considerações acerca da inadequada comparação dos Conselhos de classe com a União, ressaltando a imensa diferença entre os valores arrecadados por ambos, destacando, ainda, a necessidade da execução dos valores devidos a título de anuidade de seus integrantes, uma vez que sobrevive do recebimento de quantias inferiores a R\$ 1.000,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário, configurando um contrassenso despendar valor maior para a obtenção de valor. Apesar dos argumentos apresentados pela parte embargante, não vislumbro, no caso, possibilidade de provimento do recurso. econômico razoável, a dívida ativa debatida poderá ser executada novamente (art. 8º da

Lei 12.514/2011). A sentença extintiva fundamentou-se no ínfimo valor da execução. Deve sopesar os bens materiais em jogo para a manutenção do equilíbrio do binômio custo/benefício. Sendo flagrantemente antieconômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. Mico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. O valor em execução é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário, configurando um contrassenso de se despende valor maior para a obtenção de valor menor. Para ilustrar o tema colaciono os seguintes julgados: Ademais, consoante já reconhecido, ao atingir valor econômico razoável, a dívida ativa debatida poderá ser executada novamente (art. 8º da Lei 12.514/2011). /95 E 440/MEFP. 1. Não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida. Sendo o processo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo para a manutenção do equilíbrio do binômio custo/benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. em prejuízo ao erário. 3. Falta, no caso, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. so improvido. (AC 0103238-0, 1996, MG, Relator: Juiz Eustáquio Nunes da Silveira - TRF1, 4ª Assim, não constato necessidade, ao embargante, do prosseguimento da presente execução. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL Para ilustrar o tema colaciono os seguintes julgados: COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que os gastos do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. questão de norma de natureza processual, pois a2. A União, credora, é também quem arcará, de forma imediata, com os custos do processo de execução, o que, certamente, redundará em prejuízo ao erário. 3. Falta, no caso, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo não se reveste de utilidade prática, nem existe interesse econômico ou jurídico. m dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação. 4. Recurso improvido. sibilidade da pretensão do conselho. (AC 0103238-0, 1996, MG, Relator: Juiz Eustáquio Nunes da Silveira - TRF1, 4ª Turma, decisão de 26/06/1996; DJ 12/08/96, pág.056194). cional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. e 2011, ficando resgu1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 1858755 Processo 064334-34.2002.4.03.6182/SP, TRF3. Terceira Turma, julgado em 18/07/2013. DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, mantendo a sentença prolatada. P. R. I.

0027043-92.2005.403.6182 (2005.61.82.027043-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X IVONEIDE TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO DA MAIA MELLO(SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026854-80.2006.403.6182 (2006.61.82.026854-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORA VIDEO COMERCIO E LOCACAO LTDA X CELSO LUIZ BUFANO X LIAMARA BUFANO KOSTAKIS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027281-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027281-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUC. E CULTUR X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027500-90.2006.403.6182 (2006.61.82.027500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO INDUSVAL SA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 156, VI do Código Tributário Nacional c/c art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046768-33.2006.403.6182 (2006.61.82.046768-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GESSE DA SILVA FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054228-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054228-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GOBBI BRASIL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A execução foi suspensa, de ofício, em virtude de se tratar de cobrança de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Interposto agravo de instrumento da referida decisão, determinou-se o prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao

senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Sucedo que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004008-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004008-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA VILANI DUARTE LIMA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005937-06.2007.403.6182 (2007.61.82.005937-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUTH TO SOUTH CONFECOES LTDA
Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela executada, alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Considerando que os valores da execução foram parcelados em 30-03-2007 (fl.27), posteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu em 07-03-2007, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se, intime-se.

0027577-31.2008.403.6182 (2008.61.82.027577-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LIDIO ANTONIO DA SILVA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006864-98.2009.403.6182 (2009.61.82.006864-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO LEITE
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo

Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027075-58.2009.403.6182 (2009.61.82.027075-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON TAKASHI MUNIFISA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050625-82.2009.403.6182 (2009.61.82.050625-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVIFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA E SERVICOS

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Instada a se manifestar, a exequente informou, às fls. 38/49, não terem sido encontradas causas suspensivas/interruptivas de decadência/prescrição.É o relatório. Decido.Inicialmente, deve-se salientar que a disciplina dos prazos de prescrição e decadência no âmbito do Direito Tributário deve ser feita por meio de Lei Complementar, com base no disposto no art. 146, III, b da Constituição Federal. Dessa forma, entendo que a disposição contida no art. 45 da Lei 8.212/91, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para a constituição de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias, não deve prevalecer por ser inconstitucional. Tal inconstitucionalidade diz respeito ao vício formal (utilização de lei ordinária quando a Constituição Federal prevê a necessidade de Lei Complementar para a disciplina do tema). Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo qual, em seu órgão especial, foi reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo (Arguição de Inconstitucionalidade em AI nº 2000.04.01.092228-3/PR).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).(Agravo Regimental no Recurso Especial - 616348 - STJ - Primeira Turma - Data da decisão 14/12/2004 - Relator(a) Min. Teori Albino Zavascki - publicado em 14/02/2005). (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos.3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do

Código Tributário Nacional.4. Em se tratando de créditos previdenciários cujos fatos geradores ocorreram em dezembro de 1975 e no período de janeiro de 1979 a dezembro de 1981, em 20 de fevereiro de 1987, quando foi efetivado o lançamento, já se encontravam extintos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.(Recurso Especial - 190287 - STJ - Segunda Turma - Data da decisão 22/02/2005 - Relator João Otávio de Noronha - publicado em 11/04/2005). (grifos nossos)TRIBUTÁRIO. ART. 526 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.1 - Não há que se falar em inadmissibilidade do agravo, posto que, embora argüido o descumprimento do art. 526, a parte agravada não logrou comprovar sua alegação. Assim, não cabe a reabertura do prazo para resposta.2 - As contribuições previdenciárias, que possuem natureza tributária desde a CF/88, prescrevem em cinco anos, consoante os artigos 173 do CTN.3 - É inconstitucional o caput do art. 45 da Lei 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, desta forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal. (Argüição de Inconstitucionalidade em AI nº 2000.04.01.092228-3/PR, Rel. Des. Federal Amir Sarti, DJU de 05-09-01, p. 509). (Agravo de Instrumento 200504010353547 - SC - TRF 4R, Segunda Turma - Data da decisão 29/11/2005 - Relatora Maria Helena Rau de Souza - publicado em 29/1/2005). (grifo e destaque nosso)Assim, como ponto de partida para análise da ocorrência ou não da decadência, in casu, deve-se considerar a disposição contida no art. 173 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (destaques nossos)O texto contido no primeiro destaque do texto acima deixa claro que o prazo decadencial para qualquer espécie de tributo, para os casos de lançamento de ofício, é de 5 (cinco) anos.Os lançamentos consignados nas NFLDs nºs 37.117.726-0 e 37.117.728-6 são, nitidamente, lançamentos de ofício, tendo em vista que não se basearam em declaração do sujeito passivo e nem se enquadra na hipótese de lançamento por homologação.O lançamento de ofício, além de ser modalidade prevista para a constituição do crédito para determinados tributos, é o meio de constituição do crédito nos casos em que o contribuinte omite a ocorrência de fatos geradores ao prestar informações à Administração Tributária.Assim, é aplicável, no caso, a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do ano seguinte ao que ocorreu o fato gerador.Nesse sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.(...)5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.(...)7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (Recurso Especial - 573001 - STJ - Segunda Turma - Data da decisão 15/02/2007 - Relator João Otávio De Noronha). (destaques e grifos nossos) Referidos lançamentos ocorreram em 30/11/2009, conforme constante das fls. 04/05.Considerando-se que as exações referem-se à competência 12/2001, observa-se que poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em dezembro de 2001, o termo a quo para a contagem da decadência é o primeiro dia útil do ano seguinte ao que ocorreu o fato gerador.Constata-se, assim, a fluência de mais de 5 (cinco) anos sendo imperioso o reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública lançar as Contribuições relativas ao mês de dezembro de 2001 consignadas nas NFLDs 31.7.117.726-0 e 37.117.728-6.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005879-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO FERNANDES DE ALMEIDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo

Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014806-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Houve oposição de exceção de pré-executividade por parte da executada. No curso da ação foram noticiados os cancelamentos das CDAs que deram origem à ação (80609031379-81 - fl. 10 e 80609031378-09 - fl. 235). É o relatório. Decido.Diante do exposto, tendo em vista as comunicações da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80.Considerando que uma das CDAs foi cancelada em razão de duplicidade da cobrança (fl. 12) e a outra em virtude de erro formal do contribuinte (fl. 237), recíproca a sucumbência, não sendo arbitrados, portanto honorários em desfavor de nenhuma das partes. Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018521-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA ANTONIA JEREMIAS

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022424-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KATIA ELENA PIOLTINI

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A execução foi suspensa, de ofício, em virtude de se tratar de cobrança de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Interposto agravo de instrumento da referida decisão, determinou-se o prosseguimento da ação.É o relatório. Decido.Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA.

COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040016-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

SOUZA FRAGA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, bem como a inexistência de advogado constituído pela parte executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008636-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERLI DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008654-49.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X AUTO POSTO CHEKIANG LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, bem como a inexistência de advogado constituído pela parte executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009871-30.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X TRANCHAM S A IND COM

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, bem como a inexistência de advogado constituído pela parte executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013097-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSENILDE SOUZA DA SILVA MOREIRA BARBOSA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014228-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA APARECIDA SILLA DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027320-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ MANUEL PIRES BERNARDO JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029114-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THIAGO DE ARAUJO FERREIRA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à

regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo).A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0048054-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRECO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A exequente informou o juízo acerca do cancelamento da inscrição 80.2.11.037152-38 e do pagamento quanto à inscrição 80.6.11.064098-54, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do arts. 267, IV do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei 6.830/80 com relação à inscrição 80.2.11.037152-38 e 794, I do Código de Processo Civil relativamente à inscrição 80.6.11.064098-54. Custas satisfeitas. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0058771-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pelo executado, alegando omissão e contradição no julgado que extinguiu a execução fiscal em razão do cancelamento do débito. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Consta-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o(a) magistrado(a) proferiu seu entendimento a respeito da situação do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0072180-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO

PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0075128-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SOLANGE DA SILVA VIEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007924-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LAERCIO FERREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016998-82.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MEGADOG RACOES PRODUTOS VETERIN LTDA ME
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente informou o juízo acerca do cancelamento e exclusão dos débitos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) Exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0029327-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AR ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal e a inexistência de advogado constituído pela parte executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035663-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente informou o juízo acerca do cancelamento da CDA nº 80.7.11.021889-07 e pugnou pela extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037974-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X ROSENILDA CANDIDA DE ALENCAR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, bem como a inexistência de advogado constituído pela parte executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016410-41.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDERSON MOURAO SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020715-88.2001.403.6182 (2001.61.82.020715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-87.2001.403.6182 (2001.61.82.008215-0)) LLOYDS TSB NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 391/394, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da r. sentença proferida às fls. 382/387, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0034522-39.2005.403.6182 (2005.61.82.034522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072039-49.2003.403.6182 (2003.61.82.072039-4)) INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SÍRIO LIBANÊS S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200361820720394), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da eventual conexão e prejudicialidade externa com ação ordinária em cursoA parte embargante requereu o reconhecimento da conexão entre os presentes embargos e a ação declaratória nº 2003.61.00.006150-7, em curso perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP. Assim, ainda que possa existir alguma espécie de relação entre a matéria em discussão nos autos acima mencionados, considerando que a decisão proferida na aludida demanda ainda não transitou em julgado (fl. 496), bem como diante do fato do presente feito tramitar há mais de 8 (oito) anos e a presente ação ter sido suspensa, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC (fl. 489), em 03.11.2010, em evidente o excesso ao prazo previsto no 5º do art. 265 do CPC, entendo por oportuno prestar definitivamente a jurisdição, em obediência ao previsto no art. 5º, LVXXVIII, da CF/88.Neste sentido, a súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça:A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Cito, ainda, nessa mesma direção, o seguinte aresto, a saber:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE CERTA DECISÃO. CPC - ART. 265, IV, A. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO, EX VI DO 5º DO MESMO ARTIGO 265.I - Segundo o artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil: Suspende-se o processo: quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. De se ver que em nenhum momento cuida o dispositivo da necessidade de se esperar o trânsito em julgado de certa decisão, para fins de se dar continuidade ao processo antes suspenso. II - Por outro lado, o 5º do mesmo artigo 265 estabelece que: Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder um ano.(1) Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Portanto, a tese defendida pelarecorrente-agravante, de que contrariada a alínea a referida não lhe traz o benefício que busca, qual seja, a determinação de que sesuspenda o processo de execução até o trânsito em julgado dasentença proferida na

ação anulatória. III - Incidência da Súmula n. 284/STF. IV - Demais disso, é firme a jurisprudência deste Sodalício, relativamente à imprescindibilidade de observância do disposto no 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, quando suspenso o processo por força do disposto no inciso IV, alínea a. A propósito (REsp nº 930.495/DF, Primeira Turma, DJ de 27.08.2007. V- Agravo regimental improvido.) Ressalto que não há óbices legais a que assim se proceda, ainda mais se for levado em conta que a competência em relação à matéria na Justiça Federal (execução fiscal - ação de conhecimento) é absoluta, o que, em termos estritamente jurídicos, neutraliza eventual prejudicialidade entre as demandas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 1233761, j. 19/08/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).

II. 1 - Da regularidade do auto de infração Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de que o auto de infração está eivado de inúmeras irregularidades. Com efeito, o auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade/legitimidade, nos termos do art. 142, caput, do CTN. Assim, no caso dos autos, o auto de infração decorreu do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, não logrando provar a parte embargante que a sua lavratura se deu irregularmente. Ademais, não houve violação ao exercício do direito de defesa em sede administrativa, visto que a embargante apresentou impugnação ao auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, conforme se verifica às fls. 44/51, de modo que o pedido foi rejeitado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo. Dessa forma, superados os prazos legais, ao final se deu a inscrição do débito em dívida ativa da União (fls. 53/59).

II. 2 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.

II. 3 - Da decadência e prescrição quanto aos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado

5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). O mesmo entendimento deve ser adotado quanto ao prazo de decadência das chamadas contribuições para-fiscais, como são, por exemplo, aquelas destinadas ao financiamento da Seguridade Social (PIS, COFINS, CSSL, etc.). Com efeito, tais exações pertencem ao gênero dos tributos e não se constituem em uma espécie autônoma de cobrança fiscal. Assim sendo, os respectivos prazos de decadência/prescrição são regulados pelo CTN, que indiscutivelmente possui status de lei complementar, regulamentando, outrossim, o previsto no art. 146, III, b da Carta de 1988. Não apenas a melhor doutrina, mas também a jurisprudência vem reconhecendo que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições, sejam elas quais forem, prescreve em 5 (cinco) anos, em obediência ao 4º do art. 150 e art. 173, ambos do CTN. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 108: Súmula 108 - A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DOS ARTS. 150, 4º, E 173, I, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos e não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. 2. Tendo em vista a confirmação do acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem decidiu que estão atingidos pela decadência os créditos previdenciários referentes ao período de janeiro de 1985 a dezembro de 1990, fica prejudicada, por conseguinte, a análise da questão da aferição indireta em relação ao período anterior à Lei 8.212/91 (...). (STJ, 1ª Turma, autos nº 200501667511, DJE 11.02.2009, Relatora Denise Arruda). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributárias) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Nesta linha, não devem ser aplicados os prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na Súmula Vinculante nº 08. Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia

seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os artigos 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. No presente caso, verifica-se que o débito executado constante na certidão de dívida ativa n.º 80.6.03.070650-54 teve seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em: 12.1985, 12.1986 e 12.1987. O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários, objeto da presente ação, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja: 01.01.1986 (débitos do ano de 1985), 01.01.1987 (débitos do ano de 1986) e em 01.01.1988 (débitos do ano de 1987). Dessa forma, o prazo expirar-se-ia em 31.12.1990 (01.01.1986), 31.12.1991 (01.01.1987) e em 31.12.1992 (01.01.1988). Se a consumação do lançamento tributário quanto aos créditos tributários acima mencionados se deu em 25.09.1990 (fls. 04/06), conclui-se que não ocorreu o transcurso do prazo decadencial de cinco anos para o lançamento definitivo dos créditos tributários em cobro nos autos, motivo pelo qual o pedido deve ser rejeitado. Ademais, analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.6.03.070650-54 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 25.09.1990. Em seguida, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando da apresentação da impugnação por parte da embargante na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN (fls. 142/185), de modo que não caberia mais discutir a decadência, vez que configurado estava o lançamento tributário, a partir da lavratura do auto de infração, nos termos do art. 142, caput, do CTN, porém, não se iniciaria ainda o termo inicial do prazo prescricional, pois não constituído definitivamente o crédito tributário, de acordo com o art. 174, caput, do CTN. A decisão final julgou procedente o lançamento realizado pela autoridade fiscal, em 14.08.2002 (fl. 186), sendo que a parte embargante foi intimada da decisão em 24.01.2003 (fls. 186, 205 e 378). Assim, por força da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo fiscal, o curso do prazo prescricional somente teve início 30 (trinta) dias após a intimação da decisão final proferida na órbita administrativa (24.01.2003), ou seja, em 24.02.2003, por força do art. 160, caput, do CTN. Nota-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 02.12.2003, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. II. 4 - Das alegações de omissão de receita, receita postergada, qualidade do serviço prestado e a glosa incorreta de despesas quanto aos valores lançados. A parte embargante alega que os valores em cobro na CDA n.º 80.6.03.070650-54 são indevidos, vez que foram utilizados critérios diferentes por parte da autoridade fiscal quando da lavratura do auto de infração que deu origem ao débito. No entanto, a autoridade fiscal se pautou pelo regime contábil de competência, vigente à época de apuração, quanto aos serviços prestados pela embargante, na condição de sociedade civil, conforme enuncia o art. 177 da Lei nº 6.404/76, referente ao lançamento constante da nota fiscal de nº 745, dos serviços por ela prestados no ano de 1987/ exercício fiscal de 1988. Não se pode descuidar que a contabilização pelo regime contábil de caixa atinente às sociedades civis e, previsto no art. 1º, caput, do Dec-Lei nº 2.397/87 somente foi levado a efeito a partir do exercício financeiro de 1989, ou seja, em momento posterior ao apurado pela fiscalização, que se pautou pela legalidade estrita. Ademais, a hipótese de materialização de incidência do imposto sobre a renda recai sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos, nos termos do art. 43, I, do CTN, de modo que em relação às pessoas jurídicas, a

determinação se pauta na escrita contábil, obedecido o regime contábil vigente, no caso, o previsto no art. 177, caput, da Lei nº 6.404/76. Diante da situação concreta, verifica-se que a receita auferida pela embargante se deu no momento em que houve a prestação do serviço de coleta de sangue e respectivo processamento a fim de torná-lo apto à transfusão, promovido quando da entrega do sangue ao hospital, pelo que independe a data do efetivo pagamento pelo serviço prestado, uma vez que não se trata de regime contábil de caixa. Assim, a autoridade fiscal procedeu de forma correta ao entender que os atos praticados pela embargante configuraram postergação de receita, uma vez que estas não dependem de evento futuro e resultado incerto para a sua aferição, de modo que o Parecer Normativo CST nº 11, de 28/01/1976 não se aplica ao caso em tela, visto que é específico para as receitas percebidas pelo arrendamento de bens imóveis contratados a preço certo e longo prazo, realizadas em período inferior ao do contrato celebrado. Outrossim, no que cinge à parcela em que a embargante foi autuada sob o fundamento de suprimento de caixa, verifica-se que houve a contabilização de valores provenientes de sua conta bancária a título de transferência, conforme consta dos extratos fornecidos pelo Banco Noroeste S/A (fl. 259), de modo que as instituições financeiras não realizam tais operações diretamente para ingresso no caixa das empresas, razão pela qual a embargante não logrou êxito em demonstrar, por meio dos documentos amealhados ao feito, a origem dos valores lançados em sua escrita fiscal ou, de que se tratavam de saques bancários. Como se não bastasse, tampouco houve a comprovação no tocante à discussão sobre a glosa de despesas com viagens e estadias realizadas, ao reputar que tais cifras são necessárias ao desempenho e manutenção da atividade desenvolvida pela empresa, ao ponto de considerá-las operacionais, o que justificou a ausência de dedução por parte do Fisco, dada a ausência de vinculação aos usuais objetivos sociais da empresa (fl. 16). Por fim, cabe ainda ressaltar que a intenção da parte embargante de não produzir a prova pericial contábil é manifesta e inequívoca nos autos. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). No caso concreto, a parte embargante, em sede de produção de provas em juízo (fl. 94), devidamente intimada do ato processual (fl. 94), deixou de se manifestar acerca da realização de perícia, pelo que somente promoveu a juntada aos autos dos processos administrativos que originaram o débito em cobro no executivo fiscal apenso (fls. 97/101 e 110/199), assumindo o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial. Destarte, de rigor a improcedência do pedido. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012235-48.2006.403.6182 (2006.61.82.012235-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090057-26.2000.403.6182 (2000.61.82.090057-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRIANA GOULART ISSA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 512/515, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da r. sentença proferida às fls. 505/509, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0002325-60.2007.403.6182 (2007.61.82.002325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052332-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052332-2)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES

LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Petição de fls. 1670/1670-v: diga a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende aguardar as respostas dos órgãos fiscais ou, por outro lado, se encontra-se satisfeita com as provas já produzidas.Intime(m)-se.

0032096-83.2007.403.6182 (2007.61.82.032096-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010148-27.2003.403.6182 (2003.61.82.010148-7)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por MERCANTIL FARMED LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0010148-27-2003.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Do sobrestamento do feito. Ainda que possa existir alguma espécie de relação entre a matéria em discussão nos presentes embargos com os autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.021933-0, considerando que a decisão proferida na aludida demanda ainda não transitou em julgado, bem como diante do fato do presente feito tramitar há mais de 6 anos, entendo por oportuno prestar definitivamente a jurisdição. Neste sentido, a súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ressalto que não há óbices legais a que assim se proceda, ainda mais se for levado em conta que a competência em relação à matéria na Justiça Federal (execução fiscal - ação de conhecimento) é absoluta, o que, em termos estritamente jurídicos, neutraliza eventual prejudicialidade entre as demandas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 1233761, j. 19/08/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser

decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Com efeito, não há dúvidas quanto aos créditos exigidos nos autos da execução fiscal apensa. Da análise do despacho decisório proferido pela Secretaria da Receita Federal (fls. 395/399), verifica-se que referidos créditos se referem ao período de 01/1993 a 12/1998, lançados na competência de 10/1999. Ressalta-se que o fato da certidão de dívida ativa não mencionar o período da dívida não a torna nula, visto que tal dado, conforme acima mencionado, não é requisito formal exigido. Ademais, verifica-se que contra a parte embargante foi lavrado o auto de infração, tendo sido devidamente notificada em 29.10.1999. Constata-se, ainda, que a embargante apresentou defesa administrativa. Assim, não há que se falar em eventual desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Por fim, não vislumbro qualquer prejuízo à embargante ante o noticiado pela embargada às fls. 107 quanto ao período da dívida, eis que a própria embargada, posteriormente, reconheceu a ocorrência da decadência de parte dos créditos exigidos, conforme se vislumbra às fls. 392/406. II. 2 - Da decadência A parte embargante alega que ocorreu a decadência para a constituição dos créditos tributários relativos ao período de 1993 e 1994. Com efeito, conforme se verifica às fls. 392/399 a parte exequente verificou a ocorrência de decadência no que se refere aos créditos constantes no período de 01/1993 a 09/1994, motivo pelo qual requereu a substituição da CDA nos autos da execução fiscal apensa (fls. 302/316 daqueles autos), o que demonstra que em relação a esta parcela do pedido o tema é incontroverso. No mais, no que tange aos créditos remanescentes, cabe ressaltar que não existe qualquer prova de que tenham efetivamente decaído. Ressalte-se que, neste tópico, o ônus probatório era da embargante. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para indicar eventuais provas a serem produzidas além das documentais (fls. 409), mas não houve manifestação neste sentido (fls. 411/413). II. 3 - Do art. 138 do Código Tributário Nacional: Pela figura da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), a multa ou penalidade pode ser excluída, desde que o devedor realize o pagamento do tributo ou, se for o caso, faça o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração. Logo, em tais hipóteses, se afasta do débito a parcela referente à multa, mantendo-se os acréscimos relativos aos juros e à correção monetária. Trata-se de um incentivo e uma oportunidade ao contribuinte em atraso que poderá se autodenunciar à autoridade, cumprindo sua obrigação, ainda que tardiamente. Contudo, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138, parágrafo único). Sabiamente, o legislador incluiu esta condição para evitar que o contribuinte, somente após a certeza de que ira ser penalizado pelo resultado da fiscalização, realizasse o competente pagamento. O pagamento deve ser integral (principal mais juros e correção monetária). Então, não se admite a exclusão da penalidade pelo art. 138 nos casos de pedido de parcelamento. Não se pode negar que o pagamento corresponde à entrega de todo dinheiro devido ao fisco, importância esta que já deveria estar nos cofres públicos, sendo que o parcelamento significa a quitação diferida no tempo. Assim, considerar que o parcelamento equivale ao pagamento, poderia significar um estímulo para que os agentes econômicos e contribuintes em geral simplesmente atrasassem suas obrigações para, em

momento futuro e incerto, pelo parcelamento, se eximissem da penalidade. Pela Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A simples confissão de dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea. Neste linha caminha a jurisprudência majoritária do STJ (1ª Seção, autos n.º 886462, DJE 28.10.2008, Relator Teori Albino Zavascki).II. 4 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara.Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa.II. 3 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art.13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer que ocorreu decadência para a constituição dos créditos relativos ao período de 01/1993 a 09/1994. Providencie a embargada a substituição da CDA nos autos da execução, com valores que se harmonizem com a presente decisão.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0043042-17.2007.403.6182 (2007.61.82.043042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019769-77.2005.403.6182 (2005.61.82.019769-4)) DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 257/264, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da r. sentença proferida às fls. 243/247, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027153-86.2008.403.6182 (2008.61.82.027153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048491-29.2002.403.6182 (2002.61.82.048491-8)) FRANZ THOMAZ BEISSEL X INGRID RUTH BEISSEL(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 302: recebo a petição como emenda à inicial. Anote-se. Uma vez que o presente feito comporta discussão sobre questões de mérito unicamente de direito, entendo que o processo se encontra instruído de forma suficiente para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido quanto à produção das provas apontadas (fls. 280 e 287/299). Segue sentença em separado(...) **S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos de terceiros ofertados por FRANZ THOMAZ BEISSEL e INGRID RUTH BEISSEL em face da FAZENDA NACIONAL cujo objeto é o levantamento da constrição judicial sobre o bem imóvel descrito à fl. 635, levada a cabo no bojo da execução fiscal apensa (autos nº 200261820484918). A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou contestação, protestando pela respectiva improcedência. Em sede de réplica, a parte embargante nada acrescentou. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório no essencial passo a decidir. **I - DAS PRELIMINARES I. 1 - Da legitimidade ativa do cessionário do compromisso de compra e venda** Não há de se falar em ilegitimidade ativa por parte dos embargantes na condição de cessionários do contrato de compromisso de compra e venda, firmado originalmente em 28.01.1994 (fls. 34/48), entre as partes Hélio Antunes de Siqueira e Regina Bimbatti Antunes Siqueira com a empresa Birmann S.A. Comércio e Empreendimentos. Ao analisar o contrato mencionado, constata-se à fl. 43, por meio da cláusula 9.1., a necessidade de consentimento prévio e expresso por parte da vendedora, somado a outras previsões previstas, a fim de autorizar a cessão do contrato entabulado entre as partes da relação original em favor de terceiros, de acordo com o art. 290, caput, do CC. No entanto, os embargantes lograram êxito em comprovar por meio do documento acostado à fl. 48, a plena e total quitação do contrato original firmado entre os promitentes compradores e a empresa vendedora, bem como carreamo ao feito à fl. 33, recibo de quitação integral das obrigações relativas ao instrumento de cessão de contrato por eles firmado em 08.08.2002, de modo que é possível constatar que a extinção das obrigações contratuais torna sem efeito a disposição acima elencada, até porque qualquer restrição nesse sentido tornaria nula a aplicação da cláusula questionada, por impingir aos embargantes uma condição puramente potestativa, o que é vedado nos termos do art. 122, caput, do CC. Por fim, conforme consta do auto de penhora de fls. 625/628 dos autos do executivo fiscal apenso, os embargantes encontram-se na posse do imóvel constricto, motivo pelo qual detêm plena legitimidade ativa para a propositura da presente ação, consoante o art. 1046, 1º, do CPC. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. **II - DO MÉRITO II. 1 - Da existência de compromisso de compra e venda prévio ao registro da penhora nos autos do executivo fiscal apenso** Conforme se depreende da contestação apresentada pela parte embargada, incumbiam aos promitentes compradores Hélio Antunes de Siqueira e Érica Regina Bimbatti Antunes de Siqueira levar a cabo o registro do contrato de compromisso de compra e venda, efetuado em 28.01.1994 (fls. 34/48), para que o documento produzisse efeitos em face de terceiros. De fato, a parte embargante fez prova de seu direito, por meio da cópia do contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel constricto, recibo de quitação final do compromisso de compra e venda, cópia do instrumento particular de cessão de direitos relativos à aquisição do bem imóvel penhorado, termo de quitação da cessão dos direitos do compromisso de compra e venda e outros documentos juntados ao presente feito (fls. 23/181). Cabe ressaltar que os referidos documentos comprovam que o imóvel penhorado não pertencia mais à empresa executada (BIRMANN S/A COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS) desde 28.01.1994, quando do compromisso de compra e venda original firmado, tendo sido posteriormente cedido em 08.08.2002 (fls. 23/32), em favor da parte embargante (terceira estranha ao quadro societário da empresa executada). Portanto, ao caso em tela são aplicáveis os dizeres da Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido de registro. Anoto que a jurisprudência tem se inclinado de forma favorável ao pleito da embargante, conforme é possível verificar nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA. CONSTRIÇÃO INSUBSISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE. I - Comprovada a aquisição do imóvel penhorado pela embargante, por meio de compromisso de compra e venda realizado em momento anterior ao registro da penhora, não merece reparo o julgado monocrático que declarou a insubsistência da constrição efetivada indevidamente. II - Configurada a resistência da credora embargada, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. III - Apelação desprovida e recurso adesivo provido. Sentença reformada.**(TRF-1 - AC: 14835 MT 0014835-19.2005.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 18/02/2011, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.731 de 04/03/2011) Ademais, no que se refere à aplicação do art. 185, caput, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento (tomado inclusive no âmbito da sistemática de julgamento de recursos

representativos de controvérsia - art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC), pelo que passo a adotá-lo, a saber: 1) para as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005), presumem-se em fraude à execução apenas aquelas ultimadas posteriormente à citação válida do devedor. 2) após o advento daquele diploma, para configuração da fraude basta que a alienação seja levada a efeito após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, independentemente da data de citação do devedor. Assim ocorreu no âmbito do REsp 1141990, 1ª Seção, DJE 19.11.2010, Relator Luiz Fux, ocasião em que ficou igualmente assentado que a Súmula n.º 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. No caso concreto, verifica-se que a alienação do imóvel constrito se deu originariamente em 28.01.1994, e a cessão do compromisso de compra e venda ocorreu em 08.08.2002, ao passo que a citação válida da empresa executada nos autos do executivo fiscal apenso foi efetuada em 07.12.2002 (fl. 07 daquele feito), razão pela qual não há de se aplicar o conteúdo do art. 185, caput, do CTN à situação descrita. Portanto, é de rigor a procedência do pedido formulado na inicial. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos de terceiros, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, motivo pelo qual declaro insubsistente a penhora realizada à fl. 626 dos autos da execução fiscal apensa. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC, em razão da pretensão resistida ao pedido formulado na inicial, bem como por ter indicado o bem em comento para fins de constrição nos autos do executivo fiscal apenso (fls. 349/351 daqueles autos). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0034139-56.2008.403.6182 (2008.61.82.034139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048491-29.2002.403.6182 (2002.61.82.048491-8)) SERGIO CARATORI PAES DE ANDRADE X ALEXANDRA MARIA PAES DE ANDRADE (SP125135 - MONICA TREU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Uma vez que o presente feito comporta discussão sobre questões de mérito unicamente de direito, entendo que o processo se encontra instruído de forma suficiente para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido quanto à produção das provas apontadas (fl. 478). Segue sentença em separado. (...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiros ofertados por SÉRGIO CARATORI PAES DE ANDRADE e ALEXANDRA MARIA PAES DE ANDRADE em face da FAZENDA NACIONAL cujo objeto é o levantamento da constrição judicial sobre o bem imóvel descrito à fl. 635, levada a cabo no bojo da execução fiscal apensa (autos nº 200261820484918). A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou contestação, protestando pela respectiva improcedência. Em sede de réplica, a parte embargante nada acrescentou. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da existência de compromisso de compra e venda prévio ao registro da penhora nos autos do executivo fiscal apenso Conforme se depreende da contestação apresentada pela parte embargada, incumbia à parte embargante levar a cabo o registro do contrato de compromisso de compra e venda, efetuado em 31.10.1995 (fls. 25/42, 43/76 e 391/408 dos autos do executivo fiscal apenso), para que o documento produzisse efeitos em face de terceiros. De fato, a parte embargante fez prova de seu direito, por meio da cópia do contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel constrito, recibo de quitação final do contrato e outros documentos juntados ao presente feito (fls. 14/437 e 487/539). Cabe ressaltar que os referidos documentos comprovam que o imóvel penhorado não pertencia mais à empresa executada (BIRMANN S/A COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS) desde 31.10.1995, destacando-se que a parte embargante (terceira estranha ao quadro societário da empresa executada) figurou como promitente compradora. Ademais, acrescente-se que não se cogita da aplicação do art. 185 do CTN, tendo em vista que os créditos tributários executados foram inscritos em dívida ativa em 06.03.2002 e, portanto, depois da celebração do compromisso de venda e compra acima referido, o qual foi realizado em 31.10.1995. Portanto, ao caso em tela são aplicáveis os dizeres da Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido de registro. Anoto que a jurisprudência tem se inclinado de forma favorável ao pleito da embargante, conforme é possível verificar nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA. CONSTRIÇÃO INSUBSISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE. I - Comprovada a aquisição do imóvel penhorado pela embargante, por meio de compromisso de compra e venda realizado em momento anterior ao registro da penhora, não merece reparo o julgado monocrático que declarou a insubsistência da constrição efetivada indevidamente. II - Configurada a resistência da credora embargada, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. III - Apelação desprovida e recurso adesivo provido. Sentença reformada. (TRF-1 - AC: 14835 MT 0014835-19.2005.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de

Julgamento: 18/02/2011, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.731 de 04/03/2011)III - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos de terceiros, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, motivo pelo qual declaro insubsistente a penhora realizada à fl. 630 dos autos da execução fiscal apensa. Condene a parte embargada em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC, em razão da pretensão resistida ao pedido formulado na inicial, bem como por ter indicado o bem em comento para fins de constrição nos autos do executivo fiscal apenso (fls. 349/351 daqueles autos). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011181-03.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIZ TRAUZZOLO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2217

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007501-93.2002.403.6182 (2002.61.82.007501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076993-46.2000.403.6182 (2000.61.82.076993-0)) VICIO COMERCIO LTDA - ME(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0040279-14.2005.403.6182 (2005.61.82.040279-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055282-43.2004.403.6182 (2004.61.82.055282-9)) TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0040281-81.2005.403.6182 (2005.61.82.040281-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020040-57.2003.403.6182 (2003.61.82.020040-4)) ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP161775 - MERCIA VERGINIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0055913-50.2005.403.6182 (2005.61.82.055913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061210-09.2003.403.6182 (2003.61.82.061210-0)) ANTONIO DA SILVA BEJA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0006433-35.2007.403.6182 (2007.61.82.006433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-04.2006.403.6182 (2006.61.82.039385-2)) PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0006434-20.2007.403.6182 (2007.61.82.006434-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058961-51.2004.403.6182 (2004.61.82.058961-0)) PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0050316-32.2007.403.6182 (2007.61.82.050316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-45.2006.403.6182 (2006.61.82.001507-9)) TCA-TRANJAN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP205717 - RODRIGO RIBEIRO FONTÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para que seja possível a expedição de requisição válida deve ser preenchido requisito formal definido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região na Ordem de Serviço nº 39/2012, que prevê a identidade da grafia do nome das partes do processo com relação ao cadastrado na Secretaria da Receita Federal.Diante da divergência frente ao comprovante de fls. 297, providencie o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das alterações societárias que demonstram que TCA-TRANJAN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA passou a denominar-se CEMPRE APOIO EDUCACIONAL LTDA.Sanada a irregularidade, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0014020-74.2008.403.6182 (2008.61.82.014020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057173-02.2004.403.6182 (2004.61.82.057173-3)) SERPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0032376-83.2009.403.6182 (2009.61.82.032376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024574-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024574-0)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0017518-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034764-56.2009.403.6182 (2009.61.82.034764-8)) MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro À embargante o prazo de 05 dias para que, caso seja de seu interesse, indique assistente técnico À perícia deferida.

0030523-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048123-39.2010.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Mantenho a decisão de fls. 208 por seus próprios fundamentos. 2. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido

tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0006248-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026186-70.2010.403.6182) KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0045872-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059803-84.2011.403.6182) L C TOP SERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PROMOCOES LT(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0045940-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012061-44.2003.403.6182 (2003.61.82.012061-5)) LUCCA COML/ AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0054481-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037447-95.2011.403.6182) CONSTRUDECOR S/A(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. 2. Apresente a embargante, no mesmo prazo, os quesitos referentes à perícia, a fim de que seja analisada sua pertinência.

0054630-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016134-93.2002.403.6182 (2002.61.82.016134-0)) CABALLU CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

0054717-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-12.2005.403.6182 (2005.61.82.008586-7)) MARCO ANTONIO AUGUSTO(SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Quanto ao levantamento da penhora, será efetuado nos autos da execução fiscal nº0008586-12.2005.403.6182.

0054906-76.2012.403.6182 - COMPANHIA CAFFEEIRA DE SAO PAULO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0025569-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039988-04.2011.403.6182) EWG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0029335-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049648-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049648-7)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 223/229: Dê-se vista à embargante. Prazo: 10 dias. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0046304-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066239-40.2003.403.6182 (2003.61.82.066239-4)) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017895-52.2008.403.6182 (2008.61.82.017895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051881-70.2003.403.6182 (2003.61.82.051881-7)) ODAIR IGNACIO PINTO X OSMIR IGNACIO PINTO X MARCIA IGNACIO PINTO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0031881-73.2008.403.6182 (2008.61.82.031881-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091636-09.2000.403.6182 (2000.61.82.091636-6)) CARLOS ROBERTO DA SILVA CAMPOS(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0010010-50.2009.403.6182 (2009.61.82.010010-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028031-21.2002.403.6182 (2002.61.82.028031-6)) MARIA HELENA ZANI(SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA E SP162990E - ALCYR DOMINGOS LONGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0019204-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062871-57.2002.403.6182 (2002.61.82.062871-0)) MERCEDES GALEAZZI DOS REIS(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0059667-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052232-38.2006.403.6182 (2006.61.82.052232-9)) CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0014482-74.2013.403.0000.

EXECUCAO FISCAL

0017313-47.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PORTORICO INVESTIMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP278946 - KARINA MAGALHÃES WOLFF)

A executada ofereceu à penhora pedras preciosas. O exequente, devidamente intimado, recusa os bens oferecidos. Constatou que os bens indicados pedras preciosas, encontram-se de acordo com o rol do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Contudo, em face da recusa da exequente e considerando-se que os bens nomeados dificilmente são arrematados em leilões, uma vez que enfrentam problemas de liquidez no mercado, indefiro o pedido do executado. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem o mesmo entendimento: Processual Civil. Execução Fiscal. Nomeação de pedras preciosas. Recusa. Dificil alienação....II - Justifica-se a recusa da exequente no fato de que a penhora sobre os bens nomeados (esmeraldas) revela-se de difícil arrematação, com a possibilidade de oferecimento de pedras falsas, ou, ainda, de supervalorização destas, o que implica maiores cuidados no sentido de se assegurar que tais bens estejam efetivamente embeudados do devido valor monetário. (Agravo de Instrumento nº 141649, Proc. 2001.03.00.032797-0/SP, 3ª Turma, DJU de 10-04-2002, p. 312, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes) Pelo exposto, indefiro o pedido da executada e defiro o pedido da exequente para determinar o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0053913-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA DE ARAUJO LIMA DELDUQUE(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO)
Regularize o subscritor da petição de fls. 31/54 a sua representação processual, no prazo legal. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias. Promova-se vista.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1232

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046258-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016290-47.2003.403.6182 (2003.61.82.016290-7)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória com relação à fundamentação da sentença, visto que caberia à parte embargada providenciar a instrução da ação de execução, juntando cópia do processo administrativo à inicial do executivo fiscal, sendo que os embargos foram julgados improcedentes sob fundamento de que caberia à embargante providenciar a correta instrução do feito. Requer sejam os embargos recebidos, sanando a contradição apontada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste

juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1233

EXECUCAO FISCAL

0059308-84.2004.403.6182 (2004.61.82.059308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SER COMERCIO E MANUTENCAO ELETRONICA LTDA X ROBERTO DE LIMA VIEGAS(SP245392 - DANIELA MARINA BARBOSA COUTINHO) X ENIVALDO CAVALCANTE DUARTE

Fls. 132/140: Providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de extrato de movimentação bancária dos três meses anteriores ao bloqueio efetivado. Após, se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Int.

0009507-97.2007.403.6182 (2007.61.82.009507-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APRIFIO-COMERCIO DE FIOS LTDA X HUMBERTO GALLO JUNIOR(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO E SP296858 - MARIANA CARRARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X ISIDORE LEON NAHOUM(SP287594 - MARIANA MATHIAS SOARES E SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR)

Vistos. Fls. 166/175 e 178: Considerando a manifestação da parte executada e concordância da Fazenda Nacional, verifico que os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta poupança, que até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso X do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, razão pela qual determino a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, consoante determinado na decisão das fls. 155/157 dos autos. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Int.

0041472-25.2009.403.6182 (2009.61.82.041472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERENICE MOREIRA NUNES DA SILVA(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA)

Fls. 28/38 e 42: Conforme manifestação do executado e concordância da Fazenda Nacional, verifico que os valores bloqueados decorrem de benefícios e proventos, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, razão pela qual determino a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, consoante determinado no terceiro parágrafo da decisão da fl. 23 dos autos. Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2055

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000993-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027281-19.2002.403.6182 (2002.61.82.027281-2)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Fls. __: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) de fls. _____ em favor da perita. 2. Manifeste-se a embargante sobre o laudo pericial contábil apresentado pela perita. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.
3. Decorrido o prazo supracitado, dê-se vista à embargada para apresentar manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0022148-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-25.2007.403.6182 (2007.61.82.012965-0)) JKF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0016043-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016043-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054491-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054491-2)) METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0037231-08.2009.403.6182 (2009.61.82.037231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-81.2008.403.6182 (2008.61.82.009467-5)) LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários periciais. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

0039305-35.2009.403.6182 (2009.61.82.039305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032956-50.2008.403.6182 (2008.61.82.032956-3)) AMAZONENSE AQUAWORLD AQUAR LTD-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0007648-41.2010.403.6182 (2010.61.82.007648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020265-77.2003.403.6182 (2003.61.82.020265-6)) GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

- 1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0007649-26.2010.403.6182 (2010.61.82.007649-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033211-71.2009.403.6182 (2009.61.82.033211-6)) REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS010206 - RENATO ROMEU RENCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a)

apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0002830-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004150-0)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
I. Indefiro o pedido de produção de prova pericial porque a matéria vertida é de direito e envolve o reconhecimento da viabilidade jurídica da tese suscitada na inicial podendo ser comprovada via prova documental.II. Concedo, entretanto, o prazo de 10 (dez) dias para a embargante, em querendo, juntar aos autos cópia do processo administrativo. III. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0016383-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-86.2011.403.6182) FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Indefiro os quesitos 5 e 8 por envolver juízo acerca da aplicabilidade da matéria de direito. Aprovo os demais quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito o Sr Antonio de Oliveira Rocha.5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

0050019-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054576-89.2006.403.6182 (2006.61.82.054576-7)) RM RURAL MARKETER LTDA(SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0002041-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025627-89.2005.403.6182 (2005.61.82.025627-3)) ELETRO FORMA LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002044-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028011-25.2005.403.6182 (2005.61.82.028011-1)) ASSOCIACAO BENEFICENTE SOS SANTA MARCELINA(SP275404 - ZELIA RENATA GRANDO HERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002056-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017979-58.2005.403.6182 (2005.61.82.017979-5)) PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal. 2. Após, dê-se vista à embargada para apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

0036164-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024503-66.2008.403.6182 (2008.61.82.024503-3)) FABIO STEINBRUCH X LEO STEINBRUCH X CLARICE STEINBRUCH X GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do

referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0036187-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071266-04.2003.403.6182 (2003.61.82.071266-0)) PAULO DA COSTA SERENA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante. 2. Oportunamente, dê-se nova vista à embargada para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

0054233-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039309-67.2012.403.6182) BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação para, em querendo, apresentar manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0058732-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066291-55.2011.403.6182) FLEXOSET COMERCIAL LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005534-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-78.2007.403.6182 (2007.61.82.009560-2)) MARCO AURELIO LYDIA BRAGA(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.

6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa dos autos da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0006555-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039010-66.2007.403.6182 (2007.61.82.039010-7)) CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0009758-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064929-18.2011.403.6182) ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.

Cumpra-se.

0010394-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023797-83.2008.403.6182 (2008.61.82.023797-8)) D&F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000313-15.2003.403.6182 (2003.61.82.000313-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INTER BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

I. Fls. _____: 1 - Para ser aceita em garantia da dívida, a carta de fiança deve atender aos seguintes requisitos: PA 0,05 .PA 0,05 a) conter cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União. PA 0,05 .PA 0,05 b) conter cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil; c) ser emitida com prazo de validade indeterminado, até a extinção das obrigações do afiançado devedor, com expressa renúncia ao benefício previsto no art. 835 do Código Civil, ou ter prazo de validade determinado de no mínimo dois anos, caso em que será expressamente previsto na carta de fiança que a instituição financeira fiadora honrará integralmente a garantia, no prazo de 15 dias contados de sua intimação ou notificação, se o devedor afiançado, até o vencimento da carta de fiança, deixar de (i) depositar em juízo o valor da garantia em dinheiro, (ii) oferecer nova carta de fiança que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito, ou (iii) apresentar apólice de seguro garantia que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito; d) cláusula elegendo o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela cobrança do débito para dirimir questões entre fiadora e a União, na qualidade de credora, referentes à fiança bancária; e) conter cláusula de renúncia ao estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil; f) conter declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; g) vir acompanhada de comprovante de que o(s) seu(s) subscritor(es) tem(êm) poderes para atender às exigências citadas nos itens b, c, d, e e f. 2 - Defiro a substituição requerida desde que a executada apresente carta de fiança que atenda a todos os requisitos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Cumprida a determinação do item I-2, tornem os autos conclusos. III. Intimem-se. Cumpra-se.

0071266-04.2003.403.6182 (2003.61.82.071266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER LUIZ JOSE SERENA E OUTRO(SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES E SP041881 - EDISON GONZALES) X YOLANDA DA COSTA SERENA X PAULO DA COSTA SERENA X VERA SERENA DE ANDRADE

1. Fls. 259/260: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF - 3ª Região (fl. 262).

0054491-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054491-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO E SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA)

1. Fls. _____: Prejudicado, em face da decisão de fl. 253, parte final. 2. Tendo em vista o parcelamento e a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, desampensando-se os autos dos embargos à execução.

0017979-58.2005.403.6182 (2005.61.82.017979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP154649 - SÔNIA SUGAWARA)
Fls. ____: Cumpra-se. Para tanto, indique a executada, em reforço, para a garantia integral da execução, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação em termos prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009560-78.2007.403.6182 (2007.61.82.009560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YUDO BRASIL LTDA(SP252412A - VICTOR LUIZ FONSECA DIAS) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA
Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 217, que determinou a inclusão do coexecutado no polo passivo do feito. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Ademais, a matéria será objeto de apreciação nos embargos à execução opostos. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

0039010-66.2007.403.6182 (2007.61.82.039010-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)
Tendo em vista a penhora efetivada sobre o faturamento, promova-se a intimação da executada/depositária para comprovar a efetivação dos depósitos das competências a partir do mês de março de 2013.

0032956-50.2008.403.6182 (2008.61.82.032956-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AMAZONENSE AQUAWORLD AQUAR LTD-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)
Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0017593-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIZA YUKIE INAKAKE(SP149584 - LILIAN HERNANDES)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004925-75.2012.403.6183 - ANA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0008990-79.2013.403.6183 - MANUEL ANTONIO VIEIRA ANDRADE(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito,

nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009248-89.2013.403.6183 - JOAO LINO COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008405-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004592-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TETSUO WATAKE(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009847-28.2013.403.6183 - GENNY LEME(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004135-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004135-0) - ALCIDES BARBOSA MACHADO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a oitiva de testemunhas para comprovação das alegações iniciais (art. 400, II, CPC). Indefiro, por ora, perícia no ambiente de trabalho da parte autora. Defiro o prazo de 60 dias para apresentação de documentação recente a fim de atestar o desempenho em atividade especial. Considerando as diligências ao INSS sem resultado, notifique-se a AADJ para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo da parte autora. O formulário e laudos apresentados às fls. 95-101, expedidos pelo Hospital das Clínicas, não se referem ao autor. Faculto à parte autora, no mesmo prazo acima, que apresente seus próprios laudos e/ou formulários. Int.

0006117-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006117-8) - RITA DE CASSIA CASTRO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do processo administrativo. Int.

0009643-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009643-0) - MARLENE ARAUJO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial. Int.

0010991-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010991-6) - REGINALDO MUNIZ PONTES(SP267834 - ANA FLAVIA MILAN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das informações da contadoria judicial. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido

apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006049-64.2010.403.6183 - DANIEL BENTO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca das informações da contadoria judicial.Int.

0006847-25.2010.403.6183 - NEUZA MARIA DE FREITAS SOUZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes das informações/cálculo da contadoria.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011777-86.2010.403.6183 - EDSON RIBEIRO CALDAS(SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique as alegações da parte autora, elaborando novos cálculos se necessário.Int.

0022491-42.2010.403.6301 - LUIZ CARLOS AUGUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 202: esclareça a parte autora quais demonstrativos foram apresentado, tendo em vista que não constam nos autos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0011699-86.2011.403.6109 - GERALDO MATIAS DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 2ª Vara Previdenciária.Tendo em vista que o valor dado à causa aproxima-se do limite para verificação de competência absoluta, remetam-se os autos à contadoria para que verifique o valor da causa, em conformidade com o pedido inicial.Int.

0002981-72.2011.403.6183 - WILLIAN DOMINGOS DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro vista dos autos conforme requerido à fl. 78.Int.

0003787-10.2011.403.6183 - GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca das informações da contadoria judicial.Int.

0005457-83.2011.403.6183 - OSVALDO ALQUATI(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo

ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007749-41.2011.403.6183 - SAMUEL ALTMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 55-69 e 71-127 como aditamento à inicial. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as cópias para contrafé. Dê-se ciência ao autor da informação da contadoria judicial à fl. 129. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da União Federal no pólo passivo. Em igual prazo, apresente a parte autora, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção de fl. 33, nº 0000761-04.2011.403.6183, sob pena de extinção. Int.

0008019-65.2011.403.6183 - MARIA JOAQUINA ALVES AQUINO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das informações da contadoria judicial. Int.

0011403-36.2011.403.6183 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial. Int.

0011941-17.2011.403.6183 - OSMAR MANTOVAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique as alegações da parte autora, elaborando novos cálculos se necessário. Int.

0012907-77.2011.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 522-529: defiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora as peças/cópias necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, documentos pertinentes a atividade rural e CÓPIA DA PETIÇÃO NO QUAL CONSTA O ROL DE TESTEMUNHAS E SEUS RESPECTIVOS ENDEREÇOS. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 524, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int.

0004837-37.2012.403.6183 - MARIO AUGUSTO CORREIRA DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença. 4. Ao SEDI para retificação do nome da parte autor para que conste MARIO AUGUSTO CORREIA DE MELO, conforme documento de fl. 17. 5. Regularizado, se em termos, cite-se. Int.

0008127-60.2012.403.6183 - ANTONIO LOURENCO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo de 20 dias para apresentação de mandato atualizado, sob pena de extinção. Int.

0008947-16.2012.403.6301 - MARISA APARECIDA CROZARA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 4. Apresente a parte autora cópias legíveis das petições de fls. 132,e 135-136. 5. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações do à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, observando o cálculo do JEF na data do ajuizamento da ação (fls. 179), sob pena de indeferimento da inicial. 6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 7. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 8. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

0000641-87.2013.403.6183 - JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença.3. Cite-se.Int.

0000761-33.2013.403.6183 - ANTONIO XAVIER DA COSTA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.Cite-se. Int.

0000981-31.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS TRENTINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença.3. Cite-se.Int.

Expediente Nº 8052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011389-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011389-0) - JOSE GONCALVES MACEDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294: nada a informar às partes, tendo em vista que a audiência deprecada já foi realizada.Publique-se o despacho de fl. 293.Despacho de fl. 293:Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; .7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Fl. 272: apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, documento que comprove que requereu cópia do processo administrativo NB 42/111.639.664-2.Int.

0013299-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013299-9) - ARENALDO ALVES DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 223-243: dê-se ciência ao INSS.Int.

0015699-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015699-2) - JOSE SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia do processo administrativo, conforme solicitado à fl. 88 pela contadoria judicial. Após, se em termos, retornem os autos à contadoria. Int.

0006045-95.2009.403.6301 - AGNALDO RODRIGUES ROCHA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARIA EVANY GONÇALVES BAHIA ROCHA como sucessora processual de AGNALDO RODRIGUES ROCHA. Ao SEDI para anotação. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10, acerca da contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, conforme já determinado à fl. 329. Int. Cumpra-se.

0014975-05.2009.403.6301 - LUIZ GONCALVES DIAS(SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 228-230 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Int.

0002453-38.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada, considerando a declaração de fl. 13.3. Defiro prioridade de tramitação, na medida do possível, tendo em vista que a maioria dos processos em trâmite nesta vara gozam deste benefício. 4. Recebo a petição e documentos de fls. 37-66 como aditamento à inicial. 5. Cite-se. Int.

0003305-62.2011.403.6183 - ITAMAR NUNES DE CARVALHO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora, no prazo de 10 dias, para quais os períodos e empresas requer perícia. Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de sua realização. Int.

0003923-07.2011.403.6183 - JOSE SAVIO DE ALELUIA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 151 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0007113-75.2011.403.6183 - JAIR MATHIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007621-21.2011.403.6183 - TUGUO TOMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cálculo/informação da contadoria (fl. 109), esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0007965-02.2011.403.6183 - EVANIR HONORATO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo a petição e documentos de fls. 97-99 como aditamento à inicial. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. Cite-se.

0011501-21.2011.403.6183 - AMAURI FERNANDES PERES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo a petição de fls. 32-36 como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0012013-04.2011.403.6183 - ERMELINDO CATALANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo a petição de fls. 33-37 como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0003748-76.2012.403.6183 - JULIO ELITO(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008725-14.2012.403.6183 - JANA BARTAK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0468096-53.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0011581-48.2012.403.6183 - SILVIO ROBERTO TAMBOURGI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença. 3. A anotação em carteira de trabalho, à fl. 43, demonstra somente a data de admissão na empresa VRG Linhas Aéreas S.A, sem mencionar data de saída. E, ainda, o PPP de fls. 53-54 analisou o período de 01/07/80 a 03/10/2006. Desta forma, esclareça o autor de que forma comprovará a atividade de comissário para o período restante que requer o reconhecimento como atividade especial, ou seja, até 09/11/2007, conforme pedido de fl. 31. Int.

0006899-84.2012.403.6301 - EZEQUIAS CANDIDO PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Afasto a prevenção com os autos apontados no termo de prevenção, posto que se trata dos mesmos autos redistribuídos a esta Vara. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora,

todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Int.

0000551-79.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença. Tendo em vista os itens D e G, do tópico DO PEDIDO (fl. 18), esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se requer somente a conversão de seu benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL, ou se pretende, no caso de eventual reconhecimento parcial de tempo de serviço em atividade especial, seja este acrescido ao seu tempo de serviço para recálculo da RMI do benefício atualmente percebido. Int.

0000599-38.2013.403.6183 - GERALDO CAETANO VIEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0000829-80.2013.403.6183 - JOSE BRAZ DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0000860-03.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0000899-97.2013.403.6183 - PEDRO ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção de fls. 30-32, sob pena de extinção. Int.

0000923-28.2013.403.6183 - JORGE RUFINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir os códigos 04.02.03.01 e 04.02.03.02. e incluir o código 04.02.01.04. Após, cite-se. Int.

0001241-11.2013.403.6183 - VALDIR PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de UBERABA/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001267-09.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCA DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Emende, a parte autora, a petição inicial, no prazo de DEZ dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a tabela de fl. 03 e pedido de fl. 13, referente a PROTEMP SP MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. b) apresentando procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0001401-36.2013.403.6183 - EDMILSON TIMPONE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42)

e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0002355-82.2013.403.6183 - ANTONIO JACINTO RAMALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0004318-67.2009.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0002987-11.2013.403.6183 - SANDRA SOUZA TORRES XAVIER(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). 5. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010467-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOALINA DA SILVA SANCHES X LAURA POCOPETZ DE CARVALHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Decorridos os prazos legais sem recursos, desapensem-se estes autos dos autos principais e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais que devem retomar seu curso devolvendo-se o prazo remanescente, se for o caso, para resposta do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 8053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002721-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002721-3) - ARISTIDES GIORGI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a

alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0000325-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000325-9) - JOSE FRANCISCO FURTADO DE MELLO X ELZA PEREIRA DE SOUZA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010403-35.2010.403.6183 - ADILSON MONTEIRO REBELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010881-43.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ALVARENGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3.

(omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001153-41.2011.403.6183 - AVELINO DE DEUS GOMES DE OLIVEIRA(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001251-26.2011.403.6183 - JOAO PINCOVAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001471-24.2011.403.6183 - GERSON LUIZ GONCALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e

inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001699-96.2011.403.6183 - MARY TODARO VILELLA DIAS DO COUTO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0002273-22.2011.403.6183 - NEUSA MARIA DE ARAUJO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003019-84.2011.403.6183 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir

do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003845-13.2011.403.6183 - DAMIAO COSTA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006033-76.2011.403.6183 - JOSE GERALDO MASSUCATO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006657-28.2011.403.6183 - SIDNEY FRANCISCO FERREIRA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007883-68.2011.403.6183 - ANTONIO DOPICO VARELA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0007897-52.2011.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012403-71.2011.403.6183 - JOSE MARINALDO GALDINO GONCALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0014111-59.2011.403.6183 - VALMIR BENEDITO COCO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido,

vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001037-98.2012.403.6183 - ANTONIO MARMO TURIANI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001143-60.2012.403.6183 - JOAQUIM ARAUJO NUNES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001343-67.2012.403.6183 - HERCULES JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003127-79.2012.403.6183 - MARIA CICERA PROCOPIO DA SILVA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno

para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003793-80.2012.403.6183 - NELSON TOZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005423-74.2012.403.6183 - VALBERTO ALVES COELHO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005623-81.2012.403.6183 - MARIA ROSA PAULA DE JESUS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as

provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006059-40.2012.403.6183 - MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006775-67.2012.403.6183 - HELENA DA SILVA CHAVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007251-08.2012.403.6183 - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais

pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007379-28.2012.403.6183 - ELIAS JOSE DA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0007877-27.2012.403.6183 - LUCIA MARIA BISPO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008847-27.2012.403.6183 - LUIS DO CARMO PIRES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009247-41.2012.403.6183 - JOSE ALFREDO PALAZZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno

para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009749-77.2012.403.6183 - REINALDO ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011009-92.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011459-35.2012.403.6183 - NELSON CURSINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as

provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011469-79.2012.403.6183 - NEWTON DA SILVA PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011475-86.2012.403.6183 - BENEDITO DA SILVA FRANCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011483-63.2012.403.6183 - ANGELO VICENTIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011565-94.2012.403.6183 - MAURO DOS SANTOS PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000019-08.2013.403.6183 - MARIA EUNICE FERNANDES DE FREITAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000621-96.2013.403.6183 - DOMINGOS NUNES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 8054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010032-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010032-9) - GILSON MONTEIRO CORDEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a cota do INSS de fl. 99, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a resposta de fls. 54-69.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0011902-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011902-8) - MARGARIDA DE AVELLAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0048070-89.2010.403.6301 - LUIZ ALVES DE SOUZA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que na inicial de fls. 02-20 o autor elencou os períodos laborados em atividades especiais e cujo reconhecimento pleiteia, reconsidero o parágrafo quinto do despacho de fl. 161, ficando prejudicada, outrossim a petição de fls. 163-165 neste aspecto. 2. Ademais, observo que na petição de fls. 163-165 o autor não indicou o período de 01/02/70 a 18/06/75. 3. Dessa forma, prossiga-se. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 6. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 7. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0005722-85.2011.403.6183 - SEBASTIAO FIRMIANO NETO(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007456-71.2011.403.6183 - ROSELI LUQUES VILLAS BOAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0009400-11.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE NADAI(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo a petição de fls. 162-163 como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa e de documento indispensável à propositura da ação. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0037278-42.2011.403.6301 - JOSE VITORIO DA SILVA NETO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 42.313,57 - fls. 412-414). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 9. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0007108-19.2012.403.6183 - JOSE GENILDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008018-46.2012.403.6183 - LAIR DE SOUZA COTRIM(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto

a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0800012-17.2012.403.6183 - ARNALDO MARTINS NUNES(RS035476 - GRAZIELA BETIATTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0036920-43.2012.403.6301 - CLAUDIO FERREIRA DA COSTA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Considerando que o autor não interpôs recurso em face a decisão de fls. 746-747, em que pese a manifestação de fl. 752, prossiga-se. 4. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no JEF relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, observando o cálculo do JEF na data do ajuizamento da ação (fls. 740-742), sob pena de indeferimento da inicial. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 9. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. Fls. 213-662: ciência ao INSS.Int.

0000834-05.2013.403.6183 - AIRTON ANGELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001014-21.2013.403.6183 - AMARO BATISTA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais

pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001692-36.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PERES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001814-49.2013.403.6183 - MARIA LUCIA FIGUEIREDO PEDRAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002258-82.2013.403.6183 - JOAO BENEDITO EUZEBIO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002544-60.2013.403.6183 - ALBERTO MARTINEZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0003572-63.2013.403.6183 - JONAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003590-84.2013.403.6183 - MARCOS PEREIRA BATISTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003596-91.2013.403.6183 - NADIR MOREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004256-85.2013.403.6183 - PAULO CESAR DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004648-25.2013.403.6183 - ELIEDNA DE JESUS CAVALCANTE RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004818-94.2013.403.6183 - ALEXANDRE ANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004958-31.2013.403.6183 - HAMILTON JONAS DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0005180-96.2013.403.6183 - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005702-26.2013.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0006940-80.2013.403.6183 - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

Expediente Nº 8055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006028-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006028-9) - GERALDO CARDOZO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de VALNICE APARECIDA CARDOZO DA SILVA RODRIGUES FIRMINO, VALMIR CARDOZO DA SILVA e VALDIR CARDOZO DA SILVA sucessores de Geraldo Cardozo da Silva.2. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE.3. Fls. 302-637: ciência ao INSS.4. Defiro a produção de prova testemunhal. 5. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Int.

0003716-42.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO GOMES ACIOLI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, para quais empresas e e períodos pretende a produção de prova pericial e testemunhal, sob pena de preclusão.Int.

0005364-57.2010.403.6183 - DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219-227: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 23/02/2012).Publique-se o despacho de fl. 228.Int.(Despacho de fl. 228:Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a juntada da comunicação que se encontra na contracapa dos autos.Considerando o término da convocação desta Juíza pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se, dando-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas.Deverá a Secretaria, ainda, trasladar para estes autos a fl. 227 dos autos 2008.61.83.001995-9, conforme determinado à fl. 215. Int.)

0003148-89.2011.403.6183 - AFONSO CELSO DOS REIS X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X SEVERINO ALEIXO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 84-168 como aditamentos à inicial. 2. Apresente o autor João Batista dos Santos Filho, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0445901-74.2004.403.6301 e 0003869-56.2002.403.6183), sob pena de exclusão da lide.Int.

0010564-11.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos/informações da contadoria, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

0001060-44.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: defiro à parte autora o prazo de 180 dias.Int.

0001332-38.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO MILHAZES DE CASTRO(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 442-467 como aditamento(s) à inicial.2. Considerando os documentos de fls. 235-239 e 245-246, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pleiteia nesta demanda o reconhecimento como período laborado em atividade especial apenas de 01/09/78 a 30/03/98.Int.

0002622-88.2012.403.6183 - JOSE PEPE(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá cumprir, ainda, o item 2 de fl. 96, considerando os documentos de fls. 109-110.Int.

0004984-63.2012.403.6183 - MARCOS DARIO DE SOUZA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no JEF relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, observando o cálculo do JEF na data do ajuizamento da ação (fls. 302-304), SOB PENA DE EXTINÇÃO.3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.Int.

0004318-28.2013.403.6183 - JOSE GERALDO TEGON(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP322830 - MARDEN AIMOLA DE FEIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da inicial, eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do feito apontado às fls. 12-15, sob pena de extinção.Int.

0005768-06.2013.403.6183 - AMARO AUGUSTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.3. Traga a parte autora, em igual prazo, cópia da CTPS com anotações dos períodos de 02/05/91 a 28/06/91 e 01/07/91 a 15/03/94.Int.

0007922-94.2013.403.6183 - ESTHER GARCIA DE OLIVEIRA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a procuradora da parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, assinando-a, sob pena de extinção.2. Após o cumprimento, tornem conclusos para análise da petição inicial. Int.

0008570-74.2013.403.6183 - FRANCISMAR VARCESE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora trazer aos autos, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0004184-22.2006.403.6126).Int.

0008828-84.2013.403.6183 - WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de

benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0008982-05.2013.403.6183 - MANOEL URBANO NETO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0003016-03.2009.403.6183 e 0001653-39.2013.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0009006-33.2013.403.6183 - MARIO LOSCHIAVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0190679-71.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 8056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010304-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010304-1) - CARLOS CARDOSO MUNHOZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na FEBEM (atual Fundação Casa), no endereço fornecido à fl. 217 verso. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, em igual prazo, as peças necessárias para a intimação do perito: cópia da petição inicial, do(s) aditamento(s), documentos referentes ao período questionado, dos seu quesitos e deste despacho. Informe a parte autora, ainda, o CEP do local da perícia. Após, tornem conclusos para designação do perito. Int.

0003320-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003320-1) - DEBORA ALVES MOTA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, instrumento de mandato ou substabelecimento à Dra. Sabrina Costa de Moraes, regularizando, outrossim, a petição de fls. 301-312. 2. Regularize o procurador da parte autora, ainda, a petição de fls. 317-347, assinando-a. 3. Sem prejuízo do item 1, informe a parte autora, no prazo acima, o endereço completo do local da perícia, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão. Int.

0012094-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012094-8) - FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 78-112: ciência ao INSS. 2. Considerando o documento de fl. 115, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo. Int.

0016206-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016206-2) - JOSE ALIPIO DOS SANTOS(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as testemunhas comparecerão à audiência a ser designada por esta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas. 2. Em caso negativo, traga a parte autora, no prazo acima, as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s), esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde reside(m) cada uma delas, informando, outrossim, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Int.

0011224-39.2010.403.6183 - FREDERICO BORBA BARBOSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 69: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002356-38.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FRANZOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. 3. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007960-77.2011.403.6183 - SINVALDO MOREIRA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em fase de especificação de provas no cabe postulação genérica. 2. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. 3. Em igual prazo, deverá esclarecer o local onde requer a perícia, sob pena de preclusão. Int.

0011298-59.2011.403.6183 - KYUSEI OGIYAMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação/cálculo da contadoria. int.

0012410-63.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPITANE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0013724-44.2011.403.6183 - NIVALDO BATISTA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte a Secretaria o substabelecimento que se encontra na contra capa dos autos. 2. Observo que as testemunhas arroladas residem fora da jurisdição deste Juízo. 3. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a oitiva das referidas testemunhas, exceto se a parte autora se manifestar nos autos, no sentido de que as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por esta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas. 4. Em caso negativo, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva da(s) testemunha(s), esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde reside(m) cada uma delas, informando, outrossim, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 5. Fls. 177-182: ciência ao INSS. Int.

0013832-73.2011.403.6183 - ALADYR FERNANDES VIEIRA RODRIGUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo. 2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, informar o endereço completo do local da perícia, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão. Int.

0022210-52.2011.403.6301 - JOSE SIMAO HENGLEB(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 231: apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do seu CPF para verificação correta do seu nome, pois consta José Simão Hengheng no documento de fl. 17. 2. Cumpra a parte autora, ainda, em igual prazo, A SEGUNDA PARTE do item 3 do despacho de fls. 227-228, RETIFICANDO o valor atribuído à causa, observando o cálculo do JEF na data do ajuizamento da ação (fls. 202-202), SOB PENA DE INDEFERIMENTO

DA INICIAL. 3. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.4. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004571-50.2012.403.6183 - GENIVALDO ALMEIDA ALVES X EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora (artigo 343 do Código de Processo Civil). Int.

0005296-39.2012.403.6183 - TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273-274: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 267-272 (protocolo 2013.61830014538-1, de 01/07/2013), entregando-a ao procurador da parte autora, mediante RECIBO nos autos. Int.

0009458-77.2012.403.6183 - BERNALDO FLORENTINO SATIRO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010534-39.2012.403.6183 - AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO(SP228128 - LUIZ OTAVIO

OITICICA CANERO CANAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 dias, ou formule pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0800034-75.2012.403.6183 - JOZIAS PEREIRA LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

0016848-35.2012.403.6301 - EUGENIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 460: anote-se. Defiro vista dos autos ao procurador da parte autora pelo prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos. Int.

0000028-67.2013.403.6183 - ELI DUARTE DE LIMA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.Int.

0000034-74.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 32: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 31, sob pena de extinção.2. Informe que o referido feito tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0000068-49.2013.403.6183 - JOSE JACINTO DA SILVA FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0000440-95.2013.403.6183 - TERESA REGINA SOARES FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo o código 04.02.01.03 e incluindo os códigos 04.01.04, 04.01.18, 04.01.19 e 04.05.01.3. Apresente a autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

0000444-35.2013.403.6183 - ANTONIO MARTINS DE MIRANDA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Ao SEDI para retificação:- no nome do autor, conforme cópia do CPF de fl. 13,- do assunto, excluindo o código 04.02.01.03 e inclusão dos códigos 04.05.01 e 04.02.01.07.4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:a) especificando os períodos desconsiderados pelo INSS e cujo cômputo pleiteia (fls. 07-08, item c),b) indicando as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia (fls. 08, item d).Int.

0000968-32.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0212949-26.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0001062-77.2013.403.6183 - SEBASTIANA RIBEIRO SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento de fl. 14 (SEBASTIANA RIBEIRO DOS SANTOS).4. Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.Int.

0001128-57.2013.403.6183 - PAULO FIRMINO DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo os códigos 04.02.03.01 e 04.02.03.02 e incluindo o código 04.02.01.04.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0277344-90.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0001312-13.2013.403.6183 - EDEMILSON SANTANA FERREIRA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a data inicial na qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre à fl. 05 e documento de fl. 15. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0001568-53.2013.403.6183 - BENEDITO LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

0001976-44.2013.403.6183 - APARECIDA NANCY NUNES FERNANDES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 38-98 como aditamentos à inicial.3. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, instrumento de mandato ou substabelecimento ao Dr. Cláudio Meneghim da Silva, sob pena de indeferimento da inicial.4. AO SEDI para retificação no CPF do autor, conforme documento de fl. 42, bem como para verificação de eventual prevenção. 5. Após, tornem conclusos para análise da inicial.Int.

0002054-38.2013.403.6183 - HELCIO PINTO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte

autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Recebo a petição de fls. 38-39 como aditamento à inicial.4. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo o código 04.02.01.03 e incluindo o código 04.02.01.04.5. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0298185-09.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0002424-17.2013.403.6183 - JOSE DE MELO ANDRADE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0002425-02.2013.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0002434-61.2013.403.6183 - APARECIDA DA SILVA BRAGHINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0000260-24.2011.403.6321), sob pena de extinção.Int.

0002654-59.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo os códigos 04.02.03.01 e 04.02.03.02 e incluindo o código 04.02.01.04.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0299705-04.2005.403.6301), sob pena de extinção. 4. Ciência à parte autora do correto cadastramento seu nome pelo SEDI conforme documento de fl. 19.Int.

0003160-35.2013.403.6183 - TOSHIO HOSHINA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, b) apresentando planilha demonstrativa do valor atribuído à causa, observando que pretende apenas as diferenças, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. Int.

0003806-45.2013.403.6183 - ANTONIO MATIAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0038480-98.2004.403.6301), sob pena de extinção.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora trazer aos autos instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação.Int.

0005044-02.2013.403.6183 - PAULO SERGIO MORA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

0005778-50.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0001607-16.2006.403.6306), sob pena de extinção.Int.

0007518-43.2013.403.6183 - MARILDA TRESSOLDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0012397-35.2009.403.6183), sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 8057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046504-08.2010.403.6301 - MILTON DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, observando o cálculo do JEF na data do ajuizamento da ação (fls. 223), sob pena de indeferimento da inicial. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: 11.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). Int.

0000820-89.2011.403.6183 - DORACY MAGOGA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005487-21.2011.403.6183 - ADAO CARDOSO DE SA(SP062377 - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Ao SEDI para exclusão do código 04.01.14 e inclusão do código 04.02.01.04.Int.

0006954-35.2011.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS COUTINHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 57-60: ciência à parte autora. 2. Considerando a informação de fls. 57-60, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 3. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 55. Int. (Despacho de fl. 55: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal..PA 1,05 Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.)

0010544-20.2011.403.6183 - CELSO RUSTON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Ao SEDI para exclusão dos códigos 04.01.19 e 04.04.03 e inclusão do código 04.02.01.04.Int.

0011228-42.2011.403.6183 - JOAO GUILHERMINO DE FREITAS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência

afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012202-79.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0012234-84.2011.403.6183 - MARIO FLAVIO DA SILVA PEDRAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0013690-69.2011.403.6183 - AIRTON NELSON BUFONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0054638-87.2011.403.6301 - JOAO PATUCI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, observando o cálculo do JEF na data do ajuizamento da ação (fl. 113), sob pena de indeferimento da inicial. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: 11. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). Int.

0003278-45.2012.403.6183 - JOSE JULIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003752-16.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007845-22.2012.403.6183 - GILMAR CARLOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a

parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008142-29.2012.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008146-66.2012.403.6183 - MAURO BORBA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008535-51.2012.403.6183 - ROSALGUIMAR SANTOS(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009144-34.2012.403.6183 - WILSON SHOMASSA YAMAMOTO(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem às partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se o despacho de fl. 49. Int. (Despacho de fl. 49: 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para

cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 37.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 5. Cite-se. Int.)

0010998-63.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0029018-39.2012.403.6301 - GERSON DA SILVA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 37.908,00 - fls. 169-170). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: 10. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). 11. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) 0032934-52.2010.403.6301 (fls. 482-483), SOB PENA DE EXTINÇÃO. 12. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0029810-90.2012.403.6301 - MARIA SILVIA RIBEIRO DE MORAIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se

deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 48.367,85 - fls. 473-476).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: 10.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). 11. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) 0032934-52.2010.403.6301 (fls. 482-483), SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

0001218-65.2013.403.6183 - JOAQUIM RAMOS DE SIQUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001968-67.2013.403.6183 - VALMIR GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002122-85.2013.403.6183 - AGNALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto

a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. CUMpra O INSS O ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 108.Int.

0002546-30.2013.403.6183 - GEOVANE DE OLIVEIRA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002638-08.2013.403.6183 - ERIVALDO SILVA OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 8067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005524-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005524-8) - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004234-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004234-9) - JOAO LAURINDO NETO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002522-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002522-4) - JOAO LUIZ DOS SANTOS IRMAO(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 156-157, redesigno a perícia com clínico geral, a ser realizada pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, para o dia 03/12/2013, às 14:00h, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte

autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Deverá a parte autora providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 144-145 (QUESITOS DO JUÍZO) e 150 (QUESITOS DO AUTOR). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000532-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000532-1) - ODINEI RODRIGUES DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: defiro à parte autora o prazo de 60 dias. Cumprida a exigência, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no despacho de fl.81.Int.

0002255-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002255-0) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 09/12/2013, às 14:30h, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249 (próximo à estação Ana Rosa do Metrô), Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 127-134 - Mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese de interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0004350-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004350-4) - JOSE FEITOSA DOS SANTOS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005166-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005166-5) - VIDAL DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 176-181: ciência às partes acerca dos relatórios médicos de esclarecimentos, no prazo comum de 5 dias.Int.

0009918-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009918-2) - MARINALDO SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 12/11/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011451-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011451-1) - SERGIO MARTINEZ(SP098751 - JENIFER PEDROZO E SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 109-111: ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo comum de 5 dias.2. Fls. 103-107: defiro. Encaminhe-se ao perito para apreciação.Int.

0002161-53.2011.403.6183 - JORDINA GARCIA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 04/12/2013, às 14:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002401-42.2011.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 85-95: ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003945-65.2011.403.6183 - JOSE AMERICO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004870-61.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à procuradora do autor acerca da informação de fl. 164, que indica que houve intimação à patrona por meio do Diário Eletrônico da 3ª Região, em 06 de junho de 2013.Considerando que o autor reside no município de Guarulhos, deverá informar se comparecerá à perícia em São Paulo independentemente de intimação.Sendo a resposta negativa, deverá apresentar as peças necessárias para expedição de carta precatória.Se optar pelo comparecimento sem intimação, deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser redesignado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 147-149 (QUESITOS DO AUTOR), 124 (QUESITOS DO RÉU) e 150-151 (QUESITOS DO JUÍZO).Int.

0006136-83.2011.403.6183 - LOURDES ANTONIA SANTIAGO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 29/10/2013, às 16:00h para a realização da perícia, na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, CEP 04215-000 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007860-25.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS ARANDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 10/12/2013, às 13:40h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário

designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008327-04.2011.403.6183 - GERALDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos, no prazo comum de 5 dias. Int.

0009548-22.2011.403.6183 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 61-66: ciência às partes. 2. Tornem conclusos para sentença. Int.

0009695-48.2011.403.6183 - ELISA NAKATATE(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO E SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 131-137: ciência ao INSS. Int.

0011322-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106-109: ao perito para esclarecimentos. Fls. 110-112: ciência ao INSS. Int.

0012522-32.2011.403.6183 - SOLANIR HUMBERTO RODRIGUES DE MORAIS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 10/12/2013, às 14:30h, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249 (próximo à estação Ana Rosa do Metrô), Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001227-61.2012.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005504-23.2012.403.6183 - MARCO AURELIO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 05/11/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais

documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006164-17.2012.403.6183 - ADILSON HELIO ROBERTO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 12/11/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 11/11/2013, às 17:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009135-72.2012.403.6183 - MANUEL ROBERTO ANDRADE COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 11/11/2013, às 17:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 05/11/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011137-15.2012.403.6183 - VALCI PEREIRA DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 22/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 04/12/2013, às 13:40h para a realização da perícia na especialidade de cardiologia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 8074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004356-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004356-1) - GERALDO ALCINO DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004363-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004363-2) - VALERINA ANUNCIACAO SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013386-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013386-4) - NELSON ALVES LIMA(SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006836-59.2011.403.6183 - ELIO JOSE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007024-81.2013.403.6183 - OLEGARIO RIBEIRO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007715-95.2013.403.6183 - NEUSA CLEMENTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008268-45.2013.403.6183 - DAGMAR SILVERIA THOME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008947-45.2013.403.6183 - REGINALDO LOPES DE LIMA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008951-82.2013.403.6183 - JOSE PAULO TIBURCIO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009032-31.2013.403.6183 - ENEAS DAVI VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009070-43.2013.403.6183 - KURAICHI MURAYAMA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763647-72.1986.403.6183 (00.0763647-4) - ANTONIO CANELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

FLS. 441/442: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados às fls.386/454.

0017101-58.1990.403.6183 (90.0017101-6) - EDEVAL DE CASTRO X MARTA ELOY DE CASTRO X VAIR DE CASTRO(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0002343-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002343-4) - GERSON PEREIRA COELHO(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para que cumpra o julgado..Intime-se a AADJ por meio eletrônico.Cumprido, abra-se vista ao INSS.

0003096-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003096-7) - CELIO QUIRINO DE TOLEDO(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da redistribuição.Compulsando os autos, verifico ser desnecessária a realização de prova pericial técnica eis que os períodos controvertidos encontram-se documentados com laudos, PPPs, ou cópias das carteiras de trabalho.Nesse sentido, venham os autos conclusos para sentença. No entanto, caso o juízo entenda pela necessidade de produção de novas provas, estas poderão ser determinadas de ofício.Int.

0004549-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004549-1) - CLAUDIO TADEU DA SILVA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.154:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0010468-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010468-9) - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0001944-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001944-7) - HILDA ROSA DE OLIVEIRA DAS DORES(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a AADJ para que cumpra o julgado. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS de fl.121. Intimem-se, sendo a AADJ por meio eletrônico e o INSS pessoalmente.

0006361-40.2010.403.6183 - AMARILDO DA SILVA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007959-29.2010.403.6183 - DANIELE DE PAULA SILVA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 80/86 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000479-63.2011.403.6183 - AGUINALDO PEDROSO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E SP240207A - JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333,I,do CPC), mantenho a decisão de fls.84, devendo a parte autora promover à juntada do processo administrativo ,no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0005597-20.2011.403.6183 - JOSE MARIA SOARES CALDEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, antes de apreciar o pedido de produção da prova conforme requerido, necessária a juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 138.000.897-0. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0009734-45.2011.403.6183 - MILTON DONIZETE AMARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fl. 87. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 76, juntando formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração. Intime-se a parte autora a juntar cópia integral do processo administrativo, contendo contagem do tempo. Int.

0028051-28.2011.403.6301 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAULO ROBERTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo que fosse concedido o benefício de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contestação às fls. 20/21. O MM Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 466/467. Vieram os autos conclusos. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 469 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 466/467. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, constitua advogado para representá-lo nestes autos, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas; Após, tornem-me conclusos. Int.

0001658-95.2012.403.6183 - CALMAN CONIARIC(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.354: Intimem-se as partes, dando-se ciência da decisão proferida no agravo de instrumento (fls.355/358).

0003338-18.2012.403.6183 - JOSE BOLOGNANI SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, que o período postulado para conversão em tempo especial (29/04/95 a 26/01/98) encontra-se instruído com o respectivo PPP de fls. 65, portanto, entendo suficientemente caracterizado mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Por outro lado, resta a comprovação do tempo de serviço rural, cuja oitiva de testemunhas ora defiro, devendo o rol ser depositado no prazo legal, sob pena de preclusão. Int.

0004723-98.2012.403.6183 - MARGARETH DE FATIMA FERREIRA DA TRINDADE TADDEI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Promova a parte autora a autenticação ou a juntada de declaração de autenticidade (art. 365, IV, do CPC) dos documentos juntados por cópias simples no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Int.

0005908-74.2012.403.6183 - ISAQUE PEREIRA DA SILVA(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.184/204 : Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0001686-29.2013.403.6183 - RUBENS DE MORAIS PINTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0003671-72.2009.403.6183 de fls. 59/80 que consta do termo de prevenção fl. 49, que ainda tamita na 5ª Vara Previdenciária, intime-se a parte autora a reformular seu pedido e adequar o valor atribuído a causa, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Int.

0003661-86.2013.403.6183 - VALMIR CAMPAGNOLO SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade. Defiro o prazo de 30 dias para o autor juntar cópia integral do Processo administrativo. Int.

CARTA PRECATORIA

0006579-63.2013.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X EREMITA MARIA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E AC001380 - JUVENCIO XAVIER PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BISPO DE SOUZA FERRAGEM(SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. I - Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 38, redesigno a audiência marcada à fl. 30, para o dia 21/11/2013, às 14:00 hs para audiência de oitiva da testemunha, Sra LAURA DIAS DE MOURA. II - Oficie-se ao Juízo deprecante. III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0003465-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003465-4) - DJALMA SALUSTIANO DOS SANTOS X ISMAEL FERREIRA DE ARAUJO X VALDECI XAVIER DA FONSECA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS.63/69 e 72/74: Manifestem-se os embargados, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003431-15.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES)

Vistos, baixando os autos em diligência. Manifestação do INSS de fls. 59/63: Remetam-se os autos à Contadoria para que esclareça se na apuração do valor R\$ 396.059,35, para 10/2011 (fls. 20/27-verso), houve inclusão de juros de mora em momento posterior à apresentação da conta de liquidação, tal como alegado pela autarquia. Se o caso, retifique a conta elaborada nos termos do v. acórdão de fls. 379/389. Após, dê-se ciências às partes. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0009296-19.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)
Vistos, baixando os autos em diligência.Retornem os autos à Contadoria para que esclareça se a conta elaborada apurou saldo devedor ou saldo credor em favor do embargado, tendo em vista que à fl. 17 foi informada a existência de saldo devedor, porém, às fls. 18/19 consta saldo credor.Ademais, esclareça o valor de R\$ 980,04 (07/2008) apontado à fl. 17, tendo em vista que à fl. 19 consta a quantia de R\$ 1.035,15 para 07/2008.Após, dê-se ciências às partes.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0003598-95.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDEZIO JOSE TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Aguarde-se o retorno da ação principal.Int.

0004954-28.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMERVAL DAMM(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
Considerando o que foi decidido em sede de embargos de declaração (fls. 83/84), a data do ajuizamento da demanda , ainda que não ratificados os atos do Juizado Especial Federal, é 20 de novembro de 2003.Não é certo, ao contrário do sustentado pelo INSS, adotar parâmetros distintos para calculo do valor devido e verificação da ocorrência da decadência.Nesta linha, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados, levando-se em conta o acima alinhavado.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001413-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001299-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X MANOEL GONCALVES NETO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002139-77.2013.403.6133 - CREIMAURI CHACON(SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Recebo as fls. 261/264 como pedido de reconsideração.No entanto, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão.Int.

0007084-54.2013.403.6183 - FRANCISCO LOPES DE SOUZA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo impetrado às fls. 135/138, intime-se o impetrante para informar se manifesta interesse no prosseguimento da lide.Prazo: 10 (dez) dias.O silêncio importará na extinção do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007414-13.1997.403.6183 (97.0007414-5) - RONALDO SILVEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RONALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 79/86 Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; .PA 1,10 d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.f) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no

juízo da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 100 da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033316-31.1998.403.6183 (98.0033316-9) - MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA X JESSIKA MINGUTA LEAL TEIXEIRA - MENOR (MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA)(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da decisão de fls.324, aguardando-se resposta da AADJ pelo prazo de 10(dez) dias.

0092302-30.1999.403.0399 (1999.03.99.092302-7) - JOSE RODRIGUES SALDANHA X LAZARO ALVES FERREIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ NUNES TEIXEIRA X ELIZABETH DA SILVA NUNES X LUIZ ROBERTO DA SILVA FILHO X LUIZ ZANONI X ONOFRE PEREIRA X ORLANDO CERQUEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; .PA 1,10 d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.f) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 100 da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0038973-35.2001.403.0399 (2001.03.99.038973-1) - JOSE GONZALEZ RESUA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE GONZALEZ RESUA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto.Int.

0002158-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002158-3) - JANDYRA CARDONETTI ESCOBAR X STEFAN ANTONOFF X MARIA TERESA MASCHIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JANDYRA CARDONETTI ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFAN ANTONOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MASCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/263: ante a inexistência de sentença proferida a ensejar o prosseguimento do recurso em questão, esclareça a parte autora referida petição.No entanto, em que pese a alegação de erro de cálculo, a parte autora concordou expressamente com os valores apresentados na inicial dos embargos à execução, com a homologação dos cálculos por sentença passada em julgado.Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em respeito à coisa julgada.Int.

0003551-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003551-0) - UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS X ANTONIO DADAM X ANTONIO JOVAIR PETRINI X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS X EUCLIDES DE MARQUESIN STEFANI X FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA X GERALDO EDMUNDO DE FREITAS X IRINEU ZANARDO X LAZARO BOMBO X LUIZ CARLOS RABELLO(SP139741 - VLADIMIR

CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DADAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOVAIR PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE MARQUESIN STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO EDMUNDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; .PA 1,10 d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.f) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003234-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003234-2) - BARTOLOMEU ROSA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X BARTOLOMEU ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, tendo em vista as informações de fls.341/344, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003312-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003312-0) - GUIOMAR GONCALVES DE SOUZA X VILMA GONCALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DARWIN DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VILMA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARWIN DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 200/209. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; .PA 1,10 d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.f) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006831-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006831-6) - WALTER SILVEIRA(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X WALTER SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para cumpra o julgado.Indefiro o pedido de fl. 346, uma vez que não faz parte do pedido nem da condenação.Intimem-se, sendo a AADJ por meio eletrônico.

0011300-10.2003.403.6183 (2003.61.83.011300-0) - ELDEMIR AGUIAR X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM THEODORO DA SILVA X LUIZ FLORENTINO DA GAMA X SEBASTIAO FLORENCIO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDEMIR AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 375: Intime-se novamente a AADJ em relação aos autores Benedito Antonio da Silva e Sebastião Florencio Alves (fls.384/3890).

0007121-96.2004.403.6183 (2004.61.83.007121-6) - ALCIDES DE OLIVEIRA X AMANCIO JOSE DE SOUZA AFONSO X ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES X BENEDITO ZILLIG X GLICERIO GOMES PEREIRA X JOSE BORBA X JOSE MORETO X JUDITH CANCELLA X LUIZ CARLOS COSTA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int.

0001906-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001906-9) - CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.227/234. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; .PA 1,10 d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.f) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008160-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008160-7) - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0013537-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013537-9) - SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELLA CASSO RIBEIRO X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERREIRO X THEREZA REZENDE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X

VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X SILMARA DORTA PULIDO X ELIZABETH APARECIDA DORTA LUCCAS X MARGARETH HELENA DORTA DE ALCANTARA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X ELZA DE FATIMA SARAIVA X ELIANA APARECIDA SARAIVA X ADRIANA SARAIVA X VANDERLEIA SARAIVA X RODRIGO SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESYL ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X SANDRA BELINELLI X LEILA BELINELLI X RUBENS BELINELLI JUNIOR X HENRIQUE CEZAR BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X SANTA ANGELICO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora acerca do requerido pelo réu às fls.2965/2968, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006200-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006200-2) - ANTONIO ELIONICIO DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIONICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.299: Intime-se novamente a AADJ para cumprimento do julgado, no przo de 10(dez) dias, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001484-86.2012.403.6183 - EDEZIO JOSE TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a informação de pagamento dos requisitos relativamente à parcela incontroversa em cumprimento à determinação da Superior Instância, aguarde-se o retorno do processo principal.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011030-39.2010.403.6183 - GENESIO PASCOAL(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007682-76.2011.403.6183 - OSIAS NATALICIO SOARES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012326-62.2011.403.6183 - LILIAN GONCALVES DO BONFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0002640-12.2012.403.6183 - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 704/707: Não obstante apresentados os quesitos pela parte autora fora do prazo, excepcionalmente, a fim de se vir a alegar cerceamento de defesa, providencie a Secretaria o envio, via e-mail, dos quesitos apresentados aos Srs. Peritos. Outrossim, atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova. Cumpra-se Int.

0006969-67.2012.403.6183 - ROSILDA OLIVEIRA DE JESUS(SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova. Int.

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003736-62.2012.403.6183 - REGINA BATISTA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova. Int.

Expediente Nº 9471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004757-39.2013.403.6183 - JOAQUIM LUIZ FERREIRA(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 27.742,40 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006882-77.2013.403.6183 - SERGIO RODRIGUES CARNEIRO SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 17.576,29 (dezesete mil e quinhentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007049-94.2013.403.6183 - AURELIANA FERREIRA BATISTA(SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa

pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006402-70.2011.403.6183 - IRINEU ALBUQUERQUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003015-13.2012.403.6183 - EMILIO PERDAO X PAULINO DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO HENNE X SERGIO PERINI X VIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 134/135: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expendidas. Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007065-82.2012.403.6183 - HELIO LOPES NEVOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 76/77, item 8: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expendidas. Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007204-34.2012.403.6183 - LUIZ CLEMENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010431-32.2012.403.6183 - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010738-83.2012.403.6183 - JOAO BATISTA TURIBIO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011359-80.2012.403.6183 - SEBASTIAO PINTO DE ALMEIDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011380-56.2012.403.6183 - WILSON MIGLIATTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011455-95.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 27/28: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expendidas. Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000922-43.2013.403.6183 - RICARDO MARTINS LABANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001793-73.2013.403.6183 - HELIO DAZIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001940-02.2013.403.6183 - OSWALDO CALUZNI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002042-24.2013.403.6183 - WALDEMAR PRESADO DE JESUS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002524-69.2013.403.6183 - FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004499-29.2013.403.6183 - WALQUIRIA BONIZZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004850-02.2013.403.6183 - GENY APARECIDA ESTEVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005215-56.2013.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005458-97.2013.403.6183 - ROMEU KOENEMANN FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo

Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005998-48.2013.403.6183 - JOANA D ARC DA SILVA BERNARDO SIMONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006620-30.2013.403.6183 - IOSINOBU SHINTOME(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 29/30: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerida e diante das razões abaixo expendidas.Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035565-32.2011.403.6301 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011585-85.2012.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002097-72.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002653-74.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002848-59.2013.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA LUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco)

dias.Int.

0002855-51.2013.403.6183 - ORLANDO APARECIDO FIRMINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002899-70.2013.403.6183 - JOAQUIM SALVIANO PESSOA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003454-87.2013.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 155/157, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.020147-2, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003563-04.2013.403.6183 - RENAN MARTINS DUDA(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004522-72.2013.403.6183 - MILTON MORAIS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005455-45.2013.403.6183 - ANTONIO EDILSON DE AGUIAR(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013931-43.2011.403.6183 - GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 332, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 331, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044320-17.1988.403.6183 (88.0044320-6) - SEBASTIAO TEIXEIRA X VENISSIUS BRAGA SALLES X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (MARGARIDA JUSTINA SEIXAS SILVA) X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (ANA PAULA SEIXAS DA DA SILVA) X JOSE MANOEL GARCIA ALARCON X JOAO JUSTINO SEIXAS X JOSE PIRES DE LIMA X QUERINO FRANCISCO DE CARVALHO X JOVELINA RAIMUNDA DE CARVALHO(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP066206 - ODAIR GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Intimem-se.

0035561-75.1995.403.6100 (95.0035561-2) - PAULO FRANCISCO PEREIRA X TERESINHA MARIA PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) Fls. 213/214: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Intimem-se.

0000633-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000633-5) - MARCOLINO GRECI SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003669-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003669-8) - YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) Fls. 419: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0013312-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013312-6) - NAIR ROTMAN X MICHEL MOOCK X VITA SAMUEL GOMEL(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Fls. 176/177: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Intime-se.

0005082-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005082-1) - CLAUDIO PEREIRA DOMICIANO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 467/471: Ciência à parte autora.Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Intime-se.

0006955-64.2004.403.6183 (2004.61.83.006955-6) - OSVALDO DUARTE DA SILVA(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão, conforme despacho proferido em 11 de abril de 2013, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, aguarde-se em secretaria pelo respectivo julgamento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE

PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005375-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005375-6) - JOAQUIM LAURINDO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sobrevindo sentença de procedência do pedido, com o pagamento dos atrasados em regular execução, após o trânsito em julgado da sentença, a qual foi submetida ao duplo grau de jurisdição. Na fase de execução, informa o INSS que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, que se aponta mais vantajoso, já que tem renda mensal maior que o reconhecido pela via judicial. Instada a se manifestar, a autora informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebido), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos. Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 136/137, quanto à execução dos valores atrasados concedidos nestes autos. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006993-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006993-4) - REGINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perita do juízo: Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 07/11/2013 às 14:00 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005294-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005294-0) - PATRICIA DE MORAIS(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da

perícia (dia 07/11/2013 às 15:20 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006183-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006183-6) - KAME ARASHIRO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006989-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006989-6) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0009093-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009093-2) - MARIA APARECIDA PARLANGELO

STAMBONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/103: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011277-40.1998.403.6183 (98.0011277-4) - CLEIDE FRANCO MOREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 384,03 (trezentos e oitenta e quatro reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 269,42 (duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 653,45 (seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 131, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014569-48.1989.403.6183 (89.0014569-0) - EUGENIO BORDONI FILHO X OTAVIO PERIN X SALVADOR LABADESSA X SEBASTIAO ALVES X JOSE BERNABE CANO X JOSE PEREIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIA DOS SANTOS MARCILIO X IVANETE FULEKI X MARIA ANUNCIATA DE OLIVEIRA X LENI MARINHO DE BARROS X MANOEL FIGUEIREDO SANTOS X MARIO MARCON(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EUGENIO BORDONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento. Por fim, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0006112-46.1997.403.6183 (97.0006112-4) - NAIR APARECIDA DO PATROCINIO MOURA X MARCOS ANTONIO MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NAIR APARECIDA DO PATROCINIO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 84.824,63 (oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.482,46 (oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 93.307,09 (noventa e três mil,

trezentos e sete reais e nove centavos), conforme planilha de folha 262, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003054-59.2002.403.6183 (2002.61.83.003054-0) - BENEDITO ALFREDO DE SOUZA SANTOS (SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDITO ALFREDO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/145: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006361-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006361-0) - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.496,03 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.449,60 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 59.945,63 (cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de folha 53, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002855-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002855-8) - ALMIRO NUNES X DALVA APARECIDA CABRAL X ALICE ODARA CABRAL NUNES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 189.038,99 (cento e oitenta e nove mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.903,89 (dezoito mil, novecentos e três reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 207.942,88 (duzentos e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de folha 219, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003580-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003580-0) - REUZA DE MEDEIROS CAMARGO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X REUZA DE MEDEIROS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 177.193,16 (cento e setenta e sete mil, cento e noventa e três reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.177,22 (dezessete mil, cento e setenta e sete reais e vinte e dois centavos)

referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 194.370,38 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e setenta reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de folha 169, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007079-42.2007.403.6183 (2007.61.83.007079-1) - ANTONIO LUIZ GUIMARAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 122.782,28 (cento e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.278,22 (doze mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.060,50 (cento e trinta e cinco mil, sessenta reais e cinquenta centavos), conforme planilha de folha 161, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005541-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005541-1) - VALTEIR VIEIRA DE MEDEIROS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTEIR VIEIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 209. Intime-se.

0004832-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004832-0) - DULCE DA SILVA NASCIMENTO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 27.469,32 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.746,93 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 30.216,25 (trinta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha de folha 195, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003132-38.2011.403.6183 - NEUSA MARIA RIBEIRO DA SILVA CENEVIZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA RIBEIRO DA SILVA CENEVIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001889-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001889-0) - WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR X CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA X FERNANDA SALES MENDONCA X VALDENORA DANTAS DE SALES(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SALES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

VALDENORA DANTAS DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0016797-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016797-7) - SEBASTIAO GOULART PEREIRA(SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA E SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOULART PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003101-18.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ESTANIZIO X JOAO RODRIGUES CARACA X ELIAS MARINHO DOS REIS X MARIA APARECIDA HESSEL X LUIZ REZENDE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003332-45.2011.403.6183 - GENIVAL DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se cumprida (ou não) a obrigação de fazer estabelecida no acordo celebrado entre as partes. Fls. 106: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004203-75.2011.403.6183 - THELMA CASSIA DE BONOSO(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o feito não se encontra maduro para julgamento. Na petição inicial, a parte autora relata que apresenta problemas cardíacos. Desse modo, entendo necessária a realização de perícia médica na especialidade cardiologia. Nomeio como perito do juízo: Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral e cardiologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 04/11/2013 às 13:40 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s)

solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005126-04.2011.403.6183 - JAIME FERREIRA CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 116/117: Ciência à parte autora. Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 98/103. Intimem-se.

0007194-24.2011.403.6183 - IVO VIEIRA(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO E SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 1.361,79 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 843,37 (oitocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 2.205,15 (dois mil, duzentos e cinco reais e quinze centavos), conforme planilha de folha 54, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007771-02.2011.403.6183 - GILSON TADEU DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/122: Excepcionalmente defiro a redesignação das perícias médicas. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 09/11/2013 às 12:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 14/11/2013 às 15:40 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Ciência à parte autora que o seu não comparecimento nas próximas perícias agendadas acarretará a preclusão da referida prova. Int.

0009460-81.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA BARBOSA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0010998-97.2011.403.6183 - MAGDA APARECIDA VARGAS DA COSTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78: Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo do seu não comparecimento na perícia judicial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012054-68.2011.403.6183 - MARLENE BERBER DIZ AMADEU(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a REVISÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0013177-04.2011.403.6183 - MARIA LUZINALVA DOS SANTOS ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/56: Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada sob pena de preclusão da referida prova.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0002276-40.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DE BARROS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, facultase-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0002477-32.2012.403.6183 - MISAEL SIMOES DE ARAUJO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como perita do juízo: Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 07/11/2013 às 14:20 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003486-29.2012.403.6183 - VERA LUCIA GERMANO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0003670-82.2012.403.6183 - ALICE MARIA DE JESUS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA AMANCIO DE SOUZA JACINTO X THARLISSON DE SOUZA FERREIRA X WEMERSON DE SOUZA FERREIRA

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada, conforme fl. 08, providencie a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração pública para constituir advogado, com os poderes da cláusula Ad Judicia. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004239-83.2012.403.6183 - RICARDO ALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0005796-08.2012.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 02/12/2013 às 17:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 27/11/2013 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0009199-82.2012.403.6183 - IRACEMA TRINDADE(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 07/11/2013 às 15:00 hs), na Rua Pamplona, n° 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000587-24.2013.403.6183 - NEUSA DE MELLO(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0000822-88.2013.403.6183 - ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dra THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 09/11/2013 às 10:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 14/11/2013 às 15:20 hs), na Rua Pamplona, n° 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n° 558, do Egrégio Conselho da Justiça

Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001291-37.2013.403.6183 - ELIAS GOMES DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora se manifeste nos termos da decisão de fls. 222.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001344-18.2013.403.6183 - MARCI MARCIANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 376: defiro a dilação de prazo requerida.Intime-se.

0001680-22.2013.403.6183 - VILMAR SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 02/12/2013 às 17:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 27/11/2013 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002218-03.2013.403.6183 - ELISANGELA NOGUEIRA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sugestão do Sr. Perito às fls. 172, defiro a realização de perícia na especialidade neurologia.Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 02/12/2013 às 18:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença

ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002756-81.2013.403.6183 - LUIZ ROBERTO PELUZZO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de evitar futura arguição de nulidade, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica a apelação de fls. 51/60 , tendo em vista que a interposição ocorreu antes do julgamento dos embargos de declaração. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

0002785-34.2013.403.6183 - FRANCISCO ALBERTO GOMES MOURA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 07/11/2013 às 13:40 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0004180-61.2013.403.6183 - LUIZ JACINTO DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005080-44.2013.403.6183 - LAERTE PAISANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006881-92.2013.403.6183 - OSVALDO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007309-74.2013.403.6183 - GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007444-86.2013.403.6183 - REGIVALDO BRANDAO SAO LEAO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29 - Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 28, esclarecendo o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado no processo apontado à fl. 16, nº 0005114-53.2013.403.6301, de competência do Juizado Especial Federal, consoante cópias juntadas às fls. 18/27 destes autos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008547-31.2013.403.6183 - EDSON LEITE DOS SANTOS(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/65 - Acolho como aditamento à inicial.Remetem-se os autos à contadoria judicial para apurar o correto valor da causa, conforme o contido à fl. 59.Juntados os cálculos, dê-se ciência a parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008970-88.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado no processo apontado à fl. 193, nº 0007971-72.2013.403.6301, de competência do Juizado Especial Federal, consoante cópias juntadas às fls. 197/213 destes autos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009357-06.2013.403.6183 - FRANCISCO ALVES(SP322793 - JANSSEN BOSCO MOURA SALEMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.119,00 (vinte e cinco mil, cento e dezenove reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0009375-27.2013.403.6183 - LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0009458-43.2013.403.6183 - LUIZ TAKASHI KUMAMOTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo à fl. 44, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009461-95.2013.403.6183 - MITUO YOKOTA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 42, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009462-80.2013.403.6183 - HELIO XAVIER PEREIRA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009483-56.2013.403.6183 - MARIA EUROSA DIOGO DA COSTA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual com relação à Dra. Márcia Hissa Ferretti OAB/SP 166.576, ante na sua ausência da procuração à fl. 16. Apresente a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004690-11.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012351-75.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X BENEDITO PEREIRA DE FRANCA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Considerando que a divergência estabelecida entre as partes no presente feito decorre da aplicação imediata (ou não) da Lei n.º 11.960/2009, matéria esta que também está sendo objeto de recurso perante as Superiores Instâncias nos autos da ação principal, conforme se verifica às fls. 156/161, passível, portanto, de modificação, aguarde-se sobrestado em secretaria pelo trânsito em julgado da ação principal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009087-50.2011.403.6183 - GILBERTO CORDEIRO DE MORAIS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003120-87.2012.403.6183 - ELIZABETE ALVES DE SOUZA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58: Ciência às partes do contido às fls. 57/58. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005402-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005402-1) - RONALD DOS SANTOS PASCHOAL(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005989-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005989-8) - IVANIL MATEUS DE CARVALHO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001164-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001164-0) - NEIDE DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002402-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002402-5) - VALDILENO BARBOSA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005803-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005803-5) - CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0010037-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010037-4) - JOSE TOMAZ DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001799-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001799-2) - PEDRO BATISTA DA LUZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003833-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003833-8) - APARECIDA PEZZETE(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004823-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004823-0) - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. II - Dê-se vista à parte Autora

para apresentar suas contrarrazões.III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001237-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001237-6) - ADELIA RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001982-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001982-6) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões.III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0005471-04.2010.403.6183 - OSVALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões.III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0003477-04.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0009292-79.2011.403.6183 - OLIVIA BIANCH CARDOSO DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões.III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0010535-58.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011124-50.2011.403.6183 - DARCI PAIOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011362-69.2011.403.6183 - AUGUSTO FERREIRA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000920-10.2012.403.6183 - JAIRO FERREIRA MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001308-10.2012.403.6183 - ROSANA APARECIDA DIAS DE ANDRADE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões.III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0003008-21.2012.403.6183 - WAGNER ROBERTO GIUNTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0006575-60.2012.403.6183 - ROBERTO DIAS AVELLAR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0008652-42.2012.403.6183 - JOSE VANDERLEI ALVES CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.